



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**O DIREITO À EDUCAÇÃO E A EDUCAÇÃO EM/PARA DIREITOS
HUMANOS NO PNDH-3**

Ana Carolina Pedrosa Ribeiro Pessoa

João Pessoa
2011

ANA CAROLINA PEDROSA RIBEIRO PESSOA

**O DIREITO À EDUCAÇÃO E A EDUCAÇÃO EM/PARA DIREITOS
HUMANOS NO PNDH-3**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, para obtenção do título de mestre.

Área de Concentração: Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Luciano Mariz Maia

João Pessoa

2011

P475d Pessoa, Ana Carolina Pedrosa Ribeiro.

O direito à educação e a educação em/para direitos humanos no PNDH-3 / Ana Carolina Pedrosa Ribeiro Pessoa.-- João Pessoa, 2011.

211f.

Orientador: Luciano Mariz Maia

Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCJ

1. Educação em Direitos Humanos - Brasil. 2. PNDH-3. 4. Educação formal e não formal.

UFPB/BC

CDU: 37:342.7(81)(043)

ANA CAROLINA PEDROSA RIBEIRO PESSOA

**O DIREITO À EDUCAÇÃO E A EDUCAÇÃO EM/PARA DIREITOS
HUMANOS NO PNDH-3**

Data da Aprovação: João Pessoa, 19 de setembro de 2011

Banca Examinadora

Prof. Dr. Luciano Mariz Maia
Orientador

Prof.^a Dr.^a Maria de Nazaré Tavares Zenaide
Membro Interno

Prof.^a Dr.^a Adelaide Alves Dias
Membro Externo

Àqueles que ensinam com fé.

Àqueles que aprendem com entusiasmo.

Àquele que a todos avalia com amor.

Ao pai, amigo, advogado e educador, Jaime de Oliveira Pinheiro (*in memoriam*), cuja lembrança vive em meu coração, pelo exemplo de vida pautada na dignidade.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Fredys Orlando Sorto, em nome de quem agradeço aos demais Professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, por seu exemplo de seriedade, disciplina, competência e dedicação incansável nos compromissos acadêmicos, sendo, ao mesmo tempo, fraterno, amável e acessível aos seus alunos.

Ao meu orientador, Professor Luciano Mariz Maia, pelos reiterados gestos de compreensão, apoio e incentivo, que traduziram, com nobreza e sensibilidade, o real significado da humanidade, valor que norteia a concepção de direitos humanos. Igualmente lhe sou grata pelo brilho generoso de sua competência e experiência que iluminou e me mostrou o caminho a ser trilhado, tornando exequível, mesmo em condições adversas, este trabalho.

À minha co-orientadora, Professora Maria de Nazaré Tavares Zenaide, uma educadora com inquestionável vocação humanista que, de forma surpreendente, acolheu-me com a generosidade, a paciência e a boa vontade de uma mãe. Agradeço pelas inestimáveis e inesquecíveis lições de conhecimento, de sabedoria, de luta, de vida, enfim, pela dedicação ímpar que há de inspirar e incentivar minhas ações futuras.

Ao Professor Robson Antônio de Medeiros, pelas importantes considerações expostas durante o exame de qualificação.

À Luisa Gadelha, secretária do Programa, pela competência administrativa, pelo sorriso e pela gentileza com as quais facilitou o cumprimento de indispensáveis pormenores burocráticos.

Às amigas que o mestrado me trouxe, Higyna Bezerra, Florita Telo e Samara Arruda, por compartilharem o sonho dos sábios que se reconhecem eternos aprendizes.

À Mercedes Cavalcanti, pelo incentivo e pelo exemplo de otimismo e garra frente aos desafios da vida. E, por fim, à minha família e, de maneira muito especial, a Carlos Alberto Troncoso Ribeiro Pessoa, meu marido, pelo incondicional apoio e presença.

Educo hoje, com valores adquiridos ontem, pessoas que são o amanhã. Os valores de ontem, conheço-os. Os de hoje, percebo alguns. Dos de amanhã, não sei. Educo com os de ontem (os da minha formação)? Perderei os hojes e os amanhã. Educo com os de hoje? Perderei o que havia de sólido nos de ontem e nada farei pelos de amanhã, que já serão outros. Educo com os de amanhã? Em nome de quê? De adivinhações? Da minha precária maneira de conceber um amanhã que escapa pelos desvãos do meu cérebro?

Se só uso os de ontem, não educo: condiciono. Se só uso os de hoje, não educo: complico. Se só uso os de amanhã, não educo: faço experiências à custa das crianças. Se uso os três, soffro. Mas educo. Imperfeito, mas correto.

Artur da Távola

RESUMO

A educação, além de ser um direito humano, é também um suporte fundamental para a realização de outros direitos. Partindo dessa compreensão, o objeto deste estudo é a Educação em Direitos Humanos entendida, atualmente, como um conjunto de processos de educação formal e não formal, orientados para a construção de uma cultura de respeito à dignidade humana. A dissertação apresenta fundamentação e conceituação da EDH a partir de marcos normativos internacionais e faz uma abordagem histórica da Educação em Direitos Humanos no Brasil, desde a Constituição Federal de 1988 até a publicação da terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos em 2009, demonstrando o desenvolvimento do processo de institucionalização do tema como política pública no país. O objetivo principal desta pesquisa consiste em analisar o conteúdo do PNDH-3 sob o enfoque da EDH. Para tanto, realizou-se um trabalho de mapeamento, levantamento e sistematização das ações relacionadas à educação como direito humano, à educação em direitos humanos (estabelecendo-se um paralelo com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH) e à educação para os direitos humanos que transversaliza todo o Programa e se mostra como instrumento para concretização de políticas públicas em várias áreas. As ações estratégicas relacionadas à EDH constantes nos seis eixos orientadores do documento foram elencadas em categorias e sistematizadas, através de quadros, possibilitando ao leitor visualizar o reconhecimento institucional e social do tema e sua importância e contribuição para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações.

Palavras-chave: Direito à Educação; Educação em Direitos Humanos; Brasil; PNDH-3.

ABSTRACT

Education, besides being a human right, is also a fundamental tool for the realization of other rights. Based on this understanding, the object of this study is Human Rights Education understood now as a set of processes of formal and non-formal education, focusing on building a culture of respect for human dignity. The paper presents the rationale and conceptualization of HRE from international human rights law and makes a historical approach to human rights education in Brazil since the 1988 Constitution until the publication of the third version of the National Human Rights Program in 2009, demonstrating the development of the process of institutionalization of the subject as public policy in the country. The main objective of this essay is to examine the contents of PNDH-3 with a focus on HRE. To this end, there was a work of mapping, surveying and systematizing the actions related to education as a human right to education on human rights (by establishing a parallel with the National Plan for Human Rights Education - PNEDH) and education for human rights that cuts across the whole program and is seen as a tool for achieving public policy in several areas. The strategic actions related to HRE contained in six guiding axes of the document were listed in categories and systematized by frame, allowing the reader to visualize the recognition of the institutional and social issue and its importance and contribution to sustain the promotion, protection and human rights, and redress of violations.

Keywords: Right to Education; Human Rights Education; Brazil; PNDH-3.

SUMÁRIO

RESUMO.....	vii
ABSTRACT.....	viii
1 APRESENTAÇÃO METODOLÓGICA.....	16
2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: HISTÓRIA E CONCEITUAÇÃO..	21
2.1 FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICO-FILOSÓFICA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS.....	21
2.1.1 O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1948).....	24
2.1.1-a Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais – PIDESC (1966).....	28
2.2 CONCEITUAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS.....	32
2.2.1 II Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena (1993).....	32
2.2.1-a Década da Educação em Direitos Humanos (1995-2004).....	38
2.2.2 Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos – PMEDH (2004).....	41
3 DO DIREITO À EDUCAÇÃO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	47
3.1 ANOS 70.....	50
3.1.1 Educação Popular.....	50
3.2 ANOS 80.....	54
3.2.1 Redemocratização.....	54
3.2.2 Constituição Federal (1988).....	55
3.2.2-a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).....	60
3.3 ANOS 90.....	64
3.3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990).....	64
3.3.1-a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989).....	64
3.3.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (1996).....	67
3.3.3 Primeiros Programas Nacionais de Direitos Humanos – PNDH.....	70
3.4 ANOS 2000.....	78
3.4.1 Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH (2003).....	78
3.4.2 Conferência Nacional da Educação - CONAE (2010).....	89
3.4.2-a Plano Nacional de Educação - PNE (2011-2020).....	92
4 A EDUCAÇÃO COMO, EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS NO PNDH-3	98

4.1 PNDH-3: Estrutura e Caracterização.....	98
4.1.1 Adendo: Críticas e Alterações ao PNDH-3.....	103
4.1.2 As Três Dimensões da Educação no PNDH-3.....	108
4.2 EDUCAÇÃO COMO UM DOS DIREITOS HUMANOS.....	108
4.2.1. Educação como Direito no PNDH-3.....	115
4.3 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS.....	122
4.3.1 Educação em Direitos Humanos no PNDH-3: Diálogo com PNEDH.....	127
4.3.1-a Educação Básica.....	133
4.3.1-b Educação Superior.....	137
4.3.1-c Educação não formal.....	140
4.3.1-d Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança.....	145
4.3.1-e Educação e Mídia.....	147
4.4 EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS.....	149
4.4.1 Educação para os Direitos Humanos e Políticas Públicas nos Eixos Estratégicos do PNDH-3.....	150
4.4.1-a Educação para os Direitos Humanos no Eixo Orientador I: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil.....	150
4.4.1-b Educação para os Direitos Humanos no Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos.....	153
4.4.1-c Educação para os Direitos Humanos no Eixo Orientador III: Universalizar os Direitos Humanos em um Contexto de Desigualdades.....	158
4.4.1-d Educação para os Direitos Humanos no Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência.....	168
4.4.1-e Educação para os Direitos Humanos no Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos.....	176
4.4.1-f Educação para os Direitos Humanos no Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade.....	176
4.4.2 Ações Programáticas do PNDH-3 Relacionadas à Educação para os Direitos Humanos: Sistematização em Quadros-Categoria.....	178
4.4.2-a CATEGORIA I – QUADROS: Estudos, Pesquisas, Bases de Dados, Indicadores e Relatórios.....	180
4.4.2-b CATEGORIA II – QUADROS: Currículo, Metodologia e Material Didático....	185
4.4.2-c CATEGORIA III – QUADROS: Formação Continuada e Educação não-formal	188

4.4.2-d CATEGORIA IV – QUADROS: Direito à Informação, Mídia, Campanhas de Esclarecimento, Debates, Conferências e Seminários.....	191
4.4.2-e CATEGORIA V – QUADROS: Reconhecimento, Incentivo e Inclusão.....	195
CONSIDERAÇÕES FINAIS	196
REFERÊNCIAS	202
ANEXO A - Mecanismos Convencionais no Âmbito da ONU e seus Respectivos Decretos Promulgadores no Brasil	212
ANEXO B - Documentos para Subsidiar Programas, Projetos e Ações na Área da Educação em Direitos Humanos.....	213
ANEXO C - Conferências Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.....	219

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1: Paralelo entre o PIDCP e o PIDESC.....	29
Quadro 2: A Educação em Direitos Humanos no Brasil.....	50
Quadro 3: Marcos Nacionais para o Direito à Educação e para a Educação em e para os Direitos Humanos.....	95
Quadro 4: Número de Diretrizes e Ações Programáticas por Eixo Estratégico do PNDH-3.....	102
Quadro 5: Diretrizes Gerais Traçadas pelo PNDH-3.....	102
Quadro 6: Alterações Sofridas pelo PNDH-3.....	106
Quadro 7: Educação como Direito Humano no PNDH-3.....	115
Quadro 8: Ações relacionadas à educação como direito humano no PNDH-3.....	121
Quadro 9: Educação em Direitos Humanos no PNDH-3.....	127
Quadro 10: Correlação entre as áreas temáticas do PNEDH com as diretrizes do eixo V do PNDH-3.....	131
Quadro 11: Ações da Diretriz 19 – Objetivo estratégico I – Educação Básica.....	136
Quadro 12: Ações da Diretriz 19 - Objetivos estratégicos II e III – Educação Superior...	139
Quadro 13: Ações da Diretriz 20 - Objetivos estratégicos I e II - Educação não formal..	144
Quadro 14: Ações da Diretriz 21 - Objetivos estratégicos I e II - Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança.....	146
Quadro 15: Ações da Diretriz 22 - Objetivos estratégicos I e II – Educação e Mídia.....	148
Quadro 16: As Dimensões da Educação no PNDH-3 em Números.....	179
Quadro 17: Ações Programáticas do PNDH-3 Relacionadas à Educação Sistematizadas em Categorias.....	179
Quadro 18: Estudos.....	180
Quadro 19: Pesquisas.....	181
Quadro 20: Base de Dados.....	182
Quadro 21: Indicadores.....	183
Quadro 22: Relatórios.....	184
Quadro 23: Currículo.....	186
Quadro 24: Metodologia.....	187
Quadro 25: Material Didático.....	187
Quadro 26: Formação Continuada e Cursos de Capacitação.....	188

Quadro 27: Educação não-formal e Cursos de Qualificação.....	190
Quadro 28: Direito à Informação.....	191
Quadro 29: Mídia.....	192
Quadro 30: Campanhas de Esclarecimento.....	193
Quadro 31: Debates, Conferências e Seminários.....	194
Quadro 32: Reconhecimento, Incentivo e Inclusão.....	195

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANDHEP - Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós- Graduação
CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência
CONASP - Conselho Nacional de Segurança Pública
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
CONASP – Conselho Nacional de Segurança Pública
CONAE – Conferência Nacional de Educação
CNE – Conselho Nacional de Educação
CNDC – Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNEDH – Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos
CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
DHESCA – Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948)
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
ECOSOC - Conselho Econômico e Social
EDH – Educação em Direitos Humanos
FUNAI – Fundação Nacional do Índio
GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares
GTI – Grupo de Trabalho Interministerial
IES – Instituições de Ensino Superior
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IIDH - Instituto Interamericano de Direitos Humanos
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC – Ministério da Educação
MF – Ministério da Fazenda
MJ – Ministério da Justiça
MMA – Ministério do Meio Ambiente

MNDH - Movimento Nacional de Direitos Humanos
MinC – Ministério da Cultura
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONG – Organização não-governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PIDESC – Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)
PIDCP - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)
PMDH – Programa Mundial de Direitos Humanos (2005)
PNDH 1 – Programa Nacional de Direitos Humanos 1 (1996)
PNDH 2 – Programa Nacional de Direitos Humanos 2 (2002)
PNDH 3 – Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (2009)
PNE – Programa Nacional de Educação
PNEDH – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2003; 2006)
SECAD – Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade/MEC
SERPAJ - Serviço Justiça e Paz
SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SEE – Secretaria Estadual de Educação
SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SINE – Sistema Nacional de Emprego
SNC – Sistema Nacional de Cultura
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

1 APRESENTAÇÃO METODOLÓGICA

A primeira metade do século XX foi marcada pelos horrores das duas grandes Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945), período em que ocorreram graves violações aos direitos da humanidade. Sob o abalo da barbárie recente do genocídio e das atrocidades cometidas na Alemanha nazista, com o intuito de construir um mundo sob novos alicerces ideológicos de paz e cooperação, a Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 1945, reuniu Assembleia Geral que teve como um de seus primeiros atos a proclamação, em 10 de dezembro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹, cujo primeiro artigo reza o seguinte:

Todas as pessoas **nascem livres e iguais em dignidade e em direitos**. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. (ONU, 1948, p.1, grifo nosso)

Como se depreende da leitura de seu artigo inaugural, a DUDH reafirma os ideais revolucionários franceses de liberdade, igualdade e fraternidade e consagra a doutrina oitocentista do jusnaturalismo que, segundo o jurista italiano Norberto Bobbio, consiste numa doutrina segundo a qual “o homem, todos os homens, indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais” (1988, p.11). A doutrina dos direitos naturais esteve na base das Declarações dos Direitos proclamadas nos Estados Unidos (1776) e na França (1789) e configuraram uma boa razão para justificar os limites do poder do Estado (BOBBIO, 1988, p. 13). Os jusnaturalistas sustentavam a tese de que existem direitos superiores “a todo poder humano ou divino e que são dele independentes” (CASSIRER, 1997, p. 322), remetendo à ideia de que todo ser humano tem direitos de nascença, sendo tais direitos naturais e universais, uma vez que não se referem a uma nação ou a um Estado, mas à pessoa humana na sua universalidade.

Contudo, como ressalta Marilena Chauí (1989), a prática de declarar direitos não quer dizer que signifique um fato óbvio para todos os homens que eles sejam portadores de direitos, ou seja, afirmar que os direitos humanos são direitos naturais e que as pessoas nascem livres e iguais, não significa dizer que a consciência sobre a existência dos direitos seja algo prévio e espontâneo. Na realidade, os seres humanos são, por essência, diferentes e

¹ ONU, Resolução AG 217 A (III) em 10/12/1948

nascem na ignorância, precisando ser educados pela sociedade (KANT, 1996, p.11), para a cidadania.

A educação para a cidadania passa a ser, neste contexto, fundamental, tanto na educação formal quanto na educação informal e popular e nos meios de comunicação. Compartilhando do entendimento de Margarida Genevois citado por Zenaide, alerta-se para o fato de que:

Não bastam boas leis, uma boa Constituição, **é preciso que as pessoas conheçam os seus direitos**. A pessoa nasce com uma dignidade única. Cada pessoa é única no mundo, não tem ninguém igual. Essa qualidade nos obriga a um engajamento social. Ninguém pode ficar indiferente ao que acontece aos outros ao seu lado. Todos somos sujeitos de dignidade e direitos. (GENEVOIS *apud* ZENAIDE, 2008a, p. 1, grifo nosso)

Inspirada no pensamento freireano², foi a crença no poder libertador, emancipatório e transformador da educação que motivou a escolha do tema e do objeto precípua desta dissertação que é a Educação em Direitos Humanos que se apresenta como uma das facetas do direito à educação, importante direito social contemplado pela Carta Magna de 1988. Emancipação significa conscientização (ADORNO, 2003, p. 143). Como todos os direitos humanos, a educação constitui um direito fundamental, uma vez que ela é imprescindível a uma vida com dignidade. Todavia, a Educação em Direitos Humanos ultrapassa os limites do tradicional processo cognitivo de aprendizagem, no qual o educador figura como mero transmissor de conteúdos pré-estabelecidos. Na EDH, prioriza-se, para além da informação e distribuição de conhecimentos, a formação ético-moral dos educandos e uma transformação no seu modo de ver o mundo. Neste sentido, educação não significa, como ensina Adorno, “modelagem de pessoas, [...] nem também a mera transmissão de conhecimentos, [...] mas a produção de uma consciência verdadeira” (2003, p.141).

Depois de mais de sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, constata-se um cenário de significantes conquistas, entretanto, por outro lado, tais avanços são ofuscados pela prática reiterada de intoleráveis violações aos direitos em diversas partes do mundo, figurando, pois, a EDH como instrumento de superação progressiva deste quadro.

Diante disso, um trabalho sobre Educação em Direitos Humanos, enfatizando, sobretudo o caso brasileiro, propõe-se a unir esforços para a formação de uma nova cultura.

² Menção ao pensamento do educador e filósofo brasileiro Paulo Freire, autor dos livros *Educação: prática da liberdade* (1967) e *Pedagogia do oprimido* (1968), dentre vários outros, que se destacou por seu trabalho na área da educação popular, voltada tanto para a escolarização como para a formação da consciência.

Uma educação para mudança de mentalidades e superação de valores e costumes arraigados, retrógrados e preconceituosos. Uma educação para a criação de uma cultura de respeito às diferenças, baseada na dignidade humana, através da promoção e da vivência de princípios e valores tais quais o respeito ao próximo, a solidariedade, a tolerância e a paz.

A riqueza e a complexidade do tema com o qual se confronta conduz à necessidade de uma delimitação cronológico-espacial e de um recorte temático mais estrito. Neste sentido, elegeu-se o caso do processo de redemocratização brasileira e escolheu-se o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e, de forma subjacente e com fins de comparação, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), ambos programas oficiais do governo federal voltados ao processo de solidificação dos direitos humanos, cujos conteúdos serão priorizados em face de outros.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o conteúdo do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), aprovado na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, em 2008, observando de que maneira o tema educação é contemplado, e neste recorte, a Educação em Direitos Humanos.

De maneira específica, objetiva-se basicamente distinguir os conceitos de educação em e para direitos humanos e de educação como direito humano, demonstrando de que forma eles se complementam e avaliar o diálogo existente entre o PNDH-3 e o PNEDH, uma vez que ambos consistem em meios de que dispõe a Educação em Direitos Humanos no Brasil, enquanto instrumento de transformação social e superação de discriminação, por uma cultura de reconhecimento das diferenças e promoção da paz.

A elaboração metodológica desta pesquisa se deu a partir da reconstrução dos fundamentos históricos do tema apresentado, abordando alguns autores que delimitaram o tema. A pesquisa documental não será restrita ao PNDH-3 e ao PNEDH, analisando-se documentos internacionais e legislação nacional acerca do assunto.

Este estudo propõe a identificação de ações voltadas à educação, em suas diferentes dimensões (como, para e em direitos humanos) no PNDH-3 e, para tanto, assume uma perspectiva metodológica que associa a análise de conteúdo temático aos pressupostos da história da educação em direitos humanos no Brasil, investigando o desenvolvimento histórico-social do país e demonstrando a evolução e o processo de institucionalização por que passa o tema da Educação em Direitos Humanos no cenário político nacional.

A dissertação segue o seguinte plano:

No capítulo 1, “Educação em Direitos Humanos: História e Conceituação”, abordar-se-á uma questão prévia – Qual o conceito de EDH? Visando responder a esta indagação, proceder-se-á a uma fundamentação histórica e a consequente conceituação da Educação em Direitos Humanos, a partir de três relevantes marcos internacionais sobre o assunto: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração e o Plano de Ação da Conferência Mundial de Viena e o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, uma vez que tais documentos apresentam elementos imprescindíveis à caracterização da EDH.

Nas últimas décadas, a EDH tem suscitado o interesse de juristas, pedagogos e sociólogos, tendo sido objeto de muitas teses acadêmicas. Identificar-se-á, então, neste sentido, também no capítulo inaugural, enfoques privilegiados de Theodor W. Adorno, Joan-Charles Mèlich, Richard Pierre Claude, Ana María Rodino Pierre, Eduardo Bittar, Vera Candau e Maria de Nazaré Tavares de Zenaide, dentre outros, que contribuem sobremaneira para a compreensão do presente objeto de estudo. Ao longo do texto, nos demais capítulos, o leitor observará presença frequente da influência dos pensamentos do brasileiro Paulo Freire e de sua “Educação como Prática de Liberdade” (1979), da alemã Hannah Arendt e suas considerações em “A Crise da Educação” (1990) e também do italiano Norberto Bobbio e seus ensinamentos na “Era dos Direitos” (2004). A autora também busca inspiração nas sábias lições de Adelaide Alves Dias, Maria Vitória de Mesquita Benevides, Paulo Carbonari, Fábio Konder Comparato, Nilmário Miranda, Flávia Piovesan, Susana Sacavino, Aida Maria Monteiro Silva, Antonio Augusto Cançado Trindade, Solon Viola, Félix Garcia Moriyón, dentre tantos outros que se destacam no estudo da EDH. Todavia, vale ressaltar que não se trata, porém, de uma revisão da literatura, uma vez que a problemática aqui proposta pauta-se na análise crítica de conteúdo de documento específico, qual seja, o PNDH-3.

Em seguida, no capítulo 2, “Do Direito à Educação à Educação em Direitos Humanos no Brasil”, demonstrar-se-á, através de um breve histórico, a evolução do tema, cujas primeiras manifestações se deram no seio da sociedade civil e vem se consolidando de forma gradativa na legislação pátria, a partir do processo de redemocratização. Elaborar-se-á uma linha do tempo a fim de demonstrar de que maneira o direito à educação, consagrado no texto constitucional de 1988, tratado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), ganha amplitude de significado ao se institucionalizar, em 2003, com o PNEDH, a educação em e para os direitos humanos como política pública no Brasil.

Dentre a gama de direitos tratados pelo PNDH-3, destaca-se o direito à educação que está presente de diferentes formas: ora expressamente, como no caso do eixo orientador III

que preconiza “universalizar direitos em um contexto de desigualdades” e também no eixo V, intitulado “educação e cultura em direitos humanos”; ora de forma indireta e instrumental, porém não menos importante, como ocorre nos outros quatro eixos do Programa.

O capítulo 3, “A Educação como, em e para Direitos Humanos no PNDH-3”, centro do estudo, iniciar-se-á, pois, com uma caracterização geral e estrutural do PNDH-3 para, na sequência, constatar as ocorrências da EDH nas ações programáticas, naquele documento, previstas.

A análise do conteúdo do mencionado documento possibilitou a identificação de três linhas gerais e distintas de compreensão do direito à educação. Isto posto, analisar-se-á, num primeiro momento, a educação como um dos direitos humanos inerente a todo ser humano. E, *a posteriori*, como desdobramento desta primeira, o papel da educação no processo de concretização dos demais direitos humanos e da cidadania, ou seja, a educação em e para os direitos humanos.

Comparando os conteúdos do PNDH-3 com o do PNEDH, verificar-se-á até que ponto aquele promove a implementação deste e a ênfase que é dada à exequibilidade das diretrizes neles contidas. Analisar-se-á se existe e de que maneira se dá o diálogo entre esses dois instrumentos de direcionamento de políticas públicas em prol da educação e sua possível intelecção com o reconhecimento do direito à diferença – que vincula a necessidade, não só de reconhecer, mas também de afirmar e respeitar às diferenças do outro, em sua dignidade integral.

Proceder-se-á, então, a constatação e a demonstração da transversalidade que caracteriza a EDH e conecta-a a todos os eixos do Programa como instrumento de materialização de políticas públicas em vários setores. A investigação possibilitou a compreensão da importância da Educação em Direitos Humanos como eixo estratégico para a construção de uma nova consciência nacional e de um novo patamar de respeito à dignidade intrínseca da pessoa humana, o que permitiu matizar uma sistematização das ações programáticas relacionadas ao tema, no PNDH-3, em categorias e sua exposição em quadros sinótico-expositivos.

Por último, o trabalho traz algumas considerações finais acerca do tema, relacionando os desafios para a efetivação da Educação em Direitos Humanos no país.

2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: HISTÓRIA E CONCEITUAÇÃO

2.1 FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICO-FILOSÓFICA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Justamente a história dos direitos humanos é a história das lutas humanas. (PINHEIRO, 2001, p.15)

Para que seja possível abordar a temática da educação em direitos humanos como política pública, adotou-se alguns marcos ético-filosóficos dos direitos humanos, iniciando a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos chama atenção para necessidade de educar em direitos humanos:

Considerando que **o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade** e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum (ONU, 1948, p.1, grifo nosso)

A consciência da humanidade mudou após a experiência do Holocausto. Para Theodor W. Adorno (2003), não é mais possível para a humanidade esquecer a experiência de Auschwitz, nem deixar de educar os jovens para a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos. O Nazismo e a Era Hitler, com efeito, foram marcados pela absoluta desconsideração do ser humano. Em ensaio que integra o livro “Educação e emancipação”, Adorno defende a ideia de que a exigência que Auschwitz não se repita é a primeira de todas para a educação:

[...] Justificá-la [a experiência do holocausto] teria algo de monstruoso em vista de toda monstruosidade ocorrida. Mas a pouca consciência existente em relação a essa exigência e as questões que ela levanta provam que a monstruosidade não calou fundo nas pessoas, sintoma da persistência da possibilidade de que se repita no que depender do estado de consciência e de inconsciência das pessoas. **Qualquer debate acerca de metas educacionais carece de significado e importância frente a essa meta: que Auschwitz não se repita.** (ADORNO, 2003, p.119, grifo nosso)

Afirma Joan-Carles Mèlich (2004, p, 53) que o principal sentido da educação para e nos Direitos Humanos é “manter viva a memória para que nunca, nunca volte a repetir-se nada semelhante, e manter viva a memória porque somente na recordação das vítimas pode haver justiça”.

Nessa mesma linha teórica, Bittar (2007, p. 313) distingue a educação como *Ausbildung* (treinamento) da educação como *Bildung* (formação) ampla, crítica e humanista. Para o autor, não é mais possível dissociar razão e emoção, nem deixar de se questionar a responsabilidade dos educadores com a formação ético-crítica da humanidade.

Salvat (*apud* MAGENDZO, 1994, p.164), nessa perspectiva, afirma:

Os direitos humanos aparecem para nós como uma utopia a plasmar e promover nos diferentes espaços da sociedade. Como tais, apresentam-se como um marco ético-político que serve de crítica e orientação (real e simbólica) em relação às diferentes práticas sociais (jurídicas, econômicas, educativas, etc) na luta permanente por uma ordem social mais justa e livre. Nesse sentido, os vemos paradigmáticos, isto é, como modelo e/ou critério exemplar a partir do qual podemos ler nossa história e nosso futuro como povos.

Os Direitos Humanos compreendidos como um conjunto de condições e possibilidades que a pessoa humana deve ter para conseguir existir e ser "capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida" (DALLARI, 2002), como os direitos considerados essenciais a todos os seres humanos, sem quaisquer distinções de sexo, nacionalidade, etnia, cor da pele, faixa etária, classe social, profissão, condição de saúde física e mental, opinião política, religião, orientação sexual, nível de instrução e julgamento moral, traduz uma visão extremamente recente na história, fruto da resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo, fascismo e o stalinismo.

Um fenômeno de grandes proporções ocorreu na Europa nos anos que precederam a segunda guerra mundial: a massiva desnacionalização de judeus alemães, ciganos e armênios, pelas autoridades nazistas, num regime de exceção que, como exceção, durou mais de uma década. Esse fenômeno fez surgir o que Hannah Arendt denominou *displaced persons* - pessoas deslocadas (GIACOLA JR, 2008). A esse respeito, ponderava Hannah Arendt com lucidez e discernimento:

Os direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexequíveis - mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles - sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com

alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados. (ARENDT, 1989, p. 327)

A experiência histórica dos *displaced people*, observa Celso Lafer (2001), levou Hannah Arendt a concluir que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva. De acordo com Kant citado por Lafer (2001), a construção de um mundo comum, baseado no direito de todo ser humano à hospitalidade universal e contestado na prática pelos refugiados, pelos apátridas, pelos deslocados, pelos campos de concentração, só começaria a ser viável – como aponta Hannah Arendt em *The rights of men. What are they?* (1949) – se o direito a ter direitos tivesse uma tutela internacional, homologadora do ponto de vista da humanidade. Nas palavras de Hannah Arendt, no fecho deste artigo de 1949:

Os direitos humanos, como todos os outros direitos só podem existir a partir do consentimento e garantia mútuos. Transcendendo os direitos do cidadão – o direito à cidadania – os direitos humanos são os únicos que podem e somente podem ser assegurados pela comunidade das nações³. (ARENDT, 1949 *apud* LAFER, 2001, p. 127, tradução livre)

Ainda segundo Celso Lafer (2001), em resposta ao totalitarismo, os Direitos Humanos iniciaram um longo processo de relativização da soberania e da razão de Estado, ascendendo com um tema realmente global. Os direitos humanos passam a ser encarados como direitos naturais e universais, no sentido de que existem antes e acima de qualquer lei e se referem à pessoa humana na sua universalidade. Ponderando a qualidade desses direitos, encontra-se uma pluralidade de significados, em que Vivaldo (2009, p.24) destaca a chamada concepção contemporânea de Direitos Humanos, introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948, fortalecida pelos Pactos de 1966 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

³ Original em ingles: *This human right, like all other rights can exist only through mutual agreement and guarantee. Transcending the rights of the citizen – being the right of men to citizenship – this right is the only one that can and can only be guaranted by the comunity of nations* (ARENDT, 1949 *apud* LAFER, 2001, p. 127)

2.1.1 O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1948)

Para determinar a fundamentação da Educação em Direitos Humanos retoma-se a DUDH como documento fundamental, seja pela relevância do seu ineditismo no cenário internacional como também pela sua capacidade de influenciar os movimentos históricos posteriores.

A DUDH surgiu no contexto do pós-guerra, em 1948, a partir da necessidade de se estabelecerem princípios básicos de direitos humanos que fossem respeitados por todas as nações⁴. Dessa forma, os trinta artigos da Declaração abordam os fundamentos de liberdade, igualdade, fraternidade e dignidade do ser humano. O documento foi aprovado com quarenta e oito votos a favor e oito abstenções⁵. Pela primeira vez na História, quarenta e oito Estados pactuam um ideal de universalização de direitos, entendendo direitos humanos como os direitos de todo e qualquer ser humano, independente de raça, nacionalidade, etnia, gênero, classe social, cultura religião, opção sexual ou política ou qualquer outra forma de discriminação. Uma vez que tais direitos são decorrentes da dignidade, valor inerente a todas as pessoas.

Na contemporaneidade, o século XX com suas guerras e suas tecnologias bélicas, colocou a humanidade no limite de sua sobrevivência. Não só pelo terror de Auschwitz e dos fornos crematórios do nazismo, das bombas nucleares de Hiroshima e Nagasáki, mas também pelo extermínio de povos, pela prática continuada de tortura e pelas inúmeras guerras regionais. A Declaração Universal de 1948 representou uma tentativa de superação da herança das guerras da primeira metade do século. Em seu preâmbulo, a Declaração considera que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Sob o impacto das atrocidades da II Guerra Mundial, a Declaração consagrou o princípio da igualdade e da liberdade em direitos e dignidade a todas as pessoas. A partir de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos, de acordo com Buergenthal, constitui o legado maior da chamada Era dos Direitos – nascida no pós-guerra como resposta às

⁴ Para ver conteúdo integral da Declaração Universal de Direitos Humanos, acessar: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>

⁵ Os Estados que se abstiveram foram África do Sul, Arábia Saudita, Bielorrússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

atrocidades cometidas pelo nazismo – que tem permitido “a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo” (1991, p.21).

Richard Pierre Claude, professor da Universidade de Maryland, nos Estados Unidos, em artigo escrito em 2005, observa:

No final da Segunda Guerra Mundial, o mundo estava em ruínas, dilacerado pela violência internacional, da Polônia às Filipinas, da tundra aos trópicos. **A discussão sobre a importância da educação como fator indispensável para a reconstrução do pós-guerra emergiu nos primeiros trabalhos da Comissão de Direitos Humanos da ONU.** Esse órgão foi criado em 1946, pelo Conselho Econômico, Social e Cultural da entidade, para elaborar recomendações que promovessem o respeito e a observância dos direitos humanos, partindo da teoria não comprovada de que os regimes que respeitam os direitos humanos não guerreiam com outros regimes similares. (CLAUDE, 2005, grifo nosso)

A educação em direitos humanos, segundo Claude, se situa como direito social econômico e cultural. A dimensão social se propõe a promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana, a promoção da solidariedade e da paz entre os povos e nações. A dimensão econômica potencializa o exercício de busca de autonomia, necessário para o processo de conquista da auto-suficiência econômica e para a conquista da justiça social. A dimensão cultural, por sua vez, ressalta a educação em direitos humanos como processo dirigido na perspectiva de uma cultura universal de respeito aos direitos do ser humano e às liberdades fundamentais.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral adotou e proclamou solenemente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, contudo, esse órgão demonstrou ter consciência de que tal documento produziria poucos efeitos práticos, a menos que os povos de todas as partes tomassem conhecimento dele e percebessem seu significado para todo ser humano. Daí a importância da educação em direitos humanos para divulgação dos princípios e valores constantes na Declaração e conscientização da população mundial sobre seus direitos. Como prova disto, a educação é invocada desde o preâmbulo do documento como um conteúdo fundamental, senão vejamos:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de **que cada indivíduo e cada órgão da sociedade**, tendo sempre em mente esta Declaração, **se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades**, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu

reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 1948, p.1, grifo nosso)

A educação, na DUDH, assume papel especial na promoção dos direitos humanos; sendo, a um só tempo, um direito humano em si e condição para a garantia dos demais direitos. Em seu artigo 26, a Declaração especifica algumas características do direito à educação:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

I- A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1948, grifo nosso)

Como se depreende da leitura acima, na DUDH, a educação é estabelecida tanto como um direito humano em si mesmo (caput, art. 26) como também um meio de se atingir outros direitos humanos (§1, art.26), comungando, pois, com o pensamento de Ana María Rodino Pierre (2003) que entende “[...] a EDH como parte do Direito à Educação e como condição necessária para o exercício efetivo de todos os demais direitos humanos. Portanto, considera-a um componente indispensável da Educação” (tradução livre)⁶ e prossegue a autora afirmando que

A Educação em Direitos Humanos e Democracia é, em si mesma, um direito humano e um pré-requisito para a realização plena da justiça social, da paz e do desenvolvimento. O exercício de tal direito contribuiria para salvaguardar a democracia e sua compreensão integral. (RODINO, 2003, tradução livre⁷)

⁶ Original em espanhol: [...] *la EDH como parte del Derecho a la Educación y como condición necesaria para el ejercicio efectivo de todos los demás derechos humanos. Por ende, la considera un componente ineludible de la ED*”

⁷ Original em espanhol: *La educación en derechos humanos y democracia es en sí misma un derecho humano y un prerequisite para la plena realización de la justicia social, la paz y el desarrollo. El ejercicio de tal derecho contribuiría a salvaguardar la democracia y su comprensión integral*” (RODINO, 2003)

O direito à Educação em Direitos Humanos, pois, não se dissocia do reconhecimento do Direito à Educação, uma vez que este último encerra aquele outro.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Educação em e para os Direitos Humanos encontra-se presente, na medida em que se identifica a necessidade de se educar a pessoa humana para o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Não basta escolarizar, é preciso promover a paz, a tolerância e a amizade entre nações e grupos.

A ONU, ao reconhecer a paz como um direito de todos os povos, declara e conclama os Estados a defendê-la e protegê-la:

1. *Proclama solemnemente que los pueblos de nuestro planeta tienen el derecho sagrado a la paz;*
2. *Declara solemnemente que proteger el derecho de los pueblos a la paz y fomentar su realización es una obligación fundamental de todo Estado;*
3. *Subraya que para asegurar el ejercicio del derecho de los pueblos a la paz se requiere que la política de los Estados este orientada hacia la eliminación de la amenaza de la guerra, especialmente de la guerra nuclear, a la renuncia del uso de la fuerza en las relaciones internacionales y al arreglo de las controversias internacionales por medios pacíficos de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas;*
4. *Hace un llamamiento a todos los Estados y a todas las organizaciones internacionales para que contribuyan por todos los medios a asegurar el ejercicio del derecho de los pueblos a la paz mediante la adopción de medidas pertinentes en los planos nacional e internacional. (MORIYON, 1994, p. 504)*

A importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos é inquestionável. Ela abrangeu uma ampla variedade de direitos humanos, tais como direito à vida, à integridade, à liberdade de expressão e informação e os direitos políticos. Entretanto, não havia uma real obrigatoriedade do cumprimento da Declaração, uma vez que a motivação para tal observância viria da compreensão comum desses direitos e liberdades. Em outras palavras, cabia aos Estados respeitar o que continha na Declaração, porém o desacato da mesma não implicaria em sanções.

2.1.1-a Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (1966)

Posteriormente, em 1966, com o objetivo de conferir obrigatoriedade aos compromissos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁸ foi adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP). A partir de então, passou a haver responsabilidade internacional dos Estados signatários em caso de violação dos direitos consagrados pelo Pacto.

A separação em pactos distintos dos direitos políticos e civis e dos direitos sociais, culturais e econômicos reflete o contexto mundial da época dividido pela Guerra Fria entre o bloco soviético e o ocidental. Da análise comparada dos Pactos, percebe-se a semelhança do preâmbulo — enfatizando a inerência dos direitos humanos aos seres humanos e a inalienabilidade da liberdade e da igualdade humanas — e a perfeita identidade do artigo 1º, este introduzindo o direito à autodeterminação dos povos, ausente no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas decorrente do propósito da ONU de desenvolver relações amistosas entre as nações, baseado no princípio da igualdade de direitos e na autodeterminação dos povos, constante do artigo 1º da Carta das Nações Unidas. A diferença fundamental entre os Pactos é justamente aquela que originou a edição de dois documentos distintos, estampada nos respectivos artigos 2º: Enquanto o do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos cria a obrigação estatal de "tomar as providências necessárias", inclusive de natureza legislativa, para "garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto", o tratado referente aos direitos econômicos, sociais e culturais, também no artigo 2º, prevê a adoção de medidas, tanto por esforço próprio como pela cooperação e assistência internacionais, "que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto." O quadro a seguir faz um paralelo entre os dois tratados de 1966:

⁸ ONU, Resolução AG nº 2.200-A (XXI), em 16/12/1966. Ratificada pelo Brasil em 24/01/1992

TRATADO	Incorporação ao direito brasileiro	Órgão de monitoramento	Mecanismo de monitoramento	Direitos Reconhecidos
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	Decreto 592, de 7.7.1992	Comitê de Direitos Humanos HRC	Relatórios periódicos e petições individuais, para quem assinou o Protocolo Opcional.	Direito à vida: integridade física, psíquica e moral, personalidade, proibida a escravidão e a servidão;
				Direito à liberdade e à segurança pessoal, proibida a prisão ilegal e garantido o direito de defesa, direito não depor contra si, nem de confessar-se culpada;
				Direito à liberdade de consciência e de religião, de pensamento e de expressão, de reunir-se pacificamente, de associar-se com fins ideológicos, religiosos, políticos, desportivos etc;
				Direito de votar ou ser votado, liberdade de locomoção;
Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Decreto 592, de 7.7.1992	Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais CESCR	Relatórios periódicos	Direito ao trabalho, às condições trabalhistas (salário justo, férias, repouso etc.) e à proteção contra o desemprego;
				Direito à previdência social e ao seguro social;
				Direito à alimentação, vestimenta e moradia, dedicando particular atenção aos grupos sociais que vivem em condições desfavoráveis;
				Direito à saúde física e mental, com prevenção de doenças e redução da mortalidade. As unidades de saúde deverão ser acessíveis e de boa qualidade.
				Grupos vulneráveis como as pessoas com deficiências, AIDS, mulheres, idosos e povos indígenas têm direito a medidas específicas adaptadas às suas necessidades;
				Direito à terra, garantidas as medidas de reforma agrária;
				Direito à educação; de participar da vida cultural; ao progresso científico e tecnológico; etc.

QUADRO 1: Paralelo entre o PIDCP e o PIDESC

Fonte: Maria Luiza Alencar e Luciano Maia in: Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007.

O PIDESC⁹ aprovado pelas Nações Unidas em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992, divide-se em cinco partes, concernentes, respectivamente, (I) à autodeterminação dos povos e à livre disposição de seus recursos naturais e riquezas; (II) ao compromisso dos Estados de implementar os direitos previstos; (III) aos direitos propriamente ditos; (IV) ao mecanismo de supervisão por meio da apresentação de relatórios ao ECOSOC - Conselho Econômico e Social - e; (V) às normas referentes à sua ratificação e entrada em vigor.

Diz, no artigo 13:

§ 1. Os Estados Parte no presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa à educação**. Concordam em que **a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais**. Concordam ainda que **a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre**, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

§ 2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- c) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária; Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudos e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente. (ONU, 1966, grifo nosso)

O artigo 13 do Pacto Internacional das Nações Unidas, relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais (1966), reconhece não apenas o direito de todas as pessoas à educação, mas que esta deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, na sua dignidade. Além disso, afirma que a educação deve habilitar todos a participar

⁹ Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Tradução não-oficial. Aprovado pelo Decreto legislativo 226 de 12.12.91. Promulgação: Dec. 592 /1992.

efetivamente em uma sociedade livre, promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais, étnicos e religiosos, e avançar as atividades das Nações Unidas na manutenção da paz. (MAIA, 2008, p. 92). Tem-se aí, portanto, um marco jurídico importante para a reivindicação da educação para a cidadania.

Cada Estado Parte nesse Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até no máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. Interpretando o conteúdo da expressão “por todos os meios apropriados”, o Comitê, em seu Comentário Geral nº 3, entendeu que a expressão “incluía, mas não se restringia a, medidas administrativas, financeiras, educacionais e sociais” (MAIA, 2007, p. 91). Entre os direitos reconhecidos pelo plano de ação está o direito de toda pessoa à educação que deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Aponta o professor Luciano Maia (2007, p. 94) que o artigo 13 desse Pacto expressamente reconhece a todos o direito à educação, a qual se dirige ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao seu senso de dignidade, e deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Ainda nos termos do artigo 13, acorda-se que a educação deve habilitar todas as pessoas a participar efetivamente em uma sociedade livre, promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais, étnicos e religiosos, e avançar as atividades das Nações Unidas na manutenção da paz.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, outros mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos passaram a tratar das dimensões ético-políticas e culturais da emergência de uma cultura de direitos humanos.

Félix García Moríyon (1999), filósofo espanhol e pesquisador de temas relacionados com a educação, aborda tais mecanismos iniciando pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seguida, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996), a Declaração e o Programa de Ação de Viena (1993), dentre outros complementares.

Maia (2007) amplia, acrescentando a Convenção Internacional para Eliminação da Discriminação Racial (1966), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre o Direito da Criança e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984).

Segundo Comparato (2005, p. 223), a Declaração Universal dos Direitos Humanos retomou os ideais da Revolução Francesa, representando então, a manifestação histórica de que se formara, finalmente, em âmbito universal, sobre o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, conforme ficou registrado em seu artigo I. No entanto, o autor faz a ressalva de que “[...] a cristalização dessas idéias em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos.”

2.2 CONCEITUAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Tratar-se-á de conceituar a educação em direitos humanos a partir de dois documentos de referência na área, iniciando com o Plano de Ação de Viena (1993) e o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (2004).

2.2.1 II Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena (1993)

Após um quarto de século da realização da primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Teerã em 1968, a segunda Conferência (Viena, 1993), reiterando os propósitos da Declaração de 1948, consagrou os direitos humanos como tema global, reafirmando sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. Foi o que dispôs o parágrafo 5.º da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, nestes termos:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (ONU, 1993, grifo nosso)

Anteriormente à Conferência de Viena, que é considerada como a mais importante pela sua maior amplitude, ocorreu a I Conferência Mundial de Direitos Humanos, de 22 de

abril a 13 de maio de 1968 em Teerã (Irã), com a participação de 84 Estados, além de representantes de organismos internacionais e organizações não-governamentais. A maior contribuição da Conferência de Teerã para a proteção dos direitos humanos foi a “asserção de uma nova visão, global e integrada, de todos os direitos humanos” (TRINDADE, 1997, p. 57). Tanto a Conferência de Teerã, de 1968, como a de Viena, de 1993, foram importantes para a avaliação global de questões relacionadas aos direitos humanos e para a reafirmação de sua universalidade. Conforme Antônio Augusto Cançado Trindade:

Ambas representam, além de avaliações globais da evolução da matéria, passos decisivos na construção de uma cultura universal dos direitos humanos. Da Conferência de Teerã resultou fortalecida a universalidade dos direitos humanos, mediante, sobretudo, a asserção enfática da indivisibilidade destes. Ao se encerrar a Conferência de Viena, reconhece-se que o tema em apreço diz respeito a todos os seres humanos e permeia todas as esferas da atividade humana. (TRINDADE, 2007, p. 178)

A Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, consagrando a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos, supera a dicotomia ideológica que separava os direitos civis e políticos dos econômicos, sociais e culturais, conforme a lógica da bipolaridade. Permitiu, ainda, a consolidação do marco internacional dos direitos humanos, sob um enfoque universal, ultrapassando as noções tradicionais de soberania e interesses e dando visibilidade às normas cogentes – tais como os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Alves (2003) afirma que o fim da guerra fria e a distensão das relações internacionais permitiu que a comunidade internacional tomasse conhecimento de graves violações aos Direitos Humanos em diversos países que colocavam em risco a própria estabilidade internacional. A percepção que essas violações significavam um risco importante à ordem mundial foi fundamental para a afirmação dos Direitos Humanos. Neste mesmo sentido, Cançado Trindade (1993, p. 42), observa que com o fim da Guerra Fria, alcança-se um momento altamente significativo da história contemporânea, em que pela primeira vez se veio a formar um cenário internacional propício à construção de um novo consenso mundial baseado nos direitos humanos, na democracia e no desenvolvimento humano. Complementa Lindgren Alves:

[...] a tríade democracia-desenvolvimento-direitos humanos passou a constituir [...], desde as primeiras sessões do Comitê Preparatório (para a Conferência de Viena), uma espécie de atualização do lema ‘*Liberté, Égalité, Fraternité*’ da Revolução Francesa, postulada por

todas as regiões, independentemente das prioridades diferentes atribuídas por cada delegação a cada termo. (ALVES, 2001, p. 119)

No intuito de contextualizar a educação em direitos humanos, volta-se para a Assembléia Geral da ONU de 18 de novembro de 1990, que aprovou a Resolução 45/1552¹⁰, convocando a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos da qual emanou um dos mais abrangentes documentos acerca do tema dos Direitos Humanos: a Declaração e o Plano de Ação de Viena, que reafirmou a necessidade dos Estados em promoverem políticas voltadas para a Educação em Direitos Humanos.

Levando em conta o Plano Mundial de Ação para a Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia, adotado em março de 1993 pelo Congresso Internacional sobre a Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, bem como outros instrumentos de direitos humanos, **a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda aos Estados que desenvolvam programas e estratégias visando especificamente a ampliar ao máximo a educação em direitos humanos e a divulgação de informações públicas nessa área**, enfatizando particularmente os direitos humanos da mulher (VILHENA, 2011, p.211, grifo nosso).

A Conferência de Viena consagrou a universalidade e a indivisibilidade dos Direitos Humanos e reafirmou o direito de autodeterminação dos povos e o reconhecimento do direito ao desenvolvimento econômico e social. A Conferência assinalou aos Estados e instituições a educação, a capacitação e a informação pública em matéria de direitos humanos, de modo a serem incluídas em todas as instituições de ensino dos setores formal e não-formal, assim como da necessidade em promover a realização de programas e estratégias educativas visando ampliar o máximo a educação em direitos humanos. Viena chamou atenção para a necessidade de combater e erradicar o analfabetismo, de inserir os direitos humanos no currículo da educação formal e de se promover uma campanha mundial de informação pública sobre direitos humanos.

§ 33. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o dever dos Estados, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, **de orientar a educação no sentido de que a mesma**

¹⁰ UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/45/155, disponível em inglês em: <<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/565/44/IMG/NR056544.pdf?OpenElement>>

reforce o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

A Conferência sobre Direitos Humanos **ênfatiza a importância de incorporar a questão dos direitos humanos nos programas educacionais** e solicita aos Estados que assim procedam.

A educação deve promover o entendimento, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, além de estimular o desenvolvimento de atividades voltadas para esses objetivos no âmbito da Nações Unidas. Por essa razão, **a educação sobre direitos humanos e a divulgação de informações adequadas**, tanto de caráter teórico quanto prático, **desempenham um papel importante na promoção e respeito aos direitos humanos** em relação a todos os indivíduos, sem qualquer distinção de raça, idioma ou religião, e devem ser elementos das políticas educacionais em níveis nacional e internacional.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos observa que a falta de recursos e restrições institucionais podem impedir a realização imediata desses objetivos. (ONU, 1993, grifo nosso)

O Plano de Ação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena¹¹, considerado um marco na educação em direitos humanos, dedica cinco artigos sobre a educação em Direitos Humanos:

§ 78. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera a **educação, o treinamento e a informação** pública na área dos direitos humanos como elementos essenciais para promover e estabelecer relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar o entendimento mútuo, a tolerância e a paz.

§ 79. Os Estados devem empreender todos os esforços necessários para **erradicar o analfabetismo** e devem orientar a educação no sentido de desenvolver plenamente a personalidade humana e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos solicita a todos os Estados e instituições que incluam os direitos humanos, o direito humanitário, a democracia e o Estado de Direito como matérias dos currículos de todas as instituições de ensino dos setores formal e informal.

§ 80. **A educação em direitos humanos deve incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social**, tal como previsto nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, para que seja possível conscientizar todas as pessoas em relação à necessidade de fortalecer a aplicação universal dos direitos humanos.

§ 81. Levando em conta o Plano Mundial de Ação para a Educação em Direitos Humanos e da Democracia, adotado em março de 1993 pelo Congresso Internacional sobre a Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia da UNESCO, bem como outros

¹¹ Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Confere cupula/texto/texto 3.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Confere%20cupula/texto/texto%203.html)> Acesso em 02 nov.2008

instrumentos de direitos humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos **recomenda aos Estados que desenvolvam programas e estratégias visando especificamente a ampliar ao máximo a educação em direitos humanos e a divulgação de informações públicas nessa área**, enfatizando particularmente os direitos humanos da mulher.

§ 82. [...] **Os Governos devem iniciar a apoiar a educação em direitos humanos e efetivamente divulgar informações públicas nessa área.** Os programas de consultoria e assistência técnica do sistema das Nações Unidas devem atender imediatamente às solicitações de atividades educacionais e de treinamento dos Estados na área dos direitos humanos, assim como às solicitações de atividades educacionais especiais sobre as normas consagradas em instrumentos internacionais de direitos humanos e no direito humanitário e sua aplicação a grupos especiais, como forças militares, pessoal encarregado de velar pelo cumprimento da lei, a polícia e os profissionais de saúde. Deve-se considerar a proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação em direitos humanos, visando a promover, estimular e orientar essas atividades educacionais. (ONU, 1993, grifos nossos)

No item 78, a Educação em Direitos Humanos é explicitada na modalidade de treinamento e informação pública como meio de se obter relações estáveis e harmoniosas e de fomentar o entendimento mútuo, a tolerância e a paz. No item 79, é posto o compromisso dos Estados para a inserção dos direitos humanos no currículo, no nível formal e informal de ensino. No item 80, explicita, como temas da Educação em Direitos Humanos, “a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social”, com o objetivo de “conscientizar todas as pessoas em relação à necessidade de fortalecer a aplicação universal dos direitos humanos”. No item 81, acentua o compromisso do Plano Mundial de Ação para a Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia, adotado em março de 1993 pelo Congresso Internacional sobre a Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, no sentido dos Estados desenvolverem “programas e estratégias visando especificamente a ampliar ao máximo a educação em direitos humanos e a divulgação de informações públicas nessa área, enfatizando particularmente os direitos humanos da mulher”. Finalmente, no item 82, o Plano propõe que os Governos “devem promover uma maior conscientização dos direitos humanos e da tolerância mútua”. Com relação aos meios de comunicação, o Plano ressalta como compromisso dos Estados “divulgar informações públicas de direitos humanos como forma de intensificar a Campanha Mundial de Informação Pública sobre Direitos Humanos lançada pelas Nações Unidas” Os Governos devem apoiar a educação em direitos humanos e efetivamente divulgar informações públicas nessa área.

Em suma, o programa de Viena chamou à atenção para: a erradicação do analfabetismo, a inclusão de direitos humanos nos currículos de todas as instituições de ensino formal e não-formal, além da inclusão dos conteúdos da paz, da democracia e da justiça social e a Campanha Mundial de Informação Pública sobre Direitos Humanos, além de assinalar aos Estados e instituições a educação, a capacitação e a informação pública em matéria de direitos humanos, de modo a ser incluído em todas as instituições de ensino dos setores formal e não-formal, assim como da necessidade em promover a realização de programas e estratégias educativas visando ampliar o máximo a educação em direitos humanos.

Posteriormente, outras Conferências, a exemplo de Viena, o Plano de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada em Durban, em 2001, e da Conferência sobre Educação em Direitos Humanos na América Latina e Caribe, realizada no México também em 2001, enfatizam a necessidade de se priorizar a implementação de programas culturais e educacionais em direitos humanos.

Ressalte-se no Programa de Ação da Conferência sobre Educação em Direitos Humanos na América Latina e Caribe, a chamada aos Estados para a inclusão dos direitos humanos nos planos nacionais de educação e de sua inserção em programas, planos e ações multisetoriais, interdisciplinares e interculturais de educação em direitos humanos.

*La educación en derechos humanos debe centrarse en el sujeto - individual y/o colectivo-, y en todo momento debe reforzar la **universalidad e indivisibilidad** así como propender la justiciabilidad de los derechos. Además, incluir de manera integral la educación para la democracia y el desarrollo, trabajando la memoria histórica para garantizar el “nunca más”.*

La educación en derechos humanos debe ser un proceso de enseñanza-aprendizaje, que transforme la vida de las personas e integre lo individual con lo comunitario, lo intelectual con lo afectivo. Debe relacionar la teoría con la práctica y éstas a su vez con la realidad de nuestros países, señalando los obstáculos que impiden o postergan el goce de los derechos.

[...] La educación en derechos humanos debe desarrollar objetivos, metodologías, enfoques sectoriales y trabajar con ejes transversales apropiados para cada nivel, grado, disciplina y carrera. Adicionalmente, debe propiciar el uso de nuevas tecnologías informáticas, Internet entre ellas, y aprovechar diferentes expresiones artísticas (UNESCO, 2001, p.2, grifo nosso)

2.2.1-a Década da Educação em Direitos Humanos (1995-2004)

Richard Pierre Claude (2005), no artigo “Direito à educação e educação para os direitos humanos”, realça o quanto a educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o *status* de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento. A Educação para os Direitos Humanos, por sua vez, continua Claude, é uma estratégia de longo prazo direcionada para as necessidades das gerações futuras. Essa educação para o futuro dificilmente terá o apoio dos impacientes e dos provincianos, mas é essencial elaborar programas educacionais inovadores a fim de fomentar o desenvolvimento humano, a paz, a democracia e o respeito pelo Estado de Direito. Refletindo essas aspirações, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Resolução 49/184, que instituiu a Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos – 1995-2004, como forma de sensibilizar e mobilizar os Estados a “promover, estimular e orientar essas atividades educacionais”, dando centralidade ao ensino formal.

Para tal propósito, educação em direitos humanos é entendida como treinamento, disseminação e esforços de informação objetivando a construção de uma cultura universal de direitos humanos através da partilha de conhecimento, competência e habilidades e da moldagem de atitudes, que são direcionados ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; ao desenvolvimento completo da personalidade humana e de seu senso de dignidade; à promoção da compreensão, tolerância, igualdade entre os sexos e amizade entre todas as nações, pessoas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e lingüísticos; à capacitação de todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre; à ampliação de atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz (MAIA, 2007, p. 85).

A Década reafirma a educação em direitos humanos como parte do direito à educação e, ao mesmo tempo, um direito humano fundamental de toda pessoa em se informar, saber e conhecer seus direitos e os modos de defendê-los e protegê-los. Ao fazer isso, a comunidade internacional identificou a educação para os direitos humanos como uma estratégia única para o "desenvolvimento de uma cultura universal dos direitos humanos" com os seguintes objetivos:

- a) Reforçar o respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- b) Desenvolver em pleno a personalidade humana e o sentido da sua dignidade;

- c) Promover a compreensão, tolerância, igualdade entre os sexos e amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;
- d) Possibilitar a todas as pessoas uma participação efetiva numa sociedade livre;
- e) Estimular as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

A Educação em Direitos Humanos como objeto de política das Nações Unidas se institucionalizou com a aprovação da Década da Educação em Direitos Humanos 1995-2004. No documento das Diretrizes para a Formulação de Planos Nacionais de Ação para a Educação em Direitos Humanos (ONU, AG, A/52/469/Supl. 1, de 20/10/1997) as Nações Unidas justificam a importância da educação em direitos humanos, quando afirmam:

Está crescendo o consenso que educação em e para direitos humanos é essencial e pode contribuir para a redução de violações aos direitos humanos como também para a construção de sociedades livres, justas e pacíficas. Educação em direitos humanos é também crescentemente reconhecida como uma estratégia efetiva para prevenir abusos aos direitos humanos. (ONU, 1997, p.5)

Após a ONU proclamar o período entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004 como "A Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos", a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) define a Educação em Direitos Humanos como treinamento e esforços para a disseminação de informação com objetivo de construir uma cultura universal de Direitos Humanos através do compartilhamento de conhecimento e mudança de atitudes, que são direcionadas a¹²:

- O fortalecimento do respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais;
- O desenvolvimento completo da personalidade humana e de seu senso de dignidade;
- A promoção da compreensão, tolerância, igualdade entre os sexos e amizade entre todas as nações, pessoas indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;
- A capacitação de todas as pessoas de participar efetivamente de uma sociedade livre.

A Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos basear-se-á nas disposições dos instrumentos internacionais de direitos humanos particularmente nas disposições que abordam a educação em matéria de direitos humanos, incluindo o artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o artigo 13º do Pacto

¹² ONU. Documento A/51/506/Add. 1, appendix, para.

Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o artigo 29º da Convenção sobre os Direitos da Criança, o artigo 10º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, o artigo 7º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os parágrafos 33 e 34 da Declaração de Viena e os parágrafos 78 a 82 do seu Programa de Ação.

Zenaide (2008, p.130-134) demonstra como os séculos XX e XXI foram relevantes para a criação de instrumentos internacionais de proteção que incidiram sobre a criação de uma cultura de direitos humanos. No tocante a educação em e para os direitos humanos, a autora também apresenta, após a Conferência de Viena (1993), um conjunto de mecanismos que culminaram com a Década da Educação em Direitos Humanos (1995-2004). Dentre eles, destacam-se: a Convenção relativa à luta contra as discriminações na esfera do Ensino (1960), a Declaração sobre o fomento a juventude dos ideais de paz, respeito mútuo, a compreensão dos povos (1965), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica 1969), a Recomendação sobre a Educação para a compreensão, a Cooperação e a Paz Internacional e a Educação relativa aos Direitos Humanos e às Liberdades Fundamentais, (1974), a Declaração de Princípios fundamentais relativos à contribuição dos Meios de Comunicação de Massas para o fortalecimento da paz e da compreensão Internacional a promoção dos direitos humanos e a luta contra o Racismo e o Apartheid e a incitação à Guerra (1978), a Congresso Internacional sobre Ensino de Direitos Humanos (1978), a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação fundadas na Religião ou Convicções (1981), a Declaração sobre o direito dos Povos à Paz (1984), a Declaração Mundial sobre a Educação Superior no Século XXI: visão e ação (1998), a Declaração Mundial da Diversidade Cultural, a Declaração do México sobre Educação em Direitos Humanos, a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada em Durban, África do Sul, todos em 2001.

Recentemente, em 2010, o IIDH (Instituto Interamericano de Direitos Humanos) com o Ministério da Educação de El Salvador e o Ministério da Educação da República Oriental do Uruguai aprovaram o Pacto Interamericano de Educação em Direitos Humanos, com o objetivo de impulsionar um plano de trabalho com vistas a dinamizar os compromissos da Década da Educação em Direitos Humanos, atendendo ao artigo 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador.

2. Os Estados Partes neste protocolo convém em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convém, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz. (VILHENA, 2011, p. 288-289)

Neste pacto, os mesmos afirmam o reconhecimento legal do direito à educação em direitos humanos; o desenvolvimento de políticas públicas educativas e o fortalecimento das condições e recursos pedagógicos do sistema educativo para a educação em direitos humanos.

2.2.2 Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos – PMEDH (2004)

Em 10 de dezembro de 2004, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos¹³ [*World Programme for Human Rights Education (2005 - ongoing)*] para avançar a implementação de programas de educação em direitos humanos em todos os setores. Construído com bases nos objetivos atingidos pela Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (1995-2004), o Programa Mundial procura promover um entendimento comum dos princípios básicos e metodologias de educação em direitos humanos, prover um marco estratégico concreto para ações e fortalecimento de parcerias e cooperação desde o nível internacional até os níveis locais. O Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) propõe, deste modo, a adoção de estratégias nacionais para a promoção de programas de educação em direitos humanos em todos os setores, nos níveis nacional, regional e local.

No período do pós-guerra mundial do século XX, as iniciativas e a defesa dos DH trouxeram em seu interior a urgência de educar em e para os direitos humanos. Como afirma o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH), a educação é uma contribuição para criar uma cultura universal de direitos humanos que promova a tolerância e a valorização das diversidades. (VIOLA, 2010, p. 23)

¹³ Ainda não há uma tradução oficial do documento em língua portuguesa. O conteúdo na íntegra do PMEDH encontra-se disponível em língua inglesa no seguinte endereço eletrônico: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147853e.pdf> e em espanhol no site: http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/mundo/pp_programa_mundial_dh_espanhol.pdf

[...] educar em direitos humanos significa recuperar a memória do passado e projetar o futuro de modo que se torne possível “aprender [...] como nos libertar através da luta política na sociedade. Podemos lutar para sermos livre, precisamente porque sabemos que não somos livres!” (FREIRE, 2008, p.25)

O Programa Mundial define a Educação em Direitos Humanos como sendo:

[...] un conjunto de actividades de educación, capacitación y difusión de información orientadas a crear una cultura universal de los derechos humanos. Una educación integral en derechos humanos no sólo proporciona conocimientos sobre los derechos humanos y los mecanismos para protegerlos, sino que, además, transmite las aptitudes necesarias para promover, defender y aplicar los derechos humanos en la vida cotidiana.

La educación en derechos humanos promueve las actitudes y el comportamiento necesarios para que se respeten los derechos humanos de todos los miembros de la sociedad. (ONU, 2006, p. 1)

As atividades de educação em direitos humanos devem transmitir os princípios fundamentais dos direitos humanos, como a igualdade e a não discriminação e, ao mesmo tempo, consolidar a sua interdependência, indivisibilidade e universalidade. Do mesmo modo, essas atividades devem ser de natureza prática e devem estar encaminhadas ao estabelecimento de uma relação entre os direitos humanos e a experiência dos educandos na vida real, permitindo que eles se inspirem nos princípios de direitos humanos existentes no seu próprio contexto cultural. Mediante essas atividades, os educandos são dotados dos meios necessários para determinar e atender as suas necessidades no âmbito dos direitos humanos e buscar soluções compatíveis com as normas desses direitos. Tanto o que é ensinado como o modo como é ensinado devem refletir os valores dos direitos humanos, estimular a participação a esse respeito e fomentar ambientes de aprendizagem nos quais não existam temores nem carências.

São objetivos balizadores do PMEDH conforme estabelecido no artigo 2º: a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; b) promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana; c) fomentar o entendimento, a tolerância, a igualdade de gênero e a amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e lingüísticos; d) estimular a participação efetiva das pessoas em uma sociedade livre e democrática governada pelo Estado de Direito; e) construir, promover e manter a paz.

Nos termos firmados no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, a educação contribui também para: a) criar uma cultura universal dos direitos humanos; b)

exercitar o respeito, a tolerância, a promoção e a valorização das diversidades (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras) e a solidariedade entre povos e nações; c) assegurar a todas as pessoas o acesso à participação efetiva em uma sociedade livre (BRASIL, 2003, p. 25).

O Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) estabeleceu, em seu terceiro item, que a educação em direitos humanos inclui "educação", "treinamento" e "informação". Esta distinção é crucial e demanda definir conceitualmente do que se está falando quando faz-se referência à educação em um contexto que a distinga de treinamento e informação. Está claro que nesta visão mais ampla de educação estão incluídos também valores, atitudes e comportamentos (REGO, 2010). Dentre os diversos objetivos propostos para a educação em direitos humanos, o documento internacional destaca a necessidade de promoção de entendimentos em torno de metodologias adequadas a esta missão. Em seu item 8 (p.14), alíneas "g" e "h", o documento desenvolve ainda mais este aspecto ao especificar que as atividades educacionais, no âmbito do programa mundial, devem fazer uso de pedagogias participativas, que incluam conhecimento, análise crítica e habilidades para a ação de promoção dos direitos humanos, e promover ambientes de ensino e aprendizagem livres da miséria e do medo, que incentivem a participação, o gozo dos direitos humanos e o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Em muitos instrumentos internacionais foram incorporadas disposições relativas à educação em direitos humanos, em particular na Declaração Universal de Direitos Humanos (artigo 26), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 13), a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 29), a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (artigo 10), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (artigo 7) e a Declaração e Programa de Ação de Viena (Parte I, parágrafos 33 e 34 e Parte II, parágrafos 78 a 82), bem como na Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlatas, celebrada em Durban (África do Sul), em 2001 (Declaração, parágrafos 95 a 97 e Programa de Ação, parágrafos 129 a 139). Em conformidade com os citados instrumentos, que estabelecem as bases para uma definição da educação em direitos humanos segundo o acordado pela comunidade internacional, a educação em direitos humanos deve desenvolver todos os esforços de aprendizagem, formação e informação destinados à construção de uma cultura de direitos humanos, e deve considerar:

- a) Fortalecer el respeto de los derechos humanos y las libertades fundamentales;*
- b) Desarrollar plenamente la personalidad humana y el sentido de la dignidad del ser humano;*
- c) Promover la comprensión, la tolerancia, la igualdad entre los sexos y La amistad entre todas las naciones, los pueblos indígenas y los grupos raciales, nacionales, étnicos, religiosos y lingüísticos;*
- d) Facilitar la participación efectiva de todas las personas en una sociedad libre y democrática en la que impere el Estado de derecho;*
- e) Fomentar y mantener la paz;*
- f) Promover un desarrollo sostenible centrado en las personas y la justicia social. (ONU, 2006, p.14)*

Os direitos humanos na educação, de acordo com o PMEDH, insere como dimensões:

- a) Conocimientos y técnicas: aprender acerca de los derechos humanos y los mecanismos para su protección, así como adquirir la capacidad de aplicarlos en la vida cotidiana;*
- b) Valores, actitudes y comportamientos: promoción de valores y afianzamiento de actitudes y comportamientos que respeten los derechos humanos;*
- c) Adopción de medidas: fomentar la adopción de medidas para defender y promover los derechos humanos. (ONU, 2006, p.14)*

O Programa Mundial propõe dois planos de ação, diferenciando a Primeira Etapa¹⁴ – 2004-2007 para a Educação Básica e a Segunda Etapa – 2010/2014 para a Educação Superior e o Sistema de Justiça e Segurança. Na primeira etapa (2004-2007) o programa focaliza os sistemas de ensino primário e secundário. Os objetivos do programa¹⁵ são os seguintes:

- a) Contribuir a forjar una cultura de derechos humanos;*
- b) Promover el entendimiento común, sobre la base de los instrumentos internacionales, de los principios y metodologías básicos para la educación en derechos humanos;*

¹⁴ NU, AG, A/59/525/Rev.1, de 02/03/2005

¹⁵ *Plan of Action* World Programme for Human Rights Education, Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/1478147853e.pdf> Acesso em 02/11/2008.

c) Asegurar que la educación en derechos humanos reciba la debida atención en los planos nacional, regional e internacional;

d) Proporcionar un marco colectivo común para la adopción de medidas a cargo de todos los agentes pertinentes;

e) Ampliar las oportunidades de cooperación y asociación en todos los niveles;

f) Aprovechar y apoyar los programas de educación en derechos humanos existentes, poner de relieve las prácticas satisfactorias y dar incentivos para continuarlas o ampliarlas y para crear prácticas nuevas. (ONU, 2006, p.15)

Na área da Educação Básica, o Programa propõe a criação de leis, normas e políticas que incorporem o enfoque dos direitos na educação em geral e do direito à educação em direitos humanos, assim como, a inclusão da educação em direitos humanos na política, diretrizes e planos de educação básica, bem como, uma política ampla de capacitação sobre educação em direitos humanos que inclua – a formação de instrutores e diretores de escolas e dos pessoal de apoio. No tocante a gestão educacional, o plano orienta para a cooperação dos poderes, no tocante ao pluralismo democrático, autonomia e gestão democrática das escolas. Em relação ao ensino e a aprendizagem, recomenda que as políticas de educação em direitos humanos devam estabelecer as bases jurídicas e políticas da educação básica, dando atenção à formação e capacitação dos educadores. Propõe que os direitos humanos sejam princípios básicos da educação formal e não-formal, envolvendo toda a comunidade escolar e a gestão educacional, a participação social nas iniciativas e projetos de educação em direitos humanos, sejam extracurriculares, envolvendo a sociedade civil e o governo local.

Para a Educação Superior, o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos conclama para a formação ética e crítica comprometida com a construção da paz, da defesa dos direitos humanos e dos valores da democracia, além da responsabilidade de gerar conhecimento mundial visando atender os atuais desafios dos direitos humanos, como a erradicação da pobreza e da discriminação, reconstrução pós-conflito e compreensão multicultural. Por meio do ensino, da pesquisa e da extensão a educação superior tem um papel fundamental na consolidação de uma cultura de direitos humanos.

Espera-se de uma Instituição de Ensino Superior que contemple os direitos humanos como princípios e a educação em direitos humanos como parte do processo educativo. Tão importante quanto o conhecimento conceitual acerca de todos estes aspectos é a vivência deles no contexto da formação superior, ou seja, a formação inicial dos/as docentes deve ser

também um processo de educação em direitos humanos contínua. Dentre as recomendações o Programa Mundial sugere como ações programáticas para a educação superior:

- Inclusão dos direitos humanos na legislação referente ao sistema de ensino superior, assim como o alinhamento da legislação existente;
- Políticas de pesquisa para a educação em direitos humanos, a exemplo de base de dados, fortalecimento de núcleos de pesquisas em direitos humanos, dentre outros;
- Inserção dos direitos humanos em processos seletivos de docentes para educação superior, certificação e políticas de formação integral para o pessoal docente;
- Reconhecimento e apoio de ONGs e entidades de direitos humanos nos processos de formação em direitos humanos;
- Formação para servidores públicos, forças de segurança e agentes policiais.

Com base no Programa Mundial, a Educação em Direitos Humanos define-se como o conjunto de atividades de capacitação e de difusão de informação orientado para criar uma cultura universal dos direitos humanos através da transmissão de conhecimentos, do ensino de técnicas e da formação de atitudes. Nas palavras de Carbonari (2006, p. 6), educar e educar-se em direitos humanos é humanizar-se e pretender humanizar as pessoas e as relações. Isto porque os processos de educação em direitos humanos tomam cada ser humano desde dentro e por dentro, em relação com os outros. Ora, educar em direitos humanos é promover a ampliação das condições concretas de vivência da humanidade. Neste sentido, a educação em direitos humanos, mais do que um evento, é um processo de formação permanente, de afirmação dos seres humanos como seres em dignidade e direitos e da construção de uma nova cultura dos direitos humanos. Este é o sentido profundo da educação em direitos humanos.

3 DO DIREITO À EDUCAÇÃO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Todo direito que existe no mundo foi alcançado através da luta; seus postulados mais importantes tiveram de ser conquistados num combate contra as legiões de opositores; todo e qualquer direito, seja o direito de um povo, seja o direito do indivíduo, só se afirma através de uma disposição ininterrupta para a luta. (VON IHERING, 2002, p.23)

O contexto nacional brasileiro tem se caracterizado historicamente por desigualdades e pela exclusão econômica, social, racial e cultural, decorrentes de um modelo de Estado fundamentado na concepção neoliberal, no qual as políticas públicas priorizaram os direitos civis e políticos, em detrimento dos direitos econômicos, sociais e coletivos (BRASIL, 2003). Já na Antiguidade, Aristóteles definia a democracia como o regime fundado na ideia de que os homens são iguais em tudo, e a oligarquia, aquele fundado na ideia de que os homens são desiguais em tudo. Na verdade, a democracia é o regime em que todos têm, igualmente, direito a cultivar seus próprios valores e modos de vida, desde que isso não importe em subordinar ou oprimir outros grupos e pessoas (COMPARATO, 1993). No Brasil, as reflexões sobre o estado da atualidade da DUDH têm motivado o aprofundamento do debate em torno da ideia e da vigência da democracia, entendida como o regime político que melhor protege e promove os direitos humanos (FREITAS, 2008). Alves (2003), por sua vez, associa democracia e direitos humanos a partir do reconhecimento de valores historicamente situados que se tomam como universais.

Tais reflexões são significativas devido, principalmente, à tradicional crença e defesa da soberania absoluta dos Estados, mesmo em questões consideradas, desde a Declaração de 1948, de natureza universal. É nesse sentido que foi extremamente importante o reconhecimento, por consenso da comunidade internacional durante a Conferência de Viena, em 1993, da necessária inter-relação entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento.

A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos Direitos Humanos e liberdades

fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro. (ONU, Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993, grifo nosso)

A Declaração de Viena é o primeiro documento da ONU que endossa, explicitamente, a democracia como o regime político mais favorável à promoção e à proteção dos direitos humanos. Reiterando a Declaração de 1948, afirma também: "Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase". Afirmando a interdependência entre os valores dos direitos humanos, da democracia e do desenvolvimento, a Declaração e o Plano de Ação de Viena reforçam a ideia de que não há direitos humanos sem democracia e nem tampouco democracia sem direitos humanos.

Na mesma direção, posiciona-se Bobbio ao relacionar o tema dos direitos humanos como estando estreitamente ligado aos da democracia e da paz.

A ONU, ao reconhecer a paz como um direito de todos os povos, declara e conclama os Estados a defendê-la e protegê-la:

- 1. Proclama solemnemente que los pueblos de nuestro planeta tienen el derecho sagrado a la paz;*
- 2. Declara solemnemente que proteger el derecho de los pueblos a la paz y fomentar su realización es una obligación fundamental de todo Estado;*
- 3. Subraya que para asegurar el ejercicio del derecho de los pueblos a la paz se requiere que la política de los Estados esté orientada hacia la eliminación de la amenaza de la guerra, especialmente de la guerra nuclear, a la renuncia del uso de la fuerza en las relaciones internacionales y al arreglo de las controversias internacionales por medios pacíficos de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas;*
- 4. Hace un llamamiento a todos los Estados y a todas las organizaciones internacionales para que contribuyan por todos los medios a asegurar el ejercicio del derecho de los pueblos a la paz mediante la adopción de medidas pertinentes en los planos nacional e internacional. (MORIYON, 1994, p. 504)*

É na introdução de “A Era dos Direitos” que o jurista afirma: “Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica de conflitos” (2004, p. 1). Pode haver direito sem democracia, mas não há democracia sem direito. Nas palavras de Bobbio a democracia pode ser definida como “o sistema de regras que permitem a instauração e o desenvolvimento de uma cultura pacífica” (1997, p. 156).

Demonstrando comunhão com o pensamento do jurista italiano acima mencionado, em artigo intitulado “Democracia de iguais, mas diferentes¹⁶”, Maria Vitória Benevides (2004) parte da premissa que existe uma associação essencial entre dignidade, direitos humanos e democracia e define esta última como o regime político fundado na soberania popular e na separação e desconcentração de poderes, com pleno respeito aos direitos humanos.

¹⁶ Artigo disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/mariavictoria/mariavictoria_democraciaiguais.html> Acesso em 10/08/2010.

LINHA DO TEMPO

LINHA DO TEMPO DA EDH NO BRASIL			
ANOS 70	ANOS 80	ANOS 90	ANOS 2000
Educação popular	Seminários IIDH	ECA 1990	PNDH-2 2002
	Constituição Federal de 1988	Novamérica 1991	PNEDH 2003
		Rede brasileira de EDH 1994	PNDH-3 2009
		DHNET 1995	CONAE 2010
		LDB 1996	
		PNDH-1 1996	
		I Congresso Brasileiro de EDH 1997	

Quadro 2: A Educação em Direitos Humanos no Brasil

Fonte: Elaboração própria, baseada em MIRANDA, 2007 e ZENAIDE, 2008a.

3.1 ANOS 70

3.1.1 Educação Popular

[...] a educação para os direitos humanos, na perspectiva da justiça, é exatamente aquela educação que desperta os dominados para a necessidade da “briga”, da organização, da mobilização crítica, justa, democrática, séria, rigorosa, disciplinada, sem manipulações, com vistas à reinvenção do mundo, à reinvenção do poder. (FREIRE, 1996, p. 99)

Nos países latino-americanos, a educação em direitos humanos surgiu entre a década de setenta e oitenta nos processos de transição democrática, quando movimentos e entidades de direitos humanos lutaram contra os Estados autoritários devido aos longos anos de ditaduras militares. Para Basombrio,

A educação em direitos humanos na América Latina constitui uma prática recente. Espaço de encontro entre educadores populares e militantes de direitos humanos começa a se desenvolver simultaneamente com o final dos piores momentos da repressão política na América Latina e alcança um certo nível de sistematização na segunda metade da década de 80. (BASOMBRÍO, 1992, p. 33)

Segundo os registros do Conselho de Educação em Direitos Humanos da América Latina – CEAAL e do Instituto Interamericano de Direitos Humanos – IIDH, durante praticamente quarenta anos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil foi signatário, não teve significado real nem aplicabilidade no país. Miranda (2006, p. 33-36) afirma que foi durante a Ditadura que os direitos humanos começaram a ser reivindicados pelos movimentos da sociedade civil. Isto posto, pode-se asseverar que as primeiras experiências de educação em direitos humanos concretizam-se através de experiências de educação popular, na busca por ações de defesa e denúncia prisões arbitrárias, torturas, assassinatos, desaparecimentos, censura e cassações, objetivando a construção de um processo democrático.

Para Sime;

A educação em direitos humanos nasce herdando da educação popular uma vocação explícita para construir um projeto histórico, uma vontade mobilizadora definida por uma opção orientada à mudança estrutural e ao compromisso com os setores populares. Isto marcará discrepâncias com visões educativas neutras e com outras que não compartilham as mesmas opções.

Nisto residia grande parte da energia ética e política de então que era partilhada por diferentes setores: propor uma sociedade alternativa e uma maneira de construí-la. No entanto, esta imagem do projeto que se assumiu nos anos 70 e 80 hoje está profundamente questionada. Aconteceram mudanças muito importantes no país e no mundo, assim como no terreno propriamente pedagógico, que exigem uma revisão do projeto histórico. (SIME, 1994, p.88)

Dalmo Dallari (2007) situa o nascimento dos direitos humanos no Brasil a partir da capacidade de resistência do povo frente às prisões arbitrárias e à tortura como prática institucional, ressaltando, mais uma vez, como a educação em e para os direitos humanos não se dissocia das lutas pelo reconhecimento e respeito, pela proteção e pela defesa dos direitos humanos, associado a cultura de direito à prática democrática:

[...] no Brasil, começamos a usar a expressão direitos humanos por volta de 1960. Houve aí uma influência muito forte da declaração Universal, mas também da postura da Igreja Católica. Entretanto, do

ponto de vista mais imediato, mas agudo, nós fomos forçados de certo modo a falar em direitos humanos a partir do golpe militar de 1964. Quando isso ocorreu, especialmente líderes de trabalhadores, líderes populares foram presos, muitos desapareceram, já começou a prática de torturas, até uma situação que pode parecer um paradoxo, uma contradição, mas na verdade durante esse período, **com a tortura, com as violências, as prisões arbitrárias, nasceu praticamente o povo brasileiro.** Eu tenho sustentado isso, dizendo que, até então, nós éramos um ajuntamento de indivíduos. E nesse momento, para resistir às violências, resistir à ditadura, o povo foi tomando consciência, foi se organizando e nesse período exatamente surgiram organizações sociais que tiveram uma importância extraordinária no encaminhamento da história brasileira, na afirmação dos valores humanos e na defesa da democracia [...] E foi dessa maneira que se conquistou a possibilidade de uma constituinte, de se fazer uma nova constituição no Brasil. (DALLARI, 2007, grifo nosso)

A Educação em Direitos Humanos e sua história estão diretamente relacionadas com as lutas de grupos sociais marginalizados, notadamente, no caso da América Latina, na resistência aos regimes autoritários que afligiram toda a região, ao longo da segunda metade do século passado.

Ainda em relação ao Brasil, Dalmo Dallari situa que o nascimento dos direitos humanos foi gestado na década de 1960 pela capacidade de resistência do povo frente ao arbítrio, às prisões arbitrárias e à tortura como prática institucional, ressaltando, mais uma vez, que a educação em e para os direitos humanos não se dissocia do respeito, da proteção e da defesa dos direitos humanos, associando a cultura de direitos com a prática democrática.

[...] **nós fomos forçados de certo modo a falar em direitos humanos a partir do golpe militar de 1964. Quando isso ocorreu, especialmente líderes de trabalhadores, líderes populares foram presos, muitos desapareceram, já começou a prática das torturas,** até uma situação que pode parecer um paradoxo, uma contradição, mas na verdade durante esse período com a tortura, com as violências, as prisões arbitrárias nasceram praticamente o povo brasileiro. Eu tenho sustentando isso, dizendo que até então, nós éramos um ajuntamento de indivíduos. **E nesse momento para resistir às violências, resistir à ditadura o povo foi tomando consciência, foi se organizando e nesse período exatamente surgiram organizações sociais que tiveram uma importância extraordinária** no encaminhamento da história brasileira, na afirmação dos valores humanos e na defesa da democracia. E nós demos então no Brasil a aplicação a um preceito que já no século XVII tinha sido enunciado por Montesquieu quando escreveu que a “a força do grupo compensa a fraqueza do indivíduo”. E foi desta maneira que se conquistou a possibilidade de uma constituinte, de se fazer uma nova constituição

no Brasil. (DALLARI, 2007, ANDHEP, informação verbal, grifo nosso¹⁷)

No caso brasileiro, essa realidade é agravada pelo pesado legado de séculos de escravidão. A educação em direitos humanos no contexto brasileiro é uma prática muito recente. Só veio surgir através da sociedade civil no contexto das lutas e movimentos sociais de resistência contra o autoritarismo do regime ditatorial, que sufocou a democracia, com violação sistemática dos direitos humanos, durante duas longas décadas. Como processo que emerge das lutas pela democratização, a educação em direitos humanos na América Latina e no Brasil recebeu a herança das experiências de educação popular, que emergiram das experiências educativas das entidades de direitos humanos.

Sacavino (2009) destaca as experiências do Serviço de Paz e Justiça – SERPAJ do Uruguai, o *Programa Interdisciplinário de Investigaciones em Educación* – PIIE, do Chile, dentre outras. No Brasil, pode-se citar a Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos, o Movimento Nacional de Direitos Humanos, a Novamérica e a Comissão de Justiça e Paz de São Paulo. Nessa mesma linha, na Paraíba, pode-se assinalar o Serviço de Paz e Justiça da Arquidiocese da Paraíba – 1974, o Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese da Paraíba – 1975 e o Centro de Orientação dos Direitos Humanos de Guarabira – 1980 (ZENAIDE, 2010).

Tanto Zenaide (2010) como Sacavino (2009) defendem que foi a partir do processo de transição democrática que a educação em direitos humanos começou a avançar em sua institucionalização como política pública. Ambas autoras destacam o papel do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) que tem monitorado as ações relacionadas à Década da Educação em Direitos Humanos no continente. Além desse importante papel de monitoramento, o IIDH tem desenvolvido uma política de formação e intercâmbio e de edição de materiais didáticos disponibilizados em seu site na internet¹⁸. O Protocolo de San Salvador (1988) prevê, como instrumentos de monitoramento, relatórios de progresso sobre o direito à educação, e neste, a educação em e para os direitos humanos.

Da resistência à ditadura ao longo do processo de democratização da sociedade brasileira no período de 1970 a 1980, permearam às lutas pela Anistia, pela Tortura Nunca Mais e pelas Diretas até as lutas contra a carestia, o alto custo de vida, e pela reforma agrária e

¹⁷ DALLARI, Dalmo. Associação Nacional de Ensino e Pesquisa. Direitos Humanos (vídeo).

¹⁸ Endereço eletrônico do IIDH: http://www.iidh.ed.cr/multic/default_12.aspx?contenido=35d1de33-d442-4949-b82b-323254df82d7&Portal=IIDHpt

os direitos trabalhistas, envolvendo não só os movimentos de direitos humanos como os movimentos populares e o movimento sindical (GOHN, 1995). Foi no interior do movimento social, portanto a partir da sociedade civil, que se produziu o projeto de educar em direitos humanos. Pensava-se, a partir do ato educativo, em transformar a cultura do esquecimento e do privilégio uma cultura feita de memória, para que a barbárie não tivesse lugar e que nossas crianças, nosso jovens, nosso educandos se apoderassem do seu passado e de seu presente (VIOLA, 2010, p.22).

3.2 ANOS 80

3.2.1 Redemocratização

A partir da década de 1980, o processo sócio-histórico indicava que não bastava superar o autoritarismo do Estado; tornava-se indispensável ir além, romper os limites do privilégio e dos preconceitos que compunham a cultura política enraizada no esquecimento. Segundo Viola (2010), era preciso construir a memória como modo de rever a História. Memória que o sistema educacional formal ocultava ou suprimia. Fazia-se urgente avançar para a reivindicação dos direitos sociais, econômicos e culturais e, dentre eles, o direito de educação em direitos humanos, para que cada um se soubesse sujeito de direito.

As primeiras atividades palpáveis conhecidas de Educação em Direitos Humanos no Brasil remontam, segundo as palavras de Nilmário Miranda, ao ano de 1985 quando houve um convite do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (instituto vinculado à Comissão dos Direitos Humanos da OEA e à Corte Interamericana dos Direitos Humanos) ao GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - de Pernambuco, à PUC do Rio de Janeiro, que tinha um grupo empenhado e vocacionado para Educação de Direitos Humanos e à Comissão de Justiça e Paz de São Paulo.¹⁹ O encontro aconteceu na Costa Rica e dele resultou um projeto de financiamento a ações voltadas à EDH do IIDH e da UNESCO que durou quatro anos. Neste período, muitas atividades de formação de Educação em Direitos Humanos foram realizadas no Brasil. Este financiamento foi muito importante, contudo, sublinha Miranda, com seu término, as atividades também se encerraram.

¹⁹ Informação verbal. Depoimento proferido por Nilmário Miranda e disponível no site www.dhnet.com.br.

Sobre este período, afirma Leticia Olguín²⁰:

No Brasil, realizamos mais de cinquenta seminários, nos anos 1980. O primeiro em Recife, onde estava o Arraes, como governador, e havia uma conjuntura política favorável. Estavam José Maria Tavares, Roberto Franca, eles trabalhavam junto com Luís Freire e o Gajop. Trabalhamos com a rede de escolas federais e estaduais de Pernambuco. Aí, conheci Aída Monteiro, que trabalhava com a Secretaria de Educação do Estado e também com a municipalidade. As pessoas de São Paulo e Rio foram para o Recife. (OLGUÍN, grifo nosso)

Esses seminários foram seminais para os primeiros passos do projeto de Educação em Direitos Humanos. Neles, foram discutidas as prioridades do grupo, tais como a confecção de materiais em língua portuguesa, a importância do trabalho coletivo e a necessidade de expandir a realização de cursos e seminários pelo país. Estas iniciativas trabalhavam também na perspectiva de construir uma rede. Com o apoio do IIDH foram realizados seminários no Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Recife. Também foram realizados cursos, oficinas, encontros, mesas-redondas, promovidas por sindicatos e organizações não-governamentais, orientadas para professores, líderes comunitários, organizações populares e outros agentes sociais. (CANDAU, 2003, p. 75)

3.2.2 Constituição Federal (1988)

A Constituição de 1988 é qualificada como a mais democrática da História Constitucional Brasileira, classificada como o documento da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da democracia, da cidadania e da justiça social: a “Constituição Cidadã”. A luta pela redemocratização do país e reafirmação dos anseios populares consolidou-se formalmente pela sua promulgação. (MORAIS; SANTIN, 2010, p. 428)

Representou a CF/88, um grande marco nas lutas pelos direitos fundamentais no Brasil, já que a sociedade civil estava amordaçada por mais de 20 anos de forte autoritarismo (característico da ditadura militar). Nas palavras de Sarlet (2001, p. 68), “a relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração do seu conteúdo são fruto da reação do Constituinte” e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades

²⁰ OLGUÍN, Leticia. Enfoques metodológicos no ensino e aprendizagem dos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/olguin.htm>> Acesso em 02 nov 2010.

fundamentais. Acabou com o regime autoritário, declarando o regime democrático como normalidade legítima da convivência nacional. (MORAIS; SANTIN, 2010, p. 429)

No que tange a matéria de direitos fundamentais, sobretudo se comparada as Cartas constitucionais anteriores, a Constituição de 1988 trouxe algumas inovações. Tal matéria passa a ganhar maior importância a partir do processo de redemocratização do país, conforme evidencia Ingo Wolfgang Sarlet:

No que concerne ao processo de elaboração da Constituição de 1988, há que se fazer referência, por sua umbilical vinculação com a formatação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional, à circunstância de que esta foi resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do País após mais de vinte anos de ditadura militar. (SARLET, 2007, p. 48)

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos de acordo com o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.34) como um “[...] conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo, espacial e temporalmente delimitados, sendo assim denominados por consistirem em alicerces que fundamentam o sistema jurídico do Estado de Direito”. Sendo assim, no âmbito deste Estado social e democrático de Direito, conforme demonstra o jurista ora mencionado, “[...] os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia. (SARLET, 2001, p.65)

Se os direitos humanos foram originariamente constituídos como forma de proteção contra o risco de abusos e arbítrios praticados pelo Estado, concretizando-se somente por intermédio desse mesmo Estado, os direitos sociais surgiram juridicamente como prerrogativas dos segmentos mais desfavoráveis – sob a forma normativa de obrigações do Executivo, entre outros motivos porque, para que possam ser materialmente eficazes, tais direitos implicam uma intervenção ativa e continuada por parte dos poderes públicos.

Ao contrário da maioria dos direitos individuais tradicionais, cuja proteção exige que o Estado jamais permita sua violação, os direitos sociais não podem simplesmente ser “atribuídos” aos cidadãos; cada vez mais elevados à condição de direitos constitucionais, os direitos sociais requerem do Estado um amplo rol de políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade. (FARIA, 2005, p. 105)

É consenso que as modernas Constituições democráticas cumprem um papel fundamental no desenvolvimento da cultura dos Direitos Humanos. Ao organizarem

os poderes do Estado, as Constituições estabelecem normas que limitam seu exercício, ou seja, que a atuação dos governantes seja guiada pelo respeito ao interesse público e ao bem comum, essência das Repúblicas. Como já foi mencionado anteriormente, no âmbito do Estado brasileiro, a Educação em Direitos Humanos ganha campo, de maneira informal, com os movimentos sociais organizados “na luta contra a ditadura militar, durante as décadas de 1960 e 1970 e, principalmente, nos anos 1980, com a retomada do regime democrático” (SILVA, 2010, p. 42). A Constituição Brasileira, de 1988, ao definir o Estado democrático de direito como o regime político, é o principal marco jurídico do país e dá sustentabilidade para a elaboração de proposições educacionais, com ênfase nos direitos humanos.

Segundo Dalmo Dallari, a Constituição de 1988:

[...] foi a expressão dos anseios de liberdade e democracia de todo o povo e foi também o instrumento legítimo de consagração, com força jurídica, das aspirações por justiça social e proteção da dignidade humana de grande parte da população brasileira, vítima tradicional de uma ordem injusta que condenava à exclusão e à marginalidade. (DALLARI, 2007, p. 29)

O Título I da Constituição Federal de 1988 é aberto com a declaração de princípios e o Título II trata os direitos fundamentais. A Constituição estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a cidadania (art. 1º, II) e o pluralismo político (art. 1º, V). Define como um dos objetivos do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e estabelece a prevalência dos direitos humanos como princípio reitor das relações internacionais.

O Título II da Constituição de 1988 (arts. 5º ao 17) apresenta um amplo catálogo dos direitos fundamentais, dispostos em cinco capítulos: (i) Dos direitos e deveres individuais e coletivos; (ii) dos direitos sociais; (iii) da nacionalidade; (iv) dos direitos políticos; (v) dos partidos políticos. São direitos individuais, coletivos, sociais e políticos (FEITOSA, 2007).

Os direitos e garantias do art. 5º da Constituição impõem uma agenda absolutamente prioritária para as ações governamentais. Eles não excluem outros domínios ou políticas que visem erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sócias. Essa associação é necessária, se considerarmos o princípio da indivisibilidade interrelação dos Direitos Humanos, expresso na Declaração de Viena de 1993. (KOERNER, 2005, p. 109)

Dalmo Dallari (2007) desenvolve uma análise histórica da evolução e dinâmica dos direitos humanos no Brasil desde o processo de colonização, constatando a presença de uma injustiça histórica, mas também demonstra que a sociedade brasileira vem apresentando um crescimento de novas forças sociais nascidas no bojo das lutas contra a ditadura militar implantada no país em 1964. Tais lutas foram e continuam a ser influenciadas pelo consenso mundial de que os direitos humanos devem ser os princípios fundamentais para a constituição de uma sociedade livre e justa. Assim, é possível compreender que a Constituição Federal de 1988, elaborada logo após o período ditatorial, representou a expressão dos anseios de liberdade e democracia de todo o povo e também instrumento legítimo de consagração das aspirações por justiça social e proteção da dignidade humana.

Foram necessárias diversas violações, diversas experiências de indignidade, diversas práticas de exploração da condição humana, para que a própria noção de dignidade surgisse um pouco mais clara aos olhos do pensamento contemporâneo. “O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.” (COMPARATO, 1999, p. 44)

A partir da Declaração Universal, a ideia da dignidade humana como fundamento da proteção aos direitos humanos pode ser observada em todos os instrumentos internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O artigo 1º da Constituição declara como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, da qual os direitos fundamentais serão desdobramentos.

De acordo com Maria Vitória Benevides:

a educação em direitos humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana mediante a promoção e a vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados, os quais devem se transformar em práticas. (BENEVIDES, 2003, p. 309-310, grifo nosso)

Assim sendo, o indivíduo é protegido pelo simples fato de ser humano, portanto, sujeito de direitos e sujeito de Direito Internacional. Afinal, antes de ser cidadão de seu país, ele é cidadão do mundo, e dessa condição decorrem direitos universalmente protegidos, que não devem ser violados nem mesmo pelo Estado do qual ele é um nacional, sob pena de responsabilização daquele pelo mal sofrido. Em suma, basta a condição de pessoa para que se

possua a titularidade desses direitos, pois desde o nascimento todos os homens são livres e iguais em direitos.

Sobre a dignidade humana, asseverou Fábio Konder Comparato:

O homem como espécie, e cada homem em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma. Mais ainda: **o homem** é não só o único ser capaz de orientar suas ações em função de finalidades racionalmente percebidas e livremente desejadas, como é, sobretudo, **o único ser, cuja existência, em si mesma, constitui um valor absoluto, isto é, um fim em si e nunca um meio para a concepção de outros fins. É nisto que reside, em última análise, a dignidade humana.** (COMPARATO, 1993, p. 72-73, grifo nosso)

Ainda segundo Comparato (2005), a Declaração Universal dos Direitos Humanos retomou os ideais da Revolução Francesa, representando então, a manifestação histórica de que se formara, finalmente, em âmbito universal, sobre o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, conforme ficou registrado em seu artigo I. No entanto, o autor faz a ressalva de que “[...] a cristalização dessas idéias em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos” (p. 223). Especialmente na América Latina, um continente com graves violações dos direitos humanos, somente se conseguirá uma alteração neste cenário, na medida em que os Estados Nacionais ampliem seu compromisso com a educação em direitos humanos, ao formar cidadãos mais conscientes de seus direitos, dos meios para sua proteção para que possam se comprometer com a diminuição da violência e uma cultura de paz e com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, iluminado pelo valor da dignidade, o direito à educação foi consagrado pela primeira vez em nossa Constituição Federal de 1988 como um direito social, tornando o ensino fundamental obrigatório e gratuito, com *animus* reparatório assegurava, inclusive, gratuidade a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Enfáticas são as prescrições constitucionais acerca do assunto, senão vejamos algumas, *in literis*:

Art. 6. São direitos sociais **a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso) [...]

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, CF, 1998)

A educação é o primeiro dos direitos sociais citados no art. 6º da CF/88 que estabelece princípios e garantias para o seu exercício, como também a responsabilidade do Estado e da família por efetivá-lo. A legislação educacional brasileira se pauta na concepção da educação como um direito de todos, crianças, adolescentes, jovens e adultos. Dever da família e do Estado, tem como finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O texto constitucional prescreve uma política educacional baseada na igualdade de oportunidades de escolarização; na gratuidade e qualidade; no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; e na valorização do professor. O educador Paulo Freire esclarece que o professor educador deve ser aquele que busca formar pessoas capazes de construir novos valores, atitudes e comportamentos, fundados no respeito integral ao outro. Professores devem focar seu trabalho para que crianças e adolescentes encontrem inspiração para uma vida mais criativa, solidária e saudável, através de projetos pedagógicos baseado no diálogo permanente com a família do educando. Ao afirmar que “formar é muito mais que puramente treinar o educando no desempenho de destrezas” (FREIRE, 2003, p.14). Freire convida a repensar a prática educativa tradicional. É necessário que o professor assuma-se como sujeito da produção do saber e saiba que ensinar não é transferir conhecimentos, mas criar possibilidades para a sua construção.

A educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, constitui o alicerce e os fundamentos essenciais para dar condições à evolução dos processos educativos às pessoas, de forma a possibilitá-las apreender referenciais básicos de conhecimentos que possam contribuir para sua inserção na sociedade. Nessa direção, as legislações brasileiras evoluíram ao definirem a obrigatoriedade do ensino fundamental gratuito como direito subjetivo (BRASIL, 1988).

3.2.2-a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)

A Constituição de 88 celebrou o direito de todos à educação e acrescentou às pessoas com deficiência o direito ao atendimento educacional especializado. Esse atendimento é complementar ao ensino escolar e assegura aos alunos com deficiência as condições que lhes

são indispensáveis para que tenham acesso e frequência à escolaridade, em escolas comuns. A diferenciação pela deficiência, neste caso, não é discriminante porque o atendimento educacional especializado visa à remoção de obstáculos que impedem esses alunos de acompanhar as aulas nas turmas comuns. (MANTOAN, 2004)

No que se refere às pessoas com deficiência, o Brasil é um dos países mais inclusivos das Américas, tanto pela legislação avançada como pelo conjunto das políticas públicas dirigidas a essa população (BRASIL, 2009). A conquista mais recente nesse campo foi a ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Aprovada pela ONU no final de 2006, a Convenção começou a vigorar internacionalmente em 3 de maio de 2008 e no Brasil, sendo ratificada em tempo recorde, com a particularidade de ter sido incorporada à nossa legislação com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo no. 186, de 09 de julho de 2008. Foram redigidos cinquenta artigos que tratam dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, revestidos com tudo que se faz indispensável para a emancipação desses cidadãos. Com a Convenção da ONU, se não houver acessibilidade significa que há discriminação, condenável do ponto de vista moral e ético e punível na forma da lei.

A Convenção surge como resposta da comunidade internacional à história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. Incorpora uma mudança de perspectiva, sendo um relevante instrumento para a alteração da percepção da deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial. O texto apresenta uma definição inovadora de deficiência, compreendida como toda e qualquer restrição física, mental, intelectual ou sensorial, causada ou agravada por diversas barreiras, que limite a plena e efetiva participação na sociedade. A inovação está no reconhecimento explícito de que o ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência, impedindo a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com os demais. (PIOVESAN, 2008, p. 35-36)

O propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos.

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (art. 1, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência)

Os direitos já reconhecidos e proclamados oficialmente – na Constituição e em todas as convenções e pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário – não podem ser revogados por emendas constitucionais, leis ou tratados internacionais posteriores. Isso significa, de acordo com Benevides (2008, p. 339) que, além de naturais, universais e históricos, os direitos humanos são, também, indivisíveis e irreversíveis. São irreversíveis porque à medida que são proclamados, tornando-se direitos positivos fundamentais, não podem mais ser revogados. São indivisíveis porque, numa democracia efetiva, não se pode separar o respeito às liberdades individuais da garantia dos direitos sociais; não se pode considerar natural o fato de que o povo seja livre para votar, mas continue preso às teias da pobreza absoluta.

A educação em Direitos Humanos tem, a partir da Constituição, uma série de referências, fundamentos e marcos jurídicos. Maria de Nazaré Tavares Zenaide²¹ apresenta como marcos da educação em Direitos Humanos os seguintes documentos:

- Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor - 1989
- ECA -1990
- Parâmetros curriculares da educação - 1995
- Lei de diretrizes e bases da educação nacional - 1996
- Plano Nacional de Educação - 2001
- Programa Nacional de Direitos Humanos 1-1996 e 2 - 2002
- Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos 2003 e 2007

A institucionalização do estado democrático de Direito implicou historicamente, não só enfrentar a violência histórica, como construir uma cultura em que o respeito aos direitos individuais e coletivos sejam explícitos no arcabouço jurídico e político, assim como na educação (ZENAIDE, 2010, p. 64). Plantara-se, naquele momento, uma semente da consciência dos direitos humanos como pré-requisito de uma vida digna.

²¹ ZENAIDE, Maria de Nazaré. O que é Educação em Direitos Humanos? Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/a_pdf/nazare_o_que_e_edh.PPT>, Acesso em 28/10/2008

De acordo com Zenaide e Tosi (2004), após a Constituição de 1988, o Estado Democrático admite os direitos humanos como parte integrante do arcabouço jurídico e institucional, das políticas sociais e da cultura democrática, o que torna a educação em direitos humanos tema central integrante da política de Estado. Com a internacionalização, a soberania dos Estados nacionais deixou de servir de escudo de proteção aos abusos praticados contra os direitos humanos. Entretanto, apesar dos valorosos e importantes direitos trazidos pela Carta de 1988, o peso negativo do passado do Brasil faz com que, até os dias atuais, seus cidadãos vivenciem situações de profunda desigualdade social e, é também em decorrência da política oligárquica, escravocrata e latifundiária de outrora, que hoje muitas políticas públicas de proteção dos direitos sociais são falseadas e relegadas a plano secundário. Apesar de ter ingressado na ONU em 1945 e na OEA em 1948, e embora tenha subscrito alguns tratados internacionais (como é o caso da Convenção para Eliminação da Discriminação Racial de 1969), foi somente com a redemocratização ou, mais especificamente, depois da nova Constituição, ou seja, há pouco mais de vinte anos, que o Brasil assinou outros tratados importantes, ingressando, então, de forma mais efetiva no sistema internacional de direitos humanos (MIRANDA, 2005, p. 25). Como exemplo disso, Miranda cita o fato do Brasil, embora tenha sido signatário da Declaração Universal de 1948, tem levado 26 anos para ratificar os dois Pactos da ONU de 1966, instrumentos que a tornam efetiva.

Nesses últimos vinte e três anos, desde a Constituição Cidadã, aconteceram avanços realmente palpáveis no campo dos direitos humanos. Todavia, desanimador é ver que ainda persiste o triste cenário de violações contínuas aos direitos em nosso país. Questões muito sérias, como a intolerância, o preconceito e a discriminação, continuam desafiando o poder público e toda sociedade. O desafio nessas últimas décadas anos tem sido efetivar as determinações constitucionais.

3.3 ANOS 90

3.3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990)

3.3.1-a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 e vigente desde 1990 é o tratado de direitos humanos que mais se aproxima da ratificação universal. Abrangendo tanto direitos civis e políticos quanto direitos econômicos, sociais e culturais, a Convenção estabelece, como regra geral, que criança é o ser humano com menos de 18 anos de idade. Além de enumerar direitos específicos à criança, a Convenção estabelece um princípio que rege toda a normativa protetiva: o melhor interesse da criança.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgão legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Para o monitoramento das obrigações, a Convenção estabeleceu ainda o Comitê sobre os Direitos da Criança, o qual recebe relatórios periódicos dos Estados. Não há previsão da sistemática de comunicações interestatais e de petições individuais. Tendo em vista o zelo por determinadas questões que afligem crianças em todo o mundo, foram aprovados pela Assembléia Geral, em 25 de maio, dois Protocolos: o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados; ambos assinados pelo Brasil em 2000.

No âmbito interno, o constituinte já havia consolidado no Texto Constitucional todo o debate acerca da necessidade de uma proteção especial às crianças e aos adolescentes. Não somente reservou um capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, como estabeleceu a proteção da criança e do adolescente como prioridade absoluta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, deverá subsidiar e integrar a apresentação do grupo. Considerado um dos documentos que melhor espelha os direitos elencados na Declaração sobre os Direitos da Criança, o ECA constitui um marco na normatização de direitos no Brasil. Cumpre ao professor ressaltar a opção brasileira, clara tanto na Constituição Federal quanto no ECA, de designar a denominação de criança aos seres humanos até 12 anos incompletos e de adolescente para a idade entre 13 e 18 anos incompletos.

Ao entrar em vigor, o ECA revogou o Código de Menores, derrubando tal nomenclatura e adequando o ordenamento jurídico nacional aos imperativos internacionais e constitucionais. Implementou a Doutrina Jurídica da Proteção Integral (art. 1º), designando uma nova condição jurídica à criança e ao adolescente: passa a ser sujeito de direitos, igual em dignidade e respeito a todo adulto, que precisa de proteção especial em virtude de ser uma pessoa em desenvolvimento, não sendo mais considerada como mera extensão da família.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança²² da ONU de 1989 é, segundo Luciano Mariz Maia (2007, p. 97), “a mais forte influência para a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente”. É dela que advém o conceito de proteção integral e respeito aos melhores interesses da criança. De acordo com a Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. São reconhecidos às crianças todos os direitos humanos, mas, a estes, são acrescentados outros decorrentes das especificidades da criança, em razão de sua maior vulnerabilidade e do fato de ainda estar em processo de formação e desenvolvimento. Nesse sentido, assumem os Estados a obrigação de adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança de todas as formas de violência física ou mental, agressões ou abusos, negligência, maus tratos, exploração, incluindo abuso sexual, quer esteja aos cuidados dos pais, responsáveis legais ou outros guardiães.

Tendo influenciado significativamente a legislação brasileira (tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente), a Convenção de 1989 dá destaque à necessidade de respeito aos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais culturais

²² Adotada pela Resolução n. L.44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Promulgada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.

para as crianças, embora seja evidente a preocupação especial com dois desses direitos: o direito à saúde, constante do art. 24 (inclusive em suas dimensões de redução da mortalidade infantil, universalização dos serviços básicos de saúde, assistência pré e pós-natal às mães, adoção de medidas de saúde preventiva) e o direito à educação, constante do art. 28, mas desdobrados em outras partes da Convenção.

A Convenção afirma que a educação da criança deve ser voltada para o desenvolvimento de sua personalidade, seus talentos e suas habilidades físicas e mentais, até o máximo de seu potencial; ao desenvolvimento pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; respeito à sua identidade cultural, à sua língua e seus valores; para o preparo da criança para uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos, amizade entre os povos, e entre as diferenças etnias. (MAIA, 2007, p. 97)

O art. 29 reza o seguinte:

§1. Os Estados Membros reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) Desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial.
- b) Imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.
- c) Imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua.
- d) Preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena.
- e) Imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

§2. Nada do disposto no "presente artigo ou no artigo 28" será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no "presente artigo, §1", e que a educação ministrada em tais instituições esteja de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Neste diapasão, cabe lembrar que a Convenção sobre os Direitos da Criança, foi o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações. Nos termos dessa Convenção, a criança é acolhida a concepção de proteção integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, em peculiar condição de desenvolvimento, a exigir absoluta prioridade.

Os anos seguintes à promulgação da Constituição foram de muitas conquistas sociais. Uma bem sucedida articulação entre sociedade civil, parlamentares e organizações internacionais resultou na aprovação de leis históricas, dentre as quais merece destaque a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que vem ratificar o direito à educação:

Art. 53 A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O ECA insere-se numa complexa agenda para implementação plena dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Fazem-se, todavia, imprescindíveis vontade política e competência técnica para tirar a lei do papel.

3.3.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (1996)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), seguindo o estabelecido pela Constituição Federal, determina que entre as finalidades da educação básica está “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania.” (LDB, artigo 22)

Em seu art. 2º, a LDB afirma: "A educação, dever da família e do Estado, inspirada

nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Em seu Art. 27º afirma também que: "os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão: a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática".

Com base nesta lei, a educação pode ser definida como “[...] ato ou efeito de educar-se; o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social. Significa também os conhecimentos ou as aptidões resultantes de tal processo, ou o cabedal científico e os métodos empregados na obtenção de tais resultados”. A educação, portanto, refere-se ao processo de desenvolvimento, tanto individual quanto social do ser humano, de sua evolução, que tem como um de seus principais objetivos a preparação de cada indivíduo para o convívio social de forma que tal desenvolvimento ou ampliação de aptidões confirmem-se em alterações determinantes no que tange a realidade, visando sempre o progresso, associado a valores éticos e morais. Sendo assim, o direito à educação pode ser compreendido, segundo o educador Agostinho dos Reis Monteiro, em um:

[...] direito de “toda a pessoa”, sem discriminação alguma e sem limites de tempo ou espaços exclusivos para o seu exercício. É direito da criança e do adulto, da mulher e do homem, seja qual for a sua capacidade física e mental, a sua condição e situação. É direito dos brancos, dos pretos, dos mestiços e dos amarelos, dos pobres e dos ricos, dos emigrantes, dos refugiados, dos presos etc. É direito das populações indígenas e de todas as minorias. (MONTEIRO, 2003, p.769)

Ou seja, direito à educação é direito às aprendizagens indispensáveis ao desenvolvimento de todas as dimensões da personalidade humana, desde a sua dimensão física à sua dimensão estética, no interesse individual e social. Portanto, o direito à educação garante a todos, sem qualquer forma de discriminação ou distinção, o direito ao aprendizado, buscando a ampliação da personalidade humana, seja qual for sua dimensão, consistindo em um direito fundamental que permite tornar “[...] humano, os seres humanos” a respeito do que enuncia a professora Adelaide Alves Dias (2007, p. 441).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que educar em direitos humanos é fomentar uma prática educativa “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ao tratar dos currículos, a LDB determina que “os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela” (artigo 26). Ainda quanto às diretrizes relativas aos conteúdos curriculares, a lei diz expressamente: “A difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” (artigo 27, I). Isto significa dizer que todos os conteúdos curriculares têm que se orientar por esta diretriz que é a difusão dos direitos e deveres do cidadão. O marco legal é, portanto, expresso e consistente ao estabelecer a vinculação entre direitos humanos e educação básica.

Propõe-se no nível do Ensino Médio, a formação geral em oposição à formação específica, o desenvolvimento de capacidades de pesquisar, buscar informações, analisá-las e selecioná-las; a capacidade de aprender, de criar, de formular, ao invés do simples exercício de memorização. São estes, de acordo com A Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional e a Reforma do Ensino Médio, os princípios mais gerais que orientam a reformulação curricular do Ensino Médio e que se expressam na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96.

A LDB vem conferir, pois, uma nova identidade ao Ensino Médio: o ensino médio é educação básica. A constituição de 1988 já renunciava esta concepção quando, no inciso II do Art. 208, garantia como dever do estado “a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio”. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 14/96, modifica a redação deste inciso sem que se altere neste aspecto o espírito da redação original, inscrevendo no texto constitucional a “progressiva universalização do ensino médio gratuito”. A Constituição portanto confere a este nível de ensino o estatuto de direito de todo o cidadão. A LBD traz a obrigatoriedade progressiva do ensino médio.

A partir da promulgação da Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceria as diretrizes e bases da educação nacional, o ensino fundamental passou a ter duração de nove anos, tornando obrigatória a matrícula escolar aos seis anos de idade.

Nilmário Miranda²³ aponta outros marcos importantes para o processo de institucionalização da Educação em Direitos Humanos no Brasil surgidos também na década de 90. Em 1994, houve a criação de uma Rede Brasileira de Educação e Direitos Humanos, sem a participação estatal, e Margarida Genevois foi a secretária executiva e a coordenadora. Em 1997, houve o I Congresso Brasileiro de Educação e Direitos Humanos da sociedade civil no qual a participação do Estado foi esporádica. Ainda não se tratava de uma política pública, uma política de ações integradas. Foi relevante, todavia não teve envergadura política. Naquele mesmo ano, é realizado no Rio de Janeiro um seminário que daria os primeiros passos para a constituição da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos. Ainda na década de 90, podemos destacar o surgimento da DHNET - Rede de Direitos Humanos e Cultura, em 1995, com sede em Natal (RN) que mantém um site na internet, reconhecido como uma das mais importantes fontes para os debates sobre a educação em Direitos Humanos e o fomento para uma nova cultura de respeito e promoção dos Direitos Humanos. Outra iniciativa relevante nesta fase foi a ONG Novamérica, fundada, no Rio de Janeiro, em 1991, e que assim como a DHNET, também possui um site de grande importância e outra fonte fundamental para a discussão. A Novamerica desenvolve um programa intitulado Direitos Humanos, Educação e Cidadania, além de organizar o Movimento de Educadores/as em/para os Direitos Humanos (MEDH).

3.3.3 Primeiros Programas Nacionais de Direitos Humanos – PNDH (1996 e 2002)

O reconhecimento e a incorporação dos Direitos Humanos no ordenamento social, político e jurídico brasileiro resultam de um processo de conquistas históricas, que se materializaram na Constituição de 1988. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, lançada em 10 de dezembro de 1948, fundou os alicerces de uma nova convivência humana, “tentando sepultar o ódio e os horrores do nazismo, do holocausto, do gigantesco morticínio que custou 50 milhões de vidas humanas em seis anos de guerra”. Os diversos pactos, tratados e convenções internacionais que a ela sucederam construíram, passo a passo, um arcabouço mundial para proteção dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2009)

A redemocratização, devidamente constitucionalizada em 1988, abriu horizontes e alargou o campo de abrangência dos direitos humanos. O Brasil democrático, contudo, ainda

²³ MIRANDA, Nilmário (2007). Depoimento sobre o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 08 abr. 2011.

não tinha desenvolvido políticas públicas visando a efetivação de tais direitos fundamentais. Fazia-se, então, necessário consagrar o princípio da interrelação direta entre desenvolvimento e direitos humanos e postular a democracia como requisito essencial para sua realização.

Na década de 90, após a realização da Conferência Internacional de Direitos Humanos de Viena, em junho de 1993, os Estados participantes foram instados a elaborar planos nacionais específicos de Direitos Humanos para garantir sua efetiva promoção e combater violações. A Conferência assinalava a importância de que os direitos humanos passassem a ser conteúdo programático da ação dos Estados nacionais. Por isso, recomendou que os países formassem e implementassem Programas e Planos Nacionais de Direitos Humanos.

Marco importante para a EDH, a Conferência possibilitou à comunidade internacional uma atualização relativa à compreensão acerca dos direitos humanos, fortalecendo os postulados da universalidade, indivisibilidade e interdependência. “Universalidade estabelece que a condição de existir como ser humano é requisito único para a titularidade desses direitos. Indivisibilidade indica que os direitos econômicos, sociais e culturais são condição para a observância dos direitos civis e políticos, e vice-versa”. O conjunto dos Direitos Humanos perfaz uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada. Sempre que um direito é violado, rompe-se a unidade e todos os demais direitos são comprometidos. (BRASIL, 2009, p. 15)

Segundo Miranda (informação verbal), depois da Conferência de Viena, reuniu-se um grupo de trabalho coordenado pelo Ministério da Justiça em Brasília (ministro Maurício Correia) que elaborou uma agenda para os Direitos Humanos no Brasil. Este foi um marco muito importante, apesar de pouco conhecido. Esta agenda definiu, segundo Nilmário Miranda, os seguintes pontos:

- a) que o Estado reconhecesse sua responsabilidade sobre os mortos e desaparecidos políticos, enfim suas responsabilidades sobre essa grave violação dos Direitos Humanos aos opositores da ditadura;
- b) que o Estado reconhecesse a competência jurídica da Corte Interamericana dos Direitos Humanos;
- c) que fosse votada, no parlamento, uma lei retirando o foro privilegiado para os policiais militares, em virtude de crimes contra civis;

- d) a tipificação do crime de tortura;
- e) o rito sumário para a reforma agrária;
- f) e incluía também um trabalho sistemático de Educação em Direitos Humanos para produzir mudanças culturais.

Em setembro de 1995, o Presidente Fernando Henrique Cardoso anuncia a intenção do governo brasileiro de elaborar um Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). Demonstrando sintonia com a recomendação da ONU que estabeleceu o período de 1995 a 2004 como a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos, o Brasil, em 1996, apresentou, então, o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1), materialização de uma política efetiva de direitos humanos, enfrentando, de modo especial, a difícil questão dos desaparecidos políticos.

O Programa Nacional dos Direitos Humanos foi elaborado a partir de ampla consulta à sociedade. Algumas dezenas de entidades e centenas de pessoas formularam sugestões e críticas, participaram de debates e seminários.

A maior parte das ações propostas neste importante documento tem por objetivo estancar a banalização da morte, seja ela no trânsito, na fila do pronto socorro, dentro de presídios, em decorrência do uso indevido de armas ou das chacinas de crianças e trabalhadores rurais. Outras recomendações visam a obstar a perseguição e a discriminação contra os cidadãos. Por fim, o Programa sugere medidas para tornar a Justiça mais eficiente, de modo a assegurar mais efetivo acesso da população ao Judiciário e o combate à impunidade. (BRASIL, 1996, Prefácio do PNDH-1)

O PNDH-1, em seus propósitos manifestos, vislumbra uma vinculação indissociável entre os direitos humanos e a forma política democrática, sendo esta a via por ele utilizada para conferir ao Estado papel absolutamente indispensável na promoção, na efetivação, na valorização, na proteção e na repressão às violações dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos são os direitos de todos e devem ser protegidos em todos Estados e nações. Os assassinatos, as chacinas, o extermínio, os sequestros, o crime organizado, o tráfico de drogas e as mortes no trânsito não podem ser consideradas normais, especialmente em um Estado e em uma sociedade que se desejam modernos e democráticos. É preciso dizer não à banalização da violência e proteger a existência humana²⁴. (BRASIL, 1996, Introdução do PNDH-1)

²⁴ Programa Nacional de Direitos Humanos I. Introdução. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/dpdh/gpdh/pndh/principal.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2011.

O Programa apresentou um conjunto de propostas para proteção e promoção dos direitos humanos, organizado em quatro grandes blocos:

- Políticas Públicas para Proteção e Promoção dos Direitos Humanos (incluindo a proteção do direito à vida, liberdade e igualdade perante a lei);
- Educação e Cidadania: Bases para uma Cultura dos Direitos Humanos;
- Políticas Internacionais para Promoção dos Direitos Humanos; e
- Implementação e Monitoramento do Programa Nacional de Direitos Humanos.

O PNDH é, sobretudo, um vasto conjunto de propostas de ações governamentais, organizado tematicamente. Um dos eixos temáticos organizativos intitula-se “Educação e Cidadania. Bases para uma Cultura de Direitos Humanos”, que comporta dois sub-eixos: ‘Produção e Distribuição da Informação e Conhecimento’ e ‘Conscientização e Mobilização pelos Direitos Humanos’, isto é, a educação como direito-fim e como direito-meio, respectivamente. O conteúdo do PNDH abrangido nesse eixo antecipa, ainda que implicitamente, a necessidade de um planejamento mais específico das ações educacionais voltadas aos direitos humanos. (NÁDER, 2007)

No subtítulo ‘Produção e Distribuição de Informações e Conhecimento’, as seguintes metas foram estabelecidas (BRASIL, 1996):

Curto prazo:

- Criar e fortalecer programas de educação para o respeito aos direitos humanos nas escolas de primeiro, segundo e terceiro grau, através do sistema de "temas transversais" nas disciplinas curriculares, atualmente adotado pelo Ministério da Educação e do Desporto, e através da criação de uma disciplina sobre direitos humanos.
- Apoiar a criação e desenvolvimento de programas de ensino e de pesquisa que tenham como tema central a educação em direitos humanos.
- Incentivar campanha nacional permanente que amplie a compreensão da sociedade brasileira sobre o valor da vida humana e a importância do respeito aos direitos humanos.

- Incentivar, em parceria com a sociedade civil, a criação de prêmios, bolsas e outras distinções regionais para entidades e personalidades que tenham se destacado periodicamente na luta pelos direitos humanos.
- Estimular os partidos políticos e os tribunais eleitorais a reservarem parte do seu espaço específico à promoção dos direitos humanos.
- Atribuir, anualmente, o Prêmio Nacional de Direitos Humanos.

Médio prazo:

- Incentivar a criação de canais de acesso direto da população a informações e meios de proteção aos direitos humanos, como linhas telefônicas especiais.

Na segunda sub-seção do eixo temático “Educação e Cidadania. Bases para uma Cultura de Direitos Humanos”, ‘Conscientização e Mobilização pelos Direitos Humanos’, as ações programáticas são as seguintes (BRASIL, 1996):

Curto prazo

- Apoiar programas de informação, educação e treinamento de direitos humanos para profissionais de direito, policiais, agentes penitenciários e lideranças sindicais, associativas e comunitárias, para aumentar a capacidade de proteção e promoção dos direitos humanos na sociedade brasileira.
- Orientar tais programas na valorização da moderna concepção dos direitos humanos segundo a qual o respeito à igualdade supõe também a tolerância com as diferenças e peculiaridades de cada indivíduo.
- Apoiar a realização de fóruns, seminários e "workshops" na área de direitos humanos.

Médio prazo

- Incentivar a criação de bancos de dados sobre entidades, representantes políticos, empresas, sindicatos, igrejas, escolas e associações comprometidos com a proteção e promoção dos direitos humanos.
- Apoiar a representação proporcional de grupos e comunidades minoritárias do ponto de vista étnico, racial e de gênero nas campanhas de publicidade e de comunicação de agências governamentais.

Longo prazo

- Incentivar campanhas de esclarecimento da opinião pública sobre os candidatos a cargos públicos e lideranças da sociedade civil comprometidos com a proteção e promoção dos direitos humanos.

Decorridos mais de cinco anos do lançamento do PNDH-1, em 2002, também no Governo Fernando Henrique Cardoso, foi apresentada à sociedade a segunda versão do PNDH, trazendo temas, tratados até então como algo secundário. O PNDH-2, simultaneamente substitutivo e complementar do PNDH-1. Seu caráter é nitidamente mais pragmático do que aquele do primeiro. A primeira versão do programa se concentrava em metas e ações voltadas para as violações presentes no aparelho do Estado. Foi nessa segunda versão que o programa amplia suas propostas de ação para os direitos econômicos, sociais e culturais.

A inclusão dos direitos econômicos, sociais e culturais, de forma consentânea com a noção de indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos expressa na Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), orientou-se pelos parâmetros definidos na Constituição Federal de 1988, inspirando-se também no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e no Protocolo de São Salvador em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificados pelo Brasil em 1992 e 1996, respectivamente (BRASIL, 2002, Introdução do PNDH-2).

Em seu texto de abertura, o PNDH-2 faz a seguinte observação, “ao adotar, em 13 de maio de 1996, o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Brasil se tornou um dos primeiros países do mundo a cumprir recomendação específica da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)”, atribuindo ineditamente aos direitos humanos o status de política pública governamental. Ainda em sua introdução, o texto prossegue alertando para o fato de que, mesmo sem abdicar de uma compreensão integral e indissociável dos direitos humanos, “o programa original conferiu maior ênfase à garantia de proteção dos direitos civis” (BRASIL, 2002). O processo de revisão do PNDH constituiu um novo marco na promoção e proteção dos direitos humanos no País, ao elevar os direitos econômicos, sociais e culturais ao mesmo patamar de importância dos direitos civis e políticos.

O PNDH-2 incorpora ações específicas no campo da garantia do direito à educação, à saúde, à previdência e assistência social, ao trabalho, à moradia, a um meio ambiente saudável, à alimentação, à cultura e ao lazer, assim como propostas voltadas para a educação

e sensibilização de toda a sociedade brasileira com vistas à construção e consolidação de uma cultura de respeito aos direitos humanos. A parte do Programa voltada à educação traz propostas para curto, médio e longo prazo, dentre eles “[...] criar e fortalecer programas para o espírito aos direitos humanos nas escolas do ensino fundamental e médio através do sistema de temas transversais, assim como de uma disciplina sobre direitos humanos” (BRASIL, 2002).

A segunda versão do Programa reúne 518 propostas de ações governamentais, dentre as quais 34 referem-se ao direito à educação, elencadas bloco "Garantia do Direito à Educação”, nos seguintes termos (BRASIL, 2002, p. 217-218):

281. Contribuir para a formulação de diretrizes e normas para a educação infantil de modo a garantir padrões básicos de atendimento em creches e pré-escolas.

282. Contribuir para o planejamento, desenvolvimento e avaliação de práticas educativas, além da construção de propostas educativas que respondam às necessidades das crianças e de seus familiares nas diferentes regiões do país.

283. Promover um ensino fundado na tolerância, na paz e no respeito às diferenças, que contemple a diversidade cultural do país.

284. Ampliar programas voltados para a redução da violência nas escolas, a exemplo do programa 'Paz nas Escolas', especialmente em áreas urbanas que apresentem aguda situação de carência e exclusão.

285. Incentivar a associação estudantil em todos os níveis e a criação de conselhos escolares compostos por familiares, entidades, organizações não-governamentais e associações, para a fiscalização, avaliação e elaboração de programas e currículos escolares.

286. Propor medidas destinadas a democratizar o processo de escolha dos dirigentes de escolas públicas, estaduais e municipais, com a participação das comunidades escolares e locais.

287. Incrementar a qualidade do ensino, com intervenções em segmentos determinantes do sucesso escolar.

288. Consolidar um sistema de avaliação dos resultados do ensino público e privado em todo o país.

289. Assegurar o financiamento e a otimização do uso dos recursos públicos destinados à educação.

290. Realizar periodicamente censos educacionais em parceria com as secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, com o objetivo de produzir dados estatístico-educacionais para subsidiar o planejamento e a gestão da educação nas esferas governamentais.

291. Apoiar a popularização do uso do microcomputador e da internet, através da massificação dessa tecnologia e da realização de cursos de treinamento em comunidades carentes e em espaços públicos, especialmente nas escolas, bibliotecas e espaços comunitários.

292. Garantir a universalização, a obrigatoriedade e a qualidade do ensino fundamental, estimulando a adoção da jornada escolar ampliada, a valorização do magistério e a participação da comunidade na gestão das escolas, e garantindo apoio ao transporte escolar.

293. Promover a equidade nas condições de acesso, permanência e êxito escolar do aluno no ensino fundamental, por meio da ampliação de programas de transferência direta de renda vinculada à educação (bolsa-escola) e de aceleração da aprendizagem.

294. Garantir o suprimento de livros gratuitos e de qualidade às escolas públicas do ensino fundamental.

295. Suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos das escolas públicas e das escolas mantidas por entidades filantrópicas por meio do oferecimento de, no mínimo, uma refeição diária adequada, estimulando bons hábitos alimentares e procurando diminuir a evasão e a repetência.

296. Promover a expansão do acesso ao ensino médio com equidade e adequar a oferta atual, de forma ordenada e atendendo a padrões básicos mínimos.

297. Adotar uma concepção para o ensino médio que corresponda às determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, assim como à demanda e às necessidades do país.

298. Implementar a reforma curricular e assegurar a formação continuada de docentes e gestores de escolas de ensino médio.

299. Equipar progressivamente as escolas de ensino médio com bibliotecas, laboratórios de informática e ciências e kit tecnológico para recepção da TV Escola.

300. Estimular a melhoria dos processos de gestão dos sistemas educacionais nos estados e municípios.

301. Promover a articulação e a complementaridade entre a educação profissional e o ensino médio.

302. Criar cursos que garantam perspectiva de trabalho para os jovens, que facilitem seu acesso ao mercado e que atendam também aos profissionais já inseridos no mercado de trabalho.

303. Estimular a educação continuada e permanente como forma de atualizar os conhecimentos de jovens e adultos, com base em competências requeridas para o exercício profissional.

304. Apoiar a criação de mecanismos permanentes para fomentar a articulação entre escolas, trabalhadores e empresários, com vistas à definição e revisão das competências necessárias às diferentes áreas profissionais.

305. Identificar oportunidades, estimular iniciativas, gerar alternativas e apoiar negociações que encaminhem o melhor atendimento educacional às pessoas com necessidades educativas especiais, de forma a garantir a sua integração escolar e social.

306. Garantir a ampliação da oferta do ensino superior de modo a atender a demanda gerada pela expansão do ensino médio no país.

307. Estabelecer políticas e mecanismos que possibilitem a oferta de cursos de graduação por meio de metodologias alternativas tais como a educação à distância e a capacitação em serviço.

308. Apoiar a criação, nas universidades, de cursos de extensão voltados para a proteção e promoção de direitos humanos.

309. Propor a criação de ouvidorias nas universidades.

310. Propor medidas destinadas à garantia e promoção da autonomia universitária.

311. Reduzir o índice de analfabetismo da população brasileira, elevando a média do tempo de estudos e ampliando programas de alfabetização para jovens e adultos.

312. Estabelecer mecanismos de promoção da equidade de acesso ao ensino superior, levando em consideração a necessidade de que o contingente de alunos universitários reflita a diversidade racial e cultural da sociedade brasileira.

313. Assegurar aos quilombolas e povos indígenas uma educação escolar diferenciada, respeitando o seu universo sócio-cultural e lingüístico.

314. Implantar a educação nos presídios seguindo as diretrizes da LDB.

3.4 ANOS 2000

3.4.1 Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH (2003)

A preocupação e o interesse com a promoção de uma educação orientada para os direitos humanos ganham maior projeção em meados dos anos 90 com a definição, em 1995,

da década da educação em direitos humanos, encerrada, em 2004, com a aprovação, no ano seguinte, do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação. (MOEHLECK, 2008, p. 9)

Fortes (2010) lembra que o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos já chamava atenção para a necessidade de que indivíduos e entidades se esforçassem pela Educação em Direitos Humanos, anunciando e colaborando para forjar a inquietação de Hanna Arendt de que “os homens não nascem livres e iguais em dignidade e direitos, mas conquistam esses direitos em processos de construção e reconstrução, de organização e de luta política”. Ou, como nos lembra Norberto Bobbio, que “os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. (FORTES, 2010, p.7). Não é fácil nem espontânea a faculdade de perceber que somos iguais na diferença e na diversidade. A preocupação com essas dificuldades indica que a consciência do outro como um igual precisa ser lembrada, reconhecida, aperfeiçoada a cada momento de nosso processo de permanente educação. De maneira muito especial, a Conferência de Viena, realizada em 1993 pela Organização das Nações Unidas clareou e objetivou essa preocupação, instaurando a Década Internacional da Educação em Direitos Humanos e instando os países membros a organizarem processos educacionais capazes de promover a compreensão dos direitos fundamentais ao ser humano como forma eficaz para o enfrentamento às violações no campo dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como no combate à intolerância étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras. (FORTES, 2010, p. 8)

Outra referência importante para a construção e implementação do PNEDH foi o Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (Unesco, 2005) ao orientar e definir diretrizes para a elaboração de Políticas e Planos de Ação voltados à efetivação da Educação em Direitos Humanos. O referido Programa procura fomentar o desenvolvimento de estratégias e programas nacionais sustentáveis de educação em direitos humanos, de tal forma que possam contribuir para que os sistemas de ensino da educação básica possam efetivar políticas educacionais nessa direção.

Esse debate repercute no Brasil no mesmo período, especialmente no âmbito das organizações da sociedade civil e foi nesta conjuntura política que, em 2003, a EDH se institucionaliza, com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) e o início da elaboração de uma primeira versão do Plano Nacional de Educação

em Direitos Humanos (PNEDH) no país que propõem uma leitura contemporânea dos direitos humanos, “inspiradas em valores humanistas e embasadas nos princípios da liberdade, da igualdade, da equidade e da diversidade, afirmando sua universalidade, indivisibilidade e interdependência” (PNEDH, 2003, p. 23).

Um momento de excepcional importância foi a inclusão da temática Direitos Humanos na agenda do Estado brasileiro, desde 1996, com a criação de uma Secretaria específica para tratar de assuntos voltados à temática dos direitos humanos. Mas, foi somente no governo Lula, que, em 2003, vinculada à Presidência da República, ganha *status* ministerial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) cuja tarefa principal é articular diferentes áreas do governo e da sociedade civil em prol de ações, campanhas e programas voltados para a valorização da dignidade como eixo de todas as políticas públicas.

Em dezembro de 2003, portanto dentro do período da Década da Educação em Direitos Humanos (1995-2004) foi lançada a primeira versão do PNEDH, numa parceria entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Justiça (MJ). O Plano é voltado para a concretização da vertente educação como direito-meio. Registra Maria de Nazaré Tavares Zenaide²⁵, a então Coordenadora-Geral de Educação em Direitos Humanos da SEDH:

No período de 2004 e 2005 foram realizados encontros estaduais de educação em Direitos Humanos nos estados da Federação com o objetivo de revisar a versão de 2003, garantindo a participação social através da Primeira Consulta Nacional. Em 2006, durante o Congresso Interamericano de Educação em Direitos Humanos, Dr. Paulo Vannuchi, atual Secretário dos Direitos Humanos, lançou a versão preliminar do PNEDH para consulta on-line e, em dezembro de 2006, finalizou a Consulta Nacional entregando, durante o Prêmio Nacional, a versão 2006 do PNEDH.

Juntamente com o Ministério da Educação (MEC), cujo compromisso é a promoção de uma educação de qualidade para todos, e reunindo especialistas na área de educação, a SEDH instituiu o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos que elaborou, naquele mesmo ano, uma proposta de minuta do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) que foi amplamente discutida e ampliada nos Encontros Estaduais de Educação em Direitos Humanos realizados nos Estados da Federação.

²⁵ Entrevista a Maria de Nazaré Zenaide. Educação em Direitos Humanos para formar novos modos de ser e agir. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nazarezenaide/a_pdf/nazare_entrevista_julio.pdf Acesso em 05/06/2008

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos apoiara-se, como se demonstra, em documentos internacionais e nacionais, demarcando a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos. Em acordo com o Programa Mundial, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos considera que os Direitos Humanos são uma área de conhecimento transdisciplinar que deve estar presente na formação de todas e todos desde a mais tenra idade, alcançando, inclusive, a formação inicial e continuada de nível superior de todos os cursos e áreas de conhecimento (FORTES, 2010, p.9).

O documento contempla as políticas e ações a serem desenvolvidas pelos diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, no que se refere à educação em Direitos Humanos. Seu processo de elaboração foi resultado de uma articulação institucional envolvendo os três poderes da República, organismos internacionais, instituições de educação superior e a sociedade civil organizada. O Plano se destaca enquanto política pública em dois sentidos principais: primeiro, consolidando uma proposta de um projeto de sociedade baseada nos princípios da democracia, cidadania e justiça social; segundo, reforçando um instrumento de construção de uma cultura de Direitos Humanos, entendida como um processo a ser apreendido e vivenciado na perspectiva da cidadania ativa (BRASIL, 2003).

O Comitê Nacional da Educação em Direitos Humanos, como ressalta Solon Viola (2010, p.28) assumiu pressupostos teóricos que a experiência acumulada considera fundamentais:

- 1) a educação em DH deve voltar-se para a promoção da liberdade, da igualdade, da justiça social, do respeito à diferença e da construção da paz;
- 2) a construção de uma cultura de vivência e promoção dos direitos humanos implica na transformação radical da sociedade que tem suas bases fundadas em privilégios e esquecimentos;
- 3) a educação em DH implica na formação de um cidadão ativo e crítico capaz de se reconhecer como um sujeito de direitos;
- 4) a educação em DH pressupõe que o conhecimento é um bem de todos e possui dimensão universal;

- 5) o ato pedagógico deve ser construído a partir dos princípios dos direitos humanos, o que pressupõe o reconhecimento de que educador e educando são sujeitos de direitos, seres emancipados e construtores de autonomia.

O Comitê Nacional moveu-se orientado por duas perspectivas teóricas: a de Bobbio (1992), de que a democracia não existe sem direitos humanos e os direitos humanos não sobrevivem sem a democracia; e a de Adorno (2003), para quem imaginar uma democracia efetiva é imaginar uma sociedade de seres emancipados. Mais do que com utopias, o Comitê contava com os compromissos políticos, publicamente assumidos pelo Estado, de comprometer-se com os direitos humanos, com a recuperação da memória e com a produção da vida digna para todos e para cada um. (VIOLA, 2010, p. 29)

Em sua apresentação, o PNEDH é descrito como fruto do compromisso do Estado com a concretização dos Direitos Humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada, pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz:

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é fruto do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada. Ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz. (BRASIL, 2003, p. 11)

Este Plano (PNEDH) é um instrumento orientador e fomentador das ações de educação em direitos humanos, principalmente no que tange às políticas públicas na área de educação, nos sistemas de educação formal e não-formal. Para a elaboração do PNEDH, foram criadas cinco comissões temáticas que, ao elaborarem os cinco eixos do Plano, trouxeram diretrizes, conceitos e orientação metodológica para a elaboração de programas em cada uma dessas áreas.

- 1) Educação básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;
- 2) Ensino Superior;
- 3) Educação Não-Formal;

- 4) Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança;
- 5) Educação e Mídia.

São objetivos gerais do PNEDH (BRASIL, 2006, p. 26-27):

- a) destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito;
- b) enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática;
- c) encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas;
- d) contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos;
- e) estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em direitos humanos;
- f) propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros);
- g) avançar nas ações e propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) no que se refere às questões da educação em direitos humanos;
- h) orientar políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos;
- i) estabelecer objetivos, diretrizes e linhas de ações para a elaboração de programas e projetos na área da educação em direitos humanos;
- j) estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em direitos humanos;
- k) incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais na perspectiva da educação em direitos humanos;
- l) balizar a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de Educação em Direitos Humanos dos estados e municípios;
- m) incentivar formas de acesso às ações de educação em direitos humanos a pessoas com deficiência

De acordo com o PNEDH, a educação em direitos humanos deve ser promovida em três dimensões (2006, p. 23):

- a) conhecimentos e habilidade: compreender os direitos humanos e os mecanismos existentes para a sua proteção, assim como incentivar o exercício de habilidades na vida cotidiana;
- b) valores, atitudes e comportamentos: desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos;
- c) ações: desencadear atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos.

Considera-se, segundo essa definição, a educação em direitos humanos como uma educação permanente e global, que não trabalha apenas com a dimensão da razão e da aprendizagem cognitiva, mas envolve também aspectos afetivos e valorativos que precisam ser sentidos, vivenciados. É preciso experimentar os direitos à liberdade, à igualdade, à justiça e à dignidade para entender o que significam e, principalmente, para que se consiga difundirlos (BENEVIDES, 2001 *apud* MOEHLECK, 2008, p. 10). Desse modo, sendo a educação um meio privilegiado na promoção dos direitos humanos, cabe priorizar a formação de agentes públicos e sociais para atuar no campo formal e não-formal, abrangendo os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia e outros (MOEHLECK, 2008, p. 18).

O Plano re-lançado em 2006, situa a educação em direitos humanos como um processo multidimensional que propõe a articular (BRASIL, 2008, p. 25):

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressam a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.

A educação, nessa perspectiva, contribui também para a criação de uma cultura universal dos direitos humanos direcionada:

- Ao fortalecimento do respeito aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano;
- Ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e senso de dignidade;
- À prática da tolerância, do respeito à diversidade de gênero e cultura, da amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, étnicos, religiosos e linguísticos;
- À possibilidade de todas as pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre.

Esse direcionamento é referendado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao afirmarem que toda pessoa tem direito à educação, orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, e fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

A educação em direitos humanos vai além de uma aprendizagem de conteúdos; inclui o desenvolvimento social e emocional de todos os envolvidos no processo de ensino-aprendizagem. Seu objetivo é desenvolver uma cultura em direitos humanos, em que os direitos humanos são praticados e vividos na comunidade escolar e demais instituições públicas, em interação com a comunidade local. Para tanto, é essencial garantir que o ensino e a aprendizagem da educação em direitos humanos ocorram em um ambiente direcionado para os direitos humanos. É fundamental assegurar que os objetivos, práticas e organização das instituições sejam consistentes com os seus valores e princípios. Uma escola assim orientada caracteriza-se pelo entendimento mútuo, pelo respeito e pela responsabilidade; almeja a igualdade de oportunidades, o sentido de pertencimento, a autonomia, a dignidade e a autoestima de todos os membros da comunidade escolar (PMEDH, 2006).

O plano envolve as tarefas do ensino básico, inclui o nível escolar, introdução nos parâmetros curriculares nacionais de conceitos, noções e valores ligados aos Direitos Humanos; inclui o ensino universitário que especificamente cabe o MEC coordenar; incluiu a educação não formal; inclui os operadores de segurança pública e inclui a mídia. Esses foram os cinco Eixos do Plano Nacional de Educação e Direitos Humanos que representa um grande marco no país, pois, a partir daquele momento, a Educação em Direitos Humanos se transforma numa política de governo, para depois virar uma política de Estado.

A partir da abertura política, nos anos 1980 e 1990, é que a educação em direitos humanos no Brasil começa a ganhar espaço político-pedagógico, inclusive com a elaboração dos Programas Nacionais de Direitos Humanos (BRASIL, 1996 e 2002). Esses Programas

motivaram a elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2003) e também a criação de comitês em 16 (dezesesseis) estados com o objetivo de mobilizar a comunidade para responder às demandas dessa área e incentivar o desenvolvimento de políticas nos níveis e modalidades da educação básica e nas outras do PNEDH: educação superior, educação não formal; educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança, e educação e mídia. (SILVA, 2010, p.54)

A Constituição Federal Brasileira e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) afirmam o exercício da cidadania como uma das finalidades da educação, ao estabelecer uma prática educativa “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Todavia, a associação entre democracia e direitos humanos na sociedade brasileira não decorreu de um consenso. Ao contrário, foi gestada na longa transição democrática que ainda hoje está se processando.

O PNEDH, ao fortalecer o princípio da igualdade e da dignidade de todo o ser humano, reafirma o regime democrático como o que oferece mais condições para a concretização dos direitos humanos, considera a indivisibilidade e a interdependência entre todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Isso quer dizer que todos os direitos são interligados, e a materialização de um direito está relacionada com a concretização dos outros direitos. A primeira versão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos conceituava a educação em direitos humanos como uma forma de fomentar processos de educação formal e não formal, de modo a contribuir para a construção da cidadania, do conhecimento dos direitos fundamentais e do respeito às diferenças (Brasil, 2003, p. 7).

Uma concepção contemporânea de direitos humanos incorpora os conceitos de cidadania democrática, cidadania ativa e cidadania planetária, por sua vez, inspiradas em valores humanistas e embasadas nos princípios da liberdade, da igualdade, da diversidade, e na universalidade, indivisibilidade e interdependência (BRASIL, 2008, p. 23).

Como observa Sacavino (2007, p. 464), “esta concepção incorpora a compreensão de uma cidadania democrática, ativa e planetária, embasada nos princípios de liberdade, igualdade e diversidade e na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”.

A Educação em Direitos Humanos pode ser desenvolvida em diversos locais,

dependendo dos recursos e das condições materiais específicas de cada instituição, de cada grupo. Efetivamente existem as possibilidades da educação formal e da educação informal. Na educação formal, o trabalho será desenvolvido em todo o sistema de educação básica, além da universidade. Na educação informal, será realizada pelo movimento social e popular, organizações não-governamentais, sindicatos, partidos políticos, associações, igrejas etc. Trata-se de trabalhar pelo fortalecimento ou empoderamento dos grupos vulneráveis, ou vítimas recorrentes de violações aos direitos humanos.

Há muito tempo se fazia necessário um documento que contemplasse políticas e ações voltadas para a educação em direitos humanos. O PNEDH foi um marco significativo uma vez que traz diretrizes que mostram de que forma a sociedade civil, as organizações governamentais e não-governamentais, universidades e escolas, mídia e instituições de justiça e segurança podem colaborar para construção de uma cultura voltada para o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

A atual versão do PNEDH se destaca como política pública em dois sentidos principais: primeiro, consolidando uma proposta de um projeto de sociedade baseada nos princípios da democracia, cidadania e justiça social; segundo, reforçando um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos, entendida como um processo a ser apreendido e vivenciado na perspectiva da cidadania ativa. O país chega, assim, a um novo patamar que se traduz no compromisso oficial com a continuidade da implementação do PNEDH nos próximos anos, como política pública capaz de consolidar uma cultura de direitos humanos, a ser materializada pelo governo em conjunto com a sociedade, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2006, p.13).

O plano, como política pública, é um instrumento orientador, uma vez que traça linhas gerais de ação, como, por exemplo, a universalização do acesso e da permanência das crianças e adolescentes na escola com equidade e qualidade. Apresentando-se, assim, como instrumento orientador e fomentador de ações educativas, no campo da educação formal e não formal, nas esferas pública e privada.

Colocar em prática o PNEDH significa dar continuidade à política estabelecida pelo Programa Nacional de Direitos Humanos, cujas versões de 1996 e 2002 apontaram ações programáticas focadas na garantia e efetivação de direitos.

Algumas das principais linhas gerais de ação estabelecidas pelo PNEDH dizem respeito ao professor. Para que o avanço na mudança de mentalidade se dê nas escolas, é

imprescindível que se invista na educação superior, responsável pela formação dos profissionais da educação. O documento orienta no sentido de serem trabalhadas questões relativas aos direitos humanos e temas sociais nos processos de formação continuada de educadores, tendo como referência fundamental as práticas educativas presentes no cotidiano escolar, de serem implementadas condições de trabalho e formação adequadas ao profissional da educação infantil e de ser instituída política de valorização do professor de educação infantil, do ensino fundamental e médio com a proposição de um piso salarial nacional e parâmetros de regulação da carreira docente. Conclui-se, então, que é estratégia fundamental para a evolução da situação escolar é o estabelecimento, como prioridade do Estado, a valorização e o aprimoramento da formação do professor.

A convicção no poder transformador, emancipatório e libertador que está contido na relação educador-educando foi uma concepção trazida para o debate, primordialmente, pelo pedagogo brasileiro Paulo Freire (1982, p. 32), orientando as pessoas para um processo de ensino voltado à sua própria libertação. O método pedagógico vem, tradicionalmente, através da autoridade da escola, impondo às classes menos favorecidas o ideal das classes dominantes, numa relação de opressão e exclusão. A formação docente, na reflexão crítica freireana, implica na ideia de cooperação, ou seja, em saber dialogar e escutar, o que pressupõe o respeito pelo saber do educando e o reconhecimento da identidade cultural do outro.

A educação, desde que supere os limites da simples instrução, pode produzir espaços em que os sujeitos em formação tenham como se significar como politicamente emancipados, de modo que o ato educativo não se torne mera reprodução, mas seja transformação, resistência, ruptura. Uma educação, assim concebida, pode produzir sujeitos capazes de reconhecer seus direitos e respeitar os direitos e a cultura do outro. (VIOLA, 2001, p. 35). Ser a favor de uma educação cuja finalidade é a formação de uma cultura de respeito à dignidade da pessoa humana, significa almejar uma severa mudança cultural, que se dará através de um processo educativo. Uma política pública para a educação em direitos humanos precisa orientar-se para uma transformação emancipatória, crítica e reflexiva. Precisa, ao mesmo tempo, ser capaz de sensibilizar, humanizar (BITTAR, 2007) e mobilizar para a produção da liberdade e da justiça social, como projetava a educação popular dos anos 60 (FREIRE, 1975) e a Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos nas duas últimas décadas do século passado (VIOLA, 2010, p. 36).

Sensata a lição de Sabrina Moehlecke (2008) que diz que numa sociedade como a brasileira, “marcada pelas heranças do escravismo, autoritarismo, patrimonialismo e tantos outros ‘ismos’, a afirmação de direitos se dá em um ambiente de contradições”. Ao mesmo tempo em que observamos avanços, como no caso da definição do PNEDH como uma política pública voltada para o fortalecimento dos direitos humanos, também continuam a ocorrer recorrentemente violações desses direitos, nos mais variados espaços. Complementa a socióloga:

Cabe a todos aqueles preocupados com a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária estarem atentos à violação dos direitos humanos e promoverem, mesmo que no âmbito de suas relações cotidianas mais próximas, sua defesa. A educação em direitos humanos, nesse sentido, se dá não apenas por meio de uma aprendizagem cognitiva e informativa, por meio da qual conhecemos nossos direitos, mas envolve, especialmente, aspectos afetivos, atitudes e valores que exteriorizamos diariamente em nossas práticas e interações sociais. (MOEHLECKE, 2008, p. 19)

3.4.2 Conferência Nacional de Educação - CONAE (2010)

O Documento Final da Conferência Nacional de Educação (Conae), realizada no Brasil, em 2010, é fruto de uma ampla discussão no país por meio da realização de conferências municipais e estaduais que subsidiaram a conferência nacional. O tema central da Conae 2010 – “Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias de ação” – em si já anuncia algumas de suas tarefas. A Conferência apregoa a mobilização nacional pela qualidade e valorização da educação, na perspectiva da inclusão, da igualdade e da diversidade, e apresentam a sistematização das propostas para políticas de Estado que expressem a efetivação do “direito social à educação com qualidade para todos.” (Conae, 2010, p. 13, item 8; p. 12)

A Conferência teve como objetivo maior a mobilização social em prol da educação – demanda histórica da sociedade civil organizada, especialmente das entidades representativas do setor educacional. É a partir desse compromisso que os documentos produzidos durante o processo relacionam pelo menos cinco grandes desafios que o Estado e a sociedade brasileira precisam enfrentar (Conae, 2010, p. 14-15):

a) Construir o Sistema Nacional de Educação (SNE), responsável pela institucionalização da orientação política comum e do trabalho permanente do Estado e da sociedade para garantir o direito à educação.

b) Promover de forma permanente o debate nacional, estimulando a mobilização em torno da qualidade e valorização da educação básica, superior e das modalidades de educação, em geral, apresentando pautas indicativas de referenciais e concepções que devem fazer parte da discussão de um projeto de Estado e de sociedade que efetivamente se responsabilize pela educação nacional, que tenha como princípio os valores da participação democrática dos diferentes segmentos sociais e, como objetivo maior a consolidação de uma educação pautada nos direitos humanos e na democracia.

c) Garantir que os acordos e consensos produzidos na Conae redundem em políticas públicas de educação, que se consolidarão em diretrizes, estratégias, planos, programas, projetos, ações e proposições pedagógicas e políticas, capazes de fazer avançar a educação brasileira de qualidade social.

d) Propiciar condições para que as referidas políticas educacionais, concebidas e efetivadas de forma articulada entre os sistemas de ensino, promovam: o direito do/da estudante à formação integral com qualidade; o reconhecimento e valorização à diversidade; a definição de parâmetros e diretrizes para a qualificação dos/das profissionais da educação; o estabelecimento de condições salariais e profissionais adequadas e necessárias para o trabalho dos/das docentes e funcionários/as; a educação inclusiva; a gestão democrática e o desenvolvimento social; o regime de colaboração, de forma articulada, em todo o País; o financiamento, o acompanhamento e o controle social da educação; e a instituição de uma política nacional de avaliação no contexto de efetivação do SNE.

e) Indicar, para o conjunto das políticas educacionais implantadas de forma articulada entre os sistemas de ensino, que seus fundamentos estão alicerçados na garantia da universalização e da qualidade social da educação em todos os seus níveis e modalidades, bem como da democratização de sua gestão.

Esses pontos da agenda são imprescindíveis para assegurar, com qualidade, a função social da educação e das instituições educativas, ou seja, a educação inclusiva; a diversidade cultural; a gestão democrática e o desenvolvimento social; a organização e institucionalização de um Sistema Nacional de Educação, que promova, de forma articulada, em todo o País, o regime de colaboração; o financiamento e acompanhamento e o controle social da educação; a formação e valorização dos/das trabalhadores/as da educação. Todos esses aspectos remetem à avaliação das ações educacionais e, sobretudo, à avaliação e ao acompanhamento permanente do Plano Nacional de Educação com vistas a ajustar suas metas e diretrizes, às novas necessidades da sociedade brasileira.

O Documento Final da Conae abarca seis eixos:

- 1- Papel do Estado na garantia do direito à educação de qualidade: organização e regulação da educação nacional;
- 2- Qualidade da Educação, Gestão Democrática e Avaliação;
- 3- Democratização do Acesso, Permanência e Sucesso Escolar;
- 4- Formação e Valorização dos Profissionais da Educação;
- 5- Financiamento da Educação e do Controle Social; e
- 6- Justiça Social, Educação e Trabalho: Inclusão, Diversidade e Igualdade.

Destacam Laplane e Prieto (2010) que, entre as grandes bandeiras da Conae 2010 encontra-se a de fortalecer as medidas de inclusão, com diferentes adjetivações (“social”, “no processo educacional”, “de pessoas com deficiência”, “digital”), associando-as ao fim das desigualdades sociais e das educacionais ou a igualdade social, qualidade de vida e qualidade social.

O documento final da Conae, no eixo VI (Justiça Social, Educação e Trabalho: Inclusão, Diversidade e Igualdade), inclui direitos humanos dialogando com as universidades. Apesar da indiscutível relevância social desse eixo, não é possível deixar de registrar a exorbitância de temas nele reunidos, pois neste se somaram: “Relações étnico-raciais”; “Educação especial”; “Educação do campo”; “Educação indígena”; “Educação ambiental”, “Gênero e diversidade sexual”, “Crianças, adolescentes e jovens em situação de risco”, “Formação cidadã e profissional” e “Educação de jovens e adultos”. De fato, como o próprio material subsidiário da Conferência analisa, “cada um deles com especificidades históricas, políticas, de lutas sociais e ocupam lugares distintos na constituição e consolidação das políticas educacionais” e, “além disso, realizam-se de forma diferenciada, no contexto das instituições públicas e privadas da educação básica e da educação superior” (Conae, 2010, p. 105, item 254).

O referido documento na área específica de Educação em Direitos Humanos recomenda (Conae, 2010, p. 162-163):

- a) Ampliar a formação continuada dos(as) profissionais da educação em todos os níveis e modalidades de ensino, de acordo com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e dos planos estaduais de direitos humanos (onde houver), visando à difusão, em toda a comunidade escolar, de práticas pedagógicas que reconheçam e valorizem a diversidade e a democracia participativa.

- b) Estimular a criação e o fortalecimento de comitês estaduais e municipais, núcleos de estudos e pesquisas sobre educação em direitos humanos por meio do financiamento de projetos, de formação continuada e produção de materiais didáticos e paradidáticos.
- c) Introduzir a temática de direitos humanos nos currículos de Pedagogia e das Licenciaturas, considerando o aspecto cognitivo e o desenvolvimento emocional e social dos(as) futuros(as) profissionais vinculados ao processo ensino aprendizagem, na perspectiva da proteção, promoção, bem como da reparação das violações dos direitos humanos.
- d) Inserir a educação em direitos humanos, como temática transversal nas diretrizes curriculares aprovadas pelo MEC e CNE.
- e) Assegurar a inserção das temáticas de educação em direitos humanos nos projetos político-pedagógicos da escola, e no novo modelo de gestão e avaliação.

A transversalidade, segundo esse documento, pressupõe um tratamento integrado das áreas e dos conteúdos trabalhados no currículo escolar, e um compromisso com as relações interpessoais e sociais com as questões que estão envolvidas nos temas dessa área.

3.4.2-a Plano Nacional de Educação (2011-2020)

Como fora mencionado, ano passado (2010), foi realizada a Conferência Nacional de Educação (CONAE), que significou um amplo movimento envolvendo a sociedade política e diversos setores da sociedade civil vinculados à educação. Ocorrida em Brasília, entre os dias 28 de março e 1º abril de 2010, a CONAE foi um processo de debate democrático que possibilitou a participação efetiva de diversos segmentos, discutindo os rumos da educação brasileira - da creche à Pós-Graduação - para retirar daí os subsídios necessários à elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) para os próximos dez anos.

O projeto de lei nº 8.035 com a proposta do novo Plano Nacional de Educação (PNE) foi apresentado em 15 de dezembro de 2010 pelo ministro da Educação, Fernando Haddad, ao presidente Luís Inácio Lula da Silva.

O PNE 2011-2020 é composto por 12 artigos e um anexo com 20 metas para a Educação. O novo plano terá como foco a valorização do magistério. A qualidade da

Educação é outro tema de relevo. Abaixo enumeradas estão as metas para a Educação expostas no Plano:

Meta 1: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar, até 2020, a oferta de Educação Infantil de forma a atender a 50% da população de até 3 anos.

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de 6 a 14 anos.

Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%, nesta faixa etária.

Meta 4: Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

Meta 5: Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade.

Meta 6: Oferecer Educação em tempo integral em 50% das escolas públicas de Educação Básica.

Meta 7: Atingir as seguintes médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb):

Ideb	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	4,6	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	3,9	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	3,7	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de 18 a 24 anos de modo a alcançar mínimo de 12 anos de estudo para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.

Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e erradicar, até 2020, o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional

Meta 10: Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de Educação de Jovens e Adultos na forma integrada à Educação profissional nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

Meta 11: Duplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta.

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta.

Meta 13: Elevar a qualidade da Educação Superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de Educação Superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores.

Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu* de modo a atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da Educação Básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: Formar 50% dos professores da Educação Básica em nível de pós-graduação *lato e stricto sensu*, garantir a todos formação continuada em sua área de atuação.

Meta 17: Valorizar o magistério público da Educação Básica a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Meta 18: Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais do magistério em todos os sistemas de ensino.

Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em Educação até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do produto interno bruto do País.

O documento final da Conae representou uma proposição do Plano Nacional de Educação que hoje, em setembro de 2011, ainda se encontra em discussão, tramitando no Congresso Nacional. Contudo, o novo PNE não contempla todas as deliberações da Conferência de 2010, ficando de fora a dimensão da Educação em Direitos Humanos que havia sido votada e incluída, por unanimidade, no eixo 6, do documento final da Conae, ou seja, o Plano ocupa-se do direito à educação, mas ainda não trata do direito à educação em direitos humanos. É como se o MEC continuasse resistindo à transversalidade da EDH.

Reunido no último dia 17 de junho em Brasília, o Fórum Nacional de Educação (FNE) debateu e avaliou o andamento e a melhor maneira de contribuir para a melhoria do Projeto de Lei 8.035-2010 cujos debates deveriam tomar como referência primordial as deliberações da Conae. De acordo com a nota pública divulgada pelo Fórum “mereceram particular destaque, nas discussões, a avaliação das audiências públicas realizadas pelo

Congresso, a realização de diversos seminários sobre o PNE, a consolidação de propostas de emendas ao plano por diversos segmentos, a elaboração de notas técnicas pelo MEC e a finalização das emendas ao PNE no Congresso Nacional” (com o recorde histórico de 2.915 emendas protocoladas). Ainda segundo nota do FNE, “as concepções explicitadas traduzem as deliberações da Conae e pretendem contribuir, efetivamente, para que o PNE (2011-2020) se constitua em Plano de Estado”.

Por fim, para concluir este capítulo que tratou do desenvolvimento do tema educação em direitos humanos no Brasil, achou-se oportuno e de extrema utilidade adicionar quadro elaborado pela Professora Maria de Nazaré Tavares Zenaide, constante de artigo de sua autoria intitulado “Educação em e para os Direitos Humanos: conquista e direito”, que traz um completo panorama sobre os marcos jurídicos nacionais ligados ao assunto ora em pauta:

INSTRUMENTOS NACIONAIS	
Constituição Imperial de 1824	
Constituição Republicana de 1891	
Emenda Constitucional de 1969	
Constituição Federal de 1988	
Lei Federal nº 7.716/1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	
Lei 7.853 – Os direitos das pessoas portadoras de deficiência	
Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	
Lei Complementar 93/1998 – Criação do Banco da Terra	
Plano Nacional de Educação para Todos 1993-2003	
Lei 9140/1995 – Reconhecimento de Desaparecimento de presos em razão de atividades políticas	
Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional	
Lei 9299/1996 – Transferência para justiça Comum a competência para julgamentos de crimes dolosos praticados por policiais	
Lei Complementar 88/1996 – Rito sumário nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária	
Lei 9415/1996 – Estabelece a presença obrigatória do Ministério Público em todas as fases processuais que envolvam litígios pela posse da terra urbana e rural	
Lei 9.294/1996 – Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.	
Medidas Mínimas para a Reforma da Segurança Pública – 1997	
Lei Federal nº 9.459/1997 – Tipificação dos crimes de discriminação com base em etnia, religião e procedência nacional	
Lei Federal nº 9.474/1997 – Estatuto dos Refugiados	
Lei Federal nº 9.534/1997 – Gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito	
Lei 9437/1997 – Criminalização do porte de arma	

Lei 9437/1997 – Criminaliza o porte ilegal de armas e cria o Sistema Nacional de Armas (SINARM)
Lei 9503/1997 – Código do Trânsito
Lei 9455/1997 – Tipificação do crime de tortura, com penas severas
Lei 9714/1998 – Institui oito tipos de Penas Alternativas
Plano Nacional de Extensão – FORPROEX (1999) Direitos Humanos como área temática
Decreto nº 3.298/1999 – Regulamenta a Lei Federal nº 7.853/1989 – Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção
Portaria Ministerial MEC nº 319 de 26/2/1999 – Política de Diretrizes e Normas para o Uso, o Ensino, a Produção e a Difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de aplicação, compreendendo especialmente a língua portuguesa, a matemática e outras ciências, a música e a informática
Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – SEDH/PR (1999)
1999 – Lei 9.804 que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.
Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (2000)
Programa Direitos Humanos, Direitos de Todos – SEDH/PR (2000)
Lei Federal nº 10.098/2000 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência
Programa Nacional de Acessibilidade – SEDH/PR (2000)
Serviço de Proteção ao Depoente Especial (2000)
Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou em 2000 o “Ano Internacional da Cultura de Paz”, em comemoração ao 50º aniversário da DUDH
Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
Plano de Ação de Dakar da Educação para Todos: realizando nossos compromissos coletivos
Lei Federal nº 10.172/2001 – Plano Nacional de Educação – MEC
2002 – Programa Nacional de Direitos Humanos II
Programa Nacional de Direitos Humanos - SEDH/PR (2002)
Programa Nacional de Ações Afirmativas – SEDH/PR (2002)
Lei 10.409/2002, que dispõe sobre a Prevenção, o Tratamento, a Fiscalização, o Controle e a Repressão à produção, ao uso e Tráfico Ilícito de Produtos, Substâncias ou Drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.
2003 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – SEDH/PR/MEC
Matriz Curricular Nacional para Formação de Profissionais de Segurança Pública –SENASP/MJ (2003)
Estatuto do Idoso (2003)
Mobilização Nacional para o Registro Civil – SPDDH/SEDH/PR (2003)
Programa de Segurança Pública para o Brasil – SENASP/MJ (2003)
Sistema Único de Segurança Pública – SUSP/MJ (2003)
Polícia Comunitária – SENASP/MJ (2003)
Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – SENASP/MJ (2003)
Projetos Municipais de Prevenção à Violência – SENASP/MJ (2003)
Portaria Ministerial MEC nº 3284 de 7/11/2003 – Requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento de

instituições
Portaria nº 98/2003 – Institui o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos
Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – SPDDH/SEDH/PR (2003)
Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (2004)
Decreto sobre Acessibilidade nº 5.296/2004
Lei Federal nº 10.098/2004 – Programa Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEDH/PR
Brasil sem Homofobia – Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual – SEDH/PR (2004)
Plano Nacional para o Registro Civil de Nascimento – SEDH/PR (2004)
Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
Plano Presidente Amigo da Criança e do Adolescente – SEDH/PR (2004)
Matriz Curricular Nacional para Formação de Guardas Municipais – SENASP/ MJ (2004)
Programa Mulher e Ciência – SPM/PR (2004)
Programa Brasil Quilombola – SEPPIR/PR (2004)
Lei Federal nº 10.536/2004 – estabelece a responsabilidade do Estado por mortes e Desaparecimentos de pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação em atividades políticas, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 5 de outubro de 1988 (e não mais 1979, como previa a anterior)
Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (2004)
Decreto nº 5.626/2005 – Regulamenta a Lei Federal nº 10.436/2002 – Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS
Lei nº 11.340, de 07.08.2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
Lei 10.741/2006 – Estatuto do Idoso
Lei 11.433/2006 – Dispõe sobre o Dia Nacional do Idoso
Lei 11.343/2006 – que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad
Decreto s/nº, de 25.05.2006 – Inclusão do Dia Nacional do Cigano no calendário cívico brasileiro, com comemorações a cada ano com apoio da SEPPIR e SEDH (Secretaria Especial de Direitos Humanos)
Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 – Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – dispõe sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.
2007 – Plano de Desenvolvimento da Educação
Lei nº 11.645, de 10.03.2008 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”

Quadro 3: Marcos Nacionais para o Direito à Educação e para a Educação em e para os Direitos Humanos

Fonte: SEDH (1998), PNEDH (2007), SEDH (2006), MJ/SEDH/UNESO/USP (1998), BRASIL (2008) todos citados por Maria de Nazaré Tavares Zenaide no artigo “Educação em e para os Direitos Humanos: conquista e direito, p. 12. Disponível em: <[HTTP://www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br)>, Acesso em 09/08/2011.

4 A EDUCAÇÃO COMO, EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS NO PNDH-3

4.1 PNDH-3: ESTRUTURA E CARACTERIZAÇÃO

Um importante passo dado pelo nosso país foi a atualização, em dezembro de 2009, do Programa Nacional de Direitos Humanos em sua terceira versão, que adota a “Educação e Cultura em Direitos Humanos” como um de seus eixos temáticos, apontando como objetivo estratégico a implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e tratando de questões como a necessidade de inclusão da temática nas escolas de Educação Básica e em instituições formadoras, o incentivo à transversalidade e à transdisciplinaridade nas atividades acadêmicas do Ensino Superior, bem como da necessidade de estabelecer diretrizes curriculares para todos os níveis e modalidades de ensino. (FORTES, 2010, p.9)

Em 2008, comemorou-se o sexagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos que coincidiu com os vinte anos da Constituição Federal brasileira e também com a maioria do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste mesmo ano, o governo federal promoveu um amplo mutirão nacional de atividades, debates e seminários para discutir e atualizar o segundo Programa Nacional de Direitos Humanos (2002) com o objetivo de aprovar o esboço de sua terceira edição. O cumprimento de tal agenda culminou com a realização, em Brasília, da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos que, com o lema “Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos: superando as desigualdades”, reuniu cerca de 1.200 delegados e 800 convidados ou observadores²⁶ (BRASIL, 2009).

Foi através do Decreto nº. 7.037, de 21/12/2009 que se instituiu o PNDH-3. Na apresentação do documento, o Presidente da República diz:

Destaco ainda a parceria entre a SEDH [Secretaria Especial dos Direitos Humanos] e o MEC [Ministério da Educação] para priorizar no próximo decênio o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, eixo mais estratégico para transformar o Brasil num país onde, de fato, todos assimilem os sentimentos de solidariedade e respeito à pessoa humana. (BRASIL, PNDH-3, 2009, p. 12)

²⁶ Palavras do ministro Paulo Vanucchi na apresentação do terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2009)

A professora de Direitos Humanos e procuradora do Estado de São Paulo, Flávia Piovesan (2010), em artigo²⁷ publicado no jornal O Estado de São Paulo, afirma que:

O PNDH-3 desde já presta especial contribuição ao ampliar e intensificar o debate público sobre direitos humanos, acenando com a ideia de que não há democracia, tampouco Estado de Direito, sem que os direitos humanos sejam respeitados. (PIOVESAN, 2010)

As diretrizes nacionais que orientam a atuação do poder público no âmbito dos Direitos Humanos foram desenvolvidas a partir de 1996, ano de lançamento do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-1. Passados mais de dez anos do fim da ditadura, as demandas sociais da época se cristalizaram com maior ênfase na garantia dos direitos civis e políticos. O Programa foi revisado e atualizado em 2002, sendo ampliado com a incorporação dos direitos econômicos, sociais e culturais, o que resultou na publicação do segundo Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-2. A terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 representa mais um passo largo nesse processo histórico de consolidação das orientações para concretizar a promoção dos Direitos Humanos no Brasil. Entre seus avanços mais robustos, destaca-se a transversalidade e interministerialidade de suas diretrizes, de seus objetivos estratégicos e de suas ações programáticas, na perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos. (BRASIL, 2009, p. 16)

Para o atingimento desses objetivos, são definidas ações estratégicas, designando os responsáveis pela sua implantação na esfera do Estado. Fica, ainda, estabelecido pelo Decreto 7037 (Art 3º) que Planos de Ação de Direitos Humanos bianuais definirão metas, prazos e recursos para a implementação do PNDH-3.

No prefácio do PNDH-3, Vannuchi²⁸ observa:

O reconhecimento e a incorporação dos Direitos Humanos no ordenamento social, político e jurídico brasileiro resultam de um processo de conquistas históricas, que se materializaram na Constituição de 1988. Desde então, avanços institucionais vão se acumulando e começa a nascer um Brasil melhor, ao mesmo tempo em que o cotidiano nacional ainda é atravessado por violações rotineiras desses mesmos direitos. (BRASIL, 2009)

²⁷ Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,o-fato-e-que-a-sociedade-ja-discute-o-pndh-3,497028,0.htm>>. Acesso em 20/03/ 2010.

²⁸ PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS III. Prefácio de Paulo Vannuchi. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. Acesso em: 17/01/2010.

Novas demandas sociais a serem assimiladas e elementos dos tratados internacionais mais recentes a serem incorporados impunham a necessidade de revisar o programa anterior. Proposto por 31 ministérios, a terceira edição do PNDH apresenta políticas públicas que se distribuem por todas as áreas da Administração.

Trata-se de um programa plurianual elaborado por amplos setores da Sociedade Civil (movimentos sociais e entidades de classe) e setores governamentais que propõem diretrizes e metas a serem implementadas por políticas públicas voltadas para a consolidação dos direitos humanos. Características do PNDH-3:

- É assinado por trinta e um ministros.
- Define as diretrizes nacionais da Política de Direitos Humanos do governo;
- Apresenta as bases para uma Política de Estado de Direitos Humanos;
- Incorpora os princípios da universalidade, transversalidade e interdependência dos Direitos Humanos.

O programa tem como bases estruturais o diálogo entre o Estado e a sociedade civil; a primazia dos Direitos Humanos; o caráter laico do Estado; a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; o desenvolvimento sustentável; o respeito à diversidade; o combate às desigualdades e a erradicação da fome e da extrema pobreza. Contemplando assuntos diversificados como o aborto, a ocupação de terras no campo, a atuação dos serviços de radiodifusão e a questão dos desaparecidos políticos no período da ditadura militar, o PNDH-3 causou várias polêmicas ao ser lançado, já tendo sofrido, em 2010, alterações em seu conteúdo original.

São 521 ações programáticas, alocadas em seis capítulos denominados de eixos orientadores:

- Eixo Orientador I: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil;
- Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos;
- Eixo Orientador III: Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades;
- Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência;
- Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos;
- Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade.

A estrutura do PNDH-3 está representada na pirâmide abaixo:

Figura 1:



Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

Cada eixo apresenta diretrizes relacionadas ao tema nele proposto, às quais, por sua vez, correspondem objetivos estratégicos e ações programáticas visando dar efetividade às políticas ali propostas. O PNDH-3 está, pois, estruturado em seis eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas. No programa encontram-se, ainda, além de sugestões de parcerias a serem firmadas e da distribuição de responsabilidades entre órgãos e instituições públicas e privadas, algumas recomendações gerais com o objetivo de viabilizar a concretude de cada ação programática apresentada.

No quadro 4, a seguir, pode-se visualizar em números a distribuição das diretrizes e das ações estratégicas por eixo do PNDH-3:

EIXO I	EIXO II	EIXO III	EIXO IV	EIXO V	EIXO 6
DIRETRIZ 1-3	DIRETRIZ 4-6	DIRETRIZ 7-10	DIRETRIZ 11-17	DIRETRIZ 18-22	DIRETRIZ 23-25
28 AÇÕES	54 AÇÕES	213 AÇÕES	161 AÇÕES	58 AÇÕES	11 AÇÕES

Quadro 4: Número de Diretrizes e Ações Programáticas por Eixo Estratégico do PNDH-3

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

Abaixo, quadro sinótico 5 das diretrizes gerais traçadas pelo PNDH-3:

Eixo Orientador I	Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa
	Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática
	Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informação em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação
Eixo Orientador II	Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório
	Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento
	Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos
Eixo Orientador III	Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena
	Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação
	Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais
	Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade
Eixo Orientador IV	Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública
	Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal
	Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos
	Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária
	Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas

	Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário
	Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos
Eixo Orientador V	Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer cultura de direitos
	Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras
	Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos
	Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público
	Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para a consolidação de uma cultura em Direitos Humanos
Eixo Orientador VI	Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado
	Diretriz 24: Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade
	Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia

Quadro 5: Diretrizes gerais Traçadas pelo PNDH-3

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

4.1.1 Adendo: Críticas e Alterações ao PNDH-3

A última versão do Programa, PNDH-3, foi promulgada pelo Governo Lula, por intermédio do Decreto nº 7.037, de 21/ 12/ 2009, do qual o Plano é Anexo, tendo sido recentemente modificado, em 12/ 05/ 2010, pelo Decreto nº 7.177.

Esta terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos fez reaparecer fantasmas que há décadas atormentam a história política brasileira (COMPARATO²⁹, 2010). Abordando temas atuais e bastante polêmicos, tão logo foi lançado o Programa virou alvo de inúmeras críticas e protestos. Frente à pressão de setores conservadores da Igreja Católica, dos latifundiários, das poucas empresas que controlam a mídia e de setores anti-democráticos das forças armadas, o programa já sofreu alterações e supressões em seu texto original.

²⁹ Entrevista concedida pelo jurista Fábio Konder Comparato ao repórter Gilberto Costa da Agência Brasil em 15 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2010/janeiro/entrevista-com-jurista-fabio-konder-comparato-sobre-o-pndh-iii/>>. Acesso em 10/06/2010.

Segundo Comparato (2010), a principal crítica ao programa, escrito após discussão pública de dois anos, é que ele ameaça a Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) e permite que pessoas que atuaram na repressão política da ditadura militar (1964-1985) sejam processadas, julgadas e condenadas por seus crimes. Esclarece Piovesan (2010) que “a jurisprudência internacional reconhece que leis de anistia violam obrigações no campo dos direitos humanos” e complementa a autora, “a Corte Interamericana considerou que essas leis perpetuam a impunidade, impedem o acesso à Justiça de vítimas e familiares e o direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente, consistindo numa direta afronta à Convenção Americana”. Setores militares criticaram o programa afirmando que o documento poderia levar o país a um clima de revanchismo. O principal foco das discussões recaía sobre a criação da Comissão da Verdade cujo intuito é apurar crimes que teriam ocorrido durante o período militar. Para pôr fim à polêmica, o governo decidiu não usar a expressão “repressão política” na parte que trata da apuração de casos de violação de direitos no contexto do regime militar. Assim, o texto do decreto abre a possibilidade de que sejam investigadas violações de direitos humanos praticadas tanto por militares quanto por outros agentes do período.

Quanto ao aborto, o PNDH-3 endossa a aprovação de projeto de lei que descriminaliza o aborto, em respeito à autonomia das mulheres. A ordem internacional recomenda aos Estados que assumam o aborto ilegal como uma questão prioritária e sejam revisadas as legislações punitivas em relação ao aborto, considerado um grave problema de saúde pública (PIOVESAN, 2001). A respeito das uniões homoafetivas, o PNDH-3 apoia a união civil entre pessoas do mesmo sexo, assegurando os direitos dela decorrentes, como a adoção. Sobre a liberdade religiosa, o PNDH-3 propõe a construção de mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos. No Estado laico, todas as religiões merecem igual consideração e respeito, não podendo se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião.

As reações ao PNDH-3 começaram nos setores militares. A elas se seguiram as dos ruralistas, dos donos da imprensa, de grupos católicos. “O que há de comum a todas estas reações” diz Paulo Carbonari, em artigo publicado em 2010 (“PNDH-3: Por que mudar?”³⁰) é que vêm “orientadas por inspiração conservadora e reativa. Não são estranhas. Estas inspirações historicamente tem sido refratárias aos avanços exigidos pelos direitos humanos”. Estas reações contrárias ao Programa estão longe de qualquer tipo de unanimidade, pois, em

³⁰ Disponível em: < <http://pndh3.com.br/artigos/pndh-3-por-que-mudar/>>. Acesso em 20/10/2010.

contrapartida, vários setores democráticos têm dito que o PNDH-3 representa um avanço ao ter uma compreensão ampla e contemporânea de direitos humanos e por trazer para o campo programático das políticas públicas um tema que ainda está mais no campo normativo e jurídico.

O texto do programa recebeu, pois, críticas, não apenas da Igreja Católica, por causa dos trechos relativos ao aborto; mas também dos meios de comunicação, que afirmam que o documento favorece a censura; e do setor agrícola, que acredita em aumento da violência no campo com a criação de uma câmara de conciliação para mediar conflitos durante ocupações de terra. Em contrapartida, A Plataforma Dhesca³¹, em conjunto com outras organizações e redes de direitos humanos no Brasil, defendem a integralidade do Programa, reconhecendo neste um importante instrumento de democratização do poder e garantia de direitos no país.

O conselheiro nacional do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), Paulo Carbonari, classifica a sociedade em dois grupos dependendo da maneira como lêem o PNDH-3:

Em linhas gerais, o debate sobre o PNDH revela ao menos duas vertentes fortes na compreensão de direitos humanos: **de um lado, os que aceitam os direitos humanos**, quando os aceitam, mas apenas para si próprios ou para proteger seus privilegiados interesses privados e privatistas; **de outro, os que compreendem direitos humanos como conteúdo substantivo da luta cotidiana para que cada pessoa possa ser o que quer ser e não como uns ou outros gostariam que fosse** (CARBONARI, 2010, grifo nosso).

Na versão atual, o plano sofre modificações em seu texto originário relativas aos seguintes assuntos:

- 1) na defesa do aborto,
- 2) na retirada de símbolos religiosos de órgãos públicos;
- 3) na investigação de tortura na ditadura militar
- 4) no veto ao uso de nomes de presidentes-generais em ruas e praças públicas;
- 5) na identificação de prédios (como quartéis e outras instalações militares) onde houve tortura;
- 6) na criação de um 'ranking' para definir as TVs e rádios que são boas ou não, com previsão de penalidades, desde multas até cassação de concessão;

³¹ Plataforma brasileira de direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

- 7) nas mudanças em duas áreas de disputa entre os sem-terra e o agronegócio: mediação de conflitos e reintegração de posse na área rural.

Tomando por base o Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, que altera e até mesmo revoga importantes ações previstas no Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, elaborou-se o seguinte quadro comparativo 5:

ALTERAÇÕES SOFRIDAS PELO PNDH-3 (DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009)				
DIRETRIZ	OBJ. ESSTRATÉGICO	AÇÃO	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL (DECRETO Nº 7.177, DE 12 DE MAIO DE 2010)
9	III	g	Apoiar a aprovação do projeto de lei que descriminaliza o aborto, considerando a autonomia das mulheres para decidir sobre seus corpos.	Considerar o aborto como tema de saúde pública, com a garantia do acesso aos serviços de saúde.
10	VI	c	Desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União.	REVOGADO
17	VI	d	Propor projeto de lei para institucionalizar a utilização da mediação como ato inicial das demandas de conflitos agrários e urbanos, priorizando a realização de audiência coletiva com os envolvidos, com a presença do Ministério Público, do poder público local, órgãos públicos especializados e Polícia Militar, como medida preliminar à avaliação da concessão de medidas liminares, sem prejuízo de outros meios institucionais para solução de conflitos.	Propor projeto de lei para institucionalizar a utilização da mediação nas demandas de conflitos coletivos agrários e urbanos, priorizando a atuação do INCRA, institutos de terras estaduais, Ministério Público e outros órgãos públicos especializados, sem prejuízo de outros meios institucionais para solução de conflitos.
22	I	a	Propor a criação de marco legal regulamentando o art. 221 da Constituição, estabelecendo o respeito aos Direitos Humanos nos serviços de radiodifusão (rádio e televisão) concedidos, permitidos ou autorizados, como condição para sua outorga e renovação, prevendo penalidades administrativas como advertência, multa, suspensão da programação e cassação, de acordo com a gravidade das violações praticadas.	Propor a criação de marco legal, nos termos do art. 221 da Constituição, estabelecendo o respeito aos Direitos Humanos nos serviços de radiodifusão (rádio e televisão) concedidos, permitidos ou autorizados.
22	I	d	Elaborar critérios de acompanhamento editorial a fim de criar <i>ranking</i> nacional de veículos de comunicação comprometidos com os princípios de Direitos Humanos, assim como os que cometem violações.	REVOGADO
24	I	c	Identificar e sinalizar locais públicos que serviram à repressão ditatorial, bem como	Identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias

			locais onde foram ocultados corpos e restos mortais de perseguidos políticos.	relacionados à prática de violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade, bem como promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos.
24	I	f	Desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre o regime de 1964-1985 e sobre a resistência popular à repressão.	Desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre graves violações de direitos humanos ocorridas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988
25	I	c	Propor legislação de abrangência nacional proibindo que logradouros, atos e próprios nacionais e prédios públicos recebam nomes de pessoas que praticaram crimes de lesa-humanidade, bem como determinar a alteração de nomes que já tenham sido atribuídos.	Fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores.
25	I	d	Acompanhar e monitorar a tramitação judicial dos processos de responsabilização civil ou criminal sobre casos que envolvam atos relativos ao regime de 1964-1985.	Acompanhar e monitorar a tramitação judicial dos processos de responsabilização civil sobre casos que envolvam graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Quadro 6: Alterações sofridas pelo PNDH-3

FONTES: Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 e Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010.

O novo decreto mantém intactos a apresentação assinada pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva, o prefácio assinado pelo ministro Paulo Vannuchi e as diversas introduções a cada bloco de temas.

As modificações feitas pelo governo federal na terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos não agradaram os que defendiam o texto apresentado em dezembro de 2009 e ainda são vistas com ressalvas pelos que faziam críticas ao documento. Ou seja, o Programa deve provocar ainda mais controvérsias, gerando, pois, novas disputas no Congresso Nacional. Todavia, vale aqui realçar a sensatez contidas nas palavras de Paulo César Carbonari:

O que está posto como desafio não é mudar o PNDH. O que está posto como desafio é tomar o PNDH como instrumento para mudar a sociedade, para aguçar ainda mais os compromissos democráticos com a participação, com a justiça, com a liberdade – com a realização dos direitos humanos. Por isso, o que está previsto

no PNDH-3 precisa, com urgência, se tornar efetividade, a fim de que os direitos humanos sejam conteúdo substantivo na vida cotidiana de cada pessoa. (CARBONARI, 2010, grifo nosso)

4.1.2 As Três Dimensões da Educação no PNDH-3

A educação é um dos temas abordados no PNDH-3 e encontra-se presente de três maneiras distintas:

a) Dimensão 1: Educação **como** Direito Humano

Ela aparece como direito-fim, ao ser tratada no Eixo Orientador III, intitulado “Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades”, no Objetivo Estratégico V, da Diretriz 7 que visa a garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena, onde se prevê o acesso à educação de qualidade e garantia de permanência na escola.

b) Dimensão 2: Educação **em** Direitos Humanos

Num segundo momento, a educação aparece como processo cultural e pedagógico, em capítulo especificamente destinado ao tema, qual seja, “Educação e Cultura em Direitos Humanos” (Eixo Orientador V) cujo conteúdo estabelece nítida ligação com as áreas temáticas do PNEDH.

c) Dimensão 3: Educação **para** os Direitos Humanos

Por fim, em terceiro lugar, ao se analisar o Programa como um todo, verifica-se, de forma difusa, a presença relevante da educação para os Direitos Humanos, em várias ações estratégicas de todos os Eixos Orientadores, apresentando-se, então, como um direito-meio, ou seja, como instrumento ou canal de sensibilização, conscientização e consequente efetivação dos direitos humanos na sociedade brasileira.

4.2 EDUCAÇÃO COMO UM DOS DIREITOS HUMANOS

A educação é um dos direitos humanos. O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua que:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. (ONU, 1948)

O direito humano à educação reconhecido, pois, na Declaração de 1948, foi transformado em norma jurídica internacional através, principalmente, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art.13 e 14), da Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 28 e 29) e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais. (art.13)

Nas sociedades modernas, o conhecimento escolar é quase uma condição para a sobrevivência e o bem-estar social. Sem ele, não se pode ter acesso ao conhecimento acumulado pela humanidade (Ação Educativa e Plataforma Dhesca Brasil, 2009). A educação contribui para que crianças, adolescentes, jovens, homens e mulheres saiam da pobreza, seja através de sua inserção no mundo do trabalho, seja por possibilitar a participação política em prol da melhoria das condições de vida de todos. Também contribui para evitar a marginalização das mulheres, a exploração sexual e o trabalho infantil, entre muitos outros exemplos que poderiam ser citados (Plataforma Dhesca, 2009, p. 11). O acesso à instrução é posto como uma forma de potencialização dos sujeitos para participarem e tomarem decisões na defesa dos seus direitos e dignidade. Conforme as palavras de Nazaré Zenaide (2007, p.16) “a educação enquanto bem e direito, assim como a crença na igualdade como conquista e utopia de todos é o que vai dinamizar todo um conjunto de compromissos em relação à educação em e para os direitos humanos”.

A educação enquanto um direito humano fundamental é a chave para um desenvolvimento sustentável, assim como para assegurar a paz e a estabilidade dentro e entre países e, portanto, um meio indispensável para alcançar a participação efetiva nas sociedades e economias do século XXI. Não se pode mais postergar esforços para atingir as metas de EPT. As necessidades básicas da aprendizagem podem e devem ser alcançadas com urgência. (UNESCO, 2000)

É dever do Estado a garantia do direito à educação de qualidade, estabelecido na Constituição Brasileira de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996) e no Plano Nacional de Educação (PNE 2001-2010), considerado direito social e com estatuto de direito humano consignado na Declaração Universal dos Direitos Humanos

de 1948 e no Pacto Internacional de Direitos Sociais Econômicos e Culturais de 1966 (CONAE, 2010, p.21).

A apresentação do PNEDH, Paulo Vannuchi (SEDH) e Fernando Haddad (MEC) afirmam que o Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã. Nessa direção, o governo brasileiro tem o compromisso maior de promover uma educação de qualidade para todos, entendida como direito humano essencial. Assim, a universalização do ensino fundamental, a ampliação da educação infantil, do ensino médio, da educação superior e a melhoria da qualidade em todos esses níveis e nas diversas modalidades de ensino são tarefas prioritárias. Além disso, é dever dos governos democráticos garantir a educação de pessoas com necessidades especiais, a profissionalização de jovens e adultos, a erradicação do analfabetismo e a valorização dos(as) educadores(as) da educação, da qualidade da formação inicial e continuada, tendo como eixos estruturantes o conhecimento e a consolidação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

O Documento Final da Conferência Nacional de Educação (Conae) de 2010, em seu eixo III (“Democratização do Acesso, Permanência e Sucesso Escolar”) faz menção à história da educação pública, enquanto demanda social, dizendo-a associada à luta pela construção dos direitos sociais e humanos, consubstanciada na luta pela construção do Estado Democrático de Direito ou Estado Social. No mesmo eixo, o documento afirma que:

A educação pública vem sendo produzida historicamente nos embates político-sociais, a partir da luta em prol da ampliação, da laicidade, da gratuidade, da obrigatoriedade, da universalização do acesso, da gestão democrática, da ampliação da jornada escolar, da educação de tempo integral, da garantia de padrão de qualidade (CONAE, 2010, p. 63).

Esses aspectos vinculam-se à criação de condições para a oferta de educação pública, envolvendo a educação básica e superior, tendo por base a concepção de educação de qualidade como direito social. É importante o destaque que deu a Conae 2010 ao destacar que a democratização da educação não se limita ao acesso à instituição educativa. O acesso é, certamente, a porta inicial para a democratização, mas torna-se necessário, também, garantir que todos os que ingressam na escola tenham condições de nela permanecer, com sucesso. Assim, a democratização da educação faz-se com acesso e permanência de todos no processo

educativo, dentro do qual o sucesso escolar é reflexo da qualidade. Mas somente essas três características ainda não completam o sentido amplo da democratização da educação (Conae, 2010, p. 64).

No Brasil, a luta pela democratização da educação tem sido uma bandeira dos movimentos sociais, de longa data. Pode-se identificar inúmeros movimentos, gerados pela sociedade civil, que exigiam a ampliação do atendimento educacional a parcelas cada vez mais amplas da sociedade. Todavia, adverte o Documento Final da Conae que “o Estado, de sua parte, vem atendendo a essas reivindicações de forma muito tímida, longe da universalização esperada”.

Segundo Relatório da Unesco³² de 2008 (“Educação para todos em 2015: Alcançaremos a meta?”), os seis objetivos para a universalização da educação aprovados durante a Conferência de Dakar³³ de 2000 a serem alcançados até 2015 são os seguintes (UNESCO, 2008, p. 9):

1. Educação e cuidados na primeira Infância

Ampliar e aperfeiçoar os cuidados e a educação para a primeira infância, especialmente no caso das crianças mais vulneráveis e em situação de maior carência.

2. Universalização da educação primária

Assegurar que, até 2015, todas as crianças, particularmente as meninas, vivendo em circunstâncias difíceis e as pertencentes a minorias étnicas, tenham acesso ao ensino primário gratuito, obrigatório e de boa qualidade.

3. Necessidades de aprendizagem dos jovens e dos adultos

Assegurar que sejam atendidas as necessidades de aprendizado de todos os jovens e adultos através de acesso equitativo a programas apropriados de aprendizagem e de treinamento para a vida.

³² Texto traduzido de UNESCO. Education for All by 2015: will we make it? EFA global monitoring report, 2008. Paris: UNESCO, 2008. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001547/154743e.pdf>>. Acesso em 29/02/2011.

³³ O Marco de Ação de Dakar. Educação Para Todos: Atingindo nossos Compromissos Coletivos. Texto adotado pela Cúpula Mundial de Educação. Dakar, Senegal - 26 a 28 de abril de 2000.

4. Alfabetização dos adultos

Alcançar, até 2015, uma melhoria de 50% nos níveis de alfabetização de adultos, especialmente no que se refere às mulheres, bem como acesso equitativo à educação básica e contínua para todos os adultos.

5. Paridade e igualdade de gênero

Eliminar, até 2005, as disparidades de gênero no ensino primário e secundário, alcançando, em 2015, igualdade de gêneros na educação, visando principalmente garantir que as meninas tenham acesso pleno e igualitário, bem como bom desempenho, no ensino primário de boa qualidade.

6. Qualidade da educação

Melhorar todos os aspectos da qualidade da educação e assegurar a excelência de todos, de forma que resultados de aprendizagem reconhecidos e mensuráveis sejam alcançados por todos, especialmente em alfabetização lingüística e matemática e na capacitação essencial para a vida.

Por determinação constitucional, reiterada na LDB, foi estabelecido em lei o Plano Nacional de Educação (PNE, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001). Suas diretrizes e metas encontram-se em sintonia com a Declaração Mundial de Educação para Todos, conforme prevê o artigo da LDB que determinou sua elaboração. A Declaração resultou da Conferência Mundial de Educação promovida pela UNESCO em Jomtien, em 1990.

O PNE é um plano de Estado e está assentado na concepção da educação como direito. Resultado de debates e embates entre parlamentares, governo e sociedade civil quando de sua tramitação no Congresso Nacional, o PNE apresenta os seguintes objetivos para a educação nacional: elevação global do nível de escolaridade da população; melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública; e democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. Estabelece cinco prioridades, justificando-as no dever constitucional e nas necessidades sociais, bem como na limitação de recursos e da capacidade dos sistemas.

A educação é direito social inalienável e cabe ao Estado sua oferta. Assim, o Estado deve organizar-se para garantir o cumprimento desse direito. Conforme o Documento-Referência da Conae, isso foi feito por quase todos os países do mundo, sobretudo os da Europa, da América do Norte e alguns da América Central e do Sul, ao se configurarem como estados independentes e soberanos, universalizando o ensino básico público como direito de todos/as, garantido por meio de um Sistema Nacional de Educação. O Brasil ainda não efetivou o seu Sistema Nacional de Educação, sendo este um dos fatores que tem contribuído para a existência de altas taxas de analfabetismo e para a frágil escolarização formal de sua população, como demonstram os dados já descritos. (Conae, 2010, p. 22)

A construção de um sistema nacional de educação, articulando os sistemas municipais, estaduais, distrital e federal de ensino, deve considerar as metas do Plano Nacional de Educação (Lei 10.172/2001) e os princípios explícitos no artigo 206 da Constituição Federal, que estabelece:

- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Ou seja, não pode haver discriminações e o Estado deve garantir as condições para que todos possam estudar, oferecendo, por exemplo, transporte escolar a quem mora longe da escola.
- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Garante ao corpo docente e a estudantes a liberdade de manifestar idéias e pensamentos no ambiente escolar.
- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. Os sistemas de ensino devem respeitar as diferenças filosóficas, teóricas e pedagógicas que o professorado, estudantes, pais e escolas podem ter.
- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Ou seja, em todos os níveis e modalidades o ensino público deve ser gratuito, sendo proibida a cobrança de qualquer taxa ou mesmo qualquer pagamento relacionado às atividades escolares.
- Valorização dos profissionais da educação escolar. Exige definição de planos de carreira específicos e a garantia de condições adequadas de trabalho, além do reconhecimento da importância social da profissão docente.

- Gestão democrática do ensino público. a LDB diz que os profissionais da educação devem participar da elaboração do projeto político pedagógico da escola e que a comunidade tem o direito de participar nos conselhos escolares.
- Garantia de padrão de qualidade. A educação pública precisa respeitar um padrão de qualidade definido nacionalmente. Esse padrão deve assegurar a todos os estudantes condições semelhantes de aprendizado adequado. Uma das formas de se estabelecer tal padrão é determinar quais os insumos mínimos que devem ser assegurados a todas as escolas, por exemplo: infra-estrutura escolar, quadras esportivas, material didático-escolar, formação e remuneração dos professores e funcionários etc. Do ponto de vista nacional, temos poucos avanços na definição desses padrões, no entanto, nos sistemas estaduais e municipais de ensino é comum seu estabelecimento, sobretudo pelos Conselhos de Educação.
- Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Esse princípio foi incluído na Constituição recentemente, em 2006. Em 2008, foi aprovada a Lei nº 11.738, que estabeleceu o valor do piso salarial do magistério, valor abaixo do qual nenhum professor pode receber, e os prazos de sua implementação nacional. Essa garantia precisa ser ampliada aos demais trabalhadores da educação, como prevê a Constituição.

Ao não implantar o seu sistema, contemplando o setor público e o privado, o País não vem cumprindo integralmente o que estabelece a Constituição Federal de 1988, que determina, em seu artigo 22, que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Se de um lado o Estado brasileiro tem uma Lei Nacional de Ensino (LDB/1996), um órgão legislativo (Congresso Nacional), um órgão que normatiza todos os sistemas (CNE) e um órgão que estabelece e executa as políticas de governo (MEC), de outro não construiu, ainda, uma forma de organização que viabilize o alcance dos fins da educação e, também, o estatuto constitucional do regime de colaboração entre os sistemas de ensino (federal, estadual/distrital e municipal), o que tornaria viável o que é comum às esferas do poder público (União, estados/DF e municípios): a garantia de **acesso** à cultura, à educação e à ciência (art. 23, inciso V).

4.2.1 Educação como Direito no PNDH-3

Eixo Orientador III:
Universalizar direitos em um contexto de desigualdades
Diretriz 7:
Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena.
Objetivo estratégico V:
Acesso à educação de qualidade e garantia de permanência na escola.

Quadro 7: Educação como Direito Humano no PNDH-3

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009

Iniciando esta seção, que trata da universalização de direitos num contexto de desigualdades, adequada a lição contida no artigo “Educar para os direitos humanos: o grande desafio contemporâneo³⁴”, do professor e assessor latino-americano do Serviço Justiça e Paz (SERPAJ) Luiz Perez Aguirre: “Educar para os Direitos Humanos quer dizer educar para saber que existem também ‘os outros’, tão legítimos quanto nós, seres sociais como nós, a quem devemos respeitar, despojando-nos de nossos preconceitos e projeções de nossos próprios fantasmas” (grifo nosso).

O artigo 5º, caput, da Carta Magna dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Como esclarecido por Rodrigo Da Cunha Pereira “o grande grito da contemporaneidade é o da igualdade. Igualdade dos direitos entre homens e mulheres, das raças, dos estrangeiros, das classes sociais” (1999, p. 161). Entretanto, como se sabe, a sociedade brasileira é uma das mais ricas de todo o mundo em termos de cultura e diversidade racial (UNESCO³⁵). O reconhecimento e o respeito a esse pluralismo passam por um inexorável vínculo com a ideia de dignidade da pessoa humana e de pluralismo, erigida pelo constituinte originário de 1988 ao *status* de fundamento do Estado Democrático de Direito, *ex vi* art.1º, incisos III e V, da

³⁴ Artigo disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/aguirre.htm>>. Acesso em 20/06/2011

³⁵ UNESCO. Relações Étnico-raciais - Prevenção da Discriminação no Brasil. Disponível em <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/special-themes/ethnic-and-racial-relations-in-brazil/>>. Acesso em: 11/09/2011.

Constituição da República, o que reclama e exige especiais posturas estatais de proteção daqueles que são diferentes em razão de quaisquer fatores.

O que sustenta a defesa de direitos humanos para todos, quando sentimos que muitos não os merecem? Por que temos que aceitar a idéia da igualdade, se já nascemos tão diferentes? Como falar em “natureza” humana, quando estamos fartos de conhecer o peso da cultura sobre os povos? Respondo da única maneira que me parece possível, ou seja, recorro ao fundamento dos direitos, que é justamente a dignidade intrínseca de todos os seres humanos, o que garante a universalidade do “direito a ter direitos”, para falar como Hannah Arendt. (BENEVIDES, 2010, p.12)

Segundo Fábio Konder Comparato:

O pecado capital contra a dignidade humana consistiu sempre em considerar e tratar o outro – um indivíduo, uma classe social, um povo – **como inferior, sob pretexto da diferença** de etnia, gênero, costumes ou fortuna patrimonial. (...) Algumas diferenças humanas não são deficiências, mas, bem ao contrário, fontes de valores positivos e, como tais, devem ser protegidas e estimuladas.” (2008, p.15, grifo nosso)

Ainda nas palavras de Comparato,

a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza [...] e em razão dessa radical igualdade, ninguém – indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais. (COMPARATO *apud* BENEVIDES, 2010, p. 12)

Benevides (2010) diz, portanto, que a dignidade é a qualidade própria da espécie humana que confere a todos e a cada um o direito à realização plena como ser “em permanente inacabamento, à proteção de sua integridade física e psíquica, ao respeito a suas singularidades, ao respeito a certos bens e valores, em qualquer circunstância, mesmo quando não reconhecidos em leis e tratados. Dignidade é aquele valor – sem preço! – que está encarnado em todo ser humano. Direito que lhe confere o direito ao respeito e à segurança – contra a opressão, o medo e a necessidade – com todas as exigências que, na atual etapa da humanidade, são cruciais para sua constante humanização. Como ensina Kant: as coisas têm preço; as pessoas, dignidade. (p.12)

Do ponto de vista da construção da cidadania entendida como “direito de ter direitos” (Hannah Arendt), a articulação entre igualdade e diferença é fundamental. O princípio da igualdade, segundo Sacavino (2009), exige uma redistribuição de direitos em muitas

dimensões que continuam sendo importantes, o que exige especialmente muita luta social e política. O princípio da diferença exige o reconhecimento e o tratamento igualitário das diferenças, permitindo assim afirmar “que temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” (SOUSA SANTOS, 1995).

Baseado em dados da Unesco³⁶, pode-se dizer que as desigualdades sociais no Brasil afetam diretamente as diversas condições de acesso à educação no país. Quase todos os indicadores educacionais brasileiros evidenciam este fato. São percebidas desigualdades nas condições de acesso à educação e nos resultados educacionais das crianças, dos jovens e dos adultos brasileiros, penalizando especialmente alguns grupos étnicorraciais, a população mais pobre e do campo, os jovens e adultos que não concluíram a educação compulsória na idade adequada.³⁷

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), lançado em dezembro de 2009 e elaborado a muitas mãos, contempla várias áreas importantes que estão para além dos direitos civis e políticos. O documento abarca, também, os direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais, de solidariedade, dos povos, entre outras áreas configuradas nas inúmeras convenções e pactos internacionais. Dentre essa gama de direitos, destaca-se o direito à educação. Ele está presente, conforme demonstra o Quadro nº 6 na abertura desta seção, no eixo orientador III do PNDH-3, que preconiza “universalizar direitos em um contexto de desigualdades” e estabelece como diretriz 7 a “garantia dos direitos humanos na forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena” (BRASIL, 2009).

A relação indissociável entre os aspectos econômico, social e cultural com o civil e político dos direitos humanos foi objeto de eloqüente advertência do professor Antônio Augusto Cançado Trindade, presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em memorável palestra na IV Conferência Nacional de Direitos Humanos, proferida nos seguintes termos:

De que vale o direito à vida sem o provimento de condições mínimas de uma existência digna, se não de sobrevivência (alimentação,

³⁶UNESCO. Educação inclusiva no Brasil. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/education/inclusive-education/>>. Acesso em 03/12/2010.

³⁷ Disponível em <<http://www.unesco.org/pt/brasil/education-in-brazil/inclusive-education-in-brazil/>>. Acesso em 20/02/2010.

moradia, vestuário)? De que vale o direito à liberdade de locomoção sem o direito à moradia adequada? De que vale o direito à liberdade de expressão sem o acesso à instrução e educação básica? De que valem os direitos políticos sem o direito ao trabalho? De que vale o direito ao trabalho sem um salário justo, capaz de atender às necessidades humanas básicas? De que vale o direito à liberdade de associação sem o direito à saúde? De que vale o direito à igualdade perante a lei sem as garantias do devido processo legal? E os exemplos se multiplicam. Daí a importância da visão holística ou integral dos direitos humanos, tomados todos conjuntamente. Todos experimentamos a indivisibilidade dos direitos humanos no cotidiano de nossas vidas. Todos os direitos humanos para todos, é este o único caminho seguro para a atuação lúcida no campo da proteção dos direitos humanos. Voltar as atenções igualmente aos direitos econômicos, sociais e culturais, face à diversificação das fontes de violações dos direitos humanos, é o que recomenda a concepção, de aceitação universal em nossos dias, da interrelação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos.

O texto do PNDH-3 mostra-se atento a tal fato ao colocar lado a lado no Eixo Orientador III (“Universalizar direitos num contexto de desigualdades”) interesses voltados à promoção dos direitos das crianças e adolescentes, das populações negras, dos povos indígenas, das mulheres, dos idosos, das pessoas com deficiência, dos homossexuais, enfim, prevendo a afirmação da diversidade para a construção de uma sociedade igualitária e uma proteção específica a grupos historicamente vulnerabilizados.

Na Diretriz 7 “Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena”, o PNDH-3 prega a garantia, de forma universal, indivisível e interdependente, dos direitos humanos, figurando, dentre os seus nove Objetivos Estratégicos, o acesso à educação de qualidade que divide espaço com a universalização do registro civil de nascimento, o acesso à alimentação adequada, o acesso à terra e à moradia, a garantia de um sistema de saúde de qualidade, a garantia de trabalho decente, a prevenção ao trabalho escravo, a promoção do direito à cultura, lazer e esporte e a garantia de participação na vida política, sendo todos esses direitos essenciais ao exercício da cidadania plena (BRASIL, 2009).

A educação, assim como as diversas políticas sociais que compõem esse eixo, apresenta-se como objetivo estratégico, afirmando a importância do Estado assegurar o “acesso à educação de qualidade e garantia de permanência na escola”. Nesse sentido, é importante que os movimentos sociais ligados à educação associem suas pautas aos direitos humanos, reforçando a relevância de juntar forças em prol de uma cidadania plena que englobe todos os direitos fundamentais para se alcançar a equidade.

Dentre as propostas para a educação estão questões basilares, como a garantia de permanência na escola, que hoje é o maior desafio. Outro ponto importante é a universalização da oferta da educação infantil. Apesar de ser garantida em lei, ela não é realidade em grande parte dos municípios brasileiros (MANHAS, 2010). Além disso, assegurar a qualidade do ensino formal público com seu monitoramento contínuo e atualização curricular são ações fundamentais previstas no documento. Outro aspecto estratégico contemplado no Plano diz respeito ao desenvolvimento de programas para a reestruturação das escolas, transformando-as em polos de integração de políticas educacionais, culturais e de esporte e lazer. Se houver entendimento e associação entre Estado e sociedade, com foco nos direitos humanos, pode-se reconstruir esse *locus* e transformá-lo em referência para as comunidades onde se encontram.

Cleomar Manhas - assessora do Instituto de Estudos Socioeconômicos sublinha em seu artigo “O plano nacional de direitos humanos e a educação³⁸” de 2010, que, no Programa, o respeito à diversidade pode ser amadurecido com a adequação do currículo escolar e a realização de atividades que valorizem as diferenças, além de garantir a todas as diferentes gentes o direito a atividades físicas e esportivas e alimentação saudável. Ainda dentro deste princípio, o Plano contempla a realização de ações afirmativas para o ingresso das populações negra, indígena e de baixa renda no ensino superior, o que exige a ampliação das instituições de ensino superior públicas.

Outra questão relevante é o fortalecimento de programas de educação no campo e nas comunidades pesqueiras, estimulando a permanência dos estudantes na comunidade, com a devida adequação às realidades e culturas locais. Como não poderia deixar de ser, o PNDH discute também a questão dos espaços de educação não formal e a educação de jovens e adultos. Apesar de serem amplamente debatidos, esses processos de ensino e aprendizagem ainda sofrem com preconceito e marginalização. São métodos que geralmente se desenvolvem à parte, apesar de serem, quase sempre, inspirados em Paulo Freire. Por isso, o PNDH os coloca no conjunto das ações de educação, dando a eles a visibilidade e a importância necessárias (MANHAS, 2010).

Quando propõe a integração dos programas de alfabetização de jovens e adultos às iniciativas de qualificação profissional e educação cidadã, o Plano atua na associação da alfabetização a uma possibilidade da ampliação da cidadania. Outra ação voltada para a

³⁸ Disponível em: <<http://www.criancanoparlamento.org.br/artigos/o-plano-de-direitos-humanos-e-educ%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 27/02/2011

valorização da educação não formal é o fortalecimento de processos educativos que valorizem a arte e a cultura das comunidades tradicionais.

Numa luta nunca acabada por uma ordem social mais justa e livre, a educação ganha maior importância ao ser direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades e a elevação da auto-estima dos grupos socialmente excluídos. Tal posicionamento é referendado na DUDH e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao afirmarem que toda pessoa tem direito à educação, orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos.³⁹ (ONU, PIDESC, 1966)

Num país marcado por desigualdades como o Brasil, garantir o direito à educação básica – infantil, fundamental e média - é um passo fundamental na consolidação da cidadania. O programa prevê a reestruturação das escolas e a adequação curricular às práticas de direitos humanos, além da integração escola-comunidade e também apoia a utilização de metodologias adequadas às realidades de jovens e adultos em programas de alfabetização e qualificação profissional. Quanto ao ensino superior, o PNDH-3 incentiva o fomento de ações afirmativas para o ingresso das populações negra, indígena e de baixa renda e o financiamento de programas de extensão universitária, como forma de integrar o estudante à realidade social. Percebe-se preocupação com o fortalecimento de programas de educação no campo e nas comunidades pesqueiras e de iniciativas de educação popular, por meio da valorização da arte e da cultura nas escolas e nas comunidades.

A educação, enquanto direito fundamental constitucionalmente previsto, contemplada na Diretriz 7 do PNDH-3 do Eixo Orientador III cujo quinto Objetivo Estratégico diz respeito ao acesso à educação de qualidade e garantia de permanência na escola, vê-se refletida nas 12 ações programáticas expostas no quadro a seguir:

³⁹ Preâmbulo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de 1966.

AÇÕES PROGRAMÁTICAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO NO PNDH-3
a) Ampliar o acesso a educação básica, a permanência na escola e a universalização do ensino no atendimento à educação infantil.
b) Assegurar a qualidade do ensino formal público com seu monitoramento contínuo e atualização curricular.
c) Desenvolver programas para a reestruturação das escolas como pólos de integração de políticas educacionais, culturais e de esporte e lazer.
d) Apoiar projetos e experiências de integração da escola com a comunidade que utilizem sistema de alternância.
e) Adequar o currículo escolar, inserindo conteúdos que valorizem as diversidades, as práticas artísticas, a necessidade de alimentação adequada e saudável e as atividades físicas e esportivas.
f) Integrar os programas de alfabetização de jovens e adultos aos programas de qualificação profissional e educação cidadã, apoiando e incentivando a utilização de metodologias adequadas às realidades dos povos e comunidades tradicionais
g) Estimular e financiar programas de extensão universitária como forma de integrar o estudante à realidade social.
h) Fomentar as ações afirmativas para o ingresso das populações negra, indígena e de baixa renda no ensino superior.
i) Ampliar o ensino superior público de qualidade por meio da criação permanente de universidades federais, cursos e vagas para docentes e discentes.
j) Fortalecer as iniciativas de educação popular por meio da valorização da arte e da cultura, apoiando a realização de festivais nas comunidades tradicionais e valorizando as diversas expressões artísticas nas escolas e nas comunidades.
k) Ampliar o acesso a programas de inclusão digital para populações de baixa renda em espaços públicos, especialmente escolas, bibliotecas e centros comunitários.
l) Fortalecer programas de educação no campo e nas comunidades pesqueiras que estimulem a permanência dos estudantes na comunidade e que sejam adequados às respectivas culturas e identidades.

Quadro 8: Ações relacionadas à educação como direito humano no PNDH-3

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009

4.3 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal traz a ideia de que o reconhecimento da dignidade, como fundamento da justiça, da liberdade e da paz no mundo, é inerente a todos os membros da família humana. Ainda em seu trecho inaugural, a DUDH mostra o caráter instrumental da educação para os direitos humanos, instando a cada indivíduo e a cada órgão da sociedade a se esforçarem, para, através do ensino e da educação, promover o respeito aos direitos e liberdades ali estabelecidos, assegurando o seu reconhecimento e a sua observância (ONU, 1948, Preâmbulo).⁴⁰

O art. 26 da DUDH é fundamental na definição dos propósitos universais da educação:

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1948)

Em “Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo”, a professora Adelaide Alves Dias (2007, p. 441) propugna e eleva a educação à condição de “único processo capaz de tornar humano os seres humanos”. Isto significa, completa a autora, que “a educação não apenas se caracteriza como um direito da pessoa, mas, fundamentalmente, é seu elemento constitutivo”. No processo de formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres e protagonistas da materialidade das normas e pactos que os regulamentam, a educação é tanto um direito humano em si mesmo, como também um meio indispensável para a realização de outros direitos. A educação seria, pois, neste sentido, “um direito social proeminente, como um pressuposto para o exercício adequado dos demais direitos sociais, políticos e civis.” (MACHADO e OLIVEIRA, 2001, p. 56)

Isto posto, o direito à educação deve ser entendido como instrumento indispensável para desenvolver uma cultura que proteja e garanta os demais direitos fundamentais. Há, então, uma vinculação explícita entre educação e luta política (Ozaí da Silva⁴¹, 2004). A educação é um objetivo em si para combater a ignorância e a miséria, e, simultaneamente,

⁴⁰ Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

⁴¹ SILVA, Antonio Ozaí da. Pedagogia libertária e pedagogia crítica. **Revista Espaço Acadêmico**. Nº 42. Ano IV. Novembro de 2004. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/042/42pc_critica.htm>. Acesso em 09/12/2010.

instrumento de atuação política e social contra os privilégios, as injustiças e todas as formas de opressão e exploração.

O direito à educação tem um sentido amplo, não se refere somente à educação escolar. O processo educativo começa com o nascimento e termina apenas no momento da morte da pessoa. A aprendizagem acontece em diversos âmbitos, na família, na comunidade, no trabalho, no grupo de amigos e também na escola. Margarida Genevois⁴², em artigo publicado do site DHnet, afirma que "a Educação em Direitos Humanos objetiva formar a consciência do indivíduo para que ele seja o sujeito de sua própria história; visa incutir o ideal de uma sociedade justa e democrática, o espírito de tolerância e a fraternidade ao mesmo tempo em que a determinação de lutar pelos que não têm direitos."

Dias (2007), por sua vez, sustenta que educar para os Direitos Humanos implica na imprescindível "adoção de ações compartilhadas entre professores e alunos, por sua vez capazes de desencadear processos autônomos de produção de conhecimento". Para tanto e, fundamentada em Paulo Freire, a autora sustenta que as atividades educacionais, desenvolvidas não necessariamente em ambientes escolares devem ser capazes de propiciarem a formação de sujeitos sociais críticos e atuantes. Entretanto, isso implica em promover-se a contextualização e problematização dos saberes, trazendo para a reflexão as experiências cotidianas, por meio de relações horizontais de ensino-aprendizagem, a fim de que a noção de respeito ao outro se efetive em relações e práticas educativas de caráter dialógicas, balizadas pelo respeito, cooperação e tolerância.

É importante deixar claro que a efetivação da educação em Direitos Humanos passa necessariamente pela devida garantia do próprio direito à educação. Flávia Schilling entende que, construir um ambiente escolar propício à realização cotidiana de atitudes que possibilitem com que os direitos se realizem plenamente, corresponde ao desafio contemporâneo fundamental para a educação em Direitos Humanos. A educação é, em si mesma, um direito humano (em termos jurídicos, trata-se de um direito público subjetivo), cabendo assim lutar cotidianamente para a realização do direito de acesso à educação, haja vista que o objetivo central da educação formal, numa democracia, consiste exatamente em possibilitar a todos o acesso aos bens culturais e científicos produzidos pela humanidade (SCHILLING, 2008).

⁴² GENEVOIS, Margarida Pedreira Bulhões. **Educação e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/li_vros/edh/estaduais/rs/adunisinos/margarida.htm>. Acesso 02/10/2007.

A Professora Maria de Nazaré Tavares Zenaide⁴³, com ampla produção sobre o tema, apresenta quatro dimensões da educação em direitos Humanos:

Educativo-Cultural - constrói novos modos de pensar, sentir, agir e relacionar-se; promove uma educação intercultural; forma pessoas como agentes culturais; afeta a cultura na medida em que faz uma crítica aos costumes e forma hábitos e atitudes; valoriza processos comunicativos; constrói compromisso moral; proporciona a formação de uma consciência dos valores; transmite saber sobre os direitos e deveres de modo a construir uma consciência cidadã, promove uma cultura legal; desvela os problemas sociais na perspectiva de seus fatores determinantes; ensina a respeitar o outro com suas diferenças; educa para a pluralidade; promove a afirmação da identidade; educa para o respeito a diversidade.

Político-Social - Promove uma ética do público e da solidariedade; promove sentidos para a vida social; abre novos horizontes e janelas; erradica o autoritarismo, constrói um clima democrático; desvela e critica a indiferença e o alheamento; sensibiliza para relação com o outro; cria a mentalidade de que o homem enquanto ser universal é um bem da humanidade; cria novos modos de convivência social; faz entender o sentido universal da liberdade e da igualdade; cria um pacto de amor com a humanidade; exercita a tolerância ativa, reconhecendo e respeitando as diferenças e promovendo a igualdade;

Político-Educativa - concebe uma metodologia multidimensional; provoca mudanças para que se supere e rejeite as violações; potencializa uma atitude questionadora; desvela a necessidade de introduzir e se comprometer com mudanças; gera tensão; exercita a autonomia; gera a indignação; produz mudanças políticas; desenvolve atitudes pessoais e grupais mobilizadoras; articula o cotidiano; concebe os sujeitos da ação como agentes de saber e ação; desenvolve uma pedagogia da co-responsabilidade; cria vínculos de solidariedade.

Jurídico-Educativa - ensina a usar a lei para auto-proteção e a proteção do grupo e dos ideais e projetos de sociedade; capacita o sujeito para o exercício da conquista da defesa dos direitos humanos e da cidadania democrática.

A educação em direitos humanos trabalha permanentemente o ver, a sensibilização e a conscientização sobre a realidade. Busca ampliar a visão sobre a vida cotidiana, assim como ajudar a descobrir os determinantes estruturais da realidade (CANDAU, 2000). Esse processo educativo visa à formação do cidadão participante, crítico, responsável e comprometido com a mudança daquelas práticas e condições da sociedade que violam ou negam os direitos humanos. Mais ainda, tem como objetivo formar personalidades autônomas, intelectual e

⁴³ ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **O que é educação em direitos humanos?** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nazarezenaide/a_pdf/nazare_oqe_edh2.pdf>. Acesso em 20/05/2010.

afetivamente, sujeitos de deveres e de direitos, capazes de julgar, escolher, tomar decisões, ser responsáveis e capazes de exigir que, não apenas seus direitos, mas também os direitos dos outros sejam respeitados e cumpridos (BENEVIDES, 2007).

Segundo Vera Candau (2007), é importante reforçar três dimensões da educação em Direitos Humanos. A primeira diz respeito à formação de sujeitos de direito, pois, a maior parte dos cidadãos latino-americanos tem pouca consciência de que são sujeitos de direito. As pessoas acham que os direitos são dádivas. A segunda dimensão na educação de Direitos Humanos é o favorecimento do processo de empoderamento. O empoderamento significa liberar a possibilidade, o poder, a potência, que cada pessoa tem para que ela seja sujeito de sua vida e ator social. O empoderamento tem, também, uma dimensão coletiva, trabalha com grupos sociais minoritários, discriminados, marginalizados, favorecendo sua organização e participação ativa na sociedade civil (CANDAU, 2007). A terceira dimensão diz respeito aos processos de mudança, de transformação, necessários para a construção de sociedades verdadeiramente democráticas e humanas. “A educação em direitos humanos deve levar os sujeitos a reconhecerem e respeitarem os direitos humanos” (ORLANDI, 2007). Diante do exposto, pode-se concluir que a finalidade maior da educação em direitos humanos é contribuir para a formação da pessoa em todas as suas dimensões e para o desenvolvimento de sua condição de cidadão e cidadã, ativos na luta por seus direitos, no cumprimento de seus deveres.

[...] a Educação em Direitos Humanos parte de três pontos: primeiro, é uma educação permanente, continuada e global. Segundo, está voltada para a mudança cultural. Terceiro, **é educação em valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, ou seja, não se trata de mera transmissão de conhecimentos.** Deve abranger igualmente, educadores e educandos. (BENEVIDES, 2007, p. 346, grifo nosso)

Candau (2002) chama atenção para a reflexão de Mosca e Aguirre (1992) os quais após se questionarem sobre a real possibilidade de educar em direitos humanos, concluíram que:

[...] **pensamos que não é impossível, mas também não é fácil.** Inicialmente é necessário conhecer os direitos e, também, **admitir que conhecê-los não se limita a um mero enunciado dos 30 artigos da Declaração Universal, e sim implica na descoberta e prática de certas atitudes complexas e exigentes.** E isso ocorre assim porque os direitos humanos não são neutros, não toleram qualquer tipo de comportamento social, político e cultural. Exigem certas atitudes, ao

mesmo tempo em que repelem outras. (MOSCA E AGUIRRE, 1992 *apud* CANDAU, 2000, p. 164, grifo nosso)

Neste sentido, complementa Maria Vitória Benevides:

O educador em direitos humanos na escola sabe que não terá resultados no final do ano, como ao ensinar uma matéria que será completada à medida que o conjunto daquele programa for bem entendido e avaliado pelos alunos. **Trata-se de uma educação global, complexa e difícil, mas não impossível. É certamente uma utopia, mas que se realiza na própria tentativa de realizá-la**, como afirma o educador Aguirre (1990), enfatizando que os direitos humanos terão sempre, nas sociedades contemporâneas, a dupla função de ser, ao mesmo tempo, crítica e utopia frente à realidade social. (BENEVIDES, 2007 p.348, grifo nosso)

Educar em direitos humanos significa também, e principalmente, levar ao conhecimento do educando brasileiro o rol de direitos dos quais ele é titular e em defesa dos quais ele deve se empenhar. Segundo Zenaide:

A Educação em/para os Direitos Humanos deve transversalizar todo o currículo escolar, de modo a oferecer aos educandos um arcabouço teórico-metodológico que norteie práticas de tolerância, de respeito à diversidade e ao bem comum, de solidariedade e de paz, realçando os valores necessários à dignidade humana. **Para tanto, faz-se necessário que as escolas possam agregar aos seus projetos pedagógicos não apenas conteúdos, mas, fundamentalmente, experiências e práticas** que ajudem a fomentar/fortalecer atitudes, condutas, valores e comportamentos orientados para o respeito, a cultura e a educação em/para os Direitos Humanos. (2008, p. 159, grifo nosso)

4.3.1 Educação em Direitos Humanos no PNDH-3: Diálogo com PNEDH

Eixo Orientador V: Educação e cultura em Direitos Humanos
Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer cultura de direitos.
Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e outras instituições formadoras.
Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos.
Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público.
Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos.

Quadro 9: Educação em Direitos Humanos no PNDH-3

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

Um dos principais eixos articuladores do PNDH-3 é a Educação como promotora de uma Cultura de Direitos Humanos, a partir das cinco áreas e instituições privilegiadas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

O PNDH-3 tem um eixo dedicado à “Educação e Cultura em Direitos Humanos” (Eixo Orientador V) . Como é dito na apresentação deste eixo: “O PNDH-3 dialoga com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) como referência para a política nacional de educação e cultura em direitos humanos, estabelecendo os alicerces a serem adotados nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal” (BRASIL, PNDH-3, 2009, p. 150).

O Eixo orientador V, “Educação e Cultura em Direitos Humanos”, visa à formação de uma nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância. Como processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, seu objetivo é combater o preconceito, a discriminação e a

violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade (BRASIL, 2009, p.150).

Em consonância com o texto do Programa, a educação em Direitos Humanos, como canal estratégico capaz de produzir uma sociedade igualitária, extrapola o direito à educação permanente e de qualidade. Trata-se de mecanismo que articula, entre outros elementos:

- A apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre Direitos Humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional, regional e local;
- A afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos em todos os espaços da sociedade;
- A formação de consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político;
- O desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- O fortalecimento de políticas que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos Direitos Humanos, bem como da reparação das violações.

São cinco as diretrizes do Eixo V, cada uma com os respectivos objetivos estratégicos:

[Diretriz 18] “Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em direitos humanos para fortalecer a cultura de direitos” [Objetivo Estratégico I: implementação do Plano Nacional de educação em direitos humanos; Objetivo Estratégico II: ampliação dos mecanismos e produção de materiais pedagógicos e didáticos para a educação em direitos humanos];

[Diretriz 19] “Fortalecimento dos princípios da democracia e dos direitos humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras” [Objetivo Estratégico I: inclusão da temática da educação e cultura em direitos humanos nas escolas de educação básica e em instituições formadoras; Objetivo Estratégico II: inclusão da temática da educação em direitos humanos nos cursos das instituições de ensino superior (IES); Objetivo Estratégico III: incentivo à transdisciplinaridade e transversalidade nas atividades acadêmicas em direitos humanos];

[Diretriz 20] “Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos direitos humanos” [Objetivo Estratégico I: inclusão da temática da educação em direitos humanos na educação não formal; Objetivo Estratégico II: resgate da memória por meio da reconstrução da história dos movimentos sociais];

[Diretriz 21] “Promoção da educação em direitos humanos no serviço público” [Objetivo Estratégico I: formação e capacitação continuada dos servidores públicos em direitos humanos em todas as esferas de governo; Objetivo Estratégico II: formação adequada dos profissionais do sistema de segurança pública];

[Diretriz 22] “Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos” [Objetivo Estratégico I: Promover o respeito aos Direitos Humanos nos meios de comunicação e o cumprimento de seu papel na promoção da cultura em Direitos Humanos; Objetivo Estratégico II: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação]. (BRASIL, PNDH-3, 2009, p. 151-167).

Essas diretrizes se subdividem em 11 objetivos estratégicos e contemplam especificamente as áreas temáticas previstas no PNEDH, bem como, de forma explícita, menciona, em seu objetivo estratégico I, da diretriz 18, diversas ações programáticas para sua implementação. Cada um destes objetivos estratégicos se desdobra em várias ações programáticas (58 ao todo), que serão abordadas e organizadas em quadros-síntese mais adiante quando se tratar, mais especificamente, de cada diretriz supra mencionada.

A terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 é fruto do processo histórico de lutas pela redemocratização do país que teve início na década de 80, com a promulgação da Constituição de 1988 e representa um passo largo nesse processo consolidação e fortalecimento dos Direitos Humanos no Brasil. Sendo, então, parte de um todo complexo como é o processo de reconhecimento, promoção e defesa dos direitos humanos, o PNDH-3 correlaciona-se com outros marcos histórico-documentais que lhe antecederam, como é o caso do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) com o qual tem estreita ligação.

Onde podemos educar em direitos humanos? Na educação formal, a formação em direitos humanos será feita no sistema de ensino, desde a escola primária até a universidade. Na educação informal, será feita através dos movimentos sociais e populares, das diversas organizações

não-governamentais, dos sindicatos, dos partidos, das associações, das igrejas, dos meios artísticos, e, muito especialmente, através dos meios de comunicação de massa, sobretudo a televisão (BENEVIDES, 2007, p. 347)

O PNDH-3 traz a proposta de implantação e implementação, de fato, do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Afinal, a educação em direitos humanos é “canal estratégico capaz de produzir uma sociedade igualitária e vai além do direito à educação permanente e de qualidade”. E isso pode ser feito por meio de inovações curriculares e inserção de temas de direitos humanos como educação transversal. Além dessas, outras questões estão previstas no PNDH-3, como a inserção nos currículos escolares da história dos povos indígenas e história afro-brasileira; a inserção da temática de gênero; a orientação sexual nos ensinos fundamental e médio; a formação dos futuros docentes em direitos humanos. Só assim, será possível garantir um processo educacional igualitário e justo para todas as crianças e adolescentes brasileiros, de acordo com princípios de emancipação e autonomia.

As ações educativas no campo da educação formal e não-formal, educação continuada dos servidores públicos das áreas de segurança e justiça e educação e mídia propostas pelo PNEDH se vêem claramente refletidas no PNDH-3 que dedica exclusivamente um de seus capítulos, o eixo orientador número V, ao tema Educação e Cultura em Direitos Humanos.

Neste sentido, o PNDH-3 dialoga com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) como referência para a política nacional de Educação e Cultura em Direitos Humanos, estabelecendo os alicerces a serem adotados nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal. No quadro 10 a seguir, que associa as cinco áreas temáticas do PNEDH com as cinco diretrizes do Eixo V do PNDH-3, aquele plano se vê nitidamente refletido neste último.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	PNDH-3 DIRETRIZES DO EIXO ORIENTADOR V: EDUCAÇÃO E CULTURA EM DIREITOS HUMANOS
PNEDH	Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer cultura de direitos
EDUCAÇÃO BÁSICA	Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras
ENSINO SUPERIOR	Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras
EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL	Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos
EDUCAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA E SEGURANÇA	Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público
EDUCAÇÃO E MÍDIA	Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para a consolidação de uma cultura em Direitos Humanos

Quadro 10: Correlação entre as áreas temáticas do PNEDH com as diretrizes do eixo V do PNDH-3

Fonte: BRASIL. PNEDH(2006) e PNDH-3 (2009).

A Diretriz 18, “Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em direitos humanos para fortalecer a cultura de direitos,” tem como objetivos estratégicos a implementação do PNEDH e a ampliação dos mecanismos e produção de materiais pedagógicos e didáticos para a educação em direitos humanos. O primeiro objetivo se pretende alcançar através das seguintes ações programáticas:

- a) Desenvolver ações programáticas e promover articulação que viabilizem a implantação e a implementação do PNEDH;
- b) Implantar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e atualização do PNEDH, em processos articulados de mobilização nacional;
- c) Fomentar e apoiar a elaboração de planos estaduais e municipais de educação em Direitos Humanos,
- d) Apoiar técnica e financeiramente iniciativas em educação em Direitos Humanos, que estejam em consonância com o PNEDH,

e) Incentivar a criação e investir no fortalecimento dos Comitês de Educação em Direitos Humanos em todos os estados e no Distrito Federal, como órgãos consultivos e propositivos da política de educação em Direitos Humanos. (BRASIL, 2009, p. 151-152)

Com relação ao segundo objetivo estratégico desta diretriz (ampliação dos mecanismos e produção de materiais pedagógicos e didáticos para a educação em direitos humanos), o Programa traça as seguintes ações:

- a) Incentivar a criação de programa nacional de formação em educação em Direitos Humanos;
- b) Estimular a temática dos Direitos Humanos nos editais de avaliação e seleção de obras didáticas do sistema de ensino;
- c) Estabelecer critérios e indicadores de avaliação de publicações na temática de Direitos Humanos para o monitoramento da escolha de livros didáticos no sistema de ensino;
- d) Atribuir premiação anual de educação em Direitos Humanos, como forma de incentivar a prática de ações e projetos de educação e cultura em Direitos Humanos;
- e) Garantir a continuidade da “Mostra Cinema e Direitos Humanos na América do Sul” e da “Semana Direitos Humanos” como atividades culturais para difusão dos Direitos Humanos
- f) Consolidar a revista “Direitos Humanos” como instrumento de educação e cultura em Direitos Humanos, garantindo o caráter representativo e plural em seu conselho editoria;
- g) Produzir recursos pedagógicos e didáticos especializados e adquirir materiais e equipamentos em formato acessível para a educação em Direitos Humanos, para todos os níveis de ensino
- h) Publicar materiais pedagógicos e didáticos para a educação em Direitos Humanos em formato acessível para as pessoas com deficiência, bem como promover o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos ou divulgação em mídia;
- i) Fomentar o acesso de estudantes, professores e demais profissionais da educação às tecnologias da informação e comunicação. (BRASIL, 2009, p. 153-154).

A seguir proceder-se-á a um estudo analítico comparando os conteúdos do PNEDH e do PNDH-3 relativas ao tema Educação em Direitos Humanos, explicitando as ações estratégicas traçadas para cada uma das cinco áreas.

4.3.1-a Educação Básica

Educar e acolher as crianças num mundo que é mais velho do que elas. Esse lugar – que é fruto do trabalho e da ação humana e precisa de cada nova geração para ser continuado e transformado. Partilhamos espaços públicos, práticas e instituições, saberes e significados com nossos contemporâneos, mas também com aqueles que nos antecederam e com os que virão depois de nós. Os recém-chegados neste mundo não o conhecem ainda. Assim, na medida em que a criança não tem familiaridade com o mundo, deve-se introduzi-la aos poucos a ele. (ARENDT, 1990, p. 239)

Na educação básica, a ênfase das políticas educacionais deve ser possibilitar, desde a infância, a formação de sujeitos de direito, priorizando grupos excluídos, marginalizados e discriminados pela sociedade.

A promoção de uma educação intercultural, que valoriza o diálogo e o combate à discriminação, é o princípio que deve nortear a escola, um dos principais *lôcus* de formação da cidadania democrática. Na prática, isso se traduz em conteúdos curriculares e opções pedagógicas fundados nesse princípio, buscando educar de maneira dialógica, crítica, contextualizada e problematizadora, no dizer de Paulo Freire. (MONTEIRO, 2008, p. 29-30).

Compreendendo o ensino fundamental e o ensino médio, a educação básica é o caminho para assegurar a todos os brasileiros a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.⁴⁴ A presença da educação ao longo da vida humana contribui para o enfrentamento dos riscos e desafios de um mundo em transformação. A escola, essencial na formação do cidadão, através de sua autoridade e credibilidade, tem o poder de reconstruir o saber científico, possibilitando a quebra de paradigmas e a compreensão de valores e princípios para que, assim, renovem-se as esperanças dos povos na conquista da paz.

Com a Conferência de Direitos Humanos de Viena em 1993 o debate sobre Educação em Direitos Humanos ganhou atenção e cada vez mais **a escola é considerada como local importante para o debate sobre esses direitos, passando a divulgar pela educação aquilo que é considerado fundamental para garantir a dignidade humana,**

⁴⁴Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=293&Itemid=358>. Acesso em 29/09/2010.

ainda que idealmente. Isso tem sido algo que tem acontecido por meio de ações e instrumentos locais e internacionais de Direitos Humanos (ZENAIDE, 2008, grifo nosso).

No texto “A Escola como Espaço de Socialização da Cultura em Direitos Humanos”, Adelaide Alves Dias (2008) sugere possibilidades práticas para o debate da diversidade na comunidade escolar. Esse texto anuncia alguns dos temas da diversidade que hoje são urgentes na democratização da escola, são eles: gênero, raça/etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outros. É imperativa a necessidade de empenho dos Estados em implementar processos educacionais em direitos humanos, pois, somente através de tais processos, será possível uma maior propagação de conscientização de que todas as pessoas são sujeitos de direitos fundamentais e inalienáveis.

A universalização da educação básica, com indicadores precisos de qualidade e de equidade, é condição essencial para a disseminação do conhecimento socialmente produzido e acumulado e para a democratização da sociedade.

Não é apenas na escola que se produz e reproduz o conhecimento, mas é nela que esse saber aparece sistematizado e codificado. O processo formativo pressupõe o reconhecimento da pluralidade e da alteridade, condições básicas da liberdade para o exercício da crítica, da criatividade, do debate de idéias e para o reconhecimento, respeito, promoção e valorização da diversidade. Para que esse processo ocorra e a escola possa contribuir para a educação em direitos humanos, é importante garantir dignidade, igualdade de oportunidades, exercício da participação e da autonomia aos membros da comunidade escolar. (BRASIL, 2006, p.31).

Democratizar as condições de acesso, permanência e conclusão de todos(as) na educação infantil, ensino fundamental e médio, e fomentar a consciência social crítica devem ser princípios norteadores da Educação Básica. É necessário concentrar esforços, desde a infância, na formação de cidadãos(ãs), com atenção especial às pessoas e segmentos sociais historicamente excluídos e discriminados.

O PNEDH diz que a educação em direitos humanos deve ser promovida em três dimensões:

- a) conhecimentos e habilidades: compreender os direitos humanos e os mecanismos existentes para a sua proteção, assim como incentivar o exercício de habilidades na vida cotidiana;
- b) valores, atitudes e comportamentos: desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos;

c) ações: desencadear atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos. (BRASIL, 2006, p.32)

São princípios norteadores da educação em direitos humanos na educação básica segundo o PNEDH:

- a) a educação deve ter a função de desenvolver uma cultura de direitos humanos em todos os espaços sociais;
- b) a escola, como espaço privilegiado para a construção e consolidação da cultura de direitos humanos, deve assegurar que os objetivos e as práticas a serem adotados sejam coerentes com os valores e princípios da educação em direitos humanos;
- c) a educação em direitos humanos, por seu caráter coletivo, democrático e participativo, deve ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade;
- d) a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação;
- e) a educação em direitos humanos deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto políticopedagógico da escola, os materiais didático-pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação;
- f) a prática escolar deve ser orientada para a educação em direitos humanos, assegurando o seu caráter transversal e a relação dialógica entre os diversos atores sociais. (BRASIL, 2006, p.32)

Na educação básica, a ênfase do PNDH-3 é possibilitar, desde a infância, a formação de sujeitos de direito, priorizando as populações historicamente vulnerabilizadas. A troca de experiências de crianças de diferentes raças e etnias, imigrantes, com deficiência física ou mental, fortalece, desde cedo, sentimento de convivência pacífica. Conhecer o diferente, desde a mais tenra idade, é perder o medo do desconhecido, formar opinião respeitosa e combater o preconceito, às vezes arraigado na própria família.

No Programa, essa concepção se traduz em propostas de mudanças curriculares, incluindo a educação transversal e permanente nos temas ligados aos Direitos Humanos e, mais especificamente, o estudo da temática de gênero e orientação sexual, das culturas indígena e afro-brasileira entre as disciplinas do ensino fundamental e médio. (BRASIL, 2009, p. 150)

A educação em direitos humanos vai além de uma aprendizagem cognitiva, incluindo o desenvolvimento social e emocional de quem se envolve no processo ensino- aprendizagem (Programa Mundial de

Educação em Direitos Humanos – PMEDH/2005). A educação, nesse entendimento, deve ocorrer na comunidade escolar em interação com a comunidade local. (BRASIL, 2006, p. 31).

Educação Básica - Diretriz 19 – Objetivo estratégico I

Ações Programáticas voltadas à Educação Básica no PNDH-3
a) Estabelecer diretrizes curriculares para todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica para a inclusão da temática de educação e cultura em Direitos Humanos, promovendo o reconhecimento e o respeito das diversidades de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, geracional, étnico-racial, religiosa, com educação igualitária, não discriminatória e democrática;
b) Promover a inserção da educação em Direitos Humanos nos processos de formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação, que atuam nas redes de ensino e nas unidades responsáveis por execução de medidas socioeducativas;
c) Incluir, nos programas educativos, o direito ao meio ambiente como Direito Humano;
d) Incluir conteúdos, recursos, metodologias e formas de avaliação da educação em Direitos Humanos nos sistemas de ensino da educação básica;
e) Desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas e outras instituições formadoras e instituições de ensino superior, inclusive promovendo a capacitação de docentes para a identificação de violência e abusos contra crianças e adolescentes, seu encaminhamento adequado e a reconstrução das relações no âmbito escolar;
f) Publicar relatório periódico de acompanhamento da inclusão da temática dos Direitos Humanos na educação formal;
g) Desenvolver e estimular ações de enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying;
h) Implementar e acompanhar a aplicação das leis que dispõem sobre a inclusão da história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Quadro 11: Ações da Diretriz 19 – Educação Básica

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

4.3.1-b Educação Superior

Os direitos humanos não chegaram às universidades públicas através de um decreto ou de uma lei, ou prescrito por uma Junta Militar. Os direitos humanos entraram na universidade a partir de experiências concretas de educação popular nos anos 1960, de resistências e lutas nos anos 1970 e de institucionalização dos direitos humanos na extensão universitária nos anos 1980, com o processo de democratização, avançando nos anos 1990 no Ensino, na Pesquisa e na Gestão. (ZENAIDE, 2010, p.69)

Segundo Rodino (2003, p. 56), a educação em e para os direitos humanos pode ocorrer em todas as funções acadêmicas e administrativas da universidade: “na docência, na investigação e na extensão ou ação social, e também na condução da gestão universitária” (tradução livre⁴⁵). Cada universidade em contextos históricos distintos constrói alternativas ao processo de formação e gestão acadêmica. Tal visão distancia-se das reduções que vêem o processo de inserção dos direitos humanos na educação superior apenas por meio de uma disciplina ministrada num dado momento.

Rodino esclarece a perspectiva em que a universidade é demandada a intervir no campo dos direitos humanos.

A universidade tem uma responsabilidade social medular na filosofia e na prática dos direitos humanos [...] que devem ser abordados por ela de forma explícita e sistemática, analítica e crítica, enfática e comprometida. (RODINO, 2003, p. 55, tradução livre⁴⁶)

A Constituição Federal de 1988 definiu a autonomia universitária (didática, científica, administrativa, financeira e patrimonial) como marco fundamental pautado no princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O artigo terceiro da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional propõe, como finalidade para a educação superior, a participação no processo de desenvolvimento a partir da criação e difusão cultural, incentivo à pesquisa, colaboração na formação contínua de profissionais e divulgação dos conhecimentos culturais, científicos e técnicos produzidos por meio do ensino e das publicações, mantendo uma relação de serviço e reciprocidade com a sociedade. A partir desses marcos legais, as

⁴⁵ Original em espanhol: “a la docencia, a la investigación y a la extensión o acción social, y también a la conducción de la gestión universitaria.” (RODINO, 2003, p. 56)

⁴⁶ Original em espanhol: “La universidad tiene una responsabilidad social medular en educar en la filosofía y la práctica de los derechos humanos [...] deben ser abordados por ella en forma explícita y sistemática, analítica y crítica, sostenida y comprometida.” (RODINO, 2003, p. 55)

universidades brasileiras, especialmente as públicas, em seu papel de instituições sociais irradiadoras de conhecimentos e práticas novas, assumiram o compromisso com a formação crítica, a criação de um pensamento autônomo, a descoberta do novo e a mudança histórica (BRASIL, 2006, p.37).

No ensino, a educação em direitos humanos pode ser incluída por meio de diferentes modalidades, tais como, disciplinas obrigatórias e optativas, linhas de pesquisa e áreas de concentração, transversalização no projeto político-pedagógico, entre outros. Na pesquisa, as demandas de estudos na área dos direitos humanos requerem uma política de incentivo que institua esse tema como área de conhecimento de caráter interdisciplinar e transdisciplinar. Na extensão universitária, a inclusão dos direitos humanos no Plano Nacional de Extensão Universitária enfatizou o compromisso das universidades públicas com a promoção dos direitos humanos¹⁵. A inserção desse tema em programas e projetos de extensão pode envolver atividades de capacitação, assessoria e realização de eventos, entre outras, articuladas com as áreas de ensino e pesquisa, contemplando temas diversos.

A contribuição da educação superior na área da educação em direitos humanos implica a consideração dos seguintes princípios, de acordo com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos:

- a) a universidade, como criadora e disseminadora de conhecimento, é instituição social com vocação republicana, diferenciada e autônoma, comprometida com a democracia e a cidadania;
- b) os preceitos da igualdade, da liberdade e da justiça devem guiar as ações universitárias, de modo a garantir a democratização da informação, o acesso por parte de grupos sociais vulneráveis ou excluídos e o compromisso cívico-ético com a implementação de políticas públicas voltadas para as necessidades básicas desses segmentos;
- c) o princípio básico norteador da educação em direitos humanos como prática permanente, contínua e global, deve estar voltado para a transformação da sociedade, com vistas à difusão de valores democráticos e republicanos, ao fortalecimento da esfera pública e à construção de projetos coletivos;
- d) a educação em direitos humanos deve se constituir em princípio ético-político orientador da formulação e crítica da prática das instituições de ensino superior;
- e) as atividades acadêmicas devem se voltar para a formação de uma cultura baseada na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, como tema transversal e transdisciplinar, de modo a inspirar a elaboração de programas específicos e metodologias adequadas nos cursos de graduação e pós-graduação, entre outros;
- f) a construção da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão deve ser feita articulando as diferentes áreas do conhecimento, os

setores de pesquisa e extensão, os programas de graduação, de pós-graduação e outros;

g) o compromisso com a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos na relação com os movimentos e entidades sociais, além de grupos em situação de exclusão ou discriminação;

h) a participação das IES na formação de agentes sociais de educação em direitos humanos e na avaliação do processo de implementação do PNEDH. (BRASIL, 2006, p.38)

No ensino superior, as metas previstas visam a incluir os Direitos Humanos, por meio de diferentes modalidades como disciplinas, linhas de pesquisa, áreas de concentração, transversalização incluída nos projetos acadêmicos dos diferentes cursos de graduação e pós-graduação, bem como em programas e projetos de extensão. (BRASIL, 2009, p. 150).

Ações Programáticas voltadas à Educação Superior no PNDH-3:	
II - Inclusão da temática da Educação em Direitos Humanos nos cursos das Instituições de Ensino Superior	a) Propor a inclusão da temática da educação em Direitos Humanos nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação
	b) Incentivar a elaboração de metodologias pedagógicas de caráter transdisciplinar e interdisciplinar para a educação em Direitos Humanos nas Instituições de Ensino Superior.
	c) Elaborar relatórios sobre a inclusão da temática dos Direitos Humanos no ensino superior,
	d) Fomentar a realização de estudos, pesquisas e a implementação de projetos de extensão sobre o período do regime 1964-1985, bem como apoiar a produção de material didático, a organização de acervos históricos e a criação de centros de referências.
	e) Incentivar a realização de estudos, pesquisas e produção bibliográfica sobre a história e a presença das populações tradicionais.
III - transdisciplinaridade e transversalidade	a) Incentivar o desenvolvimento de cursos de graduação, de formação continuada e programas de pós-graduação em Direitos Humanos.
	b) Fomentar núcleos de pesquisa de educação em Direitos Humanos em instituições de ensino superior e escolas públicas e privadas, estruturando-as com equipamentos e materiais didáticos.
	c) Fomentar e apoiar, no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), a criação da área “Direitos Humanos” como campo de conhecimento transdisciplinar e recomendar às agências de fomento que abram linhas de financiamento para atividades de ensino, pesquisa e extensão em Direitos Humanos.

	d) Implementar programas e ações de fomento à extensão universitária em Direitos Humanos, para promoção e defesa dos Direitos Humanos e o desenvolvimento da cultura e educação em Direitos Humanos.
--	--

Quadro 12: Diretriz 19 - Objetivo estratégico II e III – Educação Superior

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

4.3.1-c Educação não-formal

A história da educação em Direitos Humanos na América Latina está decisivamente relacionada com os processos de redemocratização na década de 1980. Solon Viola (2008) demonstra que, no caso brasileiro, a defesa dos Direitos Humanos desenvolveu-se historicamente como contraponto ao regime autoritário, contribuindo significativamente para com a reorganização da sociedade civil. Assim foram os casos, por exemplo, das ações desenvolvidas e articuladas pela Comissão Pastoral da Terra, Centros de Defesa dos Direitos Humanos, Comissões Justiça e Paz de São Paulo, das novas lideranças sindicais e estudantis, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação Brasileira de Imprensa, na medida em que passaram a adotar o discurso dos Direitos Humanos como uma possibilidade de fortalecimento das instituições democráticas. Por conseguinte, pensar na questão dos Direitos Humanos implica na necessária valorização dos espaços públicos que privilegiam práticas de autonomia que, instituídos por ações de solidariedade, propiciam o resgate de pressupostos éticos e valores democráticos e republicanos.

Para Sime (1994, p. 88)

A educação em direitos humanos nasce herdando da educação popular uma vocação explícita para construir um projeto histórico, uma vontade mobilizadora definida por uma opção orientada à mudança estrutural e ao compromisso com os setores populares. Isto marcará discrepâncias com visões educativas neutras e com outras que não compartilham as mesmas opções.

Nisto residia grande parte da energia ética e política de então que era partilhada por diferentes setores: propor uma sociedade alternativa e uma maneira de construí-la. No entanto, esta imagem do projeto que se assumiu nos anos 70 e 80 hoje está profundamente questionada. Aconteceram mudanças muito importantes no país e no mundo, assim como no terreno propriamente pedagógico, que exigem uma revisão do projeto histórico.

A educação não-formal em Direitos Humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia. Sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, de reivindicações e formulação de propostas para as políticas públicas, como: a) qualificação para o trabalho; b) adoção e exercício de práticas voltadas para a comunidade; c) aprendizagem política de direitos; d) educação realizada nos meios de comunicação social; e) aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em modalidades diversificadas; e f) educação para a vida.

Essas atividades se desenvolvem em duas dimensões principais: a construção do conhecimento em educação popular e o processo de participação em ações coletivas, tendo a cidadania democrática como foco central. A sensibilização e a conscientização das pessoas contribuem para que os conflitos interpessoais e cotidianos não se agravem. Eleva-se a capacidade de as pessoas identificarem as violações dos direitos e exigirem sua apuração e reparação.

A educação não-formal deve ser vista como: a) mobilização e organização de processos participativos em defesa dos Direitos Humanos de grupos em situação de risco e vulnerabilidade social, denúncia das violações e construção de propostas para sua promoção, proteção e reparação; b) processo formativo de lideranças sociais; c) promoção do conhecimento sobre Direitos Humanos; d) instrumento de leitura crítica da realidade local e contextual da vivência pessoal e social, identificando e analisando aspectos e modos de ação para a transformação da sociedade; e) diálogo entre o saber formal e informal; f) articulação de formas educativas diferenciadas.

Para o educador José Tuvilla Rayo, a Educação em Direitos Humanos faz-se no transcorrer da vida cotidiana, na vida diária da escola, com objetivo de tomar os estudantes conscientes e criadores do seu próprio destino. Deverá estar vinculada à realidade concreta dos estudantes, dos trabalhadores em educação (professores, diretores, funcionários) e da comunidade escolar. Em outros termos, isso equivale a dizer que se deve basear em uma pedagogia de projeto e de ação. A escola deve ser concebida como um espaço que vise a possibilitar e permitir a aprendizagem prática das liberdades e responsabilidades, e não somente pautar-se por recomendações formais de tais direitos. Nesse sentido, o ensino dos Direitos Humanos não pode se limitar, no âmbito das escolas, à instrução meramente teórica, uma vez que seu verdadeiro ensino e aprendizagem se fazem através da vivência prática cotidiana no âmbito propriamente dos acontecimentos e das relações sociais. Rayo, afirma que a Educação em Direitos Humanos, em seus aspectos particulares de aprendizagem, requer

as seguintes recomendações:

1. Reformular e desenvolver; nos processos de aprendizagem e formação, uma conduta de atitudes baseadas no reconhecimento da igualdade e da necessidade da interdependência das nações e dos povos.
2. Conseguir que os princípios da DUDH e da convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial cheguem a fazer parte integrante da personalidade de cada sujeito, para que os apliquem na vida cotidiana.
3. Instigar os educadores a pôr em prática, em colaboração com alunos, pais, organizações interessadas e comunidade, métodos que, apelando à imaginação criadora das crianças, preparem-nas a exercer seus direitos e gozar de suas liberdades, reconhecendo e respeitando os direitos dos outros, e cumprindo suas funções na sociedade.
4. A educação deveria incluir a análise crítica dos fatores históricos e atuais, de caráter econômico e político, que estejam na base das contradições e tensões entre os países, assim como o estudo dos meios para superar tais contradições, que são as que realmente impedem a compreensão e a verdadeira cooperação internacional e o desenvolvimento da paz no mundo.
5. A educação deveria enfatizar quais são os verdadeiros interesses dos povos e sua incompatibilidade com os interesses dos grupos monopólicos de poder econômico e político, que praticam a exploração e fomentam a guerra.
6. A participação dos estudantes na organização dos estudos e do projeto educacional que assistem, deveria ser considerada como um fator de educação cívica em si mesma, e um elemento principal da educação para a compreensão internacional.

A educação em Direitos Humanos vai além de uma aprendizagem cognitiva, incluindo o desenvolvimento social e emocional de quem se envolve no processo ensino--aprendizagem; deve ocorrer na comunidade escolar em interação com a comunidade local.

A humanidade vive em permanente processo de reflexão e aprendizado. Esse processo ocorre em todas as dimensões da vida, pois a aquisição e produção de conhecimento não acontecem somente nas escolas e instituições de ensino superior, mas nas moradias e locais de trabalho, nas cidades e no campo, nas famílias, nos movimentos sociais, nas associações civis, nas organizações não-governamentais e em todas as áreas da convivência

humana. A educação não-formal em direitos humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia.

Sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas, podendo ser compreendida como:

- a) qualificação para o trabalho;
- b) adoção e exercício de práticas voltadas para a comunidade;
- c) aprendizagem política de direitos por meio da participação em grupos sociais;
- d) educação realizada nos meios de comunicação social;
- e) aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em modalidades diversificadas; e
- f) educação para a vida no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano. (BRASIL, 2006, p.43)

Os espaços das atividades de educação não-formal distribuem-se em inúmeras dimensões, incluindo desde as ações das comunidades, dos movimentos e organizações sociais, políticas e não governamentais até as do setor da educação e da cultura. Essas atividades se desenvolvem em duas vertentes principais: a construção do conhecimento em educação popular e o processo de participação em ações coletivas, tendo a cidadania democrática como foco central.

Cabe assinalar um conjunto de princípios que devem orientar as linhas de ação nessa área temática.

A educação não-formal, nessa perspectiva do PNEDH, deve ser vista como:

- a) mobilização e organização de processos participativos em defesa dos direitos humanos de grupos em situação de risco e vulnerabilidade social, denúncia das violações e construção de propostas para sua promoção, proteção e reparação;
- b) instrumento fundamental para a ação formativa das organizações populares em direitos humanos;
- c) processo formativo de lideranças sociais para o exercício ativo da cidadania;
- d) promoção do conhecimento sobre direitos humanos;
- e) instrumento de leitura crítica da realidade local e contextual, da vivência pessoal e social, identificando e analisando aspectos e modos de ação para a transformação da sociedade;
- f) diálogo entre o saber formal e informal acerca dos direitos humanos, integrando agentes institucionais e sociais;
- g) articulação de formas educativas diferenciadas, envolvendo o contato e a participação direta dos agentes sociais e de grupos populares. (BRASIL, 2006, p.44)

A educação não formal em Direitos Humanos é orientada pelos princípios da emancipação e da autonomia, configurando-se como processo de sensibilização e formação da consciência crítica. Desta forma, o PNDH-3 propõe inclusão da temática de Educação em Direitos Humanos nos programas de capacitação de lideranças comunitárias e nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, entre outros. Volta-se, especialmente, para o estabelecimento de diálogo e parcerias permanentes como o vasto leque brasileiro de movimentos populares, sindicatos, igrejas, ONGs, clubes, entidades empresariais e toda sorte de agrupamentos da sociedade civil que desenvolvem atividades formativas em seu cotidiano. (BRASIL, 2009, p. 151).

Ações Programáticas voltadas à Educação não Formal no PNDH-3	
I- Inclusão da temática da educação em Direitos Humanos na educação não formal	a) Fomentar a inclusão da temática de Direitos Humanos na educação não formal, nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, extensão rural, educação social comunitária e de cultura popular.
	b) Apoiar iniciativas de educação popular em Direitos Humanos desenvolvidas por organizações comunitárias, movimentos sociais, organizações não-governamentais e outros agentes organizados da sociedade civil.
	c) Apoiar e promover a capacitação de agentes multiplicadores para atuarem em projetos de educação em Direitos Humanos
	d) Apoiar e desenvolver programas de formação em comunicação e Direitos Humanos para comunicadores comunitários.
	e) Desenvolver iniciativas que levem a incorporar a temática da educação em Direitos Humanos nos programas de inclusão digital e de educação à distância.
	f) Apoiar a incorporação da temática da educação em Direitos Humanos nos programas e projetos de esporte, lazer e cultura como instrumentos de inclusão social.
	g) Fortalecer experiências alternativas de educação para os adolescentes, bem como para monitores e profissionais do sistema de execução de medidas socioeducativas.
II- Resgate da memória por meio da reconstrução da história dos movimentos sociais.	a) Promover campanhas e pesquisas sobre a história dos movimentos de grupos historicamente vulnerabilizados, tais como o segmento LGBT, movimentos de mulheres, quebradeiras de coco, castanheiras, ciganos, entre outros.
	b) Apoiar iniciativas para a criação de museus voltados ao resgate da cultura e da história dos movimentos sociais.

Quadro 13: Educação não formal - Diretriz 20 - Objetivo estratégico I e Objetivo estratégico II

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

3.3.1-d Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança

Os direitos humanos são condições indispensáveis para a implementação da justiça e da segurança pública em uma sociedade democrática. A construção de políticas públicas nas áreas de justiça, segurança e administração penitenciária sob a ótica dos direitos humanos exige uma abordagem integradora, intersetorial e transversal com todas as demais políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida e de promoção da igualdade, na perspectiva do fortalecimento do Estado Democrático de Direito. (PNEDH, p.47).

A aplicação da lei é critério para a efetivação do direito à justiça e à segurança. O processo de elaboração e aplicação da lei exige coerência com os princípios da igualdade, da dignidade, do respeito à diversidade, da solidariedade e da afirmação da democracia. A capacitação de profissionais dos sistemas de justiça e segurança é, portanto, estratégica para a consolidação da democracia. Esses sistemas, orientados pela perspectiva da promoção e defesa dos direitos humanos, requerem qualificações diferenciadas, considerando as especificidades das categorias profissionais envolvidas. Ademais, devem ter por base uma legislação processual moderna, ágil e cidadã. Assim como a segurança e a justiça, a administração penitenciária deve estar fundada nos mecanismos de proteção internacional e nacional de direitos humanos. A educação em direitos humanos constitui um instrumento estratégico no interior das políticas de segurança e justiça para respaldar a consonância entre uma cultura de promoção e defesa dos direitos humanos e os princípios democráticos.

Para esses(as) profissionais, a educação em direitos humanos deve considerar os seguintes princípios:

- a) respeito e obediência à lei e aos valores morais que a antecedem e fundamentam, promovendo a dignidade inerente à pessoa humana e respeitando os direitos humanos;
- b) liberdade de exercício de expressão e opinião;
- c) leitura crítica dos conteúdos e da prática social e institucional dos órgãos do sistema de justiça e segurança;
- d) reconhecimento de embates entre paradigmas, modelos de sociedade, necessidades individuais e coletivas e diferenças políticas e ideológicas;
- e) vivência de cooperação e respeito às diferenças sociais e culturais, atendendo com dignidade a todos os segmentos sem privilégios;
- f) conhecimento acerca da proteção e dos mecanismos de defesa dos direitos humanos;
- g) relação de correspondência dos eixos ético, técnico e legal no currículo, coerente com os princípios dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito;

- h) uso legal, legítimo, proporcional e progressivo da força, protegendo e respeitando todos(as) os(as) cidadãos(ãs);
- i) respeito no trato com as pessoas, movimentos e entidades sociais, defendendo e promovendo o direito de todos(as);
- j) consolidação de valores baseados em uma ética solidária e em princípios dos direitos humanos, que contribuam para uma prática emancipatória dos sujeitos que atuam nas áreas de justiça e segurança;
- k) explicitação das contradições e conflitos existentes nos discursos e práticas das categorias profissionais do sistema de segurança e justiça;
- l) estímulo à configuração de habilidades e atitudes coerentes com os princípios dos direitos humanos;
- m) promoção da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade nas ações de formação e capacitação dos profissionais da área e de disciplinas específicas de educação em direitos humanos;
- n) leitura crítica dos modelos de formação e ação policial que utilizam práticas violadoras da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2006, p.49-50)

A formação e a educação continuada em Direitos Humanos, com recortes de gênero, relações étnico-raciais e de orientação sexual, em todo o serviço público, especialmente entre os agentes do sistema de Justiça e segurança pública, são fundamentais para consolidar o Estado Democrático e a proteção do direito à vida e à dignidade, garantindo tratamento igual a todas as pessoas e o funcionamento de sistemas de Justiça que promovam os Direitos Humanos. (BRASIL, 2009, p. 151)

Ações Programáticas voltadas à Formação e Educação Continuada no PNDH-3:	
I- Formação e capacitação continuada dos servidores públicos em Direitos Humanos, em todas as esferas de governo	a) Apoiar e desenvolver atividades de formação e capacitação continuadas interdisciplinares em Direitos Humanos para servidores públicos.
	b) Incentivar a inserção da temática dos Direitos Humanos nos programas das escolas de formação de servidores vinculados aos órgãos públicos federais.
	c) Publicar materiais didático-pedagógicos sobre Direitos Humanos e função pública, desdobrando temas e aspectos adequados ao diálogo com as várias áreas de atuação dos servidores públicos.
II- Formação adequada e qualificada dos profissionais do sistema de segurança pública	a) Oferecer, continuamente e permanentemente, cursos em Direitos Humanos para os profissionais do sistema de segurança pública e justiça criminal.
	b) Oferecer permanentemente cursos de especialização aos gestores, policiais e demais profissionais do sistema de segurança pública.
	c) Publicar materiais didático-pedagógicos sobre segurança pública e Direitos Humanos.
	d) Incentivar a inserção da temática dos Direitos Humanos nos programas das escolas de formação inicial e continuada dos membros das Forças Armadas.
	e) Criar escola nacional de polícia para educação continuada dos profissionais do sistema de segurança pública, com enfoque prático.

	f) Apoiar a capacitação de policiais em direitos das crianças, em aspectos básicos do desenvolvimento infantil e em maneiras de lidar com grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes em situação de rua, vítimas de exploração sexual e em conflito com a lei.
--	---

Quadro 14: Diretriz 21 - Objetivo estratégico I e Objetivo estratégico II - Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

4.3.1-e Educação e Mídia

Artigo XIX da DUDH de 1948: "Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras"

A contemporaneidade é caracterizada pela sociedade do conhecimento e da comunicação, tornando a mídia um instrumento indispensável para o processo educativo. Por meio da mídia são difundidos conteúdos éticos e valores solidários, que contribuem para processos pedagógicos libertadores, complementando a educação formal e não-formal. Especial ênfase deve ser dada ao desenvolvimento de mídias comunitárias, que possibilitam a democratização da informação e do acesso às tecnologias para a sua produção, criando instrumentos para serem apropriados pelos setores populares e servir de base a ações educativas capazes de penetrar nas regiões mais longínquas dos estados e do país, fortalecendo a cidadania e os direitos humanos. (PNEDH, p. 53).

Pelas características de integração e capacidade de chegar a grandes contingentes de pessoas, a mídia é reconhecida como um patrimônio social, vital para que o direito à livre expressão e o acesso à informação sejam exercidos.

Para fundamentar a ação dos meios de comunicação na perspectiva da educação em direitos humanos, o PNEDH recomenda que devem ser considerados como princípios:

- a) a liberdade de exercício de expressão e opinião;
- b) o compromisso com a divulgação de conteúdos que valorizem a cidadania, reconheçam as diferenças e promovam a diversidade cultural, base para a construção de uma cultura de paz;
- c) a responsabilidade social das empresas de mídia pode se expressar, entre outras formas, na promoção e divulgação da educação em direitos humanos;

- d) a apropriação e incorporação crescentes de temas de educação em direitos humanos pelas novas tecnologias utilizadas na área da comunicação e informação;
- e) a importância da adoção pelos meios de comunicação, de linguagens e posturas que reforcem os valores da não-violência e do respeito aos direitos humanos, em uma perspectiva emancipatória.(BRASIL, 2006, p.54)

O PNDH-3 aborda o papel estratégico dos meios de comunicação de massa, no sentido de construir ou desconstruir ambiente nacional e cultura social de respeito e proteção aos Direitos Humanos. Daí a importância primordial de introduzir mudanças que assegurem ampla democratização desses meios, bem como de atuar permanentemente junto a todos os profissionais e empresas do setor (seminários, debates, reportagens, pesquisas e conferências), buscando sensibilizar e conquistar seu compromisso ético com a afirmação histórica dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2009, p. 151).

Ações Programáticas voltadas à Educação e Mídia no PNDH-3	
I- Promover o respeito aos Direitos Humanos nos meios de comunicação e o cumprimento de seu papel na promoção da cultura em Direitos Humanos	a) Propor a criação de marco legal regulamentando o art. 221 da Constituição, estabelecendo o respeito aos Direitos Humanos nos serviços de radiodifusão (rádio e televisão) concedidos, permitidos ou autorizados, como condição para sua outorga e renovação, prevendo penalidades administrativas como advertência, multa, suspensão da programação e cassação, de acordo com a gravidade das violações praticadas.
	b) Promover o diálogo com o Ministério Público para proposição de ações objetivando a suspensão de programação e publicidade atentatórias aos Direitos Humanos.
	c) Suspender patrocínio e publicidade oficial em meios que veiculam programações atentatórias aos Direitos Humanos.
	~~d) Elaborar critérios de acompanhamento editorial a fim de criar um ranking nacional de veículos de comunicação comprometidos com os princípios de Direitos Humanos, assim como os que cometem violações. REVOGADO~~
	e) Desenvolver programas de formação nos meios de comunicação públicos como instrumento de informação e transparência das políticas públicas, de inclusão digital e de acessibilidade.
	f) Avançar na regularização das rádios comunitárias e promover incentivos para que se afirmem como instrumentos permanentes de diálogo com as comunidades locais.
	g) Promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso de pessoas com deficiência sensorial à programação em todos os meios de comunicação e informação, em conformidade com o Decreto nº 5.296/2004, bem como acesso a novos sistemas e tecnologias, incluindo internet.
II- Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação	a) Promover parcerias com entidades associativas de mídia, profissionais de comunicação, entidades sindicais e populares para a produção e divulgação de materiais sobre Direitos Humanos.

	b) Incentivar pesquisas regulares que possam identificar formas, circunstâncias e características de violações dos Direitos Humanos na mídia.
	c) Incentivar a produção de filmes, vídeos, áudios e similares, voltada para a educação em Direitos Humanos e que reconstrua a história recente do autoritarismo no Brasil, bem como as iniciativas populares de organização e de resistência.

Quadro 15: Diretriz 22 - Objetivo estratégico I e Objetivo estratégico II – Educação e Mídia

Fonte: BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos III. Brasília: SEDH-PR, 2009.

4.4 EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS

Estando além do direito à educação de qualidade e também extrapolando os limites da educação em direitos humanos, a educação para os direitos humanos não se limita à produção e distribuição de conhecimento, diferentemente consiste num processo complexo de ações, que opera visando uma mudança de mentalidade, inserindo valores e princípios na vida das pessoas, fazendo com que, baseadas no respeito e solidariedade, elas tenham uma nova visão de mundo e do outro.

As políticas públicas em Direitos Humanos que o Governo Federal apresenta no PNDH-3 se distribuem por todas as áreas da administração e um ponto forte nesta terceira edição é o fato inédito de ele ter sido proposto por 31 ministérios.

O Programa espelha a própria história dos direitos humanos, que, como lembra Norberto Bobbio (2010), não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

[...]eles [os direitos humanos] são históricos e se formulam quando as circunstâncias sócio-histórico-políticas são propícias, refletindo as novas necessidades insurgentes nas sociedades, as quais clamam por um reconhecimento jurídico de novos conteúdos. Porém, não basta a sua mera positivação nos ordenamentos jurídicos. É necessário dar-lhes efetividade prática, na esteira das crises que assolam o Estado – seja com relação à sua capacidade decisória, seja quanto às suas possibilidades realizadoras. (MORAIS; SANTIN, 2010, p.425, grifo nosso).

Direito ao meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável, à verdade, à livre orientação sexual, aos avanços tecnológicos, direitos dos idosos, entre outros, são temas da agenda contemporânea de direitos humanos. O programa reflete as complexidades da realidade brasileira, ao “conjugar uma pauta pré-republicana, como, por exemplo, o combate e

prevenção ao trabalho escravo; com desafios da pós-modernidade, como o fomento às tecnologias socialmente inclusivas e ambientalmente sustentáveis.” (PIOVESAN, 2010).

O PNDH-3 incorpora, além das resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, as propostas aprovadas nas mais de 50 conferências nacionais temáticas, promovidas desde 2003 – segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direitos da mulher, juventude, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, meio ambiente etc – refletindo um amplo debate democrático sobre as políticas públicas dessas áreas (BRASIL, 2009, p. 11).

Entre seus avanços mais robustos, destacam-se a transversalidade e interministerialidade de suas diretrizes, de seus objetivos estratégicos e de suas ações programáticas, na perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos. Sendo uma das principais características do Programa, a transversalidade faz com que os temas propostos se comuniquem e se interliguem em várias searas da sociedade. É certamente por este motivo que a educação para direitos humanos permeia todos os seis eixos do PNDH-3, mostrando-se um instrumento imprescindível no caminho para a efetivação de outros direitos.

Pautado pela transversalidade temática, pela metodologia integradora e pela articulação entre os poderes públicos e as organizações da sociedade civil, o PNDH-3 enfrenta o desafio de tratar de forma integrada as múltiplas dimensões dos Direitos Humanos.

Analisar-se-á, logo em seguida, a presença da educação para os direitos humanos em cada eixo estratégico do PNDH-3.

4.4.1 Educação para os Direitos Humanos e Políticas Públicas nos Eixos Estratégicos do PNDH-3

4.4.1-a Educação para os Direitos Humanos no Eixo Orientador I: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil

Compreendendo que todos os agentes públicos e todos os cidadãos são responsáveis pela efetivação dos Direitos Humanos no país, o tema da Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil abre o Programa. O compromisso compartilhado e a participação social na construção e monitoramento das distintas políticas públicas são essenciais para que a consolidação dos Direitos Humanos seja substantiva e portadora de forte legitimidade democrática. O PNDH-3 propõe a integração e o aprimoramento dos fóruns de participação

existentes, bem como a criação de novos espaços e mecanismos institucionais de interação e acompanhamento (BRASIL, 2009, p. 18). Isto posto, pode-se afirmar que uma das finalidades básicas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) é dar continuidade à integração e ao aprimoramento dos mecanismos de participação existentes, bem como criar novos meios de construção e monitoramento das políticas públicas sobre Direitos Humanos no Brasil. No âmbito institucional, o PNDH-3 amplia as conquistas na área dos direitos e garantias fundamentais, uma vez que internaliza a diretriz segundo a qual a primazia dos Direitos Humanos constitui princípio transversal a ser considerado em todas as políticas públicas.

As diretrizes deste capítulo versam sobre a importância de fortalecer a garantia e os instrumentos de participação social, o caráter transversal dos Direitos Humanos e a elaboração de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação. Isso inclui a “construção de sistema de indicadores de Direitos Humanos e a articulação das políticas e instrumentos de monitoramento existentes” (BRASIL, 2009, p. 23).

A Diretriz 1 (Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa) tem como Objetivo estratégico I, a garantia da participação e do controle social das políticas públicas em Direitos Humanos, em diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais.

As ações programáticas previstas para que este fim seja alcançado e que envolvem educação são as seguintes:

- d) Criar **base de dados** dos conselhos nacionais, estaduais, distrital e municipais, garantindo seu acesso ao público em geral.
- e) Apoiar **fóruns, redes e ações da sociedade civil que fazem acompanhamento**, controle social e monitoramento das políticas públicas de Direitos Humanos.
- f) **Estimular o debate** sobre a regulamentação e efetividade dos instrumentos de participação social e consulta popular, tais como lei de iniciativa popular, referendo, veto popular e plebiscito.
- g) Assegurar a **realização periódica de conferências** de Direitos Humanos, fortalecendo a interação entre a sociedade civil e o poder público. (BRASIL, 2009, p. 25, grifos nossos)

A Diretriz 2 que diz respeito ao fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática, traz em seu Objetivo estratégico II (Fortalecimento dos instrumentos de interação democrática para a promoção dos Direitos Humanos) traz ações que se utilizam de instrumentos educacionais

para possibilitar sua efetivação, como se pode verificar através dos dispositivos abaixo transcritos:

- a) **Criar o Observatório Nacional dos Direitos Humanos para subsidiar, com dados e informações, o trabalho de monitoramento das políticas públicas** e de gestão governamental e sistematizar a documentação e legislação, nacionais e internacionais, sobre Direitos Humanos.
- b) Estimular e reconhecer pessoas e entidades com destaque na luta pelos Direitos Humanos na sociedade brasileira e internacional, com a concessão de **premiação, bolsas e outros incentivos**, na forma da legislação aplicável. (BRASIL, 2009, p. 27, grifos nossos)

A Diretriz 3 “Integração e ampliação dos sistemas de informação em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação” tem como Objetivo estratégico I o desenvolvimento de mecanismos de controle social das políticas públicas de Direitos Humanos, garantindo o monitoramento e a transparência das ações governamentais. Para tanto, estabelece as seguintes ações programáticas:

- a) Instituir e manter **sistema nacional de indicadores em Direitos Humanos**, de forma articulada com os órgãos públicos e a sociedade civil.
- b) **Integrar os sistemas nacionais de informações** para elaboração de quadro geral sobre a implementação de políticas públicas e violações aos Direitos Humanos.
- c) Articular a **criação de base de dados** com temas relacionados aos Direitos Humanos.
- d) Utilizar **indicadores em Direitos Humanos** para mensurar demandas, monitorar, avaliar, reformular e propor ações efetivas.
- e) **Propor estudos** visando a criação de linha de financiamento para a implementação de institutos de pesquisa e produção de estatísticas em Direitos Humanos nos Estados. (BRASIL, 2009, p. 29-30, grifos nossos)

Já o Objetivo estratégico II da Diretriz 3 visa o monitoramento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de Direitos Humanos e traz algumas ações relacionadas com o tema educação para os direitos humanos:

- a) Elaborar **relatório anual** sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, em diálogo participativo com a sociedade civil.
- b) Elaborar **relatórios periódicos** para os órgãos de tratados da ONU, no prazo por eles estabelecidos, com base em fluxo de informações com órgãos do governo federal e com unidades da Federação.
- c) Elaborar **relatório de acompanhamento** das relações entre o Brasil e o sistema ONU que contenha, entre outras, as seguintes informações:

Recomendações advindas de relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU;

Recomendações advindas dos comitês de tratados do Mecanismo de Revisão Periódica;

d) **Definir e institucionalizar fluxo de informações**, com responsáveis em cada órgão do governo federal e unidades da Federação, referentes aos relatórios internacionais de Direitos Humanos e às recomendações dos relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU e dos comitês de tratados.

e) **Definir e institucionalizar fluxo de informações**, com responsáveis em cada órgão do governo federal, referentes aos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

f) **Criar banco de dados público** sobre todas as recomendações dos sistemas ONU e OEA feitas ao Brasil, contendo as medidas adotadas pelos diversos órgãos públicos para seu cumprimento. (BRASIL, 2009, p. 30-31, grifos nossos)

4.4.1-b Educação para os Direitos Humanos no Eixo Orientador II: Desenvolvimento e direitos humanos

A estratégia relativa ao tema Desenvolvimento e Direitos Humanos é centrada na inclusão social e em garantir o exercício amplo da cidadania, garantindo espaços consistentes às estratégias de desenvolvimento local e territorial, agricultura familiar, pequenos empreendimentos, cooperativismo e economia solidária. O direito humano ao meio ambiente e às cidades sustentáveis, bem como o fomento a pesquisas de tecnologias socialmente inclusivas constituem pilares para um modelo de crescimento sustentável, capaz de assegurar os direitos fundamentais das gerações presentes e futuras (BRASIL, 2009, p.18).

O PNDH-3 inova ao incorporar o meio ambiente saudável e as cidades sustentáveis como Direitos Humanos, propõe a inclusão do item “direitos ambientais” nos relatórios de monitoramento sobre Direitos Humanos e do item “Direitos Humanos” nos relatórios ambientais, assim como fomenta pesquisas de tecnologias socialmente inclusivas. (BRASIL, 2009, p.35)

De acordo com Bedjaoui:

[...] A dimensão internacional do direito ao desenvolvimento é nada mais que o direito a uma distribuição equitativa do bem-estar social e econômico do mundo. Ela reflete uma demanda crucial de nosso tempo, na medida em que os quatro quintos da população mundial não mais aceitam o fato de um quinto da população mundial continuar a

construir sua riqueza com base em sua pobreza. (BEDJAUI, 1991, p.178, tradução livre⁴⁷)

Foi frente a essa nova necessidade que a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou, em 1969, a Declaração sobre o Progresso Social e Desenvolvimento. Ainda, no mesmo ano, a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em Teerã, relacionou, em seu relatório final, os direitos humanos e o desenvolvimento com questões mundiais primordiais. A noção sobre o direito ao desenvolvimento foi abordada pela primeira vez em 1972, por dois eminentes acadêmicos: primeiramente por Keba MBaye, Chefe de Justiça do Senegal, que introduziu o direito ao desenvolvimento como um direito humano, e somente alguns meses após por Karel Vasak, que sustentou ser o direito ao desenvolvimento parte da terceira geração de direitos humanos.

Priscila Nogueira Calmon de Passos (2009) assevera que o movimento de proteção ao meio ambiente começou a ganhar força em diversas partes do mundo no final da década de 60. Contudo, muitos de seus participantes desta época não o viam ligado ao movimento de direitos humanos. O conceito de direitos integrou o movimento do meio ambiente no primeiro “Dia da Terra”, promovido em abril de 1970, já que se passou a entender que poluição e degradação ambientais não poderiam ser mais somente uma questão política. Em 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, decorrente da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, enfatizou, em seu primeiro princípio, que a preservação do meio ambiente é essencial para o gozo dos direitos humanos (CALMON DE PASSOS, 2009⁴⁸):

O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida. (Conferência de Estocolmo *apud* CALMON DE PASSOS, 2009)

⁴⁷ Na versão original: “...the international dimension of the right to development is nothing other than ‘the right to an equitable share in the economic and social well-being of the world’. It reflects an essential demand of our time since four fifths of the world’s population no longer accept that the remaining fifth should continue to build its wealth on their poverty”

⁴⁸ CALMON DE PASSOS, Priscila Nogueira. A Conferência de Estocolmo como Ponto de Partida para a Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. V. 6. 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/266/195>>. Acesso em 04/10/2010.

A Declaração de Estocolmo foi o primeiro documento internacional a assegurar expressamente a relação entre preservação do meio ambiente e realização dos direitos humanos. A partir de então, outros documentos internacionais passaram a consagrar também a proteção ambiental como uma pré-condição para o gozo dos direitos humanos consagrados internacionalmente. Em sua Resolução 45/94, a Assembleia Geral das Nações Unidas recordou o estabelecido em Estocolmo, determinando que **todas pessoas têm o direito de viver em um ambiente adequado para sua saúde e bem-estar** (grifo nosso). Já a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, adota uma abordagem distinta daquela disposta na Declaração de Estocolmo, pois dispõe, em seu princípio 10, que o exercício de determinados direitos humanos são essenciais para a proteção do meio ambiente:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. **No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente** de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes (ECO 92, Rio de Janeiro, grifo nosso).

Em relação aos sistemas regionais, cumpre destacar que o sistema europeu não consagra o meio ambiente como um direito humano. Já o sistema africano, no artigo 24 da Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos dispõe que “todos os povos têm direito a um meio ambiente saudável favorável ao seu desenvolvimento” (tradução livre⁴⁹). O sistema interamericano, por sua vez, foi o primeiro sistema de proteção dos direitos humanos a consagrar o meio ambiente como um direito humano: Art. 11, Protocolo de São Salvador:

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

⁴⁹ Original em inglês: “All peoples shall have the right to a general satisfactory environment favorable to their development.”

Em 2001, a Assembleia Geral da OEA fez alusão à Declaração de Estocolmo e reconheceu “a importância de se estudar o vínculo que possa existir entre meio ambiente e direitos humanos, reconhecendo a necessidade de promover a proteção ambiental e o pleno gozo de todos os direitos humanos” (tradução livre⁵⁰)

No plano nacional, o Eixo Orientador II (Desenvolvimento e Direitos Humanos) do PNDH-3 demonstra preocupação com o tema ao propor, na **Diretriz 4**, a efetivação de um modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório.

Neste capítulo, eixo II, o PNDH-3 propõe instrumentos de avanço e reforça propostas para políticas públicas de redução das desigualdades sociais concretizadas por meio de ações de transferência de renda, incentivo à economia solidária e ao cooperativismo, à expansão da reforma agrária, ao fomento da aquicultura, da pesca e do extrativismo e da promoção do turismo sustentável.

O Objetivo estratégico I que propõe a implementação de políticas públicas de desenvolvimento com inclusão social elenca, dentre suas ações programáticas, uma (letra g) que visa fomentar o debate como forma educativa de informar e esclarecer à população sobre a expansão de plantios de monoculturas que geram impacto no meio ambiente e na cultura dos povos e comunidades tradicionais, tais como eucalipto, cana-de-açúcar, soja, e sobre o manejo florestal, a grande pecuária, mineração, turismo e pesca (BRASIL, 2009, p.37).

O objetivo estratégico II desta mesma diretriz estabelece como meta o fortalecimento de modelos de agricultura familiar e agroecológica através das seguintes ações educativas:

- c) Garantir **pesquisa e programas** voltados à agricultura familiar e pesca artesanal, com base nos princípios da agroecologia.
- e) **Promover o debate** com as instituições de ensino superior e a sociedade civil para a implementação de cursos e realização de pesquisas tecnológicas voltados à temática socioambiental, agroecologia e produção orgânica, respeitando as especificidades de cada região. (BRASIL, 2009, p.40, grifos nossos)

O objetivo estratégico III (Fomento à pesquisa e à implementação de políticas para o desenvolvimento de tecnologias socialmente inclusivas, emancipatórias e ambientalmente

⁵⁰ Original em inglês: “the importance of studying the link that may exist between the environment and human rights, recognizing the need to promote environmental protection and the effective enjoyment of all human rights”

sustentáveis), por sua vez, elege, como não poderia deixar de ser, metas envolvendo educação para os direitos humanos:

- b) Garantir a aplicação do princípio da precaução na proteção da agrobiodiversidade e da saúde, **realizando pesquisas** que avaliem os impactos dos transgênicos no meio ambiente e na saúde.
- e) **Desenvolver e divulgar pesquisas públicas** para diagnosticar os impactos da biotecnologia e da nanotecnologia em temas de Direitos Humanos.
- f) **Produzir, sistematizar e divulgar pesquisas** econômicas e metodologias de cálculo de custos socioambientais de projetos de infraestrutura, de energia e de mineração que sirvam como parâmetro para o controle dos impactos de grandes projetos. (BRASIL, 2009, p.41-41, grifos nossos)

A valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento é o mote da **Diretriz 5** cujo objetivo estratégico III (Fortalecimento dos direitos econômicos por meio de políticas públicas de defesa da concorrência e de proteção do consumidor) prestigia, na ação programática “c” a garantia ao **direito à informação do consumidor**, fortalecendo as ações de acompanhamento de mercado, inclusive a rotulagem dos transgênicos. (BRASIL, 2009, p. 47, grifo nosso)

Também a **Diretriz 6** (Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos) traz, no objetivo estratégico I (Afirmação dos direitos ambientais como Direitos Humanos) duas ações relacionadas à EDH:

- b) **Incluir o tema dos Direitos Humanos nos instrumentos e relatórios dos órgãos ambientais.**
- f) **Garantir o efetivo acesso a informação** sobre a degradação e os riscos ambientais, e ampliar e articular as bases de informações dos entes federados e produzir informativos em linguagem acessível.(BRASIL, 2009, p.48, grifos nossos)

Segundo o PNDH-3 (BRASIL, 2009, p.36), alcançar o desenvolvimento com Direitos Humanos é capacitar as pessoas e as comunidades a exercerem a cidadania, com direitos e responsabilidades. É incorporar, nos projetos, a própria população brasileira, por meio de participação ativa nas decisões que afetam diretamente suas vidas. É assegurar a transparência dos grandes projetos de desenvolvimento econômico e mecanismos de compensação para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas.

4.4.1-c Educação para os Direitos Humanos no Eixo Orientador III: Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades

O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (ONU, 1948)

O tema Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades complementa os anteriores e dialoga com as intervenções desenvolvidas no Brasil para reduzir a pobreza e garantir geração de renda aos segmentos sociais mais pobres, contribuindo de maneira decisiva para a erradicação da fome e da miséria. As conquistas recentes das políticas sociais ainda requerem eliminação de barreiras estruturais para sua efetivação plena. O PNDH-3 reconhece essa realidade e propõe diretrizes indispensáveis para a construção de instrumentos capazes de assegurar a observância dos Direitos Humanos e para garantir sua universalização (BRASIL, 2009, p.18).

Definem-se, neste capítulo do PNDH-3, medidas e políticas que devem ser efetivadas para reconhecer e proteger os indivíduos como iguais na diferença, ou seja, valorizar a diversidade presente na população brasileira para estabelecer acesso igualitário aos direitos fundamentais (BRASIL, 2009, p.53). Trata-se de reforçar os programas de governo e as resoluções pactuadas nas diversas conferências nacionais temáticas, sempre sob o foco dos Direitos Humanos, com a preocupação de assegurar o respeito às diferenças e o combate às desigualdades, para o efetivo acesso aos direitos.

Para alguns, a construção da democracia tem de colocar a ênfase nas questões relativas à igualdade e, portanto, eliminar ou relativizar as diferenças. Existem também posições que defendem um multiculturalismo radical, com tal ênfase na diferença, que a igualdade fica em um segundo plano. Hoje em dia não se pode falar em igualdade sem incluir a questão da diversidade, nem se pode abordar a questão da diferença dissociada da afirmação da igualdade. (Informativo UNILAGO/ENAD, 2006⁵¹). Uma frase do sociólogo português Boaventura Souza Santos sintetiza, de maneira especialmente oportuna, esta tensão: “temos direito a reivindicar a igualdade sempre que a diferença nos inferioriza e temos direito de reivindicar a diferença sempre que a igualdade nos descaracteriza.”

A **Diretriz 7** que prega a garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena, enumera em seu objetivo estratégico I (Universalização do registro civil de nascimento e ampliação do acesso à

⁵¹ ENAD. Multiculturalismo e direitos humanos. 2006. Disponível em: <<http://www.unilago.com.br/enade/view/?idn=203>>. Acesso 10/08/2011.

documentação básica) uma série de ações correlacionadas com a EDH, senão observe-se:

a) Ampliar e reestruturar a rede de atendimento para a emissão do registro civil de nascimento visando a sua universalização.

Interligar maternidades e unidades de saúde aos cartórios, por meio de **sistema manual ou informatizado**, para emissão de registro civil de nascimento logo após o parto, garantindo ao recém nascido a certidão de nascimento antes da alta médica.

Fortalecer a Declaração de Nascido Vivo (DNV), emitida pelo Sistema Único de Saúde, como mecanismo de acesso ao registro civil de nascimento, contemplando a diversidade na emissão pelos estabelecimentos de saúde e pelas parteiras.

Realizar orientação sobre a importância do registro civil de nascimento para a cidadania por meio da rede de atendimento (saúde, educação e assistência social) e pelo sistema de Justiça e de segurança pública.

Aperfeiçoar as normas e o serviço público notarial e de registro, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça, para garantia da gratuidade e da cobertura do serviço de registro civil em âmbito nacional.

b) **Promover a mobilização nacional** com intuito de reduzir o número de pessoas sem registro civil de nascimento e documentação básica.

Instituir comitês gestores estaduais, distrital e municipais com o objetivo de articular as instituições públicas e as entidades da sociedade civil para a implantação de ações que visem à ampliação do acesso à documentação básica.

Realizar campanhas para orientação e conscientização da população e dos agentes responsáveis pela articulação e pela garantia do acesso aos serviços de emissão de registro civil de nascimento e de documentação básica.

Realizar mutirões para emissão de registro civil de nascimento e documentação básica, com foco nas regiões de difícil acesso e no atendimento às populações específicas como os povos indígenas, quilombolas, ciganos, pessoas em situação de rua, institucionalizadas e às trabalhadoras rurais.

c) **Criar bases normativas e gerenciais** para garantia da universalização do acesso ao registro civil de nascimento e à documentação básica.

Implantar sistema nacional de registro civil para **interligação das informações de estimativas de nascimentos**, de nascidos vivos e do registro civil, a fim de viabilizar a busca ativa dos nascidos não registrados e aperfeiçoar os indicadores para subsidiar políticas públicas.

Desenvolver estudo e revisão da legislação para garantir o acesso do cidadão ao registro civil de nascimento em todo o território nacional.

Realizar estudo de sustentabilidade do serviço notarial e de registro no País.

Desenvolver a padronização do registro civil (certidão de nascimento, de casamento e de óbito) em território nacional.

Garantir a emissão gratuita de Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física aos reconhecidamente pobres.

Desenvolver estudo sobre a política nacional de documentação civil básica. (BRASIL, 2009, p.54-55, grifos nossos)

O acesso à alimentação adequada por meio de políticas estruturantes (objetivo estratégico II) também envolve ações de cunho educativo:

d) Ampliar o abastecimento alimentar, com maior autonomia e fortalecimento da economia local, associado a **programas de informação, de educação alimentar, de capacitação, de geração de ocupações produtivas, de agricultura familiar camponesa e de agricultura urbana.**

g) **Realizar pesquisas científicas** que promovam ganhos de produtividade na agricultura familiar e assegurar estoques reguladores. (BRASIL, 2009, p.57, grifos nossos)

O objetivo estratégico IV (Ampliação do acesso universal a sistema de saúde de qualidade) apresenta, dentre outras, seis ações programáticas que dialogam com instrumentos educativos:

b) Criar **programas de pesquisa e divulgação** sobre tratamentos alternativos à medicina tradicional no sistema de saúde.

e) Aperfeiçoar o programa de saúde para adolescentes, especificamente quanto à saúde de gênero, à **educação sexual** e reprodutiva e à saúde mental.

f) **Criar campanhas e material técnico, instrucional e educativo sobre planejamento reprodutivo** que respeite os direitos sexuais e reprodutivos, contemplando a elaboração de materiais específicos para a população jovem e adolescente e para pessoas com deficiência.

h) Ampliar e disseminar políticas de saúde pré e neonatal, com inclusão de **campanhas educacionais de esclarecimento**, visando à prevenção do surgimento ou do agravamento de deficiências.

j) Apoiar e financiar a **realização de pesquisas e intervenções sobre a mortalidade materna**, contemplando o recorte étnico-racial e regional.

o) **Capacitar os agentes comunitários de saúde** que realizam a triagem e a captação nas hemorredes para praticarem abordagens sem preconceito e sem discriminação. (BRASIL, 2009, p.61-63, grifos nossos)

O objetivo estratégico V (Acesso à educação de qualidade e garantia de permanência na escola) da Diretriz 7 diz respeito ao direito à educação, ou, mais especificamente à educação enquanto direito humano fundamental e tal assunto foi tratado na seção 3.2 Educação como um dos Direitos Humanos e 3.2.1. Educação como Direito no PNDH-3, retro, neste mesmo capítulo. Dispensando, pois, maiores explicações.

Já o objetivo estratégico VI trata da garantia do trabalho decente, adequadamente remunerado, exercido em condições de equidade e segurança que também se relaciona inextricavelmente com a temática da educação.

As ações programáticas que englobam os dois temas são estas:

- d) **Criar programas de formação, qualificação e inserção profissional** e de geração de emprego e renda para jovens, população em situação de rua e população de baixa renda.
- e) Integrar as **ações de qualificação profissional** às atividades produtivas executadas com recursos públicos, como forma de garantir a inserção no mercado de trabalho.
- f) **Criar programas de formação e qualificação profissional** para pescadores artesanais, industriais e aquicultores familiares.
- i) **Realizar campanhas** envolvendo a sociedade civil organizada sobre paternidade responsável, bem como ampliar a licença-paternidade, como forma de contribuir para a corresponsabilidade e para o combate ao preconceito quanto à inserção das mulheres no mercado de trabalho.
- j) **Elaborar diagnósticos com base em ações judiciais** que envolvam atos de assédio moral, sexual e psicológico, com apuração de denúncias de desrespeito aos direitos das trabalhadoras e trabalhadores, visando orientar ações de combate à discriminação e abuso nas relações de trabalho. (BRASIL, 2009, p.67-68, grifos nossos)

O objetivo estratégico VII cuida de assunto bastante sério que é o combate e prevenção ao trabalho escravo no Brasil. Algumas de suas ações programáticas demonstram como a educação pode contribuir para este mister:

- g) Promover a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para **capacitação técnica e profissionalizante** de trabalhadores rurais e de povos e comunidades tradicionais, como medida preventiva ao trabalho escravo, assim como para implementação de política de reinserção social dos libertados da condição de trabalho escravo.
- h) **Atualizar e divulgar semestralmente o cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava.** (BRASIL, 2009, p.71, grifos nossos)

A promoção do direito à cultura, lazer e esporte como elementos formadores de cidadania também relaciona-se com EDH e é objeto do Objetivo estratégico VIII:

- b) **Elaborar programas e ações de cultura que considerem os formatos acessíveis**, as demandas e as características específicas das diferentes faixas etárias e dos grupos sociais.
- d) **Elaborar inventário das línguas faladas no Brasil.** (BRASIL, 2009, p.72, grifos nossos)

O objetivo estratégico IX prevê a garantia da participação igualitária e acessível na

vida política. Instrumentos da EDH se mostram presentes em algumas ações programáticas:

- e) Promover junto aos povos indígenas **ações de educação e capacitação** sobre o sistema político brasileiro.
- f) Apoiar ações de **formação política das mulheres** em sua diversidade étnico-racial, estimulando candidaturas e votos de mulheres em todos os níveis. (BRASIL, 2009, p.74, grifos nossos)

A **Diretriz 8** traz à tona a questão da promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação. O objetivo estratégico I: Proteger e garantir os direitos de crianças e adolescentes por meio da consolidação das diretrizes nacionais do ECA, da Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, demonstrando nas ações, a seguir elencadas, seu vínculo com a educação:

- b) Desenvolver e implementar **metodologias de acompanhamento e avaliação das políticas e planos nacionais** referentes aos direitos de crianças e adolescentes.
- d) **Criar sistema nacional de coleta de dados e monitoramento** junto aos Municípios, Estados e Distrito Federal acerca do cumprimento das obrigações da Convenção dos Direitos da Criança da ONU. (BRASIL, 2009, p.75-76, grifos nossos)

O segundo objetivo desta diretriz pretende consolidar o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, com o fortalecimento do papel dos Conselhos Tutelares e de Direitos. A educação reflete-se nas seguintes ações:

- b) **Implantar escolas de conselhos** nos Estados e no Distrito Federal, com vistas a apoiar a estruturação e qualificação da ação dos Conselhos Tutelares e de Direitos.
- c) Apoiar a **capacitação dos operadores** do sistema de garantia dos direitos para a proteção dos direitos e promoção do modo de vida das crianças e adolescentes indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais, contemplando ainda as especificidades da população infanto-juvenil com deficiência.
- f) **Estimular a informação às crianças e aos adolescentes sobre seus direitos**, por meio de esforços conjuntos na escola, na mídia impressa, na televisão, no rádio e na Internet. (BRASIL, 2009, p.76-77, grifos nossos)

Proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes com maior vulnerabilidade é o lema trazido pelo Objetivo estratégico III cujas ações relacionadas com a EDH são as

abaixo enumeradas:

- a) Promover **ações educativas para erradicação da violência na família**, na escola, nas instituições e na comunidade em geral, implementando as recomendações expressas no Relatório Mundial de Violência contra a Criança da ONU.
- b) **Desenvolver programas nas redes de assistência social, de educação e de saúde** para o fortalecimento do papel das famílias em relação ao desenvolvimento infantil e à disciplina não violenta.
- d) Implantar **sistema nacional de registro de ocorrência de violência escolar**, incluindo as práticas de violência gratuita e reiterada entre estudantes (*bullying*), adotando formulário unificado de registro a ser utilizado por todas as escolas.
Recomendação: Recomenda-se ao legislativo elaborar leis específicas nos estados e Municípios que introduzam a obrigatoriedade de **programas de prevenção à violência nas escolas**, com destaque para as práticas de bullying
- j) Fomentar a adoção legal, por meio de **campanhas educativas**, em consonância com o ECA e com acordos internacionais.
- m) Reforçar e centralizar os **mecanismos de coleta e análise sistemática de dados** desagregados da infância e adolescência, especialmente sobre os grupos em situação de vulnerabilidade, historicamente vulnerabilizados, vítimas de discriminação, de abuso e de negligência. (BRASIL, 2009, p.77-79, grifos nossos)

No objetivo estratégico IV: Enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, identificam-se duas ações relativas ao tema em pauta:

- b) **Ampliar o acesso e qualificar os programas especializados em saúde, educação e assistência social**, no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e de suas famílias
- f) Combater a pornografia infanto-juvenil na Internet, por meio do fortalecimento do *Hot Line Federal* e da **difusão de procedimentos de navegação segura para crianças, adolescentes, famílias e educadores**. (BRASIL, 2009, p.81-82, grifos nossos)

Ações educativas são canais através dos quais se possibilita o alcance de certos objetivos, como é o caso do objetivo estratégico VI. Tal fato se mostra em algumas das ações voltadas à erradicação do trabalho infantil em todo o território nacional.

- a) Erradicar o trabalho infantil, por meio das ações intersetoriais no Governo Federal, com ênfase no **apoio às famílias e educação em tempo integral**.
- b) **Fomentar a implantação da Lei de Aprendizagem** (Lei nº 10.097/2000), mobilizando empregadores, organizações de trabalhadores, inspetores de trabalho, Judiciário, organismos internacionais e organizações não governamentais.
- c) **Desenvolver pesquisas, campanhas e relatórios periódicos sobre o trabalho infantil**, com foco em temas e públicos que requerem

abordagens específicas, tais como agricultura familiar, trabalho doméstico, trabalho de rua. (BRASIL, 2009, p.82-83, grifos nossos)

A implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é o Objetivo estratégico VII. Instrumentos educacionais se prestam a um papel de grande relevância, o que se verifica ao ler os dispositivos abaixo listados:

- a) **Elaborar e implementar um plano nacional socioeducativo e sistema de avaliação da execução das medidas daquele sistema**, com divulgação anual de seus resultados e estabelecimento de metas, de acordo com o estabelecido no ECA.
- b) **Implantar módulo específico de informações para o sistema nacional de atendimento educativo junto ao Sistema de Informação para a Infância e Adolescência**, criando base de dados unificada que inclua as varas da infância e juventude, as unidades de internação e os programas municipais em meio aberto.
- c) **Implantar centros de formação continuada para os operadores do sistema socioeducativo** em todos os Estados e no Distrito Federal.
- f) Apoiar os Estados e o Distrito Federal na **implementação de programas de atendimento ao adolescente em privação de liberdade, com garantia de escolarização**, atendimento em saúde, esporte, cultura e educação para o trabalho, condicionando a transferência voluntária de verbas federais à observância das diretrizes do plano nacional.
- g) Garantir aos adolescentes privados de liberdade e suas famílias **informação sobre sua situação legal**, bem como acesso à defesa técnica durante todo o período de cumprimento da medida socioeducativa.
- j) Desenvolver **campanhas de informação** sobre o adolescente em conflito com a lei, defendendo a não redução da maioridade penal. (BRASIL, 2009, p.84-86, grifos nossos)

A **Diretriz 9** visa combater às desigualdades estruturais. A igualdade e proteção dos direitos das populações negras, historicamente afetadas pela discriminação e outras formas de intolerância consiste em seu primeiro objetivo cujas ações relacionadas à EDH em destaque são:

- b) Promover **ações articuladas entre as políticas de educação, cultura, saúde e de geração de emprego e renda**, visando incidir diretamente na qualidade de vida da população negra e no combate à violência racial.
- d) Realizar **levantamento de informações para produção de relatórios periódicos de acompanhamento das políticas contra a discriminação racial**, contendo, entre outras, informações sobre inclusão no sistema de ensino (básico e superior), inclusão no mercado de trabalho, assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, e dados populacionais e de renda.

- e) **Analisar periodicamente os indicadores que apontam desigualdades** visando à formulação e implementação de políticas públicas afirmativas que valorizem a promoção da igualdade racial.
- i) **Assegurar o resgate da memória das populações negras, mediante a publicação da história de resistência e resgate de tradições das populações das diásporas.** (BRASIL, 2009, p.86-88, grifos nossos)

O segundo objetivo estratégico propõe garantir manutenção e resgate das condições de reprodução aos povos indígenas, assegurando seus modos de vida. Mais uma vez a EDH se mostra como canal pelo qual se busca atingir algumas importantes ações programáticas:

- c) **Aplicar os saberes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais na elaboração de políticas públicas**, respeitando a Convenção nº 169 da OIT.
- e) **Elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas indigenistas** que contemple dados sobre os processos de demarcações das terras indígenas, dados sobre intrusões e conflitos territoriais, inclusão no sistema de ensino (básico e superior), assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações e dados populacionais.
- h) **Promover projetos e pesquisas para resgatar a história dos povos indígenas.**
- i) Promover **ações culturais para o fortalecimento da educação escolar dos povos indígenas**, estimulando a valorização de suas próprias formas de produção do conhecimento.
- j) **Garantir o acesso à educação formal pelos povos indígenas, bilíngues e com adequação curricular** formulada com a participação de representantes das etnias indigenistas e especialistas em educação.
- k) **Assegurar o acesso e permanência da população indígena no ensino superior, por meio de ações afirmativas** e respeito à diversidade étnica e cultural.
- l) Adotar medidas de **proteção dos direitos das crianças indígenas nas redes de ensino**, saúde e assistência social, em consonância com a promoção dos seus modos de vida. (BRASIL, 2009, p.88-90, grifos nossos)

O objetivo estratégico III “Garantia dos direitos das mulheres para o estabelecimento das condições necessárias para sua plena cidadania” traz três ações programáticas ligadas ao tema educacional:

- c) Elaborar **relatório periódico de acompanhamento das políticas para mulheres com recorte étnico-racial**, que contenha dados sobre renda, jornada e ambiente de trabalho, ocorrências de assédio moral, sexual e psicológico, ocorrências de violências contra a mulher, assistência à saúde integral, dados reprodutivos, mortalidade materna e escolarização.
- d) **Divulgar os instrumentos legais de proteção às mulheres, nacionais e internacionais**, incluindo sua publicação em formatos acessíveis, como braile, CD de áudio e demais tecnologias assistivas.

h) **Realizar campanhas e ações educativas** para desconstruir os estereótipos relativos às profissionais do sexo. (BRASIL, 2009, p.91-92, grifos nossos)

A **Diretriz 10** dedica-se a assunto de incontestável relevância social que tem gerado controvérsias doutrinárias ao coadunar os princípios da igualdade e da diversidade. Tal diretriz reza: “Garantia da igualdade na diversidade”. Em seu objetivo estratégico I apregoa a afirmação da diversidade para construção de uma sociedade igualitária. Uma vez mais, a temática neste trabalho proposta apresenta-se correlacionada com algumas ações programáticas que ora se destaca:

a) **Realizar campanhas e ações educativas para desconstrução de estereótipos** relacionados com diferenças étnico-raciais, etárias, de identidade e orientação sexual, de pessoas com deficiência, ou segmentos profissionais socialmente discriminados.

c) **Fomentar a formação e capacitação em Direitos Humanos, como meio de resgatar a autoestima** e a dignidade das comunidades tradicionais, rurais e urbanas.

f) **Elaborar relatórios periódicos de acompanhamento das políticas direcionadas às populações e comunidades tradicionais**, que contenham, entre outras, informações sobre população estimada, assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrência de violações, lideranças ameaçadas, dados sobre acesso à moradia, terra e território e conflitos existentes. (BRASIL, 2009, p.92-93, grifos nossos)

No objetivo estratégico II (Proteção e promoção da diversidade das expressões culturais como Direito Humano), uma ação programática interessa a este estudo, que é a de letra “b” ao propor que seja **incluída nos instrumentos e relatórios de políticas culturais a temática dos Direitos Humanos**. (BRASIL, 2009, p.94, grifo nosso).

A valorização da pessoa idosa e promoção de sua participação na sociedade é o objetivo estratégico III cujas ações ligas à EDH são estas:

d) Desenvolver ações que contribuam para o **protagonismo da pessoa idosa na escola**, possibilitando sua participação ativa na construção de uma nova percepção intergeracional.

f) Desenvolver ações intersetoriais para **capacitação continuada de cuidadores de pessoas idosas**.

g) Desenvolver **política de humanização do atendimento ao idoso**, principalmente em instituições de longa permanência.

h) Elaborar **programas de capacitação para os operadores dos direitos da pessoa idosa**.

i) Elaborar **relatório periódico de acompanhamento das políticas para pessoas idosas** que contenha informações sobre os Centros Integrados de Atenção a Prevenção à Violência, tais como: quantidade existente; sua participação no financiamento público; sua inclusão nos

sistemas de atendimento; número de profissionais capacitados; pessoas idosas atendidas; proporção dos casos com resoluções; taxa de reincidência; pessoas idosas seguradas e aposentadas; famílias providas por pessoas idosas; pessoas idosas em abrigos; pessoas idosas em situação de rua; principal fonte de renda dos idosos; pessoas idosas atendidas, internadas e mortas por violência ou maus-tratos. (BRASIL, 2009, p.95-96, grifos nossos)

As pessoas com deficiência têm contemplados seus direitos no Objetivo estratégico IV que prevê a promoção e proteção destes direitos, além da garantia da acessibilidade igualitária. A educação contribui para que estas conquistas sejam efetivadas:

- d) Garantir **recursos didáticos e pedagógicos** para atender às necessidades educativas especiais.
- e) Disseminar a utilização dos sistemas braile, tadoama, escrita de sinais e libras tátil para **inclusão das pessoas com deficiência em todo o sistema de ensino.**
- f) Instituir e implementar o **ensino da Língua Brasileira de Sinais** como disciplina curricular facultativa.
- h) Elaborar **relatórios** sobre os Municípios que possuam frota adaptada para subsidiar o processo de monitoramento do cumprimento e implementação da legislação de acessibilidade. (BRASIL, 2009, p.97, grifos nossos)

O objetivo estratégico V, por seu turno, visa a garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero. Neste quesito, a educação é fundamental para a quebra de falsos paradigmas e para a conscientização e o respeito ao próximo:

- g) Fomentar a **criação de redes de proteção** dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), principalmente a partir do apoio à **implementação de Centros de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia** e de núcleos de pesquisa e promoção da cidadania daquele segmento em universidades públicas.
- h) Realizar **relatório periódico de acompanhamento das políticas contra discriminação à população LGBT**, que contenha, entre outras, informações sobre inclusão no mercado de trabalho, assistência à saúde integral, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, dados populacionais, de renda e conjugais. (BRASIL, 2009, p.99, grifos nossos)

Garantindo da laicidade do Estado, o objetivo estratégico VI, promove o respeito às diferentes crenças e à liberdade de culto. A educação aparece como trampolim para o respeito.

- b) **Promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa** para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças.

d) **Estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões**, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, **com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais**, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado.

e) Realizar **relatório sobre pesquisas populacionais** relativas a práticas religiosas, que contenha, entre outras, informações sobre número de religiões praticadas, proporção de pessoas distribuídas entre as religiões, proporção de pessoas que já trocaram de religião, número de pessoas religiosas não praticantes e número de pessoas sem religião. (BRASIL, 2009, p.100-101, grifos nossos)

O Eixo Orientador III é o mais extenso do Programa e traça um leque bem diversificado de políticas públicas visando assegurar direitos de cidadania, como, por exemplo, o registro civil de nascimento, o direito à alimentação, à terra e à moradia, ao sistema de saúde, à educação de qualidade, ao trabalho decente, à cultura, esporte e lazer e à participação na vida política, além de levantar uma bandeira importante contra o trabalho escravo e infantil e contra a exploração sexual. Há ainda uma proteção especial aos grupos historicamente mais vulnerabilizados como é o caso da criança e do adolescente, das populações negra, dos povos indígenas, das mulheres, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência. Este capítulo do PNDH-3 demonstra que a educação para os direitos humanos deve estrutura-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação.

4.4.1-d Educação para os Direitos Humanos no Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência

É importante destacar, assim, que os mesmos atores responsáveis pela administração dos conflitos e pela redução da violência são também, paradoxalmente, envolvidos no agravamento deste quadro. Para romper tal círculo vicioso, é necessário o estabelecimento de um conjunto de medidas. Evidentemente, a educação e, especialmente neste contexto, a educação em Direitos Humanos, cumpre papel central, pois trata-se de investimento cujo objetivo é a formação de uma consciência cidadã entre os profissionais de segurança pública, que se faça presente nas suas dimensões cognitiva, social, ética e política. (BALESTRERI, 2010, p. 111, grifo nosso)

As arraigadas estruturas de poder e subordinação presentes na sociedade e na hierarquia das instituições policiais têm sido historicamente marcadas pela violência, gerando um círculo vicioso de insegurança, ineficiência, arbitrariedades, torturas e impunidade. (BRASIL, 2009, p. 18) O eixo Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência

aborda, em suas diretrizes e objetivos estratégicos, metas para a diminuição da violência, redução da discriminação e da violência sexual, erradicação do tráfico de pessoas e da tortura. Propõe reformular o sistema de Justiça e Segurança Pública, avançando propostas de garantia do acesso universal à Justiça, com disponibilização de informações à população, fortalecimento dos modelos alternativos de solução de conflitos e modernização da gestão do sistema judiciário.

As propostas elencadas neste eixo orientador articulam-se com o processo histórico de transformação e exigem muito mais do que já foi alcançado. Para tanto, parte-se do pressuposto de que a realidade brasileira segue sendo gravemente marcada pela violência e por severos impasses estruturais na área da segurança pública. Em linhas gerais, o PNDH-3 aponta para a necessidade de ampla reforma no modelo de polícia e propõe o aprofundamento do debate sobre a implantação do ciclo completo de policiamento às corporações estaduais. Prioriza transparência e participação popular, instando ao aperfeiçoamento das estatísticas e à publicação de dados, assim como à reformulação do Conselho Nacional de Segurança Pública (Conasp). Contempla a prevenção da violência e da criminalidade como diretriz, ampliando o controle sobre armas de fogo e indicando a necessidade de profissionalização da investigação criminal. Com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária, confere atenção especial ao estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados, que previnam as ocorrências de abuso de autoridade e de violência institucional, e confirmam maior segurança a policiais e agentes penitenciários.

O PNDH-3 (2009, p.105) reafirma a necessidade de criação de ouvidorias independentes em âmbito federal e, inspirado em tendências mais modernas de policiamento, estimula as iniciativas orientadas por resultados, o desenvolvimento do policiamento comunitário e voltado para a solução de problemas, elencando medidas que promovam a valorização dos trabalhadores em segurança pública. Contempla, ainda, a criação de sistema federal que integre os atuais sistemas de proteção a vítimas e testemunhas, defensores de Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Na **Diretriz 11**, intitulada “Democratização e modernização do sistema de segurança pública”, o objetivo estratégico II que prevê a modernização da gestão do sistema de segurança pública, traz uma ação programática (“b”) que estabelece a **criação de base de dados unificada que permita o fluxo de informações entre os diversos componentes do sistema de segurança pública e a Justiça criminal**. (BRASIL, 2009, p.108, grifo nosso).

A transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça

criminal é tratada na **Diretriz 12** em cujo objetivo estratégico I (Publicação de dados do sistema federal de segurança pública) se encontra ação programática (“a”) versando sobre a publicação trimestral de estatísticas sobre:

Crimes registrados, inquéritos instaurados e concluídos, prisões efetuadas, flagrantes registrados, operações realizadas, armas e entorpecentes apreendidos pela Polícia Federal em cada Estado da Federação;
Veículos abordados, armas e entorpecentes apreendidos e prisões efetuadas pela Polícia Rodoviária Federal em cada Estado da Federação;
Presos provisórios e condenados sob custódia do sistema penitenciário federal e quantidade de presos trabalhando e estudando por sexo, idade e raça ou etnia;
Vitimização de policiais federais, policiais rodoviários federais, membros da Força Nacional de Segurança Pública e agentes penitenciários federais;
Quantidade e tipos de laudos produzidos pelos órgãos federais de perícia oficial. (BRASIL, 2009, p.110).

A **Diretriz 13** relaciona-se com a prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos. No segundo objetivo estratégico busca-se qualificação da investigação criminal que se pretende atingir através das seguintes ações com viés nitidamente educativo:

- c) Promover a **capacitação técnica** em investigação criminal para os profissionais dos sistemas estaduais de segurança pública.
- d) **Realizar pesquisas para qualificação dos estudos** sobre técnicas de investigação criminal. (BRASIL, 2009, p.113, grifos nossos)

No objetivo estratégico III (Produção de prova pericial com celeridade e procedimento padronizado) desta mesma diretriz, apresentam-se ações da mesma forma relacionados com a EDH:

- d) Desenvolver **sistema de dados nacional** informatizado para monitoramento da produção e da qualidade dos laudos produzidos nos órgãos periciais.
- e) Fomentar parcerias com universidades para **pesquisa e desenvolvimento de novas metodologias** a serem implantadas nas unidades periciais.
- f) Promover e apoiar a **educação continuada dos profissionais da perícia oficial**, em todas as áreas, para a formação técnica e em Direitos Humanos. (BRASIL, 2009, p.114, grifos nossos)

Igualmente se verifica a correlação entre educação e o fortalecimento dos instrumentos de prevenção à violência (Objetivo estratégico IV):

- b) Realizar anualmente **pesquisas nacionais de vitimização**.
- g) Realizar **debate sobre o atual modelo de repressão** e estimular a discussão sobre modelos alternativos de tratamento do uso e tráfico de drogas, considerando o paradigma da redução de danos. (BRASIL, 2009, p.115-116, grifos nossos)

A educação, no sentido de esclarecer e conscientizar, também se mostra relevante nas ações do objetivo estratégico V que cuida da redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça ou etnia, idade, orientação sexual e situação de vulnerabilidade.

- b) Garantir aos grupos em situação de vulnerabilidade **o conhecimento sobre serviços de atendimento**, atividades desenvolvidas pelos órgãos e instituições de segurança e mecanismos de denúncia, bem como a forma de acioná-los.
- c) **Desenvolver e implantar sistema nacional integrado das redes de saúde, de assistência social e educação** para a notificação de violência.
- d) Promover **campanhas educativas e pesquisas voltadas à prevenção da violência contra pessoas com deficiência**, idosos, mulheres, indígenas, negros, crianças, adolescentes, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e pessoas em situação de rua.
- f) Fomentar **cursos de qualificação e capacitação sobre aspectos da cultura tradicional dos povos indígenas** e sobre legislação indigenista para todas as corporações policiais, principalmente para as polícias militares e civis especialmente nos Estados e Municípios em que as aldeias indígenas estejam localizadas nas proximidades dos centros urbanos.
- i) **Avaliar o cumprimento da Lei Maria da Penha** com base nos dados sobre tipos de violência, agressor e vítima.
- k) Estabelecer política de prevenção de violência contra a população em situação de rua, incluindo **ações de capacitação de policiais em Direitos Humanos**.
- n) **Capacitar profissionais de educação e saúde** para identificar e notificar crimes e casos de violência contra a pessoa idosa e contra a pessoa com deficiência. (BRASIL, 2009, p.116-120, grifos nossos)

O enfrentamento ao tráfico de pessoas é a proposta trazida pelo Objetivo estratégico VI. Abaixo listadas ações que envolvem a EDH:

- a) **Desenvolver metodologia de monitoramento, disseminação e avaliação** das metas do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como construir e implementar o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.
- f) Fomentar a **capacitação de técnicos da gestão pública**, organizações não governamentais e representantes das cadeias produtivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.
- g) **Desenvolver metodologia e material didático para capacitar agentes públicos** no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

h) **Realizar estudos e pesquisas sobre o tráfico de pessoas**, inclusive sobre exploração sexual de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2009, p.120-122, grifos nossos)

A **Diretriz 14** “Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária” em seu objetivo estratégico I enumera ações que traduzem o caráter instrumental da EDH no fortalecimento dos mecanismos de controle do sistema de segurança pública:

f) Fortalecer a inspetoria da Força Nacional de Segurança Pública e **tornar obrigatória a publicação trimestral de estatísticas** sobre procedimentos instaurados e concluídos e sobre o número de policiais desmobilizados.

g) **Publicar trimestralmente estatísticas** sobre procedimentos instaurados e concluídos pelas Corregedorias da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, e sobre a quantidade de policiais infratores e condenados, por cargo e tipo de punição aplicada.

h) **Publicar trimestralmente informações** sobre pessoas mortas e feridas em ações da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Força Nacional de Segurança Pública. (BRASIL, 2009, p.124, grifos nossos)

O objetivo estratégico III diz respeito à consolidação de política nacional visando à erradicação da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Ações programáticas e o *link* com a EDH:

a) Elaborar **projeto de lei** visando a instituir o Mecanismo Preventivo Nacional, sistema de inspeção aos locais de detenção para o monitoramento regular e periódico dos centros de privação de liberdade, nos termos do protocolo facultativo à convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Recomendações: Recomenda-se aos estados e ao Distrito Federal a realização de **campanhas de esclarecimento e combate à prática da tortura, bem como que as escolas penitenciárias e Academias de Polícia tenham curso de prevenção à tortura.**

b) Instituir grupo de trabalho para **discutir e propor atualização e aperfeiçoamento da Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura**, de forma a atualizar os tipos penais, instituir sistema nacional de combate à tortura, estipular marco legal para a definição de regras unificadas de exame médico-legal, bem como estipular ações preventivas obrigatórias como formação específica das forças policiais e capacitação de agentes para a identificação da tortura.

f) **Elaborar matriz curricular e capacitar os operadores do sistema de segurança pública** e justiça criminal para o combate à tortura.

g) **Capacitar e apoiar a qualificação dos agentes da perícia oficial**, bem como de agentes públicos de saúde, para a identificação de tortura.

h) Incluir na formação de agentes penitenciários federais **curso com conteúdos relativos ao combate à tortura e sobre a importância dos Direitos Humanos**.

i) Realizar **campanhas de prevenção e combate à tortura** nos meios de comunicação para a população em geral, além de campanhas específicas voltadas às forças de segurança pública, bem como divulgar os parâmetros internacionais de combate às práticas de tortura.

j) Estabelecer procedimento para a **produção de relatórios anuais**, contendo informações sobre o número de casos de torturas e de tratamentos desumanos ou degradantes levados às autoridades, número de perpetradores e de sentenças judiciais. (BRASIL, 2009, p.127-129, grifos nossos)

A **Diretriz 15** trata da Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas. O objetivo estratégico I prevê a instituição de sistema federal que integre os programas de proteção e a ação “d” orienta no sentido de se **garantir a formação de agentes da Polícia Federal para a proteção das pessoas incluídas nos programas de proteção de pessoas ameaçadas**, observadas suas diretrizes. (BRASIL, 2009, p.131, grifo nosso).

O objetivo estratégico III “Garantia da proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte” tem duas ações que contam com a educação para sua implementação:

c) **Desenvolver e aperfeiçoar os indicadores** de morte violenta de crianças e adolescentes, assegurando publicação anual dos dados.

d) **Desenvolver programas de enfrentamento** da violência letal contra crianças e adolescentes e **divulgar** as experiências bem sucedidas. (BRASIL, 2009, p.133, grifos nossos)

A garantia de proteção dos defensores dos Direitos Humanos e de suas atividades vincula-se à formação dos profissionais de segurança pública bem como da sociedade em geral. As ações do Objetivo estratégico IV que comprovam tal assertiva são:

c) **Capacitar os operadores do sistema de segurança pública e de justiça** sobre o trabalho dos defensores dos Direitos Humanos.

e) **Divulgar em âmbito nacional a atuação dos defensores e militantes** dos Direitos Humanos, **fomentando cultura de respeito e valorização** de seus papéis na sociedade. (BRASIL, 2009, p.134-135, grifo nosso)

A **Diretriz 16** fala da modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário. O objetivo estratégico I propõe a reestruturação do sistema penitenciário. Algumas das ações previstas para tal feito dependem de instrumentos educacionais como se

verifica na listagem abaixo exposta:

- a) Elaborar **projeto de reforma da Lei de Execução Penal** (Lei nº 7.210/1984), com o propósito de:
 - Adotar mecanismos tecnológicos para coibir a entrada de substâncias e materiais proibidos, eliminando a prática de revista íntima nos familiares de presos;
 - Aplicar a Lei de Execução Penal também a presas e presos provisórios e aos sentenciados pela Justiça Especial;
 - Vedar a divulgação pública de informações sobre perfil psicológico do preso** e eventuais diagnósticos psiquiátricos feitos nos estabelecimentos prisionais;
 - Instituir a **obrigatoriedade da oferta de ensino pelos estabelecimentos penais e a remição de pena por estudo**;
 - Estabelecer que a perda de direitos ou a redução de acesso a qualquer direito ocorrerá apenas como consequência de faltas de natureza grave;
 - Estabelecer critérios objetivos para isolamento de presos e presas no regime disciplinar diferenciado;
 - Configurar nulidade absoluta dos procedimentos disciplinares quando não houver intimação do defensor do preso;
 - Estabelecer o regime de condenação como limite para casos de regressão de regime;
 - Assegurar e regulamentar as visitas íntimas para a população carcerária LGBT.
- h) **Promover estudo** sobre a viabilidade de criação, em âmbito federal, da carreira de oficial de condicional, trabalho externo e penas alternativas, para acompanhar os condenados em liberdade condicional, os presos em trabalho externo, em qualquer regime de execução, e os condenados a penas alternativas à prisão.
- j) Ampliar **campanhas de sensibilização para inclusão social de egressos do sistema prisional**. (BRASIL, 2009, p.135-138, grifos nossos)

No objetivo estratégico IV que visa a ampliação da aplicação de penas e medidas alternativas identifica-se uma ação programática (“d”) voltada à educação que prevê o **desenvolvimento de programas-piloto com foco na educação, para aplicação da pena de limitação de final de semana**. (BRASIL, 2009, p.140, grifo nosso)

A Diretriz 17 prega a promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos. O primeiro objetivo estratégico faz alusão à educação, na sua dimensão informativa, ao defender o acesso da população à informação sobre seus direitos e sobre como garanti-los.

- a) **Difundir o conhecimento sobre os Direitos Humanos e sobre a legislação pertinente com publicações em linguagem e formatos acessíveis.**
- b) Fortalecer as **redes de canais de denúncia** (disque-denúncia) e sua articulação com instituições de Direitos Humanos.

Recomendação: Recomenda-se aos Estados, Distrito Federal e Municípios o incentivo aos **jornais e rádios** locais para recebimento de reclamações sobre má qualidade de serviços e produtos adquiridos, como **canal de informação e conscientização**.

d) Fortalecer o governo eletrônico com a **ampliação da disponibilização de informações e serviços para a população via Internet, em formato acessível**. (BRASIL, 2009, p.141-142, grifos nossos)

A utilização de modelos alternativos de solução de conflitos constitui o objetivo estratégico III cujas ações programáticas que interessam a este estudo são duas:

b) Fortalecer a criação de **núcleos de justiça comunitária**, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e apoiar o **financiamento de infraestrutura e de capacitação**.

c) **Capacitar lideranças comunitárias sobre instrumentos e técnicas de mediação comunitária**, incentivando a resolução de conflitos nas próprias comunidades. (BRASIL, 2009, p.144, grifos nossos)

Por último, neste eixo, o objetivo estratégico de número IV fala sobre a garantia de acesso universal ao sistema judiciário. Algumas ações mantêm contato com elementos educação como se percebe da leitura destes dois dispositivos do Programa:

b) Fomentar parcerias entre Municípios e entidades de proteção dos Direitos Humanos para atendimento da população com dificuldade de acesso ao sistema de justiça, com base no mapeamento das principais demandas da população local e no **estabelecimento de estratégias para atendimento e ações educativas e informativas**.

c) **Apoiar a capacitação periódica e constante dos operadores do Direito e servidores da Justiça na aplicação dos Direitos Humanos** voltada para a composição de conflitos. (BRASIL, 2009, p.146, grifos nossos)

“Educar” (BALESTRINI, 2010, p. 113) é sempre um “partir do que se tem para chegar ao que se quer”. Educar em Direitos Humanos na segurança pública é partir da “segurança como está para como achamos que deve ficar”. Sem dúvida, o respeito aos Direitos Humanos é condição indispensável para a implementação da justiça e da segurança pública em uma sociedade democrática e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma preocupação fundamental e, neste sentido, não é à toa que consta no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) uma seção especialmente dedicada à educação dos profissionais deste campo de atuação e, mais recentemente, como diretriz explícita do atual Plano Nacional de Direitos Humanos.

4.4.1-e Educação para os Direitos Humanos no Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos

O eixo prioritário e estratégico da Educação e Cultura em Direitos Humanos se traduz em uma experiência individual e coletiva que atua na formação de uma consciência centrada no respeito ao outro, na tolerância, na solidariedade e no compromisso contra todas as formas de discriminação, opressão e violência. É esse o caminho para formar pessoas capazes de construir novos valores, fundados no respeito integral à dignidade humana, bem como no reconhecimento das diferenças como elemento de construção da justiça. O desenvolvimento de processos educativos permanentes visa a consolidar uma nova cultura dos Direitos Humanos e da paz. (BRASIL, 2009, p. 18)

No caso do Eixo V, “Educação e Cultura em Direitos Humanos”, as orientações dele derivadas são: efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos (diretriz 18), fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras (19), reconhecimento da educação não-formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos (20), promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público (21) e, por fim, garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para a consolidação de uma cultura em Direitos Humanos (22).

Este eixo é composto por cinco diretrizes que fazem correlação direta com as cinco áreas temáticas do PNEDH que foram devidamente tratadas nos itens 3.3 “Educação em Direitos Humanos no PNDH-3” e 3.3.1 “Diálogo entre o PNDH-3 e o PNEDH”, ambos neste mesmo capítulo.

4.4.1-f Educação para os Direitos Humanos no Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade

A investigação do passado é fundamental para a construção da cidadania. Estudar o passado, resgatar sua verdade e trazer à tona seus acontecimentos, caracterizam forma de transmissão de experiência histórica que é essencial para a constituição da memória individual e coletiva. (BRASIL, 2009, PNDH-3, p. 170)

O capítulo que trata do Direito à Memória e à Verdade encerra os temas transversais do PNDH-3. A memória histórica é componente fundamental na construção da identidade

social e cultural de um povo e na formulação de pactos que assegurem a não-repetição de violações de Direitos Humanos, rotineiras em todas as ditaduras, de qualquer lugar do planeta. Nesse sentido, afirmar a importância da memória e da verdade como princípios históricos dos Direitos Humanos é o conteúdo central da proposta.

Jogar luz sobre a repressão política do ciclo ditatorial, refletir com maturidade sobre as violações de Direitos Humanos e promover as necessárias reparações ocorridas durante aquele período são imperativos de um país que vem comprovando sua opção definitiva pela democracia. (BRASIL, 2009, p. 18)

Segundo Norberto Bobbio,

O grande patrimônio do ser humano está no mundo maravilhoso da memória, fonte inesgotável de reflexões sobre nós mesmos, sobre o universo em que vivemos, sobre as pessoas e os acontecimentos que, ao longo do caminho, atraíram nossa atenção” [...] “O mundo do passado é aquele no qual, recorrendo a nossas lembranças, podemos buscar refúgio dentro de nós mesmos, debruçar-nos sobre nós mesmos e nele reconstruir nossa identidade. (BOBBIO, 1997, p. 53-54)

Eis aí (BARBOSA, 2007, p. 166) a relação essencial entre verdade, memória e educação em direitos humanos, sendo imperioso ressaltar que a restauração da verdade é necessária para a perpetuação da memória. Para tanto, importa em desvendar, esclarecer, lembrar. Urge que assim seja, como um ato histórico, como uma homenagem aos que tombaram e deram suas vidas pela democracia, como um processo educativo em direitos humanos.

O sexto e último eixo orientador do PNDH-3 é composto por três diretrizes gerais. A primeira delas, a Diretriz 23: “Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado” tem como objetivo Estratégico promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo art. 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Mas é na segunda diretriz, a número 24, que se pode visualizar, mais uma vez, a presença da educação transversalizando este eixo como fez com os demais.

A **Diretriz 24** trata da preservação da memória histórica e construção pública da verdade e tem como objetivo estratégico o incentivo às iniciativas de preservação da memória

histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários.

As ações programáticas que tratam de implementar este fim são:

- a) Disponibilizar linhas de financiamento para a **criação de centros de memória sobre a repressão política**, em todos os Estados, com projetos de **valorização da história cultural e de socialização do conhecimento por diversos meios de difusão**.
- b) **Criar comissão específica, em conjunto com departamentos de História e centros de pesquisa, para reconstituir a história da repressão** ilegal relacionada ao Estado Novo (1937-1945). Essa comissão deverá publicar relatório contendo os documentos que fundamentaram essa repressão, a descrição do funcionamento da justiça de exceção, os responsáveis diretos no governo ditatorial, registros das violações, bem como dos autores e das vítimas.
- f) **Desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre o regime de 1964-1985 e sobre a resistência popular à repressão**. (BRASIL, 2009, p.175-176, grifos nossos)

A **Diretriz 25** fecha o PNDH-3 tratando sobre a modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia, tendo como objetivo a supressão do ordenamento jurídico brasileiro de eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre Direitos Humanos.

As ações programáticas deste eixo orientador têm como finalidade assegurar o processamento democrático e republicano de todo esse período da história brasileira, para que se viabilize o desejável sentimento de reconciliação nacional. E para se construir consenso amplo no sentido de que as violações sistemáticas de Direitos Humanos registradas entre 1964 e 1985, bem como no período do Estado Novo, não voltem a ocorrer em nosso país, nunca mais. (BRASIL, PNDH-3, 2009, p. 173)

4.4.2 Ações Programáticas do PNDH-3 Relacionadas à Educação para os Direitos Humanos: Sistematização em Quadros-Categoria

Concluído o estudo analítico sobre o conteúdo do PNDH-3, constatou-se que a educação é atravessada por todos os seis eixos estratégicos do Programa, verificando-se, deste modo, o quão relevante é o papel da educação, seja como direito humano, seja em direitos humanos ou mesmo para os direitos humanos na concretização de políticas públicas relacionadas ao tema dos direitos humanos.

O quadro abaixo demonstra, em números, a presença da educação, em suas três dimensões (como, em e para os direitos humanos), no PNDH-3.

Educação como DH	Objetivo Estratégico V, Diretriz 7 do Eixo Orientador III	12
Educação em DH	Eixo Orientador V	58
Educação para DH	De Forma Difusa em Todos os Eixos	140

Quadro 16: As Dimensões da Educação no PNDH-3 em Números

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

Como se depreende dos dados acima expostos, das 521 ações programáticas traçadas pelo Programa, 210 relacionam-se com o tema da educação, representando mais de 40% de todo o conteúdo do documento, percentual deveras significativo.

Tais ações não se relacionam com a educação da mesma forma, ao contrário, diferentes instrumentos são utilizados dependendo da finalidade proposta em cada ação programática. Vários aspectos do processo educativo apresentam-se, de maneiras diferentes, ao longo do Programa: estudos, pesquisas, desenvolvimento de metodologias e materiais didáticos, cursos de capacitação e qualificação, campanhas de esclarecimento e conscientização, dentre vários outros.

Com base nesta diversificação de ações, para fins didáticos e de sistematização, fechar-se-á este capítulo elencando as 140 ações programáticas envolvendo a educação para os direitos humanos numa classificação que totaliza 5 categorias que, por sua vez, dividem-se em subcategorias às quais corresponderá quadros expositivos e referenciais.

Categoria I	Estudos, Pesquisas, Base de Dados, Indicadores e Relatórios
Categoria II	Currículo, Metodologia e Material Didático
Categoria III	Formação Continuada e Educação não-formal
Categoria IV	Informação, Mídia, Campanhas de Esclarecimento, Debates, Conferências e Seminários
Categoria V	Reconhecimento, Incentivo e Inclusão

Quadro 17: Ações Programáticas do PNDH-3 Relacionadas à Educação Sistematizadas em Categorias

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009

4.4.2-a CATEGORIA I - Quadros: Estudos, Pesquisas, Base de Dados, Indicadores e Relatórios

Na categoria I, encontram-se ações voltadas para a criação de bancos de dados, índices e estatísticas sobre os diversos assuntos abordados pelo Programa, no intuito de tornar possível o monitoramento e a avaliação tanto dos serviços públicos prestados quanto das violações praticadas em diversas esferas sociais.

Nesta categoria também se propõem estudos específicos, concessão de premiação e bolsas, como forma de incentivo ao desenvolvimento e aprofundamento em determinados conhecimentos, além da realização de pesquisas e elaboração de relatórios, visando a transparência e atualização da situação da população, podendo-se acompanhar e mensurar o grau de concretude das políticas públicas em direitos humanos.

ESTUDOS				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
I	3	I	e	Propor estudos visando a criação de linha de financiamento para a implementação de institutos de pesquisa e produção de estatísticas em Direitos Humanos nos Estados.
III	7	I	c	(...) Desenvolver estudo e revisão da legislação para garantir o acesso do cidadão ao registro civil de nascimento em todo o território nacional. (...) Realizar estudo de sustentabilidade do serviço notarial e de registro no País. (...) Desenvolver estudo sobre a política nacional de documentação civil básica.
IV	13	V	i	Avaliar o cumprimento da Lei Maria da Penha com base nos dados sobre tipos de violência, agressor e vítima.
IV	13	VI	h	Realizar estudos e pesquisas sobre o tráfico de pessoas, inclusive sobre exploração sexual de crianças e adolescentes.
IV	16	I	h	Promover estudo sobre a viabilidade de criação, em âmbito federal, da carreira de oficial de condicional, trabalho externo e penas alternativas, para acompanhar os condenados em liberdade condicional, os presos em trabalho externo, em qualquer regime de execução, e os condenados a penas alternativas à prisão.
VI	24	I	a	Disponibilizar linhas de financiamento para a criação de centros de memória sobre a repressão política, em todos os Estados, com projetos de valorização da história cultural e de socialização do conhecimento por diversos meios de difusão.

Quadro 18: Estudos

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

PESQUISAS				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
II	4	II	c	Garantir pesquisa e programas voltados à agricultura familiar e pesca artesanal, com base nos princípios da agroecologia.
II	4	III	b	Garantir a aplicação do princípio da precaução na proteção da agrobiodiversidade e da saúde, realizando pesquisas que avaliem os impactos dos transgênicos no meio ambiente e na saúde.
II	4	III	e	Desenvolver e divulgar pesquisas públicas para diagnosticar os impactos da biotecnologia e da nanotecnologia em temas de Direitos Humanos.
II	4	III	f	Produzir, sistematizar e divulgar pesquisas econômicas e metodologias de cálculo de custos socioambientais de projetos de infraestrutura, de energia e de mineração que sirvam como parâmetro para o controle dos impactos de grandes projetos.
III	7	II	g	Realizar pesquisas científicas que promovam ganhos de produtividade na agricultura familiar e assegurar estoques reguladores.
III	7	IV	b	Criar programas de pesquisa e divulgação sobre tratamentos alternativos à medicina tradicional no sistema de saúde.
III	7	IV	j	Apoiar e financiar a realização de pesquisas e intervenções sobre a mortalidade materna, contemplando o recorte étnico-racial e regional.
III	8	VI	C	Desenvolver pesquisas, campanhas e relatórios periódicos sobre o trabalho infantil, com foco em temas e públicos que requerem abordagens específicas, tais como agricultura familiar, trabalho doméstico, trabalho de rua.
III	9	II	H	Promover projetos e pesquisas para resgatar a história dos povos indígenas.
III	10	V	G	Fomentar a criação de redes de proteção dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), principalmente a partir do apoio à implementação de Centros de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia e de núcleos de pesquisa e promoção da cidadania daquele segmento em universidades públicas.
IV	13	II	D	Realizar pesquisas para qualificação dos estudos sobre técnicas de investigação criminal.
IV	13	IV	B	Realizar anualmente pesquisas nacionais de vitimização.
VI	24	I	b	Criar comissão específica, em conjunto com departamentos de História e centros de pesquisa, para reconstituir a história da repressão ilegal relacionada ao Estado Novo (1937-1945). Essa comissão deverá publicar relatório contendo os documentos que fundamentaram essa repressão, a descrição do funcionamento da justiça de exceção, os responsáveis diretos no governo ditatorial, registros das violações, bem como dos autores e das vítimas.

Quadro 19: Pesquisas

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

BASE DE DADOS				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
I	1	I	d	Criar base de dados dos conselhos nacionais, estaduais, distrital e municipais, garantindo seu acesso ao público em geral.
I	2	II	a	Criar o Observatório Nacional dos Direitos Humanos para subsidiar, com dados e informações, o trabalho de monitoramento das políticas públicas e de gestão governamental e sistematizar a documentação e legislação, nacionais e internacionais, sobre Direitos Humanos.
I	3	I	b	Integrar os sistemas nacionais de informações para elaboração de quadro geral sobre a implementação de políticas públicas e violações aos Direitos Humanos.
I	3	I	c	Articular a criação de base de dados com temas relacionados aos Direitos Humanos.
I	3	II	d	Definir e institucionalizar fluxo de informações, com responsáveis em cada órgão do governo federal e unidades da Federação, referentes aos relatórios internacionais de Direitos Humanos e às recomendações dos relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU e dos comitês de tratados.
I	3	II	e	Definir e institucionalizar fluxo de informações, com responsáveis em cada órgão do governo federal, referentes aos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
I	3	II	f	Criar banco de dados público sobre todas as recomendações dos sistemas ONU e OEA feitas ao Brasil, contendo as medidas adotadas pelos diversos órgãos públicos para seu cumprimento.
III	8	I	d	Criar sistema nacional de coleta de dados e monitoramento junto aos Municípios, Estados e Distrito Federal acerca do cumprimento das obrigações da Convenção dos Direitos da Criança da ONU.
III	8	III	d	Implantar sistema nacional de registro de ocorrência de violência escolar, incluindo as práticas de violência gratuita e reiterada entre estudantes (<i>bullying</i>), adotando formulário unificado de registro a ser utilizado por todas as escolas.
III	8	III	m	Reforçar e centralizar os mecanismos de coleta e análise sistemática de dados desagregados da infância e adolescência, especialmente sobre os grupos em situação de vulnerabilidade, historicamente vulnerabilizados, vítimas de discriminação, de abuso e de negligência.
III	8	VII	b	Implantar módulo específico de informações para o sistema nacional de atendimento educativo junto ao Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, criando base de dados unificada que inclua as varas da infância e juventude, as unidades de internação e os programas municipais em meio aberto.
IV	11	II	b	Criar base de dados unificada que permita o fluxo de informações entre os diversos componentes do sistema de segurança pública e a Justiça criminal.
IV	13	III	d	Desenvolver sistema de dados nacional informatizado para monitoramento da produção e da qualidade dos laudos produzidos nos órgãos periciais.

Quadro 20: Base de Dados

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

INDICADORES				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
I	3	I	a	Instituir e manter sistema nacional de indicadores em Direitos Humanos, de forma articulada com os órgãos públicos e a sociedade civil.
I	3	I	d	Utilizar indicadores em Direitos Humanos para mensurar demandas, monitorar, avaliar, reformular e propor ações efetivas.
III	7	I	c	(...) Implantar sistema nacional de registro civil para interligação das informações de estimativas de nascimentos, de nascidos vivos e do registro civil, a fim de viabilizar a busca ativa dos nascidos não registrados e aperfeiçoar os indicadores para subsidiar políticas públicas.
III	9	I	e	Analisar periodicamente os indicadores que apontam desigualdades visando à formulação e implementação de políticas públicas afirmativas que valorizem a promoção da igualdade racial.
IV	15	III	c	Desenvolver e aperfeiçoar os indicadores de morte violenta de crianças e adolescentes, assegurando publicação anual dos dados.

Quadro 21: Indicadores

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

RELATÓRIOS				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
I	3	II	a	Elaborar relatório anual sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, em diálogo participativo com a sociedade civil.
I	3	II	b	Elaborar relatórios periódicos para os órgãos de tratados da ONU, no prazo por eles estabelecidos, com base em fluxo de informações com órgãos do governo federal e com unidades da Federação.
I	3	II	c	Elaborar relatório de acompanhamento das relações entre o Brasil e o sistema ONU que contenha, entre outras, as seguintes informações: • Recomendações advindas de relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU; • Recomendações advindas dos comitês de tratados do Mecanismo de Revisão Periódica;
III	7	VI	j	Elaborar diagnósticos com base em ações judiciais que envolvam atos de assédio moral, sexual e psicológico, com apuração de denúncias de desrespeito aos direitos das trabalhadoras e trabalhadores, visando orientar ações de combate à discriminação e abuso nas relações de trabalho.
III	9	I	d	Realizar levantamento de informações para produção de relatórios periódicos de acompanhamento das políticas contra a discriminação racial, contendo, entre outras, informações sobre inclusão no sistema de ensino (básico e superior), inclusão no mercado de trabalho, assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, e dados populacionais e de renda.
III	9	II	e	Elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas indigenistas que contemple dados sobre os processos de demarcações das terras indígenas, dados sobre intrusões e conflitos territoriais, inclusão no sistema de ensino (básico e superior), assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações e dados populacionais.
III	9	III	c	Elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas para mulheres com recorte étnico-racial, que contenha dados sobre renda, jornada e ambiente de trabalho, ocorrências de assédio moral, sexual e psicológico, ocorrências de violências contra a mulher, assistência à saúde integral, dados reprodutivos, mortalidade materna e escolarização.
III	10	I	f	Elaborar relatórios periódicos de acompanhamento das políticas direcionadas às populações e comunidades tradicionais, que contenham, entre outras, informações sobre população estimada, assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrência de violações, lideranças ameaçadas, dados sobre acesso à moradia, terra e território e conflitos existentes.
III	10	III	i	Elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas para pessoas idosas que contenha informações sobre os Centros Integrados de Atenção a Prevenção à Violência, tais como: quantidade existente; sua participação no financiamento público; sua inclusão nos sistemas de atendimento; número de profissionais capacitados; pessoas idosas atendidas; proporção dos casos com resoluções; taxa de reincidência; pessoas idosas seguradas e aposentadas; famílias providas por pessoas idosas; pessoas idosas em abrigos; pessoas

				idosas em situação de rua; principal fonte de renda dos idosos; pessoas idosas atendidas, internadas e mortas por violência ou maus-tratos.
III	10	IV	h	Elaborar relatórios sobre os Municípios que possuam frota adaptada para subsidiar o processo de monitoramento do cumprimento e implementação da legislação de acessibilidade.
III	10	V	h	Realizar relatório periódico de acompanhamento das políticas contra discriminação à população LGBT, que contenha, entre outras, informações sobre inclusão no mercado de trabalho, assistência à saúde integral, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, dados populacionais, de renda e conjugais.
III	10	VI	e	Realizar relatório sobre pesquisas populacionais relativas a práticas religiosas, que contenha, entre outras, informações sobre número de religiões praticadas, proporção de pessoas distribuídas entre as religiões, proporção de pessoas que já trocaram de religião, número de pessoas religiosas não praticantes e número de pessoas sem religião.
IV	14	III	j	Estabelecer procedimento para a produção de relatórios anuais, contendo informações sobre o número de casos de torturas e de tratamentos desumanos ou degradantes levados às autoridades, número de perpetradores e de sentenças judiciais.

Quadro 22: Relatórios

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

4.4.2-b CATEGORIA II - Quadros: Currículo, Metodologia e Material Didático

Considerando “a noção de que o processo educacional, em si, contribui tanto para conservar quanto para mudar valores, crenças, mentalidades, costumes e práticas” (BENEVIDES, 1996, p. 225), a questão da educação é bastante complexa e “requer a explicitação de um posicionamento claro por parte do educador, por poder desempenhar o papel de agente social transformador”, conforme também afirma Dornelles (2006, p. 2). Essa consideração é bastante pertinente uma vez que se pretende com a educação em direitos humanos a mudança de mentalidades para a consolidação de uma cultura em direitos humanos, conforme frisa Symonides (2003, p. 17):

O ideal de 1948 deverá estar presente em todas as situações curriculares e em todos os projetos pedagógicos. Será por intermédio de uma nova mentalidade que abreviaremos a luta em direção à universalização da cidadania. Mais ainda. Será por uma reforma do pensamento que, começa com a educação desde a mais tenra idade, que poderemos formar mentes lúdicas e democráticas capazes de operar mudanças há séculos reclamadas, no sentido de fazermos da justiça social um objetivo que se concretize e que se distribua por igual entre os mais diferentes segmentos sociais (grifo nosso)

Como forma de disseminar uma cultura de paz e direitos humanos, estabelece o PNDH-3:

- Que sejam feitas alterações curriculares em todos os cursos do ensino formal público e privado, com a inserção da temática dos direitos humanos;
- Que sejam desenvolvidas metodologias específicas de acordo com a realidade de cada grupo social para otimizar o seu aprendizado;
- Que sejam produzidos materiais didático-pedagógicos que contemplem, em formato acessível, os direitos humanos.

CURRÍCULO				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
III	10	IV	f	Instituir e implementar o ensino da Língua Brasileira de Sinais como disciplina curricular facultativa.
III	10	VI	d	Estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado.
IV	14	III	f	Elaborar matriz curricular e capacitar os operadores do sistema de segurança pública e justiça criminal para o combate à tortura.
IV	14	III	h	Incluir na formação de agentes penitenciários federais curso com conteúdos relativos ao combate à tortura e sobre a importância dos Direitos Humanos.

Categoria II: Quadro 23 - Currículo

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

METODOLOGIA				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
III	8	I	b	Desenvolver e implementar metodologias de acompanhamento e avaliação das políticas e planos nacionais referentes aos direitos de crianças e adolescentes.
III	10	IV	e	Disseminar a utilização dos sistemas braile, tadoma, escrita de sinais e libras tátil para inclusão das pessoas com deficiência em todo o sistema de ensino.
IV	13	III	e	Fomentar parcerias com universidades para pesquisa e desenvolvimento de novas metodologias a serem implantadas nas unidades periciais.
IV	13	VI	a	Desenvolver metodologia de monitoramento, disseminação e avaliação das metas do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como construir e implementar o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.
IV	13	VI	g	Desenvolver metodologia e material didático para capacitar agentes públicos no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Categoria II: Quadro 24 - Metodologia

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

MATERIAL DIDÁTICO				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
III	7	IV	f	Criar campanhas e material técnico, instrucional e educativo sobre planejamento reprodutivo que respeite os direitos sexuais e reprodutivos, contemplando a elaboração de materiais específicos para a população jovem e adolescente e para pessoas com deficiência.
III	10	IV	d	Garantir recursos didáticos e pedagógicos para atender às necessidades educativas especiais.
IV	13	VI	g	Desenvolver metodologia e material didático para capacitar agentes públicos no enfrentamento ao tráfico de pessoas.
VI	24	I	f	Desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre o regime de 1964-1985 e sobre a resistência popular à repressão.

Categoria II: Quadro 25 - Material Didático

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

4.4.2-c CATEGORIA III - Quadros: Formação Continuada e Educação não-formal

Na terceira categoria, incluem-se os cursos de capacitação e qualificação profissional de servidores públicos, especialmente do sistema de segurança e justiça, bem como a chamada educação não formal, que se traduz através de cursos e palestras ministrados à comunidade em geral.

FORMAÇÃO CONTINUADA				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
III	7	IV	o	Capacitar os agentes comunitários de saúde que realizam a triagem e a captação nas hemorredres para praticarem abordagens sem preconceito e sem discriminação.
III	8	II	c	Apoiar a capacitação dos operadores do sistema de garantia dos direitos para a proteção dos direitos e promoção do modo de vida das crianças e adolescentes indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais, contemplando ainda as especificidades da população infanto-juvenil com deficiência.
III	8	VII	c	Implantar centros de formação continuada para os operadores do sistema socioeducativo em todos os Estados e no Distrito Federal.
III	10	III	h	Elaborar programas de capacitação para os operadores dos direitos da pessoa idosa.
IV	13	II	c	Promover a capacitação técnica em investigação criminal para os profissionais dos sistemas estaduais de segurança pública.
IV	13	III	f	Promover e apoiar a educação continuada dos profissionais da perícia oficial, em todas as áreas, para a formação técnica e em Direitos Humanos.
IV	13	V	f	Fomentar cursos de qualificação e capacitação sobre aspectos da cultura tradicional dos povos indígenas e sobre legislação indigenista para todas as corporações policiais, principalmente para as polícias militares e civis especialmente nos Estados e Municípios em que as aldeias indígenas estejam localizadas nas proximidades dos centros urbanos.
IV	13	V	k	Estabelecer política de prevenção de violência contra a população em situação de rua, incluindo ações de capacitação de policiais em Direitos Humanos.
IV	13	V	n	Capacitar profissionais de educação e saúde para identificar e notificar crimes e casos de violência contra a pessoa idosa e contra a pessoa com deficiência.
IV	13	VI	f	Fomentar a capacitação de técnicos da gestão pública, organizações não governamentais e representantes das cadeias produtivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.
IV	14	III	b	Instituir grupo de trabalho para discutir e propor atualização e aperfeiçoamento da Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura, de forma a atualizar os tipos penais, instituir sistema nacional de combate à tortura, estipular marco legal para a definição de regras unificadas de exame médico-legal, bem como estipular ações preventivas obrigatórias como

				formação específica das forças policiais e capacitação de agentes para a identificação da tortura.
IV	14	III	f	Elaborar matriz curricular e capacitar os operadores do sistema de segurança pública e justiça criminal para o combate à tortura.
IV	14	III	g	Capacitar e apoiar a qualificação dos agentes da perícia oficial, bem como de agentes públicos de saúde, para a identificação de tortura.
IV	14	III	d	Garantir a formação de agentes da Polícia Federal para a proteção das pessoas incluídas nos programas de proteção de pessoas ameaçadas, observadas suas diretrizes.
IV	15	IV	c	Capacitar os operadores do sistema de segurança pública e de justiça sobre o trabalho dos defensores dos Direitos Humanos.
IV	17	IV	c	Apoiar a capacitação periódica e constante dos operadores do Direito e servidores da Justiça na aplicação dos Direitos Humanos voltada para a composição de conflitos.

Categoria III: Quadro 26 - Formação Continuada - Cursos de Capacitação

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

EDUCAÇÃO NÃO FORMAL				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
III	7	VI	d	Criar programas de formação, qualificação e inserção profissional e de geração de emprego e renda para jovens, população em situação de rua e população de baixa renda.
III	7	VI	e	Integrar as ações de qualificação profissional às atividades produtivas executadas com recursos públicos, como forma de garantir a inserção no mercado de trabalho.
III	7	VI	f	Criar programas de formação e qualificação profissional para pescadores artesanais, industriais e aquicultores familiares.
III	7	VII	g	Promover a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para capacitação técnica e profissionalizante de trabalhadores rurais e de povos e comunidades tradicionais, como medida preventiva ao trabalho escravo, assim como para implementação de política de reinserção social dos libertados da condição de trabalho escravo.
III	7	IX	e	Promover junto aos povos indígenas ações de educação e capacitação sobre o sistema político brasileiro.
III	7	IX	f	Apoiar ações de formação política das mulheres em sua diversidade étnico-racial, estimulando candidaturas e votos de mulheres em todos os níveis.
III	8	II	b	Implantar escolas de conselhos nos Estados e no Distrito Federal, com vistas a apoiar a estruturação e qualificação da ação dos Conselhos Tutelares e de Direitos.
III	8	III	a	Promover ações educativas para erradicação da violência na família, na escola, nas instituições e na comunidade em geral, implementando as recomendações expressas no Relatório Mundial de Violência contra a Criança da ONU.
III	8	III	b	Desenvolver programas nas redes de assistência social, de educação e de saúde para o fortalecimento do papel das famílias em relação ao desenvolvimento infantil e à disciplina não violenta.
III	10	I	c	Fomentar a formação e capacitação em Direitos Humanos, como meio de resgatar a autoestima e a dignidade das comunidades tradicionais, rurais e urbanas.
III	10	III	f	Desenvolver ações intersetoriais para capacitação continuada de cuidadores de pessoas idosas.
IV	17	III	b	Fortalecer a criação de núcleos de justiça comunitária, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e apoiar o financiamento de infraestrutura e de capacitação.
IV	17	III	c	Capacitar lideranças comunitárias sobre instrumentos e técnicas de mediação comunitária, incentivando a resolução de conflitos nas próprias comunidades.

Categoria III: Quadro 27 - Educação não formal - Cursos de Qualificação

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

4.4.2-d CATEGORIA IV - Quadros: Direito à Informação, Mídia, Campanhas de Esclarecimento, Debates, Conferências e Seminários

A educação em direitos humanos faz parte do direito à educação e ao mesmo tempo consiste num direito humano de toda pessoa em se informar, saber e conhecer seus direitos e os modos de defendê-los e protegê-los. A quarta categoria diz respeito ao acesso à informação que emancipa e liberta e, por isso, não deixa de ser um instrumento de educação para os direitos humanos.

Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras. (ONU, 1948, Art. 19 da DUDH)

A informação deve se materializar por meio de campanhas educativas de esclarecimento e conscientização da população sobre seus direitos, junto às quais a mídia tem relevante papel de divulgação, sensibilização e mobilização das pessoas. A realização de debates, seminários e conferências é igualmente recomendada pelo Programa.

DIREITO À INFORMAÇÃO				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
II	5	III	c	Garantir o direito à informação do consumidor, fortalecendo as ações de acompanhamento de mercado, inclusive a rotulagem dos transgênicos.
II	6	I	f	Garantir o efetivo acesso a informação sobre a degradação e os riscos ambientais, e ampliar e articular as bases de informações dos entes federados e produzir informativos em linguagem acessível.
III	7	II	d	Ampliar o abastecimento alimentar, com maior autonomia e fortalecimento da economia local, associado a programas de informação, de educação alimentar, de capacitação, de geração de ocupações produtivas, de agricultura familiar camponesa e de agricultura urbana.
III	7	IV	e	Aperfeiçoar o programa de saúde para adolescentes, especificamente quanto à saúde de gênero, à educação sexual e reprodutiva e à saúde mental.
III	8	VII	g	Garantir aos adolescentes privados de liberdade e suas famílias informação sobre sua situação legal, bem como acesso à defesa técnica durante todo o período de cumprimento da medida socioeducativa.
III	9	I	i	Assegurar o resgate da memória das populações negras, mediante a publicação da história de resistência e resgate de tradições das populações das diásporas.

III	9	III	d	Divulgar os instrumentos legais de proteção às mulheres, nacionais e internacionais, incluindo sua publicação em formatos acessíveis, como braile, CD de áudio e demais tecnologias assistivas.
IV	13	V	b	Garantir aos grupos em situação de vulnerabilidade o conhecimento sobre serviços de atendimento, atividades desenvolvidas pelos órgãos e instituições de segurança e mecanismos de denúncia, bem como a forma de acioná-los.
IV	17	I	a	Difundir o conhecimento sobre os Direitos Humanos e sobre a legislação pertinente com publicações em linguagem e formatos acessíveis.
IV	17	IV	b	Fomentar parcerias entre Municípios e entidades de proteção dos Direitos Humanos para atendimento da população com dificuldade de acesso ao sistema de justiça, com base no mapeamento das principais demandas da população local e no estabelecimento de estratégias para atendimento e ações educativas e informativas.

Categoria IV: Quadro 28 - Direito à Informação

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

MÍDIA				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
III	8	II	f	Estimular a informação às crianças e aos adolescentes sobre seus direitos, por meio de esforços conjuntos na escola, na mídia impressa, na televisão, no rádio e na Internet.
III	8	IV	f	Combater a pornografia infanto-juvenil na Internet, por meio do fortalecimento do <i>Hot Line Federal</i> e da difusão de procedimentos de navegação segura para crianças, adolescentes, famílias e educadores.
IV	17	I	d	Fortalecer o governo eletrônico com a ampliação da disponibilização de informações e serviços para a população via Internet, em formato acessível.
IV	14	III	i	Realizar campanhas de prevenção e combate à tortura nos meios de comunicação para a população em geral, além de campanhas específicas voltadas às forças de segurança pública, bem como divulgar os parâmetros internacionais de combate às práticas de tortura.
IV	17	I	b	Fortalecer as redes de canais de denúncia (disque-denúncia) e sua articulação com instituições de Direitos Humanos. Recomendação: Recomenda-se aos Estados, Distrito Federal e Municípios o incentivo aos jornais e rádios locais para recebimento de reclamações sobre má qualidade de serviços e produtos adquiridos, como canal de informação e conscientização.

Categoria IV: Quadro 29 - Mídia

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

CAMPANHAS DE ESCLARECIMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
III	7	I	a	(...) Realizar orientação sobre a importância do registro civil de nascimento para a cidadania por meio da rede de atendimento (saúde, educação e assistência social) e pelo sistema de Justiça e de segurança pública.
III	7	I	b	Promover a mobilização nacional com intuito de reduzir o número de pessoas sem registro civil de nascimento e documentação básica. (...) Realizar campanhas para orientação e conscientização da população e dos agentes responsáveis pela articulação e pela garantia do acesso aos serviços de emissão de registro civil de nascimento e de documentação básica.
III	7	IV	f	Criar campanhas e material técnico, instrucional e educativo sobre planejamento reprodutivo que respeite os direitos sexuais e reprodutivos, contemplando a elaboração de materiais específicos para a população jovem e adolescente e para pessoas com deficiência.
III	7	IV	h	Ampliar e disseminar políticas de saúde pré e neonatal, com inclusão de campanhas educacionais de esclarecimento, visando à prevenção do surgimento ou do agravamento de deficiências.
III	7	VI	i	Realizar campanhas envolvendo a sociedade civil organizada sobre paternidade responsável, bem como ampliar a licença-paternidade, como forma de contribuir para a corresponsabilidade e para o combate ao preconceito quanto à inserção das mulheres no mercado de trabalho.
III	8	III	j	Fomentar a adoção legal, por meio de campanhas educativas, em consonância com o ECA e com acordos internacionais.
III	8	VII	j	Desenvolver campanhas de informação sobre o adolescente em conflito com a lei, defendendo a não redução da maioridade penal.
III	9	III	h	Realizar campanhas e ações educativas para desconstruir os estereótipos relativos às profissionais do sexo.
III	10	I	a	Realizar campanhas e ações educativas para desconstrução de estereótipos relacionados com diferenças étnico-raciais, etárias, de identidade e orientação sexual, de pessoas com deficiência, ou segmentos profissionais socialmente discriminados.
III	10	VI	b	Promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças.
IV	13	V	d	Promover campanhas educativas e pesquisas voltadas à prevenção da violência contra pessoas com deficiência, idosos, mulheres, indígenas, negros, crianças, adolescentes, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e pessoas em situação de rua.
IV	14	III	a	(...) Recomenda-se aos estados e ao Distrito Federal a realização de campanhas de esclarecimento e combate à prática da tortura, bem como que as escolas penitenciárias e Academias de Polícia tenham curso de prevenção à tortura.
IV	16	I	j	Ampliar campanhas de sensibilização para inclusão social de egressos do sistema prisional.

Categoria IV: Quadro 30 - Campanhas de Esclarecimento

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009

DEBATES, CONFERÊNCIAS E SEMINÁRIOS				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
I	1	I	e	Apoiar fóruns, redes e ações da sociedade civil que fazem acompanhamento, controle social e monitoramento das políticas públicas de Direitos Humanos.
I	1	I	f	Estimular o debate sobre a regulamentação e efetividade dos instrumentos de participação social e consulta popular, tais como lei de iniciativa popular, referendo, veto popular e plebiscito.
I	1	I	g	Assegurar a realização periódica de conferências de Direitos Humanos, fortalecendo a interação entre a sociedade civil e o poder público.
II	4	I	g	Fomentar o debate sobre a expansão de plantios de monoculturas que geram impacto no meio ambiente e na cultura dos povos e comunidades tradicionais, tais como eucalipto, cana-de-açúcar, soja, e sobre o manejo florestal, a grande pecuária, mineração, turismo e pesca.
II	4	II	e	Promover o debate com as instituições de ensino superior e a sociedade civil para a implementação de cursos e realização de pesquisas tecnológicas voltados à temática socioambiental, agroecologia e produção orgânica, respeitando as especificidades de cada região.
III	10	IV	g	Realizar debate sobre o atual modelo de repressão e estimular a discussão sobre modelos alternativos de tratamento do uso e tráfico de drogas, considerando o paradigma da redução de danos.

Categoria IV: Quadro 31 - Debates, Conferências e Seminários

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

4.4.2-e CATEGORIA V - Quadros: Reconhecimento, Incentivo e Inclusão

RECONHECIMENTO, INCENTIVO E INCLUSÃO				
EIXO ORIENTADOR	DIRETRIZ	OBJ. ESTRATÉGICO	AÇÃO	AÇÕES PROGRAMÁTICAS
I	2	II	b	Estimular e reconhecer pessoas e entidades com destaque na luta pelos Direitos Humanos na sociedade brasileira e internacional, com a concessão de premiação, bolsas e outros incentivos, na forma da legislação aplicável.
III	8	VI	a	Erradicar o trabalho infantil, por meio das ações intersetoriais no Governo Federal, com ênfase no apoio às famílias e educação em tempo integral.
III	8	VI	b	Fomentar a implantação da Lei de Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), mobilizando empregadores, organizações de trabalhadores, inspetores de trabalho, Judiciário, organismos internacionais e organizações não governamentais.
III	8	VII	a	Elaborar e implementar um plano nacional socioeducativo e sistema de avaliação da execução das medidas daquele sistema, com divulgação anual de seus resultados e estabelecimento de metas, de acordo com o estabelecido no ECA.
III	8	VII	f	Apoiar os Estados e o Distrito Federal na implementação de programas de atendimento ao adolescente em privação de liberdade, com garantia de escolarização, atendimento em saúde, esporte, cultura e educação para o trabalho, condicionando a transferência voluntária de verbas federais à observância das diretrizes do plano nacional.
III	9	II	i	Promover ações culturais para o fortalecimento da educação escolar dos povos indígenas, estimulando a valorização de suas próprias formas de produção do conhecimento.
III	9	II	j	Garantir o acesso à educação formal pelos povos indígenas, bilíngues e com adequação curricular formulada com a participação de representantes das etnias indigenistas e especialistas em educação.
III	9	II	k	Assegurar o acesso e permanência da população indígena no ensino superior, por meio de ações afirmativas e respeito à diversidade étnica e cultural.
III	9	II	l	Adotar medidas de proteção dos direitos das crianças indígenas nas redes de ensino, saúde e assistência social, em consonância com a promoção dos seus modos de vida.
III	10	III	d	Desenvolver ações que contribuam para o protagonismo da pessoa idosa na escola, possibilitando sua participação ativa na construção de uma nova percepção intergeracional.
IV	15	III	d	Desenvolver programas de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes e divulgar as experiências bem sucedidas.
IV	15	IV	e	Divulgar em âmbito nacional a atuação dos defensores e militantes dos Direitos Humanos, fomentando cultura de respeito e valorização de seus papéis na sociedade.
IV	16	I	a	(...) Instituir a obrigatoriedade da oferta de ensino pelos estabelecimentos penais e a remição de pena por estudo;
IV	16	IV	d	Desenvolver programas-piloto com foco na educação, para aplicação da pena de limitação de final de semana.

Categoria V: Quadro 32 - Reconhecimento, Incentivo e Inclusão

Fonte: BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo hoje, quando o inteiro decurso histórico da humanidade parece ameaçado de morte, há zonas de luz que até o mais convicto dos pessimistas não pode ignorar: a abolição da escravidão, a supressão em muitos países dos suplícios que outrora acompanhavam a pena de morte e da própria pena de morte. É nessa zona de luz que coloco, em primeiro lugar, juntamente com os movimentos ecológicos e pacifistas, o interesse crescente de movimentos, partidos e governos, pela afirmação, reconhecimento e proteção dos direitos do homem. (BOBBIO, 2004, p.71, grifo nosso)

O Direito à Educação insere o Direito à Educação em Direitos Humanos que envolve não só o acesso à instrução, mas também o educar em respeito aos valores humanos, para a formação de uma nova cultura. Neste trabalho, frisou-se a importância que tem a Educação **como** Direito Humano ao levar às pessoas o conhecimento e a compreensão dos seus direitos. Todavia, do mesmo modo, demonstrou-se que é igualmente fundamental que a Educação em Direitos Humanos desencadeie nas pessoas o interesse em agir, que a EDH possa instigá-las a defender, valorizar e promover os direitos humanos. O grande desafio, atualmente, consiste em não apenas educar as pessoas **em** direito humanos, mas, sobretudo, em motivá-las **para** os direitos humanos, fazendo-as capazes de passar da intenção ao gesto.

Ao término deste estudo analítico do conteúdo do Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), chega-se a uma conclusão assaz positiva quanto ao papel da educação e da educação em e para os direitos humanos no processo de institucionalização dos direitos humanos no cenário brasileiro.

Tal positividade assenta-se no fato de ter-se identificado, dentre as 512 ações programáticas previstas no documento objeto de estudo, 210 que se relacionam diretamente com o tema educativo, sendo 12 delas, apresentadas no Eixo III, ligadas à educação enquanto direito humano; 58 envolvendo, em diálogo incontestado com o PNEDH, à educação em direitos humanos, no Eixo V; e outras 120 ações correlacionadas com a educação para os direitos, transversalizando os demais eixos estratégicos do Programa, dialogando com as políticas públicas direcionadas aos demais direitos humanos e instrumentalizando-as em seu processo de concretização.

Estes dados demonstram que a educação (como, em e para os direitos humanos) está presente em mais de 40% das ações propostas pelo PNDH-3. A significativa presença no Programa vem respaldar a importância que os estudiosos do tema há tempos atribuem à EDH.

Paulo Carbonari (2010) observa que o advento do PNDH-3, considerando sua abrangência, complexidade e a abordagem transversal dos direitos em relação ao conjunto das políticas, constitui-se na síntese de um processo histórico que pode ensinar um novo alento à luta por direitos humanos no Brasil.

A seguir, a título ilustrativo, trecho do discurso presidencial de abertura do Programa em 2009:

Este PNDH-3 será um roteiro consistente e seguro para seguir consolidando a marcha histórica que resgata nosso País de seu passado escravista, subalterno, elitista e excludente, no rumo da construção de uma sociedade crescentemente assentada nos grandes ideais humanos da liberdade, da igualdade e da fraternidade. (Luiz Inácio Lula da Silva. Apresentação do PNDH-3, 2009)

É inquestionável que o PNDH-3 representa um marco importantíssimo no processo de desenvolvimento histórico da afirmação da educação em direitos humanos como direito humano no Brasil, cujo início remete à década de 70, quando, através da insurgência de Movimentos Populares contra a opressão do sistema ditatorial, a EDH dá as primeiras demonstrações de força, por meio da educação popular. Também relevante para tal processo foram os anos 80, fase da redemocratização, da promulgação da Constituição Cidadã e de importantes leis que lhe seguiram, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Neste período, a EDH ganhou relevância no país e foi pauta de vários encontros e seminários Brasil à fora. Na década de 90, inspirado nos preceitos da Conferência de Viena e seguindo as orientações do Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos, o primeiro Programa de Direitos Humanos (PNDH-1) foi elaborado. Mas foi somente em 2003, que, com a publicação da primeira versão do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNEDH), demarcou-se a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos.

Os avanços são inegáveis.

Contudo, se as declarações e os documentos que nas últimas décadas foram elaborados contemplando os direitos humanos são importantes, bem como a legislação que garante para todas as pessoas os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, a concretização desses direitos, na prática, não se realiza de imediato ou naturalmente. Há que haver também um investimento na educação em direitos humanos para que ela possa fazer parte não só das políticas, mas das práticas na vida em sociedade.

Conveniente, neste sentido, trazer à tona uma reflexão de Maria Vitória Benevides acerca desta complexa situação:

[...] Apesar dos avanços nas declarações de direitos, na elaboração do PNDH e na ampliação do conceito de direitos humanos, ainda são necessários esforços no sentido de sua materialização na sociedade brasileira, promovendo o fortalecimento de uma cultura de direitos humanos no país nas várias esferas sociais. **Um aspecto a ser enfrentado para que se alcance esse objetivo relaciona-se com o reconhecimento de todo cidadão brasileiro enquanto sujeito de direitos, capaz de participar das decisões do país.** Para tanto, é fundamental que se passe de uma cidadania passiva – aquela que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral da tutela e do favor – para uma cidadania ativa – aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente criador de direitos para abrir espaços de participação e possibilitar a emergência de novos sujeitos políticos. (BENEVIDES, 1998, p.150, grifo nosso)

Em 10 de dezembro próximo, fará 63 anos que a humanidade elaborou e pactuou um valioso instrumento político internacional que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Porém, como é sabido, lamentavelmente, a mera declaração do direito não produz qualquer efeito imediato na prática. Constatase, em toda parte do mundo, conquistas e violações que convivem contraditoriamente no alvorecer do século XXI.

Neste tocante, faz-se oportuno mencionar as considerações apontadas por Bobbio, quando alude:

[...] na atualidade, é a garantia e não os fundamentos dos direitos que precisam se assegurados, protegidos. O importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. [...] O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos. (BOBBIO, 2004, p.10, grifo nosso)

Complementando o pensamento do jurista italiano, evidencia-se a seguir noutra passagem de “A Era dos Direitos”:

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados" (BOBBIO, 2004, p. 25, grifo nosso)

Norberto Bobbio (2004) afirma que são necessárias condições objetivas que não dependem da boa vontade dos que os proclamam, nem das boas disposições dos que possuem os meios para protegê-los. Sabe-se que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos

programas ideais, não permitem desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. Quanto a esses direitos, não basta fundamentá-los ou proclamá-los. Nem tampouco basta protegê-los. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Em consonância com este pensamento, alerta-se para o fato que a afirmação de direitos não é uma questão exclusivamente jurídica. É, também, uma questão política. E, como ressalta Carbonari (2010), o PNDH-3 é um marco democrático no caminho da efetivação de uma política nacional de direitos humanos, mas ainda não é esta política e nem sua efetividade.

É preciso estabelecer um serviço público, organizar as condições de acesso a esse serviço, destinar recursos suficientes para suportar os gastos advindos da prestação dos serviços públicos do Estado a fim de se ver cumpridos tais direitos. Como afirma Konrad Hesse citado por Bolzan de Moraes e Rigo Santin (2010), as questões constitucionais não são originariamente questões jurídicas, mas sim questões políticas.

No Brasil, como se demonstrou no breve sobrevôo histórico supra mencionado, é notório o reconhecimento por parte do Estado da relevância do direito à educação. Todavia, o que se percebe, ao longo dos anos, é que os textos normativos têm apresentado um caráter muito mais ideal que exequível. Os projetos oficiais, desde o Ministério da Educação às Secretarias Estaduais e Municipais, afirmam que seu objetivo principal é a educação para cidadania. Entretanto, o caminho que deveria levar o texto legal ao cotidiano das pessoas parece longo, árduo e tortuoso, fazendo com que os valores se percam antes mesmo de se transformarem em práticas sociais. Parece haver um distanciamento abissal entre a concepção da lei e a experiência social, sendo possível se multiplicar os exemplos de contraste entre as declarações formais e solenes e a sua consecução, entre a grandiosidade das promessas e a miséria das realizações.

O professor e conselheiro nacional do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), Paulo Carbonari⁵², em artigo publicado na Revista de Direitos Humanos da SEDH, exemplifica com um caso ilustrativo o distanciamento que há, no Brasil, entre o discurso e a prática. O autor fala sobre a dissociação existente entre, por exemplo, o que disse o Presidente Lula na apresentação do PNDH-3 (“Destaco ainda a parceria entre a SEDH e o MEC para priorizar no próximo decênio o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, eixo mais estratégico para transformar o Brasil em um País onde, de fato, todos assimilem os

⁵² CARBONARI, Paulo César. Caminho para uma Política Nacional de Direitos Humanos. Expectativas do Movimento Social com o PNDH-3. **Revista de Direitos Humanos da SEDH. Especial PNDH-3**, nº5. Abril de 2010, p. 17-21. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/revista_dh/dh5.pdf>. Acesso em 01/09/2011

sentimentos de solidariedade e respeito à pessoa humana”); o que prevê o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e a construção do Plano Nacional de Educação (PNE) para a próxima década, ainda em curso.

Ao que se sabe, as formulações do novo PNE disponíveis até o momento indicam que passa ao largo desses compromissos, mesmo que até enuncie retoricamente Direitos Humanos em algumas passagens.

Morais e Santin chamam atenção ao fato de que enquanto os direitos de liberdade nascem contra o super poder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder –, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado. E esse é, segundo aqueles autores, um dos grandes problemas proclamados neste século XXI: o contra-senso existente entre as práticas neoliberais – defensoras de um Estado mínimo – e a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, positivados e reconhecidos no texto constitucional – carecedores de intervenção estatal direta para a concretização de políticas públicas que os tornem efetivos. (MORAIS; SANTIN, 2010, p.431-432)

O conteúdo programático do PNDH-3, conforme ressalta Carbonari (2010), somente se tornará cotidiano na vida das pessoas se ganhar efetividade. Assim que, para além do debate em defesa dos conteúdos expressos no PNDH-3, hoje necessária é a tarefa de realizar o que nele está proposto.

As políticas públicas implementadas no Brasil ainda estão a caminho para se constituírem políticas de Estado (para além de ações de governo) e com capacidade de resposta sistemática. O que se vê muito, ainda, é a ação socorrista, aquela que é reativa às circunstâncias, sobretudo em se tratando de situações de violações. Soma-se a isso que a maioria das políticas públicas nem sequer se entende como parte de uma política de Direitos Humanos, não sendo formuladas nesta perspectiva. Até porque, uma coisa é interpretar uma política como sendo de Direitos Humanos, outra é concebê-la e implementá-la dessa forma, com este conteúdo e com os compromissos implicados por essa orientação.

A formulação das políticas públicas ainda tem muito caminho a percorrer para que seja orientada pelos Direitos Humanos. São muito poucas as políticas nas quais se pode ler explicitamente que constituem mediação para a realização de todos ou de um ou outro dos direitos. (CARBONARI, 2010, p.18, grifo nosso)

Apesar disso, nos dias de hoje, muitos observadores, ativistas e educadores percebem o início de um movimento internacional em apoio ao ensino dos direitos humanos. Tais iniciativas tornaram-se mais viáveis graças aos recursos da ONU disponíveis mundialmente,

além de uma rede internacional de cooperação de grupos públicos e privados, em rápida expansão. O ponto de vista compartilhado pelos envolvidos focaliza a construção de uma “cultura universal de direitos humanos”, não mais uma utopia fantasiosa, e sim um desafio atual para um mundo globalizado, que precisa compartilhar valores positivos. Estamos diante da obrigação, em nível internacional, nacional, local e pessoal, de adotar programas eficazes de ensino de direitos humanos e empregar metodologias que possam garantir que a tarefa seja bem feita, de forma consistente com os objetivos de paz mundial e respeito aos direitos humanos por toda parte (CLAUDE⁵³, 2005).

No artigo “Direito à educação e educação para os direitos humanos”, prossegue Richard Pierre Claude, sugerindo que para reforçar nossas responsabilidades de apoiar a educação para os direitos humanos, vale refletir sobre um tocante comentário de Eleanor Roosevelt. Como se estivesse falando agora conosco, ela disse, em 1948:

Vai demorar um bom tempo até que a história faça seu julgamento sobre o valor da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e esse julgamento dependerá, penso eu, do que os povos de diferentes nações farão para tornar esse documento conhecido por todos. Se o conhecerem muito bem, irão se esforçar para conquistar alguns dos direitos e liberdades anunciados nele, e esse esforço irá torná-lo valioso no sentido de deixar claro o significado do documento, no que se refere aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Para finalizar estas considerações, consagrar-se-á o equilíbrio do posicionamento de Lindgren Alves em face ao contexto exposto, do qual compartilha, sem ressalvas, a autora. Afirma o jurista e diplomata: “Acreditamos, olhando o mundo com o otimismo da vontade e o pessimismo da razão – como dizia Gramsci –, que os direitos da pessoa constituem um terreno não simplesmente tático, mas estratégico para a luta política de transformação da sociedade.” E prossegue positivamente:

Existe um movimento real, concreto, histórico, amplo, universal de luta pelos direitos humanos no mundo inteiro. É um movimento pluralista, polissêmico, vários, polêmico, divergente, mas é um movimento histórico concreto, aliás, o único movimento – que se conheça – que tem uma linguagem, uma abrangência, uma articulação, uma organização que supera as fronteiras nacionais, tanto horizontalmente, por meio das redes, quanto verticalmente: do bairro às Nações Unidas. (ALVES, 2004)

⁵³ CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. In: **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**. vol. 2. nº 2. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos, 2005, p. 37-63, Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 20/05/2011.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

AGUIRRE, Luiz Perez. **Educar para os direitos humanos**: o grande desafio contemporâneo. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/aguirre.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2007.

ALVES, Lindgren J. **A atualidade retrospectiva da Conferência de Viena sobre direitos humanos**. 2004. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/lindgren_viena.html>. Acesso em: 12 jan. 2011.

ARENDT, Hannah. O Declínio do Estado Nação e o Fim dos Direitos do Homem. In: _____. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **Entre o passado e o futuro**. Tradução M. W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 1990.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. Memória, verdade e educação em direitos humanos. In: GODOY, Rosa Maria *et al.* **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-práticos. João Pessoa: Universitária, 2007, p. 157-168.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Agentes da manutenção ou construtores da transformação? A educação em direitos humanos e o protagonismo social dos profissionais da segurança pública In: SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 111-128.

BASOMBRI, I. **Educación y ciudadanía**: la educación para los derechos humanos en America Latina. Peru: CEAAL, IDL y Tarea, 1992.

BEDJAOUI, Mohammed. The right to Development. _____. (Org.). **International Law: achievements and prospects**. Paris: Martinus Nijhoff Publisher; UNESCO, 1991.

BENAVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Educação em direitos humanos: de que se trata? In: R. L. Barbosa (Org.). **Formação de educadores**: desafios e perspectivas. São Paulo: UNESP, 2003, p. 309-318.

_____. Prefácio. In: SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos humanos e educação**: outras palavras, outras práticas. São Paulo: Cortez, 2005, p. 11-17.

_____. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In: GODOY, Rosa Maria *et al.* **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-práticos. João Pessoa: Universitária, 2007, p. 335-350.

_____. **Democracia de iguais, mas diferentes.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/mariavictoria/mariavictoria_democraciaguais.html>. Acesso em 15 jan. 2011.

BITTAR, Eduardo. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In: GODOY, Rosa Maria *et al.* **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-práticos.** João Pessoa: Universitária, 2007, p. 313-334.

BITTAR, Eduardo C. B. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos.** São Paulo: Melhoramentos, 2010, p. 239-266.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1988.

_____. **O Tempo da Memória:** de senectude e outros escritos autobiográficos. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus; 1997.

_____. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil :** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

_____. **Decreto Legislativo nº 28, de 24.09.1990:** aprova a Convenção sobre os Direitos da Criança; promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21.11.1990. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/comissoes/cdhm/ComBrasDirHumPolExt/DireitodasCrianças>>. Acesso em: 27 set. 2007.

_____. **Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.91:** aprova o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos. O Pacto é promulgado pelo Decreto nº 592, de 07.07.1992. Disponível em: www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/doc.asp?s1=000035560&p=1&d=DESP. Acesso em: 29 set. 2007.

_____. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

_____. **Programa Nacional de Direitos Humanos I.** Brasília, Ministério da Justiça, 1996.

_____. **Programa Nacional de Direitos Humanos II.** Brasília, Ministério da Justiça, 2002.

_____. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília: SEDH-MJ-UNESCO e MEC, 2006.

_____. Ministério da Educação e Secretaria de Ensino a Distância. TV escola. **Salto para o futuro**. Direitos Humanos e Educação. Ano XVIII. Boletim 02. Mar./abr. de 2008, p. 3-15.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010**. Altera o Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3.

_____. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**. Brasília: SEDH-PR, 2009.

BUERGENTHAL, Thomas. Prólogo In: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991, p.21.

_____. The Evolving International Human Rights System. **American Society of International Law**, v. 100, n. 4, p. 783-807, 2006.

CALMON DE PASSOS, Priscila Nogueira. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. Vol 6. 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/266/195>>. Acesso em 04 out. 2020.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: uma proposta de trabalho. In: _____; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Orgs.). **Oficinas aprendendo e ensinando direitos humanos**. João Pessoa: Gráfica JB, 1999, p. 13-25.

_____. ; SACAVINO, Susana (Orgs.). **Educar em direitos humanos: construir cidadania**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

CARNONARI, Paulo César. **Educação em Direitos Humanos**. Esboço de Reflexão Conceitual. II Encontro Anual da Associação Nacional de Direitos Humanos, Estudos e Pesquisas (ANDHEP). 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari_edh_reflexao_conceitual.pdf>. Acesso em 02 dez. 2010.

_____. **PNDH-3: por que mudar?** 2010. Disponível em: <<http://pndh3.com.br/artigos/pndh-3-por-que-mudar/>>. Acesso em: 20 out. 2010.

_____. Caminho para uma política nacional de direitos humanos: expectativas do movimento social com o PNDH-3. **Revista de Direitos Humanos da SEDH. Especial PNDH-3**. nº 5. p. 17-21. Abr. 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/revista_dh/dh5.pdf>. Acesso em: 01 set. 2011.

CASSIRER, Ernst. **A filosofia do iluminismo**. Tradução Álvaro Cabral. 3. ed. Campinas: Unicamp, 1997.

CHAUÍ, Marilena. Direitos humanos e medo. In: FESTER, A.C.R. (Org.). **Direitos Humanos: um debate necessário**. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 15-36.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. In: **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 2. nº 2. p. 37-63. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 maio 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A nova cidadania**. nº 28/29. São Paulo: Lua Nova, 1993, p. 85-106.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Entrevista** concedida à Agência Brasil em 15 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2010/janeiro/entrevista-com-jurista-fabio-konder-comparato-sobre-o-pndh-iii/>>. Acesso em 10 jun. 2010.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE). Construindo o sistema nacional articulado de educação: o plano nacional de educação, diretrizes e estratégias de ação. **Documento final**. Brasília: Ministério da Educação, 2010. Disponível em: <http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/pdf/documentos/documento_final.pdf>. Acesso em 23 abr. 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Contextualização histórica da educação em direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Universitária: 2007, p. 27-49.

_____. **Direitos humanos**. Associação Nacional de Direitos Humanos – Ensino e Pesquisa. Direitos Humanos. (vídeo), 2007.

DIAS, Adelaide. Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In: **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária: 2007, p. 441-456.

_____. A escola como espaço de socialização da cultura em direitos humanos. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; _____. (Orgs.). **Direitos humanos: capacitação de educadores. Fundamentos culturais e educacionais da educação em direitos humanos**. v. 2. João Pessoa: Editora Universitária, 2008, p. 155-160.

DORNELLES, J. R. **Pontos para uma reflexão sobre a educação em direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/edh/ciedhtext/JoaoRicDornelles.pdf>> Acesso em 10 abr. 2010.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Melhoramentos, 2005.

FEITOSA, Maria Luiza P. de A. M. (Org.). Fundamentos constitucionais e marcos jurídicos internacionais dos direitos humanos do trabalhador. In: GODOY, Rosa Maria *et al.* **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Universitária, 2007.

FESTER, Antonio Carlos Ribeiro. **Justiça e paz: memórias da comissão de São Paulo**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

FORTES, Erasto. Apresentação. In: SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 7-11.

FREIRE, Paulo. **A educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, Fábio F. B. de. **Democracia, igualdade, diferença e tolerância**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/fabiofreitas/texto45.htm>>. Acesso em: 12 set. 2010.

GENEVOIS, Margarida Pedreira Bulhões. **Educação e direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/li-vros/edh/estaduais/rs/adunisinos/margarida.htm>>. Acesso em: 02 out. 2009.

GIACOIA JR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. **Kriterion Revista de Filosofia**, Belo Horizonte. v.49. nº 118. dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002>. Acesso em 01 abr. 2011.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. São Paulo: Loyola, 1995.

HENKIN, Louis *et al.* **International law: cases and materials**. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

IIDH. **Pacto interamericano de educação em direitos humanos**. 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/mundo/a_pdf/iidh_pacto_interamericano_edh_2010.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2011.

KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia**. Tradução Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Unimep, 1996.

KOERNER, Andrei. A cidadania e o artigo 5º da Constituição de 1988. In: SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 61-84.

LAFER, Celso. **Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001.

LAPLANE, Adriana Lia Friszman; PRIETO, Rosângela Gavioli. Inclusão, diversidade e igualdade na Conae 2010: perspectivas para o novo plano nacional de educação. In: **Educação Social**, Campinas, v. 31, n. 112, p. 919-938, jul.-set. 2010. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

MACHADO, Lourdes Marcelino e OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Direito à educação e legislação de ensino. In: WITTMANN, Lauro Carlos ; GRACINDO, Regina Vinhaes (Orgs.) **O estado da arte em política e gestão de educação no Brasil – 1991-1997**. Brasília: ANPAE e Campinas: Autores Associados, 2001.

MAGENDZO, A. (Org.) **Educación en Derechos Humanos**: apuntes para una nueva práctica Chile: Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación e PIIE, 1994.

MAIA, Luciano Mariz. Os direitos humanos e a experiência brasileira no contexto latino-americano. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; DIAS, Lúcia Lemos (Orgs.). **Formação em direitos humanos na universidade**. João Pessoa: Universitária, 2001.

_____. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007, p. 85-101.

MANHAS, Cleomar. **O plano nacional de direitos humanos e a educação**. 2010. Disponível em: http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7291:o-plano-nacional-de-direitos-humanos-e-o-direito-a-educacao-&catid=39:direito-a-educacao&Itemid=159>. Acesso em: 30 mar. 2010.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **O direito à diferença nas escolas**: questões sobre a inclusão escolar de pessoas com e sem deficiências. 2004. Disponível em: <http://lab.bc.unicamp.br:8080/lab/links-uteis/acessibilidade-e-inclusao/textos/o-direito-a-diferenca-nas-escolas-2013-questoes-sobre-a-inclusao-escolar-de-pessoas-com-e-sem-deficiencias/>> Acesso em 29 maio 2011.

MÈLICH, Joan-Carles. **La Leccion de Auschwitz**. Barcelona: Herder, 2004.

MIRANDA, Nilmário (2007). Depoimento sobre o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 08 abr. 2011.

_____. **Por que direitos humanos?** Belo Horizonte: Autêntica, 2006

_____. A criação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. In: Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Brasil direitos humanos 2008**: a realidade do país aos 60 anos da declaração universal. Brasília: SEDH, 2008, p. 25-28.

MOEHLECK, Sabrina. Proposta pedagógica. Direitos humanos e educação. In: BRASIL. TV escola. **Salto para o futuro**. Ministério da Educação e Secretaria de Ensino a Distância. Direitos Humanos e Educação. Ano XVIII. Boletim 02. p. 3-15. mar./abr. 2008.

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. O pão do direito à educação. **Cadernos Cedes**, São Paulo, v. 24, n. 84, 2003.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SANTIN, Janaína Rigo. Constituição e direitos humanos. Ou: só é possível dignidade na Constituição? In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Melhoramentos, 2010, p.422-447.

MORIYÓN, Félix García. **Derechos humanos y educación**. Madrid: Ediciones de la torre, 1999.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

_____. Assembléia Geral. Resolução 2200 A de dezembro de 1966. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. (International Covenant on Civil and Political Rights). Disponível em <<http://www.ohchr.org/english/law/ccpr.htm>>. Acesso em: 20 set.2010.

_____. Assembléia Geral. Resolução 2200-A de 16 de dezembro de 1966. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais**. (International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). Disponível em: <<http://www.ohchr.org/english/law/cescr.htm>>. Acesso em: 20 set.2010.

_____. Assembléia Geral. Resolução 44/25 da Assembléia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Promulgada pelo Decreto 99710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança** (Convention on the Rights of the Child). Disponível em: <<http://www.ohchr.org/english/law/crc.htm>>. Acesso em 20 set.2010.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Confere_cupula/texto/texto_3.html>. Acesso em 02 nov. 2009.

_____. 42nd and 43rd sessions (1-19 March and 2-20 August 1993, A/51/506/Add.1) **Plan d'Action en vue de la Décennie des Nations Unies pour l'éducation**. Disponível em: <www.unsystem.org/interpretation/Language_Sections/Chinese/terms/HR_TITLES.txt>. Acesso em: 20 nov.2010.

_____. **Diretrizes para a formulação de planos nacionais de ação para a educação em direitos humanos**. New York: OHCHR-Naciones Unidas, 20 de outubro de 1997. (ONU, AG, A/52/469/Supl. 1, de 20/10/1997).

_____. **Projeto do plano de ação revisado para a primeira fase (2010-2014) do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos**. 2 de março de 2005 (mimeo)

_____. **Projeto do plano de ação para a segunda fase (2010-2014) do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos**. 27 de julho de 2010 (mimeo)

_____. **Lições para vida**. (Série Década da Educação em Matéria de Direitos Humanos 1995-2004. n. 1)

_____. **Educação em matéria de direitos humanos e tratados de direitos humanos**. (Série Década da Educação em Matéria de Direitos Humanos 1995-2004. n. 2)

NÁDER, Alexandre Antonio Gili. **PNDH e PNEDH: fontes e articulações**. 2007. Disponível em:

<http://www.redhbrasil.net/documentos/biblioteca_on_line/modulo2/mod2_2alexandre_pndh_e_pnedh.pdf>. Acesso em 03 jan. 2010.

OLGUIN, Letícia. **Enfoques metodológicos no ensino e aprendizagem dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/olguin.htm>> Acesso em 02 nov 2010.

PEREIRA, Rodrigo Pereira. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas “apud” Repensando o Direito de Família – **ANais do 1º Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, Belo Horizonte, 1999, p. 161/173. Disponível em: <http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rodrigo_da_Cunha/DesigualGenero.pdf>. Acesso em: 14 jul.2008.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Prefácio IN: LINDGREN ALVES, J. A. **Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências**. Brasília: IBRI, 2001, p. 15.

PIOVESAN, Flávia. As grandes convenções de direitos humanos. In: Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Brasil direitos humanos 2008: a realidade do país aos 60 anos da declaração universal**. Brasília: SEDH, 2008. p. 35-36.

_____. O fato é que a sociedade já discute o PNDH-3. **O Estado de São Paulo**. 17 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,o-fato-e-que-a-sociedade-ja-discute-o-pndh-3,497028,0.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

REGO, Sérgio. A educação médica e o plano nacional de educação em direitos humanos no Brasil. In: **Revista brasileira de educação médica**, Rio de Janeiro. v. 34. nº4. Out./Dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-55022010000400001>. Acesso em 03 abr. 2011.

RODINO, Ana Maria. Visión y propuestas para la región. In: UNESCO. **La educación en derechos humanos en la América Latina y el Caribe**. México: Universidad Nacional Autónoma de México y Universidad Iberoamericana/ UNESCO, 2003. p. 53-70.

_____. Educación para la vida en democracia: contenidos y orientaciones metodológicas. **Cuadernos pedagógicos**. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, n. 6, 2003.

SACAVINO, Susana. **Democracia e educação em direitos humanos na América Latina**. Petrópolis: DP et alli/Novamérica/APOENA, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza *apud* PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Disponível em: <<http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>>. Acesso em: 21 jan. de 2009.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos Humanos e educação**: outras palavras, outras práticas. São Paulo: Cortez, 2005

SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. London: Penguin popular classics, 2001.

SIME, L. Educacion, Persona y proyecto Histórico. In: MAGENDZO, A. (Org.) **Educación en Derechos Humanos: apuntes para una nueva práctica**. Chile: Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación e PIIE, 1994.

SILVA, Antonio Ozaí da. Pedagogia libertária e pedagogia crítica. **Revista Espaço Acadêmico**. nº 42. Ano IV. Nov. 2004. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/042/42pc_critica.htm>. Acesso em 09 dez. 2010.

SILVA, Aida Maria Monteiro. Direitos humanos na educação básica: qual o significado? In: - _____; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 41-63.

SIME, L. Educacion, persona y proyecto histórico. In: MAGENDZO, A. (Org.). **Educación en derechos humanos**: apuntes para una nueva práctica. Chile: Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación e PIIE, 1994.

SORTO, Fredys Orlando *et al* (Orgs.). **Cidadania para todos**. João Pessoa: UFPB, 1999.

SPIELE, Paula; MELO, Carolina de Campos; CUNHA, José Ricardo. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

SYMONIDES, J. Novas dimensões, obstáculos e desafios para os direitos humanos: observações iniciais. In: _____. (Org.). **Direitos Humanos**: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO; Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003, p.23-75.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O processo preparatório da conferência mundial de direitos humanos: Viena, 1993. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília: UNB, Ano 36, nº1, p.40-69, 1993.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997.

TOSI, Giuseppe. O significado e as consequências da Declaração Universal de 1948. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al*. **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

TUVILLA RAYO, José. **Educação em direitos humanos**: rumo a uma perspectiva global. Tradução Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artmed, 2004.

_____. **Alguns Aspectos Teóricos do Ensino dos Direitos Humanos**, Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedhlbib/tuvilla.htm>>. Acesso em 02 nov. 2007.

UNESCO. **Declaração de Dakar**. Educação para todos. Dakar, Senegal, 2000.

_____. **Plan de Acción.** Programa Mundial para la educación em derechos humanos. Nueva York y Ginebra, Nações Unidas; UNESCO; Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2006.

_____. **Relatório de Monitoramento de Educação para Todos Brasil 2008:** Educação para todos em 2015. Alcançaremos a meta? Unesco: Brasília, 2008. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001592/159294por.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2011.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. **Direitos humanos e democracia no Brasil.** São Leopoldo: Unisinos, 2008.

_____. Políticas de educação em direitos humanos. In: SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos.** São Paulo: Cortez, 2010, p. 15-40.

VILHENA, Oscar Vieira (Org.). **Direitos humanos – normativa internacional.** São Paulo: MaxLimonad, 2001.

VIVALDO, Fernando Vicente. **Educação em Direitos Humanos:** abordagem histórica, a produção e experiência brasileira. Dissertação (Mestrado da Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo). São Paulo: 2009.

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares Introdução. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* **Educação em direitos humanos:** fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007, p. 15-25.

_____. **O que é Educação em Direitos Humanos?** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/a_pdf/nazare_o_que_e_edh.PPT>. Acesso em: 28 dez. 2010.

_____. **Aspectos psicológicos da educação em direitos humanos.** Curso de especialização em direitos humanos do Instituto Superior de Filosofia Berthier, 2008a. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/.../a.../nazare_aspectos_psicologicos_edh.pdf>. Acesso em: 02 maio 2011.

_____. Educação em e para os direitos humanos: conquista e direito. In: _____. *et al.* **Direitos humanos:** capacitação de educadores. João Pessoa: Universitária, 2008b, p. 121 – 140.

_____. Os desafios da educação em direitos humanos no ensino superior. In: SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos.** São Paulo: Cortez, 2010, p. 64-83.

_____. **Políticas de extensão universitária e a disputa pela hegemonia:** a questão dos direitos humanos na UFPB. Dissertação (Tese de Doutorado do PPGE-CE da UFPB), João Pessoa, 2010. 414 fl.

ANEXO A

MECANISMOS CONVENCIONAIS NO ÂMBITO DA ONU E SEUS RESPECTIVOS DECRETOS PROMULGADORES NO BRASIL

O Brasil é parte de quase todas as convenções e tratados de direitos humanos celebrados no âmbito das Nações Unidas. Os mais relevantes são:

TRATADO	Incorporação ao direito brasileiro	Órgão de monitoramento	Mecanismo de monitoramento
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	Decreto 592, de 7.7.1992	Comitê de Direitos Humanos HRC	Relatórios periódicos e petições individuais, para quem assinou o Protocolo Opcional. O Brasil não assinou o protocolo.
Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Decreto 592, de 7.7.1992	Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais CESCR	Relatórios periódicos
Convenção Internacional para Eliminação da Discriminação Racial	Decreto 65.810, 9.12.69.	Comitê para Eliminação da Discriminação Racial CERD	Relatórios periódicos e petições individuais, para quem assinou o Protocolo Opcional. O Brasil não assinou o protocolo
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	Decreto 89.460, de 20.3.1984	Comitê para Eliminação da Discriminação Contra a Mulher CEDAW	Relatórios periódicos
Convenção sobre os Direitos da Criança	Decreto 99.710, de 21.11.1990	Comitê sobre os Direitos da Criança CRC	Relatórios Periódicos
Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Desumanos ou Cruéis	Decreto 98.386 de 09.11.89	Comitê Contra a Tortura CAT	Relatórios periódicos e petições individuais, para quem assinou o Protocolo Opcional. O Brasil não assinou o protocolo

Fonte: MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* **Educação em Direitos Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p.88.

ANEXO B

DOCUMENTOS PARA SUBSIDIAR PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS⁵⁴

a) ÂMBITO INTERNACIONAL

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)

Carta das Nações Unidas (1945)

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)

Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher (1948)

Convenção Internacional contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (1948)

Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960)

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968)

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, 1969)

Congresso Internacional sobre Ensino de Direitos Humanos (1978)

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)

Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984)

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, 1985)

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, 1988)

Campanha Mundial para a Publicização da Informação sobre Direitos (1988)

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

Declaração Mundial e Programa Educação para Todos (1990)

Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil.

⁵⁴ FONTE: BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** – PNEDH. Brasília: 2006

Diretrizes de Riad (1990)
Declaração de Barcelona (1990)
Fórum Internacional da Instrução para a Democracia (1992)
Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos (1993)
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)
Quarta Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher (Beijing, 1995)
Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (1995–2004)
Declaração Mundial sobre a Educação Superior no Século XXI: visão e ação (1998)
Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999)
Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança (2000)
Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000)
Plano de Ação de Dakar da Educação para Todos: realizando nossos compromissos coletivos (2000)
Década Internacional para uma Cultura da Paz e da Não-Violência para as Crianças do Mundo (2001–2010)
Declaração Mundial da Diversidade Cultural (2001)
Declaração do México sobre Educação em Direitos Humanos (2001)
Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Outras Formas de Intolerância (Durban, 2001)
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude
Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Eco92
Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+10 (2002)

b) ÂMBITO NACIONAL

Constituição Federal (1988)
Lei Federal nº 7.716/1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor
Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)
Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional
Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) – SEDH/PR (1996 e 2002)
Lei Federal nº 9.455/1997 – Tipificação do crime de tortura

Lei Federal nº 9.459/1997 – Tipificação dos crimes de discriminação com base em etnia, religião e procedência nacional

Lei Federal nº 9.474/1997 – Estatuto dos refugiados

Lei Federal nº 9.534/1997 – Gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito
Plano Nacional de Extensão – FORPROEX (1999)

Decreto nº 3.298/1999 – Regulamenta a Lei Federal nº 7.853/1989 – Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção

Portaria Ministerial MEC nº 319 de 26/2/1999 – Política de Diretrizes e Normas para o Uso, o Ensino, a Produção e a Difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de aplicação, compreendendo especialmente a língua portuguesa, a matemática e outras ciências, a música e a informática

Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – SEDH/PR (1999)

Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (2000)

Programa Direitos Humanos, Direitos de Todos – SEDH/PR (2000)

Lei Federal nº 10.098/2000 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências

Programa Nacional de Acessibilidade – SEDH/PR (2000)

Serviço de Proteção ao Depoente Especial (2000)

Decreto nº 3956/2001 – promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência

Lei Federal nº 10.172/2001 – Plano Nacional de Educação – MEC

Programa Nacional de Direitos Humanos - SEDH/PR (2002)

Programa Nacional de Ações Afirmativas – SEDH/PR (2002)

Matriz Curricular Nacional para Formação de Profissionais de Segurança Pública - SENASP/MJ (2003)

Estatuto do Idoso (2003)

Mobilização Nacional para o Registro Civil – SPDDH/SEDH/PR (2003)

Programa de Segurança Pública para o Brasil – SENASP/MJ (2003)

Sistema Único de Segurança Pública – SUSP/MJ (2003)

Polícia Comunitária – SENASP/MJ (2003)

Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – SENASP/MJ (2003)

Projetos Municipais de Prevenção à Violência – SENASP/MJ (2003)

Programa de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – SPDCA/SEDH/PR

Portaria Ministerial MEC nº 3284 de 7/11/2003 – Requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições

Portaria nº 98/1993 – Institui o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos

Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – SEDH/PR/MEC (2003)

Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – SPDDH/SEDH/PR (2003)

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (2004)

Decreto sobre Acessibilidade nº 5.296/2004

Lei Federal nº 10.098/2004 – Programa Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEDH/PR

Brasil sem Homofobia – Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual – SEDH/PR (2004)

Plano Nacional para o Registro Civil de Nascimento – SEDH/PR (2004)

Plano Presidente Amigo da Criança e do Adolescente – SEDH/PR (2004)

Matriz Curricular Nacional para Formação de Guardas Municipais – SENASP/MJ (2004)

Programa Mulher e Ciência – SPM/PR (2004)

Programa Brasil Quilombola – SEPPIR/PR (2004)

Lei Federal nº 10.536/2004 – estabelece a responsabilidade do Estado por mortes e Desaparecimentos de pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação em atividades políticas, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 5 de outubro de 1988 (e não mais 1979, como previa a anterior)

Decreto nº 5.626/2005 – Regulamenta a Lei Federal nº 10.436/2002 – Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS

Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (2004) – SPDDH/SEDH/PR

Programa Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – SPDDCA/SEDH/PR

Programa Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – SPDDCA/SEDH/PR

Programa Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – SPDDCA/SEDH/PR

Programas estaduais e municipais de direitos humanos

Programa Diversidade na Universidade – SESU/MEC

Programa Educação Inclusiva - Direito à Diversidade – SEPPIR/PR

Programa Estratégico de Ações Afirmativas – SEPPIR/PR

Programa Proteção da Adoção e Combate ao Sequestro Internacional – MJ

Programa de Apoio para Ouvidorias de Polícia e Policiamento Comunitário – SEDH/PR/MJ

Rede Nacional de Educação à Distância – SENASP/MJ

Escolas Itinerantes de Altos Estudos em Segurança Pública – SENASP/MJ (2005)

Programa Brasil Alfabetizado – MEC

Programa Escola que Protege – SESU/MEC

Programa de Formação Superior e Licenciaturas Indígenas – SESU/MEC

Programa Conexões de Saberes: diálogos entre a universidade e as comunidades populares – SECAD/MEC

Programa Pró-Equidade de Gênero: oportunidades iguais. Respeito às Diferenças – SPM/PR

Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro – PAIR – SEDH/PR

Jornadas Formativas de Direitos Humanos – SENASP/MJ (2004)

Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa – SPDDH/SEDH/PR (2005)

Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil – SPDDH/SEDH/PR (2005)

Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – SPM/PR (2005)

Política Nacional do Esporte – ME (2005)

Sistema Nacional de Cultura – MinC (2005)

Rede Nacional de Cursos de Especialização em Segurança Pública – SENASP/MJ (2005)

Matriz Curricular em Movimento – SENASP/MJ (2006)

Programa Afroatitude (2005/2006)

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SPDDCA/SEDH/PR (2006)

NBR 9050 – Acessibilidade de Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos

NBR 15290 – Acessibilidade em comunicação na televisão

Lei Federal nº 9.140/95 – Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos durante a ditadura militar

Programa Gênero e Diversidade na Escola – SPM/PR

Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares – SEB/MEC

Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio – SEB/MEC

Programa Nacional do Livro Didático – PNLD/SEB/MEC

Programa Nacional Biblioteca – SEB/MEC

Programa Escola Ativa – SEB/MEC

Programa de Gestão de Aprendizagem Escolar – SEB/MEC

Programa do Ensino Médio – SEB/MEC

Programa Ética e Cidadania – SEB/MEC

Programa de Gestão de Aprendizagem Escolar – SEB/MEC

Programa de Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação – SEB/MEC

Programa de Apoio à Extensão Universitária – SESU/MEC

ProUni - Programa Universidade para Todos – SESU/MEC

Programa de Ações Afirmativas para a População Negra nas Instituições

Públicas de Educação Superior – SESU/MEC

Programa Incluir – SESU/MEC

Programa Reconhecer – SECAD/SESU/MEC e DEPEN/MJ

Programa de Educação Tutorial – SESU/MEC

Programa Jovens Artistas – SESU/MEC

Programa Cultura e Cidadania – MinC

Programa Identidade e Diversidade Cultural – MinC

Programa Cultura Viva – MinC

Política Nacional do Esporte – ME

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD

Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE

Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM

Plano Nacional de Qualificação – PNQ

Plano Plurianual – PPA

Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas –PROVITA

ANEXO C

**CONFERÊNCIAS NACIONAIS DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS
HUMANOS⁵⁵**

Conferências Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente (1997, 1999, 2001, 2003, 2005)

Conferências Nacionais de Direitos Humanos – Câmara dos Deputados/ CDHM (1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2006)

1ª Conferência Nacional de Meio Ambiente (2003)

4ª Conferência Nacional de Assistência Social (2003)

12ª Conferência Nacional de Saúde (2003)

1ª Conferência Nacional Infanto-Juvenil do Meio Ambiente (2003)

1ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca (2003)

1ª Conferência Nacional das Cidades (2003)

1ª Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica (2003)

1ª Conferência da Terra e da Água: reforma agrária, democracia e desenvolvimento sustentável (2004)

1ª Conferência Brasileira sobre Arranjos Produtivos Locais (2004)

3ª Conferência Nacional de Saúde Bucal (2004)

2ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (2004)

1ª Conferência de Políticas para as Mulheres (2004)

1ª Conferência Nacional do Esporte (2004)

1ª Conferência Nacional de Juventude (2004)

2ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar (2004)

1ª Conferência Nacional de Cultura (2005)

6ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2005)

⁵⁵ FONTE: BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** – PNEDH. Brasília: 2006

2ª Conferência Nacional de Meio Ambiente (2005)

5ª Conferência Nacional de Assistência Social (2005)

2ª Conferência Nacional das Cidades (2005)

3ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador (2005)

3ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (2005)

2ª Conferência Brasileira sobre Arranjos Produtivos Locais (2005)

1ª Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (2005)

2ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca (2006)

3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (2006)

4ª Conferência Nacional de Saúde Indígena (2006)

1ª Conferência Nacional dos Povos Indígenas (2006)

2ª Conferência Nacional Infanto-Juvenil do Meio Ambiente (2006)

1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2006)

2ª Conferência Nacional do Esporte (2006)

1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (2006)

1ª Conferência Nacional de Economia Solidária (2006)

1ª Conferência Nacional de Educação Profissional e Tecnológica (2006)

Conferência Regional das Américas sobre o Plano de Ação contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas – Durban +5 (2006)

PRINCIPAIS COMISSÕES, COMITÊS E CONSELHOS GESTORES E DE DIREITOS⁵⁶

Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH (1964)

Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos e Defesa

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP (1980)

⁵⁶ FONTE: BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** – PNEDH. Brasília: 2006

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM (1985)

Conselho da República – (1990)

Conselho de Defesa Nacional – (1991)

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (1991)

Conselho Nacional de Imigração – (1992)

Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos – (1995)

Comissão Nacional de População e Desenvolvimento – CNPD (1995)

Conselho Nacional de Política Energética – CNPE (1997)

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE (1999)

Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD (2001)

Conselho de Governo – (2001)

Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT (2001)

Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR (2003)

Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos – CNEDH (2003)

Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE (2003)

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA (2003)

Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES (2003)

Conselho Nacional de Esporte – CNE (2004)

Conselho Nacional das Cidades – ConCidades (2004)

Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI (2004)

Comitê de Ajudas Técnicas para Pessoas com Deficiências – CORDE (2006)

Conselho da Autoridade Central Administração Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças

Conselho Nacional dos Refugiados

Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP

Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – CFDD

Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual – CNCP

Conselho Nacional Antidrogas – CONAD

Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC

Conselho Nacional de Juventude – CONJUVE

Conselho Nacional de Educação – CNE

Conselho Nacional de Saúde – CNS

Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS

Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS

Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC

Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA

Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES

Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF

Conselho Nacional de Transparência Pública e Combate à Corrupção – CGU

Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca – CONAPE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Conselho Nacional da Amazônia Legal – CONAMAZ

Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH

Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia – CCT

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq

Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN

Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN

Conselho Nacional de Turismo – CNT